



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 115/2017 – São Paulo, sexta-feira, 23 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração nº 1001130014759 não constitua objeto de cobrança, até decisão final.

Manifeste-se a autora quanto às contestações apresentadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração nº 1001130014759 não constitua objeto de cobrança, até decisão final.

Manifeste-se a autora quanto às contestações apresentadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFE BOX CONDICIONAMENTO DE ARQUIVOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008390-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA TONIOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

SANDRA APARECIDA TONIOLO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PELEGRINI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINA PELEGRINI PARRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A**, objetivando provimento que determine que a segunda ré se absterha de adotar qualquer procedimento de execução do contrato, bem como que a primeira ré seja condenada ao pagamento de indenização em razão de invalidez total e permanente.

É o relatório. Decido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, em que a autora objetiva a indenização em razão de suposta invalidez total e permanente, pela seguradora Caixa Seguros S/A, é parte ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última.** II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121.) (grifos nossos).

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nos contratos de mútuo bancário para financiamento de imóveis, em que haja discussão apenas do contrato de seguro e não haja cláusula prevendo a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência para dirimir as causas em que referido negócio jurídico for objeto da lide, é da Justiça Estadual.

No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Assim, a ausência de previsão contratual acerca do FCVS, exclui qualquer hipótese de interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em atuar neste feito.

Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CONTRATO – SUB-ROGAÇÃO – QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO – LEVANTAMENTO DA HIPOTECA – LEGITIMIDADE ATIVA – LITISCONSÓRCIO COM A CEF – DESNECESSIDADE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal.

3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.

4. Considera-se ausente o questionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF.

5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 890.579, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2008, DJ 06/05/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito.

2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável.

5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Primeira Turma, AG nº 98.03.090486-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/01/2008, DJ.19/05/2008)

(grifos nossos)

Portanto, estabelecida a ausência de cláusula que comprometa recursos do FCVS, no presente feito inexistente interesse tanto da CEF, quanto da União Federal.

Destarte, sendo a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, sociedade securitária de economia mista, na qual a CEF detém apenas 48,21% do capital acionário, aquela não possui foro perante a Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

(grifos nossos)

Assim, a Caixa Seguradora S/A não está inserida entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pelo autor em relação àquela empresa.

Ademais, estabelece a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.”

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

E, finalmente, dispõe a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Destarte, inexistindo interesse do FCVS e sendo a Caixa Seguradora S/A sociedade de economia mista, a competência para apreciar o presente feito é da Justiça Estadual.

Finalmente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº .1.091.363, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PELEGRINI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINA PELEGRINI PARRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A**, objetivando provimento que determine que a segunda ré se abstenha de adotar qualquer procedimento de execução do contrato, bem como que a primeira ré seja condenada ao pagamento de indenização em razão de invalidez total e permanente.

É o relatório. Decido.

|

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, em que a autora objetiva a indenização em razão de suposta invalidez total e permanente, pela seguradora Caixa Seguros S/A, é parte ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121.) (grifos nossos).

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nos contratos de mútuo bancário para financiamento de imóveis, em que haja discussão apenas do contrato de seguro e não haja cláusula prevendo a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência para dirimir as causas em que referido negócio jurídico for objeto da lide, é da Justiça Estadual.

No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Assim, a ausência de previsão contratual acerca do FCVS, exclui qualquer hipótese de interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em atuar neste feito.

Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CONTRATO – SUB-ROGAÇÃO – QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO – LEVANTAMENTO DA HIPOTECA – LEGITIMIDADE ATIVA – LITISCONSÓRCIO COM A CEF – DESNECESSIDADE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. O adquirente de imóvel através de “contrato de gaveta”, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal.

3. **Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.**

4. Considera-se ausente o prequestionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF.

5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 890.579, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2008, DJ 06/05/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito.

2. **Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo.**

3. **Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável.**

5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Primeira Turma, AG nº 98.03.090486-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni, j. 08/01/2008, DJ.19/05/2008)

(grifos nossos)

Portanto, estabelecida a ausência de cláusula que comprometa recursos do FCVS, no presente feito inexistente interesse tanto da CEF, quanto da União Federal.

Destarte, sendo a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, sociedade securitária de economia mista, na qual a CEF detém apenas 48,21% do capital acionário, aquela não possui foro perante a Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

(grifos nossos)

Assim, a Caixa Seguradora S/A não está inserida entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pelo autor em relação àquela empresa.

Ademais, estabelece a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.”

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

E, finalmente, dispõe a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Destarte, inexistindo interesse do FCVS e sendo a Caixa Seguradora S/A sociedade de economia mista, a competência para apreciar o presente feito é da Justiça Estadual.

Finalmente, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o Recurso Especial nº .1.091.363, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. **Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.091.363, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009, DJ. 25/05/2009)

(grifos nossos)

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATURAL - ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

NATURAL ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, requerem a concessão de tutela cautelar antecedente, com o fim de que seja determinado à **UNIÃO FEDERAL** que determine o desbloqueio da suspensão da comercialização do produto descrito na inicial, autorizando-se a sua venda. Alternativamente, requer a substituição da rotulagem com o imediato desbloqueio dos produtos, mediante a realização de inspeção das mercadorias.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/74.

Às fs. 75/81, 82/88, 89/95, 96/101 a autora se manifestou.

Em cumprimento à determinação de f. 123, manifestou-se a autora às fs. 124/141.

Intimada (f. 143), a ré se manifestou quanto ao pedido de tutela (fs. 147/264).

Manifestou-se a autora às fs. 265/268.

Em observância à decisão de f. 269, manifestou-se a autora às fs. 271/282, sem ter atendido integralmente as determinações.

Em razão das decisões proferidas às fs. 283 e 287, manifestou-se a autora às fs. 285 e 289/297.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão relativa à veiculação da matéria realizada pela revista “Proteste” não está afeta à esfera federal, tal como mencionado pela autora, que informou ter ajuizado a respectiva ação.

No mais, intimada a esclarecer de qual procedimento administrativo decorrem os produtos que pretende obter a liberação da comercialização, especificando-os (f. 270), a autora limitou-se a alegar que “os fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento bloquearam *TEMPERO e ÓLEO MISTO também, em todo território nacional. Não se discute Azeite ou Azeite Extra Virgem, pois o que ficou absolutamente claro foi a perseguição da marca da autora LISBOL.* (f. 271).

Portanto, passo a analisar a legalidade do procedimento cautelar de suspensão da comercialização do produto descrito na inicial, qual seja "Tempero", em conformidade com os elementos que constam nos autos.

Observo nas notas fiscais anexadas às fs. 17/70 que o produto comercializado é descrito como "azeite de oliva extra virgem tipo extra virgem".

A ficha de procedimentos nº 194/2017 se refere às boas práticas de fabricação do produto "Tempero elaborado com Azeite de Oliva Extra Virgem" (fs. 71/72).

De acordo com o termo de aplicação de medida cautelar de suspensão de comercialização nº 004/207 (fs. 93/94), foi suspensa a comercialização de 3.699 unidades do "azeite de oliva marca Lisboa, lote 28534321, extra virgem", por existir indícios de que o produto não corresponde às especificações relativas à classificação contida na embalagem. Houve coleta de amostra dos produtos "azeite de oliva marca Do Chefê, lote 0099" e "azeite de oliva marca Lisboa, lote 28534-361" (fl. 95).

Ao contrário do alegado na inicial, a operação "Ísis" teve início no ano de 2015 e houve a realização de perícia nos produtos, que resultaram na desclassificação de alguns lotes e até imposição de penalidade/multa (fl. 155). Tais fatos afastam a alegada probabilidade do direito.

De acordo com a Nota Técnica nº 10/2017 (fl. 158), cujas informações se presumem verdadeiras, a aplicação da medida cautelar se deu em razão dos seguintes motivos:

A aplicação da medida cautelar de suspensão da comercialização se deu com base no Art. 102, inciso I, do Decreto 6.268/2009 nos produtos denominados AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, por existirem indícios de que o produto não correspondia às especificações relativas à classificação contidas no rótulo, em decorrência do histórico que o MAPA possui deste produto desde o ano de 2015. E para o produto denominado TEMPERO PORTUGUÊS a medida cautelar se deu com base no Art. 102, inciso IV, do Decreto 6.268/2009, pois foi constatado que a embalagem possuía marcação em desacordo com as normas oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contendo vício que caracterizava má-fé, pois destacava o nome AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM em detrimento de Tempero Português, de modo a ludibriar os consumidores quanto ao produto que estavam comprando.

Neste último caso, na ocasião da fiscalização, os(as) Auditores(as) Fiscais se depararam com produtos da impetrante, que claramente possuíam rótulos que suscitavam dúvida ou que induziam o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade,

composição, classificação, natureza, origem, tipo, e qualidade dos produtos apresentados. O que claramente contrariava o Art. 29 da Instrução Normativa nº 01/2012 do MAPA, que diz: "Não será admitida a utilização de termos ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto ao processo de obtenção e à qualidade do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva".

Neste sentido, os produtos AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM foram enviados para o Laboratório Nacional Agropecuário do MAPA, no Rio Grande do Sul, para análise de fiscalização. E o produto Tempero Português elaborado com Azeite de Oliva Extra Virgem foi suspenso para adequação de rotulagem conforme RDC 276/2005 da ANVISA.

Dessa forma, ao contrário do alegado, há possibilidade de adequação da rotulagem.

Observo, ainda, que as amostras coletadas no ano de 2016 têm vencimento em março/2019 (fl. 202), o que afasta o perigo de dano ao resultado útil, uma vez que o procedimento administrativo será encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Não há, portanto, periculum.

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 27-A, §1º, inciso III da Lei nº 8.171/1991, compete à Defesa Agropecuária a inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico. Assim, considerando-se que os produtos descritos na inicial são destinados ao consumo humano, a competência para a fiscalização em caso encontra amparo legal. De igual modo, a medida cautelar de suspensão da comercialização do produto está prevista no artigo 102 do Decreto nº 6.268/2007, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Ausente, ainda, ao menos nesta fase processual, a comprovação de qualquer irregularidade no procedimento efetuado pela ré, especialmente porque o prazo para a conclusão do procedimento administrativo não foi esgotado.

Dessa forma, considerando-se, ainda, que, na esfera administrativa, foi possibilitado à autora adequar o rótulo dos produtos, para que seja possível a sua comercialização, deve-se ponderar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe devedor intervir na atividade tipicamente administrativa. Assim, enquanto não comprovada a adequação dos produtos, não é possível a sua liberação, uma vez que a suspensão da comercialização dos produtos ocorreu em razão da utilização de termos ou expressões que pudessem induzir o consumidor a erro.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias a fim de que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais e regularize a representação processual.

Após, se em termos, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NEVES BARROS - SP275579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO COMUM

0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0) - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP274199 - RONALDO SERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a requerente a determinação contida no despacho de fl. 656 dos autos. Int.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Com advento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os cálculos relativos a expedição de ofícios requisitórios e com a incidência da taxa Selic devem informar o valor dos juros destacados do valor principal que foi corrigido pela referida taxa e gerou tal juros. Assim, fica a parte executante, intimada de que deve apresentar seus cálculos nos moldes do acima informado. Frise-se que, não se trata de novo cálculo, e sim, do enquadramento dos cálculos às normas trazidas pela referida resolução, salientando-se que tais informações servirão para alimentar o sistema gerador de ofícios requisitórios. Int. Int.

0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4) - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Visando assegurar a exatidão das informações lançadas nos ofícios requisitórios futuramente expedidos nestes autos, informem as partes, possíveis disparidades na razão social de cada executante, bem como se houve sucessão ou incorporação. Sem prejuízo, havendo disparidade na razão social, ou sucessão ou ainda, incorporação, apresente no prazo de 10 (dez) dias, cartão do CNPJ/MF para alteração no cadastro da Justiça Federal. Int.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 240 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAI X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Fl. 1141: Defiro o desentranhamento das petições protocoladas sob números 2017.61810005425-1, 2017.61810005426-1 e 2017.61810005427-1, todas protocoladas em 11/05/2017, de fs. 1002 a 1141, devendo a requerente proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Devido ao desentranhamento tomo sem efeito o despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição de fs. 1213/1215. Int.

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do RG e CPF/MF das sucessoras de José Guilherme Santana, bem como as procurações das herdeiras Ana Lidia Santana e Solange Santana da Silva. Com a juntada dos documentos, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar as sucessoras. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904929-56.1986.403.6100 (00.0904929-0) - REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 484 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKEITH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKEITH E SP109524 - FERNANDA HESKEITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da parte autora (fl. 272) e da União Federal (fs. 276/283), demonstrando a existência de diversas dívidas ajuizadas, expeça-se o ofício requisitório a ordem deste juízo. Sem prejuízo, fica a parte intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância que incidu de juros em relação ao valor do principal, ou seja, no valor já apresentado quanto se refere a juros e quanto se refere ao principal. Tal determinação que deriva a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, incide apenas sobre o valor da parte executante, não se referindo aos honorários dos advogados ou custas. Int.

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Com advento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os cálculos relativos a expedição de ofícios requisitórios e com a incidência da taxa Selic devem informar o valor dos juros destacados do valor principal que foi corrigido pela referida taxa e gerou tal juros. Assim, fica a parte executante, intimada de que deve apresentar seus cálculos nos moldes do acima informado. Frise-se que, não se trata de novo cálculo, e sim, do enquadramento dos cálculos às normas trazidas pela referida resolução, salientando-se que tais informações servirão para alimentar o sistema gerador de ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO COMUM

0023976-88.2016.403.6100 - AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023978-58.2016.403.6100 - BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL LIMA X PIETRO BENEDETTO MASCARO X CARLA LASCALA LOZANO X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024101-56.2016.403.6100 - CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024104-11.2016.403.6100 - CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X VALDIR REICH FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024105-93.2016.403.6100 - CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDETE RESTANI X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024107-63.2016.403.6100 - CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CESAR ROBERTO DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024113-70.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS X MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024114-55.2016.403.6100 - MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON ALVES X MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024117-10.2016.403.6100 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024118-92.2016.403.6100 - MALVINA CUBAS TAVARES X MAMORU NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANUEL CARDENAS CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024119-77.2016.403.6100 - LUZIA APARECIDA PIMENTEL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA NAGATANI KOYAMA X LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI VIANNA RUGGIERO X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES SARAIVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024120-62.2016.403.6100 - LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024121-47.2016.403.6100 - LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024124-02.2016.403.6100 - LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024125-84.2016.403.6100 - LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LIDIA DE OLIVEIRA CALISTO X LIGIA ABDALLAH X LIGIA MARIA TREVISAN X VANTUIL ABDALA X LILIAN CEZARINI MAYO X LILIAN CORRADINI BOTELHO X LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LILIAN GONCALVES X LILIAN MAIA CRUZ FRANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024127-54.2016.403.6100 - KIHIEE SAKAMOTO X KIME MURAOKA X KIYOKO ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE SOUZA ORTIZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024130-09.2016.403.6100 - JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024131-91.2016.403.6100 - JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LAURINDO DE SENE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024132-76.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X JOSE DE LAENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANE SOTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024133-61.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPES X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSO X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024134-46.2016.403.6100 - JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DE SOUZA LIMA X JOEL PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR DE LIMA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024135-31.2016.403.6100 - JOSE ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024136-16.2016.403.6100 - JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIRO GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024137-98.2016.403.6100 - IVANY MAIA CORREA X IVANY MARIA JOSE SCALEA TROYMAN X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024141-38.2016.403.6100 - HELOISA RAMOS DIAS X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA X ILDA GARCIA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA CRISTINA VIEGAS X ILKA MONTANS DE SA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024142-23.2016.403.6100 - HELENA BURGUDJI MARTINS X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO YOGI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024146-60.2016.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024152-67.2016.403.6100 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA JANTGES X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X ELOISA RIBEIRO BERNARDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024155-22.2016.403.6100 - EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA X EDNA DA SILVA LAPO X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024156-07.2016.403.6100 - EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENIR SILVIA COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO NISHINO X EDITH APARECIDA ALVES X EDITH MOURA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024158-74.2016.403.6100 - DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024159-59.2016.403.6100 - DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI SURMONTE X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024170-88.2016.403.6100 - ODAIR JOSE FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024176-95.2016.403.6100 - MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE KAMAKURA X MOISES BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO X MONICA SAURA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024179-50.2016.403.6100 - MARLY HECKEERT FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X MARTA CASTARDO NAVAS BERNAL X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X MARTHA HARRISS MARANESI X MARY VICTOR LOCAMBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024180-35.2016.403.6100 - MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO X MARLI BATISTA DE OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024182-05.2016.403.6100 - MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA X MARILENE PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024184-72.2016.403.6100 - MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA X MARIA ROSA FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024187-27.2016.403.6100 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024189-94.2016.403.6100 - MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA FLAVIA DIAS X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS X MARIA GORETTI ANDRADE DA SILVA CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024190-79.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE BARROS X MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA DE SANT ANNA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024191-64.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X MARIA DIANA PACHECO X MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ X MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024192-49.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES HANNA X ALBERTO FABIO MARIO RUGGERO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024196-86.2016.403.6100 - MARIA ALICE PAES BUNSELMeyer X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ X MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM X OSVALDO CHIQUITO GARCIA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024199-41.2016.403.6100 - WILTON BORBA CANICOBA X WILSON BENEDITO COELHO X WILSON LUCIO FERREIRA X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X WIVIANE MATIAZZO X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO X YAMARA FRANCA DOMINGOS X YARA FERREIRA FARIA X YEDA APARECIDA FLOSI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024200-26.2016.403.6100 - WALDOMIRO SALVATI X WALTER BARBOZA X WALTER CANPAZ X WALTER CERAICO BULLARA X WANDERLEI PINTO DE ANDRADE X WILLIAM FLORES X WILMA ALIANO COSTA X WILSON GENNARI X WILSON SATORU KUROSAKA X WILSON SEGHEITTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024201-11.2016.403.6100 - VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X VIVIANE BARROS PEREIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X WAGNER AMBROSIO X WAGNER CESAR TEIXEIRA X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA X WALDICE GOMES DOS SANTOS X WALDIR MENEZES LOBAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024202-93.2016.403.6100 - VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO X VERA LUCIA PEREIRA MENDES X VERA LUCIA PIOTTO KNAPP X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO X VERA REGINA ARCO E FLEXA X VILMA BRANDI MIGUEL X VILMA HEMETERIO LISOT X VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024203-78.2016.403.6100 - VERA LUCIA DE SAMPAYO MELO VILELA X VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X VERA LUCIA NISI GONCALVES X VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO X VERA LUCIA PEREIRA X VALERIA LATROFE X VALMIR ANTONIO DOS REIS X VALMIR GOMES DE ARAUJO X VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024204-63.2016.403.6100 - VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VANESSA PORTO ESMERALDO X VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS X VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA X VERA BEATRIZ TANCRI DI BERGAMO X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO X VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024205-48.2016.403.6100 - VALDELICE DE MORAES FERREIRA X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VALDETE BARCELOS MARQUES X VALDETE FERREIRA SOARES DE ANDRADE X VALDINA PEREIRA SANTOS X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X VALDIR HUNGARO X WALDOMIRO DO VALE X VALERIA AUGUSTO BENDAYDA X VANDA DIVA LOBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024207-18.2016.403.6100 - TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024208-03.2016.403.6100 - NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO X TAIECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA NISI X TANIA CHRISTINA DE SOUZA CUENCA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024209-85.2016.403.6100 - FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA MORAES IWASAKI X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO X DARCY JOSE BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024210-70.2016.403.6100 - SUMAYA SEBA ACHIRI X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA BACELETE GERBER X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X ERNESTO SANTANA FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024212-40.2016.403.6100 - SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024213-25.2016.403.6100 - SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO PIRES X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM X SONIA AMAYA KITAGAWA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024214-10.2016.403.6100 - SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI X SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024217-62.2016.403.6100 - SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA X SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO X SANDRA APARECIDA GANDIA X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SANDRA ASSETUNO X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MARIA DA SILVA REIS X SANDRA MARIA DE SOUZA X SANDRA MARIA GHINI JORGE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024220-17.2016.403.6100 - ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA PICHLER RAVETTI X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO MARTINS X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA ARAUJO NEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024221-02.2016.403.6100 - ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA REIS X ROSA MIZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024224-54.2016.403.6100 - REGINA MASSITA X REGIS PAIXO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024225-39.2016.403.6100 - REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO X REGINA ELENA MONTEIRO X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGA FELISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X REGINA MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024227-09.2016.403.6100 - PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENZIO CUSTODIO DE MELLO X PEDRO ALVES JUNIOR X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024228-91.2016.403.6100 - YOLANDA GONZAGA PIRAJA X YOLANDA LEOCADIO DA SILVA X YUMIKO TAKAHASHI X ZELIA DE TOLEDO X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6942

PROCEDIMENTO COMUM

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LTDA X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os documentos de fls. 468/475 apontam disparidades existentes entre, o nome das partes no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, se em termos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 266 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 879 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota da União Federal de fl. 627. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029806-02.1997.403.6100 (97.0029806-0) - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 479/482 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO COMUM

0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059913-29.1997.403.6100 (97.0059913-2) - ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA X CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA X DAISY ZORRON LOPES X DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017877-35.1998.403.6100 (98.0017877-5) - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030252-68.1998.403.6100 (98.0030252-2) - ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA X SOLANGE SAVAREZE PEREIRA X OSVALDINA NOBRE PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055628-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055628-0) - ANELITA MESSIAS DA SILVA X PEDRO DE FRANCA LEITE X ANTONIO MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031387-47.2000.403.6100 (2000.61.00.031387-8) - JOAO CARLOS BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016654-42.2001.403.6100 (2001.61.00.016654-0) - FABRIZIO WROLLI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5) - LEOPOLDINA PEREIRA VISCOMI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP176905 - LEANDRO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023452-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023452-2) - VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026182-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026182-7) - PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027075-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027075-0) - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017681-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017681-7) - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000200-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4)) SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017830-36.2013.403.6100 - TELMA APARECIDA SAMELLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031398-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021739-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SPI149754 - SOLANO DE CAMARGO E SPI130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059913-29.1997.403.6100 (97.0059913-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA X CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA X DAISY ZORRON LOPES X DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7) - WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDIRO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4) - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SPI46694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6946

PROCEDIMENTO COMUM

0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0) - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 319 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SPI131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 371/372 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLEY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SPI187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SPI175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Diante da decisão proferida no v acórdão de fls. 565/571-v, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SPI175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Diante da decisão proferida no v acórdão de fls. 958/964-v, remetam-se os autos ao contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe, ainda, a situação laboral dos executante, se ativos, inativos, ou pensionistas, bem como o valor a ser descontado referente ao PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente N° 6948

PROCEDIMENTO COMUM

0025314-64.1997.403.6100 (97.0025314-7) - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUZA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SPI018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 401 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0049999-04.1998.403.6100 (98.0049999-7) - ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SPI191058 - ROSÂNGELA MARIA CHACON E SPI154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 364 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0022824-61.2001.403.0399 (2001.03.99.022824-3) - MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe, ainda, a situação laboral do executante, se ativo, inativo ou pensionista. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGISA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALGISA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 165/168 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de realizar o leilão do imóvel indicado na inicial, ou alternativamente, sustar os seus efeitos, caso já tenha sido realizado e, ainda, o cancelamento da averbação nº 07 na matrícula do imóvel.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$102.000,00, em 360 prestações mensais. Informa que vinha efetuando o pagamento das parcelas mensais, mas que a partir da parcela de nº 63 (vencimento em 08.07.2016), por um problema no sistema, não conseguiu emitir o boleto da parcela para pagamento e, desde então, não mais conseguiu efetuar o pagamento das prestações, diante da recusa unilateral da ré, razão pela qual se encontra inadimplente.

Sustenta que se dirigiu a agência de contratação, por diversas vezes, e não obteve êxito para pagamento dos valores em atraso e, quando consultou um advogado teve ciência de que a ré poderia vender o imóvel o que foi confirmado, ao notar que o imóvel já havia sido transferido para a ré e estaria em concorrência pública, segundo o gerente da agência de contratação.

Informa que não lhe teria sido dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, o que fere o devido processo legal, na medida em que não teria tido qualquer acesso ao edital do leilão ou qualquer comunicação de sua realização.

Pretende a concessão da medida liminar a fim de que seja determinado à ré que se abstenha da realização do leilão, ou caso já tenha sido realizado, que sejam sustados os seus efeitos e cancelada a averbação de nº 07 na matrícula do imóvel.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Consigno que, com o novo código de processo civil, as medidas cautelares – como rito/procedimento - foram extintas, razão pela qual entendo que, em decorrência da peculiaridade e urgência do caso, deve a presente ação ser processada como procedimento comum ordinário com pedido de tutela antecipada (já foi autuada corretamente).

Outrossim, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado de ofício, a fim de que conste R\$138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), ou seja, o valor do imóvel dado em garantia fiduciária, em discussão na demanda, o qual o autor da demanda pretende resguardar, nos termos do artigo 292, §3º do CPC.

Passo à apreciação da tutela.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ausência de notificação pessoal para a realização dos leilões, ou ainda, para a purga da mora, o que poderia ensejar a nulidade do ato, face ao entendimento já esposado nos tribunais superiores a esse respeito, com o qual coaduno.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Nessa esteira, por vislumbrear **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da mencionada ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Ressalvo, todavia, que não há como deferir a tutela na extensão pretendida, na medida em que há a necessidade de formação do contraditório, para que haja a sustação da averbação de consolidação na matrícula do imóvel. Ademais, não há como deferir e autorizar o depósito dos valores vencidos, posto que, em casos análogos, tal solução se demonstrou ser inócuca.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré que se abstenha de realizar leilão sobre o imóvel apontado na petição inicial e, acaso já tenha sido realizado, determino que sejam sustados os seus efeitos.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Promova-se a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVIA DOS SANTOS FERREIRA, CARLITO SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretendem os autores, representados por seu procurador, Carlos Coimbra de Siqueira, obter provimento jurisdicional que declare nulo todo o procedimento de execução extrajudicial, consolidação da propriedade, se houver, arrematação do imóvel e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, expedição da carta de arrematação e registro desta por averbação no cartório de Registro de imóveis competente, bem como eventual venda do imóvel situado na Rua Mitim, 134, apto. 203, Bl. 04, Jardim Leonidas Moreira, SP/SP, CEP: 05792-080.

Informam que não foram notificados para purgação da mora e que o imóvel já está sendo oferecido *in site* da Caixa para venda direta.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que a Ré-CAIXA, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do feito.

Requerem a gratuidade da justiça e a intimação da ré para juntada de cópia do contrato.

Pleiteiam a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

DA TUTELA.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, embora os autores tenham juntado cópia da notificação extrajudicial negativa, não consta nos autos prova de que o imóvel esteja sendo oferecido no sítio da ré para venda direta, a fim de caracterizar o *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo.

É o que basta para que seja **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial.

Cite-se a ré para que apresente eventual contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do **contrato relacionado ao imóvel descrito na inicial**, planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato em discussão.

Após, **providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Cit. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-98.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIO ANGELO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação do procedimento administrativo nº 0901442273 que culminou com a pena de inabilitação temporária.

O autor, em síntese, relata em sua petição inicial que foi funcionário da COOPEMAR por 25 (vinte e cinco) anos. Informa que o réu instaurou procedimento administrativo nº BCB 0901442273, com a finalidade de averiguar supostas irregularidades ocorridas quando da sua gestão no cargo de Diretor de Crédito Rural da SICOOB/CREDIPAULI, o qual culminou com a imposição da penalidade prevista no art. 44, §4º da Lei n.º 4.595/1964 e nos artigos 21, V, e 56 da Lei nº 5.764/1971 e artigo 42 do Estatuto Social da SICOOB, restando uma penalidade de inabilitação temporária pelo período de 09 (nove) anos. Não obteve êxito na reversão da decisão na esfera administrativa.

Alega que as irregularidades apontadas seriam:

1) afronta aos **princípios: da seletividade**, pela falta de análise cadastral do tomador de crédito, **da garantia** pela aceitação de garantia insuficiente ou falta de garantia, **da liquidez** pela liberação de recursos sem instrumento representativo da dívida, da diversificação de risco, pela concessão de crédito em valor superior ao permitido;

2) concessões de crédito que serviram para financiamento do rateio das perdas de exercícios anteriores, o que seria infração a legislação pertinente;

3) realização de escrituração contábil pela SICOOB/CREDIPAULI em desacordo com a regulamentação vigente, o que teria resultado em demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade a real situação econômico financeira, apresentando um patrimônio de referência divergente com a correta aplicação do ordenamento vigente à época.

Aduz que, simultaneamente, o Ministério Público Federal, ao ser notificado do referido processo administrativo, propôs denúncia tratando dos mesmos fatos tratados no procedimento administrativo, ocasião em que foi processado e, ao final, foi absolvido na ação penal por ausência de materialidade.

Desse modo, afirma que há influência da decisão proferida no bojo da ação penal sobre o litígio civil administrativo, nos termos do artigo 935 do Código Civil. Afirma, ainda, a possibilidade de o judiciário rever os atos administrativos, quando eivados de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Afirma, também, que não acatando a tese de comunicação entre instâncias, se defende quanto ao mérito em si do ato administrativo, buscando justificar sua atuação e pomenorizando as atividades realizadas na SICOOB/CREDIPAULI.

Pondera que a inabilitação, na forma como o foi aplicada, em verdade, constitui uma pena de caráter perpétuo e impede o exercício de sua profissão, haja vista que sempre exerceu suas funções no âmbito de instituições financeiras, sendo a punição desproporcional e desarrazoada, considerando a sua idade já considerada avançada para o mercado de trabalho.

-

Requer a antecipação de tutela de evidência ou urgência para suspender os efeitos da decisão proferida no bojo do processo administrativo nº BCB 0901442273.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que tange aos indícios que demonstram terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da aplicação da penalidade de inabilitação temporária por nove.

O perigo de dano também se apresenta, considerando que, não obstante a penalidade tenha sido aplicada em 2015, os seus efeitos impedem o exercício profissional do autor.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e **determino a suspensão dos efeitos da penalidade de inabilitação por 09 (nove) anos** que recaiu sobre o autor da demanda, no bojo do processo administrativo nº BCB 0901442273, até o julgamento final da demanda, ou até decisão ulterior

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de Maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do FGTS do autor, em valor necessário à completa quitação do crédito imobiliário havido junto ao Banco Intermediário.

Em síntese, a parte autora informa que necessita do valor depositado em conta do FGTS para quitar o financiamento realizado para aquisição de casa própria por estar na iminência de perder sua única moradia.

Relata que seu filho, maior e com família constituída, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna – Linfoma de Hodkin, estando impossibilitado de trabalhar; por isso, acolheu seu filho, a esposa e filhas em seu próprio lar, que está prestes a perder, haja vista as dificuldades financeiras que vem enfrentado por estar ajudando, inclusive, economicamente o filho.

Narra a existência de ações judiciais que correm junto à esfera estadual: ação pelo Rito Comum ajuizada em face à instituição Financeira Fiduciante – processada sob o nº 1006506-92.2016.8.26.0008, a qual deu origem ao Agravo de Instrumento Processado sob o nº 2118049-10.2016.8.26.0000 –, onde postulou o autor o reconhecimento de irregularidades do procedimento de Execução Extrajudicial – em especial a inobservância do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-Lei 70/66. Em citado procedimento, operou-se o depósito judicial das prestações vencidas, postulando o autor o reconhecimento de Purgação da Mora da Obrigação; e ação de Imissão na Posse – processada sob o nº 1009176-06.2016.8.26.0008. Nesta demanda, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do autor e sua família do imóvel, sendo a decisão, posteriormente, suspensa, posto que demonstrado o escopo do autor em adimplir os valores junto ao banco – a par da purgação da mora intentada.

Em sede de liminar pretende seja determinado o levantamento dos saldos das contas vinculadas de FGTS para abatimento do saldo devedor da dívida de seu imóvel residencial.

A fim de resguardar a higidez mental e física de seu filho e resguardar sua família, postula a parte seja-lhe deferida autorização para proceder o levantamento dos valores relativos à FGTS, viabilizando a quitação do contrato – e, desta forma, reestabilizando a segurança legítimamente esperada para o imóvel residencial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (R\$1.000,00).

Deixou de retificar o valor da causa, invocando a aplicação do artigo 292, inciso II, do CPC.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou declaração de hipossuficiência (ID num. 1145798).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

No presente caso, o autor pretende o deferimento de tutela antecipada/antecipatória requerida em caráter antecedente (Art. 303 e 304 do CPC). A medida se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque entendo que as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria – não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. **ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE**, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiduciário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e

instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Ademais, tal qual constou nos julgados supra citados, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição (RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

Em que pese a parte autora não tenha comprovado o financiamento do imóvel e o saldo devedor relacionado ao referido financiamento, entendo que está presente o caráter de urgência previsto no artigo 303 do CPC, momento pela existência das ações que correm na justiça estadual (1006506-92.2016.8.26.0008, que deu origem ao Agravo de Instrumento Processado sob o nº 2118049-10.2016.8.26.0000, e Inmissão na Posse - nº 1009176-06.2016.8.26.0008.).

Pelo exposto, a tutela deve ser deferida, uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantamento dos valores depositados no FGTS para imóveis adquiridos fora do SFH.

O periculum in mora resta caracterizado uma vez que diante da situação fática descrita na petição inicial, evidente que o autor teve uma queda no rendimento familiar, e como consequência, a dificuldade em manter o pagamento das parcelas em dia, a ponto de estar na iminência de perder o imóvel em que reside com sua família e com a família do filho acometido por doença de alta gravidade.

Ressalto que a presente medida possui caráter precário e poderá, eventualmente, ser revogada, caso o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, deixe de aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, a fim de providenciar os documentos que comprovem o financiamento do imóvel e o saldo devedor do referido financiamento. Pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

Anoto que resta comprovada a existência de saldo em contas vinculadas do FGTS (ID Num. 1145951- Pág. 1 a 3). Assim, no mesmo prazo de quinze dias e na mesma peça de emenda à petição inicial, o autor deverá retificar o valor atribuído à causa para R\$91.534,69 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Por tais motivos,

DEFIRO a tutela antecedente, nos termos do artigo 304 do CPC, para determinar à ré CEF que libere o saldo da conta vinculada do FGTS do autor até o montante suficiente para abater o saldo devedor da dívida relacionada ao imóvel em que reside com sua família junto ao Banco Intermediário.

Sem prejuízo, adite o autor a inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, a fim de retificar o valor atribuído à causa para R\$91.534,69 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e providenciar a juntada dos documentos que comprovem o financiamento do imóvel e o saldo devedor do referido financiamento. Pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da medida e apresentação de eventual contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cit. Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008406-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO MACHADO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa que, nos termos da lei, a decisão do árbitro não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário, sendo exequíveis, não podendo se escusado o seu cumprimento.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do benefício de seguro desemprego, tendo orientado todos os setores responsáveis para não aceitar a homologação de rescisão de contrato de trabalho efetuada por meio de sentença arbitral.

-

Alega que tentou, sem êxito, a liberação do benefício dos empregados que se beneficiaram da sentença arbitral, todavia, lhe teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que somente seriam liberados os protocolos para seguro desemprego mediante ordem judicial.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida a sua legitimidade para atuar como árbitro e, nessa qualidade proferir sentença arbitral com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação do benefício de seguro desemprego.

-

Pleiteia a concessão de liminar para compelir a impetrada a receber e reconhecer a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, bem como que inclua o nome do impetrante no cadastro nacional de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e identificação profissional).

-

-

Os autos vieram conclusos

-

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Medida Liminar

De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

Nesse diapasão, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes.

Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, §1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego.

Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 9.889/90.

Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que o impetrante e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro desemprego, em razão da demissão sem justa causa.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, observo que se trata de mera medida administrativa, a qual deve ser decidida pela própria autoridade administrativa quando do cumprimento desta liminar. A forma como o fará não deve ser, em princípio, determinada por este Juízo, uma vez que inexistente respaldo legal para tanto.

De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida.

Por tais motivos,

CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada **receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante THIAGO MACHADO FREIRE**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008590-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No tocante ao pedido liminar, postergo a análise para após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do depósito judicial noticiado nos autos pelo impetrante, **intime-se a autoridade impetrada** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nesta demanda, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a fim de que os débitos não se constituam óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da determinação supra, bem como para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5281

MANDADO DE SEGURANÇA

0039113-72.2000.403.6100 (2000.61.00.039113-0) - ARTHUR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015883-64.2001.403.6100 (2001.61.00.015883-0) - POLY PAN EMBALAGENS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003544-39.2002.403.6100 (2002.61.00.003544-9) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020637-15.2002.403.6100 (2002.61.00.020637-2) - UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027053-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027053-0) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP161413A - JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016136-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016136-0) - COMELLI DROGA 2 LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030387-27.2010.403.0000 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015816-84.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP135844 - THAIS FINELLI CANTOLLI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002630-23.2012.403.6100 - FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009755-08.2013.403.6100 - CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011283-77.2013.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019239-47.2013.403.6100 - MARIA CAROLINA ANICETO DA SILVA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010104-40.2015.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012879-28.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013139-08.2015.403.6100 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025517-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025591-50.2015.403.6100 - JOSE MANCILHA DE CARVALHO(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008468-05.2016.403.6100 - ACOORTE IND METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008769-49.2016.403.6100 - EMILIA FERNANDO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-92.2015.403.6100 - CARLOS NATALINO BRANCATTI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5283

MANDADO DE SEGURANCA

0000360-17.1998.403.6100 (98.0000360-6) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0048444-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048444-2) - AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025830-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025830-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DA REGIAO DE ARRARAS - UNICRED DE ARRARAS(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032397-92.2001.403.6100 (2001.61.00.032397-9) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013924-24.2002.403.6100 (2002.61.00.013924-3) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030691-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030691-7) - PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009191-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009191-4) - IBOPE INTELIGENCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM SAO PAULO OESTE X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0900790-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900790-7) - ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003673-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003673-4) - MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020951-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000074-14.2013.403.6100 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005726-41.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018940-02.2015.403.6100 - JORGE NORAYASHU TOMIYAMA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025264-08.2015.403.6100 - JOAO FABIO FIERRO ARAUJO DA SILVEIRA X THIAGO DE SOUZA(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026030-61.2015.403.6100 - NETO & ROBERT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026515-61.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO COMUM

0018503-25.1996.403.6100 (96.0018503-4) - DIONISIO LABATE X ANDREA DE LUCA X ANDREA S/A IMP/ E EXP/ E IND(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a informação retro, encaminhem-se os presentes autos, com urgência, ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0021563-06.1996.403.6100 (96.0021563-4) - INDUTEMP IND/ E COM/ DE TEMPERA LTDA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a informação retro, encaminhem-se os presentes autos, com urgência, ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8) - ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Intimem-se.

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação retro e, em que pesem a petição e documentos de fls. 704/721, intinem-se as Autoras para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, a fim de regularizar o seu nome empresarial, nos presentes autos e nos embargos à execução em apenso, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, no prazo supra, tragam, também, as Autoras: 1) procurações ad judicia, 2) declaração de não ter pago os honorários advocatícios contratuais, nos termos dos arts. 15, par. 3º, e art. 22, par. 4º, respectivamente, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB, bem como 3) cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados e 4) do contrato de prestação de serviços advocatícios. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em que pesem as alegações de fls. 464/465, do espólio de Fabiula da Silva, verifico às fls. 444, manifestação da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta à consulta acerca da devolução do valor deduzido de contribuição previdenciária (PSS), por ocasião do saque bancário do valor principal, promovido por Andréia Helena Santorio, conforme documento bancário de fls. 372/373. Diante disso, por orientação da UFEP, expeça-se minuta do ofício requisitório complementar à requisição de fls. 349, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.446,62, a título de devolução da contribuição previdenciária (PSS). Se em termos, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para a remessa eletrônica da requisição do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 639/673, e consulta de fls. 674, expeçam-se novas requisições dos créditos, observando-se as recomendações apontadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os valores indicados às fls. 522/528, a título de contribuição previdenciária (PSS). Se em termos, ciência às partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- corrija o polo passivo;
- 2- apresente o cópia do CNPJ dos autores;
- 3- atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolha as custas complementares.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W. A. CALDEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do tributo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574706, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois os valores recolhidos a título do imposto estadual não integram o faturamento da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do tributo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006105-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a propositura da presente execução de título extrajudicial baseada em contrato no qual falta a assinatura do devedor principal (CRISTIANE DOS SANTOS - LOCACAO DE MAQUINAS - EPP), conforme página 07 do documento id 1255863.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006968-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS CESAR MELLO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas, na medida em que a OAB é entidade fiscalizadora profissional, não fazendo parte da Administração Indireta.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00230637320164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Assim, promova a OAB o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASTRO SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI, DEBORA CORSETTI ANTICAGLIA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência entre os nomes da empresa executada (CASTRO SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI e MARK PRESS BRINDES PROMOCIONAIS), indicando a razão social e o endereço atual da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5000777-79.2017.4.03.0000 (Id. 711639).

Sem prejuízo, cumpra a Secretária a referida decisão, encaminhando-se os presentes autos, com urgência, para redistribuição à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP, por dependência ao Mandado de Segurança nº 5000020-61.2017.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10996

DESAPROPRIACAO

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 1659/1677: Considerando que a União Federal (PFN) apresentou impugnação parcial aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1634/1647, e o disposto no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório quanto aos valores incontroversos, apontados às fls. 14/15 dos autos dos Embargos à Execução nº 0024733-19.2015.403.6100, em apenso. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P/SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LIMITADA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0031044-61.1994.403.6100 (94.0031044-7) - AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO PECAS SM LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008780-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, contudo, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as provas necessárias à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, do CPC.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, II e III do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, aduzindo a ocorrência de obscuridade na sentença de ID nº 1421201.

Afirma que como a sentença embargada julgou procedente o pedido formulado com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

O artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, o artigo 496, §4º, II do Código de Processo Civil dispõe que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Para solução de conflito entre normas, aplica-se, entre outros, o princípio da especialidade, que determina que a norma especial prevaleça sobre a norma geral.

Assim, em observância ao princípio supramencionado, deve-se aplicar ao caso o disposto pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual, sujeitando obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição as sentenças que concederem a segurança.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido na vigência do CPC/1973, mas aplicável, por analogia, ao caso em tela:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM - PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE AMERICAN/SP - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - ART. 14, LEI 12.016/2009 - INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Por força do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença denegatória da ordem prolatada em sede de mandado de segurança contra pretensão deduzida por pessoa jurídica de direito público interno não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Diante do comando normativo da Lei do Mandado de Segurança, que consubstancia regra especial, impõe afastar o vetor do artigo 475, I, do CPC, regra geral em matéria de remessa oficial obrigatória. Princípio da Especialidade. (TRF-3. REOMS 00050654520094036109. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. 6ª Turma. Publicação: 04.09.2015).

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, conforme restou expressamente consignado na sentença embargada, ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, impossibilitando a aplicação do art. 496, §4º, II do CPC.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA**, aduzindo a ocorrência de omissões e contradições na sentença de ID nº 1450338.

Afirma que embora tenha requerido a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto em relação ao período anterior como ao posterior à edição da Lei nº 12.973/14, com a consequente declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, a sentença teria deferido a repetição apenas em relação ao período posterior à edição da Lei.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Conforme restou consignado na r. sentença, o pedido formulado pela impetrante diz respeito à declaração da inexistência de relação jurídico tributária, para o período posterior à Lei nº 12.973/14, conforme se verifica da petição inicial, nos seguintes termos:

"d) Por fim, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para que, em definitivo, seja confirmada a medida liminar nos termos em que foi postulada, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período posterior à Lei nº 12.973/14, bem como que seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ICMS nas bases de créditos das mencionadas contribuições, durante o curso deste mandamus e nos últimos 05 (cinco) anos antes do seu ajuizamento, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil." (grifo nosso).

Desta forma, em observância aos limites do pedido formulado pela própria parte impetrante, foi reconhecido o direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei supracitada.

Em que pese eventual fundamento trazido pela petição inicial, relativo à aplicação da tese ao período anterior à edição da Lei, o fato é que o pedido final formulado pela impetrante foi relativo apenas ao período posterior, estando o Juízo adstrito aos limites do pedido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**. (ID nº 1554850), aduzindo omissão acerca do pedido de autorização para promover, quando necessário, as devidas escriturações em sistema EFD-Contribuições, no que atine ao saldo de créditos fiscais de PIS e COFINS com a base de cálculo alargada em virtude da inclusão do ICMS.

É o relatório. Decido.

Consultando o sistema do processo judicial eletrônico, constata-se que a parte embargante foi intimada a respeito da sentença ID nº 1444701 em 01.06.2017, e que os embargos foram opostos em 07.06.2017. Desta forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, a sentença de ID nº 1444701, ao conceder a segurança requerida, realmente deixou de se manifestar sobre o pedido para promoção de escriturações em sistema EFD-Contribuições, de forma que passo à sua análise, de forma a sanar a omissão apontada.

Cumpra anotar que o denominado "EFD-Contribuições" corresponde a um arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.[\[1\]](#)

A escrituração fiscal digital das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB é regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1252/2012. Destaco alguns dispositivos constantes dessa IN:

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

II - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado;

III - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

Art. 8º O processamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observará a ordem cronológica de entrega das EFDContribuições transmitidas antes do prazo estabelecido no art. 7º.

Art. 11. A EFD-Contribuições, entregue na forma desta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.

Verifica-se, portanto, que a IN supracitada prevê a obrigatoriedade da adoção e escrituração da EFD-Contribuições, no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS.

Desta forma, concedida a segurança e reconhecido o direito creditório da empresa em relação aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos cinco anos que antecedem a impetração, a escrituração dos créditos junto ao EFD-Contribuições, para apuração do saldo credor, decorre da própria Instrução Normativa, que prevê sua obrigatoriedade, sendo desnecessário pronunciamento judicial a este respeito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1022 do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada na fundamentação da sentença, sem, contudo, dar-lhes efeitos infringentes.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/284>

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de obscuridade e contradições na r. decisão de ID nº 1446350.

Em sua inicial, a impetrante (ora embargada) afirma ter protocolado diversos pedidos de ressarcimento, que já teriam sido julgados, sendo reconhecido o crédito em seu favor. Todavia, a autoridade fazendária não tomou providências no sentido de realizar as restituições deferidas. Sustenta, em suma, violação ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, bem como violação ao princípio da duração razoável do procedimento administrativo.

O pedido liminar formulado diz respeito à determinação para que seja aplicado o julgado administrativo aos processos listados, com a conclusão dos procedimentos de ressarcimento, nos termos do art. 67, V da IN RFB nº 1.300/2012.

Inicialmente, foi proferida decisão que determinou que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos requerimentos administrativos, com prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas pelo contribuinte (ID nº 1360263).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 1442851), aduzindo que o provimento pleiteado não dizia respeito à análise dos requerimentos, que já teria sido concluída, e sim à efetiva restituição dos valores já deferidos administrativamente. Na mesma petição, requereu a homologação da desistência dos pedidos relativos à correção monetária pela taxa Selic.

A decisão ID nº 1446350 homologou a desistência parcial, bem como acolheu os embargos, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento aos julgados administrativos, concluindo os pedidos de ressarcimento.

A União opôs então os embargos ora analisados (ID nº 1535690), alegando a impossibilidade de prolação de sentença, para correção de decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração.

Afirma também que a decisão seria obscura, tendo em vista que determinou cumprimento aos julgados administrativos, embora a autoridade administrativa não tenha reconhecido o direito creditório do contribuinte, de forma que não seria aplicável ao caso o art. 67, V da IN RFB nº 1.300/2012.

A parte embargada apresentou impugnação (ID nº 1668878).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Inicialmente, ressalte-se que não houve a prolação de sentença para a correção de decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração. O que ocorre é que houve a homologação da desistência parcial dos pedidos formulados pelo impetrante, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Assim, ao ser lançada a fase relativa à homologação da desistência, o sistema do Processo Judicial Eletrônico automaticamente classifica a decisão como "sentença".

Todavia, no tocante à apreciação dos embargos de declaração, não se trata de sentença, e sim de decisão interlocutória, da mesma forma que aquela proferida anteriormente (ID nº 1360263). A confusão decorre da impossibilidade, no PJe, de registro do mesmo ato como decisão e sentença de forma simultânea.

Superada a questão supra, passo à análise da obscuridade alegada.

Diferentemente do que afirma a impetrante, não houve o reconhecimento administrativo de seu direito creditório, decorrente dos pedidos de ressarcimento. Na realidade, em todos os processos administrativos listados, houve apenas a conversão do julgamento administrativo em diligência, nos termos dos documentos IDs nºs 896214, 896215, 896219, 896221, 896224, 896227, 896240, 896244, 896261, 896262, 896265, 896267, 896271, 896274 e 896279, juntados aos autos pela própria impetrante.

Desta forma, tendo em vista a conversão dos julgamentos em diligência, os pedidos de ressarcimento ainda estão pendentes de análise, de forma não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, sendo de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para sanar a obscuridade alegada, para incluir a fundamentação supra, passando a parte dispositiva da decisão embargada constar como segue:

“Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**”.

Em relação à homologação da desistência parcial, mantida a sentença proferida ao ID nº 1446350, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHANTAL CADARIO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 1653474 e 1653994: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1521806 e seguintes: Anote-se.

Constato que as informações – ID 1521915 (SEBRAE) foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações.

Petição - ID 1647101 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLÉS COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRÉ VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1521806 e seguintes: Anote-se.

Constato que as informações – ID 1521915 (SEBRAE) foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações.

Petição - ID 1647101 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. face ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende que este se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou com débitos de terceiros, quando do recebimento de valores objeto de pedido de restituição.

Relata ter efetuado pedido de restituição, o qual foi deferido parcialmente sob o nº 10.880.924698/2015. Todavia, o impetrado alega a existência de débitos em aberto que obstam o recebimento dos valores.

Sustenta que tais débitos pertencem a outros CNPJ's do grupo seu societário e, mesmo que assim não fosse, os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 151, VI do CTN.

Distribuído inicialmente perante o Juízo da 19ª vara cível, o mesmo determinou a redistribuição do feito por dependência aos autos do processo nº 5000178-76.2017.4.03.6100, em trâmite perante esta vara (ID 1590284), o qual foi extinto em razão da litispendência com o processo nº 0020463-15.2016.4.03.6100, no qual pleiteia a imediata análise do pedido administrativo de restituição e o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da Selic, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Instada a esclarecer a propositura da presente demanda (ID 1609327), a impetrante alega que após a análise do pedido, conforme ordem liminar proferida no MS 0020463-15.2016.4.03.6100, recebeu intimação para compensação de ofício, mas com débitos de terceiros (ID 1620488).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, com a ressalva de que presente *mandamus* prosseguirá somente no tocante ao pleito de não compensação de ofício com débitos de terceiros, uma vez que o pedido de vedação da compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, encontra-se pendente de julgamento no MS 0020463-15.2016.403.6100.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008789-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES - SP117400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, filice competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL DALUTEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1650554 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão ID1387585, acostando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência da Coautora, sob pena de extinção do processo.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1440936, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus, no valor de R\$ 90.235,92, para 28.02.2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam os executados intimados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 90.235,92, para 28.02.2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Especia a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos executados para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO SPINOLA SARRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1441033, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, no valor de R\$ 52.739,39, para 04.02.2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 52.739,39, para 04.02.2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Especia a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A presente ação visa afastar exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico de estabelecimento exclusivamente comercial.

Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente feito, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, que confere privativamente ao veterinário *“a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”*

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos da autora, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos *“pet shops”*.

É cediço que os *“pet shops”* destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de *“consignação”*, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos *“pet shops”* não são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades do autor no comando legal, não pode o réu ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem o autor a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu e seus agentes, que se abstenham de exigir do autor a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Notifique-se o réu para que cumpra a presente decisão, e cite-se para contestação no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HYEWON PARK, SEJIN KIM

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado no valor de R\$ 2,90, via Bacenjud, em face do executado HYEWON PARK.
2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RICARDO OKABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Defiro aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e apresentação da declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária, sob pena de não conhecimento da petição Id nº 1495383.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação Id nº 648308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial promovida pela CEF, em decorrência de inadimplência contratual em mútuo para aquisição de imóvel, e ato contínuo a renegociação das condições de pagamento do financiamento.

Decido.

Não vislumbro irregularidades, ilegalidades ou abusos nos procedimentos adotados pela CEF.

A execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, como é cediço, possui amparo em legislação própria, legislação cuja validade é pacificamente reconhecida pela jurisprudência.

A única ressalva jurisprudencial à execução extrajudicial é a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

No presente processo, a parte autora não formulou pedido de purgação da mora, mas sim de renegociação contratual.

A atuação do Poder Judiciário limita-se em analisar a legalidade e regularidade dos atos e negócios jurídicos, bem como a correta interpretação do ordenamento jurídico.

Observo que o contrato, livre e voluntariamente assinado pela parte autora, em exame perfunctório, mantém conformidade com a legislação vigente, e é compatível com as condições praticadas pelo mercado de crédito imobiliário.

Não existe, portanto, qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso contratual, ou excessos nos procedimentos executivos adotados pela CEF.

A renegociação contratual, tal como postulado pela parte autora, é ato restrito às partes, não existindo previsão legal para a intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Apresentem os embargantes cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 5001828-95.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos e esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no mesmo prazo acima.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005228-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS SUSSUMU KOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do desarquivamento do processo.

Id nº 1601542, defiro ao executado, Marcos Sussumu Koto, as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data, ressalvados as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios já fixados.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pelo executado e se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, abra-se termo de conclusão para decisão sobre o requerido pela exequente (Id nº 1409418).

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial e:

- i) incluir Evaneila da Silva Souza de Abreu, CPF nº 075.509.127-26, no polo ativo da demanda, e regularizar a representação processual dela;
- ii) apresentar declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária dessa autora, diante a certidão Id nº 1588086, e cópia integral do contrato de financiamento nº 829280000290 firmado com a Caixa Econômica Federal; e
- iii) atribuir à causa valor correspondente ao do contrato de financiamento imobiliário, que pretendem restabelecer com a purgação da mora.

Id nº 1456574 e 1456589, não conheço do pedido dos autores de expedição de guia de depósito, uma vez que o montante que entendem devido poderá ser depositado diretamente na Caixa Econômica Federal, agência PAB deste Fórum Cível, à disposição da Justiça Federal, independentemente de autorização judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores postularam pela antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de título executivo extraído de julgado do TCU.

Decido.

O principal argumento invocado pelos autores é a tese consolidada pelo C.STF, no julgamento do Tema 666 em sede de Repercussão Geral, que fixou o entendimento pela possibilidade de prescrição das ações de ressarcimento propostas pela União Federal em decorrência de “*ilícitos civis*”.

Contrariamente ao defendido pelos autores, no entanto, a Suprema Corte, no bojo do julgamento, expressamente restringiu o entendimento do Tema 666 aos ilícitos civis (acidentes de veículos), excluindo de sua abrangência os ilícitos administrativos decorrentes de improbidade e os oriundos de decisões do TCU, respectivamente Temas 897 e 899.

Assim, o entendimento externado no julgamento do Tema 666 não se aplica no presente caso.

Afasto, portanto, em exame perfunctório, a alegação de prescrição.

O alegado direito ao “arquivamento do feito com base no Regimento Interno do Tribunal de Contas do União”, pressupõe o exame exauriente do mérito da ação, o que é incompatível com o momento processual provisório e precário da antecipação da tutela, e especialmente sem a prévia manifestação da parte contrária.

No mesmo sentido em relação à alegação de “obrigação solidária – renúncia à solidariedade”.

Ante o exposto, sem delongas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores postulam pela antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de título executivo extraído de julgado do TCU.

Decido.

O principal argumento invocado pelos autores é a tese consolidada pelo C.STF, no julgamento do Tema 666 em sede de Repercussão Geral, que fixou o entendimento pela possibilidade de prescrição das ações de ressarcimento propostas pela União Federal em decorrência de “*ilícitos civis*”.

Contrariamente ao defendido pelos autores, no entanto, a Suprema Corte, no bojo do julgamento, expressamente restringiu o entendimento do Tema 666 aos ilícitos civis (acidentes de veículos), excluindo de sua abrangência os ilícitos administrativos decorrentes de improbidade e os oriundos de decisões do TCU, respectivamente Temas 897 e 899.

Assim, o entendimento externado no julgamento do Tema 666 não se aplica no presente caso.

Afasta, portanto, em exame perfunctório, a alegação de prescrição.

O alegado direito ao “arquivamento do feito com base no Regimento Interno do Tribunal de Contas do União”, pressupõe o exame exauriente do mérito da ação, o que é incompatível com o momento processual provisório e precário da antecipação da tutela, e especialmente sem a prévia manifestação da parte contrária.

No mesmo sentido em relação à alegação de “obrigação solidária – renúncia à solidariedade”.

Ante o exposto, sem delongas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007704-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALDENE PEREIRA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Remeta a Serventia o processo ao Setor de Distribuição – SEDI para retificação da autuação, a fim de constar Notificação Judicial.

Afasta a prevenção do juízo dos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1494252 - Pág. 3). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos deste processo.

Especia-se mandado de notificação da requerida, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa neste processo, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: ANTONIO FEITOSA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(tipo C)

Ante a desistência desta ação (evento nº. 669334), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela CEF.

Sem honorários advocatícios, haja vista a formulação do requerimento de desistência ter ocorrido antes da citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003708-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(tipo C)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de liminar para cancelamento de leilão de imóvel alienado fiduciariamente e pedido de autorização para realização de depósito no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis deste Fórum, ante a correção do valor atribuído à causa, o qual supera sessenta salários mínimos (ID 919766).

Os autos foram distribuídos e remetidos a este Juízo em 28/03/2017 (eventos nºs. 403956 e 404202).

Em 29/03/2017 foi proferido despacho para que fossem intimados os autores da distribuição dos autos a este Juízo, bem como determinado que apresentassem em 15 (quinze) dias declarações de necessidade de assistência judiciária e comprovação documental da pobreza, dada a incompatibilidade da profissão do autor com a alegada hipossuficiência ou o pagamento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (evento nº. 412681).

O despacho foi publicado no DJe em 04/04/2017 (evento nº. 437537).

Não houve manifestação das partes, conforme certidão de decurso de prazo (evento nº. 607704, de 10/05/2017).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Nesse interim, a advogada dos autores apresentou petição (evento nº. 658144, em 18/05/2017), comunicando a ocorrência de mal-entendido decorrente de informações do Distribuidor deste Fórum.

É o relato do essencial. Decido.

Alegou a advogada dos autores que desde a remessa dos autos do JEF para este Fórum Cível tentou obter informações acerca do processo em virtude do pedido de tutela de urgência. Porém, foi informada que aguardasse tendo em vista que havia poucos funcionários na Distribuição para fazerem a conversão de arquivo proveniente do JEF.

Posteriormente, no dia 17/05/2017, em nova diligência junto ao Distribuidor, obteve novamente a informação de que o processo ainda não havia recebido novo número.

Diante desse quadro, a advogada subscritora da petição enviou um estagiário para obter novas informações e, finalmente, localizou o processo, o qual já se encontrava concluso para julgamento ante a ausência de manifestação dos autores no prazo assinalado.

Apesar de inicialmente parecer crível o relato da advogada quanto ao mal-entendido ocasionado pelo Setor de Distribuição, tenho que posteriormente sua argumentação revela-se frágil, na medida em que foi **devidamente intimada pela imprensa acerca da distribuição dos autos a este Juízo em 04/04/2017 (evento nº. 437537), permanecendo inerte desde então.**

Desse modo, decorrido o prazo sem manifestação das partes e não havendo provas concretas capazes de elidir a sua inércia, o processo deve ser extinto.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20/06/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007003-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado.

Certifique a Serventia no processo principal a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se no processo principal, no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica o embargante intimado para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar a declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária e cópia integral da execução de título extrajudicial, processo nº 5000868-08.2017.4.03.6100, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite-se a ré para apresentação de defesa no prazo legal, e para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual suficiência do depósito judicial realizado pela autora.

Reconhecida a suficiência do depósito, **SUSPENSA** estará a **exigibilidade do crédito tratado no presente processo, devendo a ré abster-se de cobrá-lo extrajudicialmente até posterior determinação judicial.**

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário, pois extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Decido.

A inicial merece indeferimento.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação da prática de ato coator ou ilegal.

A impetrante pretende a análise de processo administrativo de indiscutível natureza tributária, sendo aplicável, portanto, o disposto na Lei 11.457/2007, norma especial que regulamenta o processo administrativo tributário, em detrimento da aplicação das regras da Lei 9.784/99, norma que trata do regramento dos processos administrativos em geral.

Em respeito ao princípio hermenêutico da especialidade, lei específica ou especial (lei 11.457/2007) afasta a incidência da lei geral (lei 9.784/99).

Aplicável, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, como lapso temporal máximo para a autoridade administrativa tributária, analisar e decidir o requerimento formulado pelo contribuinte.

Assim, não extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal e nem abusiva.

Considerando que os requerimentos administrativos foram formulados somente em abril de 2017 (há pouco mais de dois meses), evidenciado está que ato coator não existe.

Portanto, carece a impetrante de interesse processual.

Ante o exposto, **extinguindo a ação, SEM EXAME DO MÉRITO, ausente interesse processual, INDEFIRO a petição inicial.**

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCIALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração (ID 1623972).
- Ante a certidão (ID 1639952), apresente a parte autora cópia legível da procuração, no prazo de 10 dias.
- Espeça a Secretária mandado de citação e intimação do representante legal da ré, para que, no prazo de 15 dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste mesmo prazo, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8978

ACAO CIVIL PUBLICA

0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção, Fls. 832: A CEF reiterou o teor da sua manifestação protocolizada em outubro de 2016 e acrescentou que a quitação do saldo devedor com recursos do FCVS depende da comprovação de adimplência e até mesmo existência de saldo devedor remanescente a ser quitado, com o que necessário se faz aguardar as revisões decorrentes do v. acórdão para se conhecer a situação de cada contrato firmado com a CRHIS, aguardando sua intimação quanto às aludidas revisões. Fls. 833/834: A CRHIS esclareceu que o mutuário MAURINHO CESTARI é proprietário de dois imóveis (58.025.02 e 58.029.02), sendo que apenas o primeiro foi financiado pelo referido mutuário e o outro adquirido após a quitação. Juntou documentos a fls. 835/895. Fls. 897/898: O MPF reiterou a comprovação do cumprimento do julgado pelas rés, com o objetivo de possibilitar futura execução dos valores pelos mutuários. Destacou que os mutuários que manifestaram interesse na execução do julgado devem regularizar sua representação processual, mediante a constituição de advogado ou por intermédio da Defensoria Pública da União. Decido. O edital com inteiro teor do acórdão foi expedido e publicado a fls. 779/782, bem como as cartas de intimação aos mutuários, dos quais apenas 3 (três) não foram localizados (fls. 778 e 783/786. Isso porque o mutuário MAURINHO CESTARI, nada obstante o AR negativo (fl. 784), manifestou, por petição, expresso interesse na execução do julgado (fl. 899). Os mutuários MARIA TERESA BONIN CANGUSSU e NELSON ESPÓSITO também manifestaram interesse na execução do julgado, conforme petições por eles subscritas a fls. 828 e 901, respectivamente. Já os demais mutuários, embora cientificados, não manifestaram interesse na execução (fls. 787/806 e certidão de decurso de prazo a fls. 900). Nesses termos, o cumprimento do julgado mediante a aplicação dos índices definidos no acórdão somente se mostra viável se houver interesse por parte dos mutuários (verdadeiros destinatários da decisão) que participaram dos financiamentos nas condições explicitadas pelo acórdão. Nesse ponto, verifica-se que praticamente a totalidade daqueles não demonstrou qualquer interesse, muito provavelmente em virtude dos acordos celebrados pelas partes nos quais houve a repactuação das condições ao longo do trâmite desta ACP, conforme narrado pelas rés. Com isso, não há como negar que o objeto desta demanda foi se esvaziando durante os seus mais de 20 (vinte) anos de tramitação. Se não há interesse por parte da grande maioria dos mutuários na execução do julgado, parece inócua a determinação de seu cumprimento pelas rés em relação a todos os contratos. Ainda que se possa falar em eventual saldo a restituir a favor dos mutuários, argumento levantado pelo MPF para fazer cumprir o julgado em relação a todos os contratos, isso somente ocorrerá se houver interesse por parte daqueles, o qual não se mostrou configurado. Ante o exposto, detenho a intimação por carta com aviso de recebimento dos mutuários MARIA TERESA BONIN CANGUSSU, MAURINHO CESTARI e NELSON ESPÓSITO, nos endereços informados nas petições a fls. 828, 899 e 901, para que procedam à regularização de sua situação processual com a constituição de advogado para representá-los nos autos ou a nomeação da Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a situação processual das partes, intimem-se as rés para comprovação da aplicação dos critérios definidos na decisão do E. TRF da 3ª Região com relação aos seus respectivos contratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomo sem efeito a determinação contida no item 2 do despacho de fls. 743, com a ressalva de que a comprovação do cumprimento do acórdão se dará conforme o interesse expresso dos mutuários dos respectivos contratos. Publique-se. Intimem-se.

0006498-68.1996.403.6100 (96.0006498-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados. Publique-se. Intimem-se (MPF e AGU).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 714/717: oportunamente, será apreciada a petição do réu José Cassoni. 2. Fls. 718/728: ficam a União (AGU) e o Ministério Público Federal intimados para manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré Kazuko Tane, bem como para, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Fica também a ré Kazuko Tane intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se a União (AGU) e o MPF. Após a manifestação deles, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 1065/1071: A impetrante requer o levantamento de R\$ 58.035,51, afirmando que a União não levou em consideração em seus cálculos parte dos depósitos vinculados ao feito; que todos os depósitos que dizem respeito à contribuição ao PIS devem ser integralmente levantados, inclusive os realizados com o código de receita incorreto 7498 e que a União considerou como base de cálculo a totalidade das receitas e não apenas o faturamento. Fls. 1099: A União Federal ratificou a necessidade de conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. É o relato do essencial. Decido. Da análise dos depósitos realizados pela impetrante com a planilha de fls. 989ª apresentada pela Receita Federal, vislumbro que os valores de R\$ 1.389,90 e de R\$ 93.062,15 não foram levados em consideração. Não obstante, os cálculos da coluna D dessa planilha mostram que a alíquota de 3% da COFINS foi calculada tendo como base o faturamento da coluna A, e não o faturamento + outras receitas da coluna B, como alega a impetrante. Ante a divergência dos cálculos, fica a impetrante intimada para, em 15 (quinze) dias, esclarecer, consoante a tabela de fls. 989ª, como concluiu que a alíquota está sendo cobrada sobre a base de cálculo alargada. Após esse prazo, fica a autoridade impetrada intimada a se manifestar, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de inclusão dos valores de R\$ 1.389,90 e de R\$ 93.062,15 na tabela de fls. 989ª; a base de cálculo considerada para o cálculo do valor devido; bem como sobre os depósitos que dizem respeito à contribuição ao PIS realizados com o código de receita incorreto 7498. Publique-se. Intimem-se.

0013213-53.2001.403.6100 (2001.61.00.013213-0) - CIA/ ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Autos desarmados.Fls. 379/404: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0004773-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004773-2) - MARCOS HENRIQUE MUNIZ(SP248564 - MARIA FERNANDA ANTONELI MUNIZ) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CRF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (dias) para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019269-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019269-0) - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017680-60.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021810-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-60.2010.403.6100) WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017899-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-50.2013.403.6100) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0025310-31.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004066-75.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0009982-90.2016.403.6100 - DARCI COELHO COUTINHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (dias) para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0013651-54.2016.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publicue-se. Intime-se.

0016570-16.2016.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO FEDERAL DA SUB DELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO II - SP - SUL X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 204/206 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 195/196 é omissa na medida em que deixou de apreciar a correta indicação do dia a quo da data de validade da nova certidão de regularidade fiscal emitida. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 195/196, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, a sentença considerou que a CRF tem validade de 30 dias contados da data de sua emissão, que se deu em 03/08/2016, após concessão de medida liminar nos autos. Como se sabe, a data de validade inicial da certidão tem como pressuposto a inexistência de pendências naquela mesma data. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 204/206. P.R.I.

0018319-68.2016.403.6100 - PRENSAS SCHULER S A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publicue-se. Intime-se.

0018343-96.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publicue-se.

0019824-94.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X EP RADIO PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA X MIMP PARTICIPACOES LTDA X O.A. EVENTOS LTDA. X PARCON PARTICIPACOES LTDA X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TERRA DA GENTE PRODUCOES E EVENTOS LTDA X TG TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Intime-se a JUCESP para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publicue-se.

0019962-61.2016.403.6100 - HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. X HUB SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 102/110 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 91/94 é omissa na medida em que deixou de se manifestar quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.760, quanto à inaplicabilidade das superadas súmulas 68 e 94 do STJ e em relação à violação aos princípios constitucionais.É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 91/94, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, como se percebe no caso.Além disso, o Recurso Extraordinário nº 574.760 só foi julgado após a prolação da sentença, trazendo a parte fatos novos aos autos. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 102/110. P.R.I.

0021103-18.2016.403.6100 - GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 183 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 169/170 contém erro material na medida em que não foi concedido prazo descrito no artigo 338 do CPC para substituição do polo passivo. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 169/170, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O mandato de segurança é regido pela Lei nº 12.016/2009 e segue um rito especial até a fase de conhecimento, sendo descabida a aplicação do Código de Processo Civil. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. Havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Assim, pode-se verificar não há qualquer erro material na sentença proferida. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 183. P.R.I.

0021187-19.2016.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0025224-89.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014896-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014896-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente N° 9001

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos nº 0018148-14.2016.403.6100/Fl. 228/229: Considerando que o autor dirigiu-se até a agência da ré, mas não obteve êxito na obtenção dos valores devidos para que, em seguida, efetuasse o devido pagamento, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar os valores que entende devido, isto é, a diferença existente entre a data informada do valor (fl. 148) e a data do efetivo pagamento (fl. 201), ficando (a ré) cientificada de que decorrido o prazo acima sem que informe o valor que entende devido, considerar-se-á que houve desistência tácita com relação à referida diferença, razão pela qual deverá ser aberta conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente N° 9002

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013879-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MOACYR BENEDITO RODRIGUES

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do foro rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converge-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Dje de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudence desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que o executado MOACYR BENEDITO RODRIGUES reside em Guarulhos/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int. São Paulo,

0023742-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONE DA SILVA DANTAS

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreda da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do fórum da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juízo de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que a executada IVONE DA SILVA DANTAS reside em Santo André/SP, conforme informado pela própria executante (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007366-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: LOCAÇOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMazenS PISTELLI LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA PISTELLI, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requisite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - Execução de Título Extrajudicial n. 0021158-03.2015.403.6100.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: FABIO LUIZ DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP368961
 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAROLD
 Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **0015554-37.2010.403.6100**.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007320-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP, JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA, ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0016256-07.2015.403.6100**.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Requirite-se à Central de Conciliação - CECON, a inclusão do presente feito em sua pauta de audiências, comunicando a esse juízo a data e hora designada.

Apresente o embargante, elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de se aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo, dê-se vista aos embargados para manifestação.

I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007320-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP, JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA, ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0016256-07.2015.403.6100**.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Requirite-se à Central de Conciliação - CECON, a inclusão do presente feito em sua pauta de audiências, comunicando a esse juízo a data e hora designada.

Apresente o embargante, elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de se aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo, dê-se vista aos embargados para manifestação.

I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DON FRADICIO PIZZERIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DON FRADICIO PIZZERIA EIRELI – ME em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando o recálculo dos valores dos parcelamentos relativos às Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.4.16.083346-27 e 80.4.12.043807-40, deixando imediatamente de exigir nas parcelas os valores relativos aos débitos vencidos em data anterior a 31.01.2012 em relação à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.16.083346-27, e, em relação à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.12.043807-40, a totalidade dos débitos nela incluídos, eis que anteriores a 09.03.2012, em vista de terem, todos eles, sido alcançados pela prescrição antes mesmo da formalização dos parcelamentos, restituindo-se à Impetrante eventual valor indevidamente já pago a tal título.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Nacional”).

Afirma que teve contra si inscritos em Dívida Ativa da União débitos decorrentes do referido regime, gerando as Inscrições nºs 80.4.16.083346-27 e 80.4.12.043807-40, as quais abarcam débitos regularmente constituídos por meio de declaração e não pagos, devidos, respectivamente, entre 15.04.2008 e 20.01.2014 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.16.083346-27) e entre 15.10.2007 e 15.01.2008 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.12.043807-40), os quais jamais foram objeto de propositura de execução fiscal.

Aduz que para manter a sua regularidade fiscal, parcelou débitos apurados na forma do Simples Nacional, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, mas dentre os débitos abarcados nas inscrições, boa parte deles foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a sua inclusão no total consolidado consubstancia ato coator a ser afastado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 78.

Notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 81/156.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 158/160).

Diante do oferecimento das informações e do parecer ministerial, pugna o impetrante, pela prolação de sentença totalmente concessiva (fls. 162/174).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).”

Apesar de não ter havido ainda a apreciação da liminar, os presentes autos encontram-se em termos para a prolação da sentença.

Busca, a impetrante, a garantia do direito líquido e certo de ver excluído do cômputo do total consolidado nos parcelamentos que aderiu, em relação aos débitos objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.16.083346-27, os débitos vencidos em data anterior a 31.01.2012 e, em relação à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.12.043807-40, a totalidade dos débitos nela incluídos, eis que anteriores a 09.03.2012, em vista de terem, todos eles, sido alcançados pela prescrição antes mesmo da formalização dos parcelamentos, restituindo-se à Impetrante eventual valor indevidamente já pago a tal título.

A autoridade coatora, apesar da impetrante não ter demonstrado ter realizado requerimento administrativo quanto à baixa das inscrições em apreço, reconheceu, em suas informações, a prescrição da CDA nº 80.4.12.043807-40, pois verificou que o decurso do prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação executiva e à mingua de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, **houve o reconhecimento de que os débitos foram, de fato, atingidos por tal causa extintiva, nos termos do artigo 156, V do CTN, sendo determinado o seu cancelamento por prescrição** (fls. 111/113 e 115), não havendo, portanto, controvérsia quanto à procedência do pedido em relação a ela. Aduz que os pagamentos efetuados a maior foram realizados com destinação específica (parcelamento SIMPLES NACIONAL), com código próprio, ficando disponíveis ao contribuinte através de pedido de compensação/restituição.

Com relação à inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.16.833346-27, esclarece a autoridade que a prescrição corresponde à perda do direito de ação, e o prazo quinquenal a que se refere o artigo 174 do CTN conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário e não da data de vencimento do tributo. Afirma, ainda, que a entrega de declaração pelo contribuinte constitui confissão de dívida, tomando-se desnecessário o lançamento pelo fisco. Informa que analisando o Processo Administrativo nº 10880.537631/2016-41 verificou-se que os débitos inscritos sob o nº 80.4.16.083346-27, referentes aos períodos de apuração 01/2008 a 12/2008 e 05/2009 a 12/2013, foram constituídos por meio das Declarações de nº 555255472008001 (29/04/2009), 555255472009001 (07/04/2010), 555255472010001 (28/11/2012), 555255472011001 (28/11/2012), 55525547201201001 (31/03/2014) e 55525547201311001 (31/03/2014), à fl. 92, concluindo que o termo a quo da contagem do prazo prescricional em relação ao débito em discussão no presente mandado de segurança é a data da entrega da declaração pelo sujeito passivo do tributo e não a data de vencimento do tributo.

No presente caso, é possível verificar com o documento juntado às fls. 93/94, que **todas as declarações foram apresentadas após o vencimento do débito**, razão pela qual os lapsos prescricionais tiveram seu início no dia seguinte da entrega das referidas declarações.

Nesse sentido há pacífica jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201600284036, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1581258, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 13/04/2016) (negrite e sublinhei)

Portanto, não houve a prescrição dos débitos inscritos sob o nº 80.4.16.083346-27, cujo período de apuração Base/Ex correspondem aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, pois contando-se o início do curso do prazo prescricional a partir do dia seguinte ao da entrega das declarações (28/11/2017 e 01/04/2019), não se tem o transcurso do prazo de 5 anos.

Quanto aos débitos referentes aos períodos de apuração de 2008 e 2009 também não se encontram prescritos, pelas razões expostas a seguir pela autoridade coatora: o contribuinte, em 28/11/2012 (fl. 154/156), solicitou a adesão ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em relação aos débitos tratados no PA nº 10880.537631/2016-41. O débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.16.083346-27 foi parcelado pelo contribuinte anteriormente à inscrição, ficando com a exigibilidade suspensa até a data de 28/11/2014 (fls. 140 e 154), nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN que dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (negritei)

Informa a autoridade que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014, para que fosse deferido o parcelamento nunca se exigiu a efetuação de qualquer pagamento, como afirma o impetrante. Conforme o artigo 5º, IV, da referida instrução normativa, *“a primeira prestação vencerá no último dia útil do mês subsequente ao da consolidação”*.

Tal parcelamento foi rescindido em 28/11/2014, último dia útil do mês subsequente ao da consolidação, que ocorreu em 29/10/2014, em razão do não pagamento das parcelas devidas. Enquanto era aguardada a fase de consolidação dos débitos, estes permaneceram com a exigibilidade suspensa, não fluindo o prazo prescricional, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Com a rescisão do parcelamento, os débitos restaram inscritos em Dívida Ativa da União em 03/08/2016 (fls. 104 e 130) e que por serem de baixo valor não houve o ajuizamento da execução fiscal e iniciou-se a partir daí novamente a contagem do prazo referente à prescrição.

Em resumo, os débitos com período de apuração de 01/01/2008 a 01/10/2012 tiveram a prescrição interrompida de 28/11/2012 (pedido de parcelamento) até 30/11/2014 (último dia para pagamento da 1ª parcela). Os débitos com período de apuração 01/11/2012 a 01/12/2013 (vencidos em data posterior ao pedido de parcelamento) tiveram a sua prescrição interrompida na data da constituição do débito até 30/11/2014 (fl. 153).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do reconhecido da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que “o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes” (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). 5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar. 6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, “neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 ate 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição” (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição. Agravo regimental improvido. (AGRESP 20150193801, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1548096, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 26/10/2015). (negritei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento. II. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que “a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado” (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010). III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201301278149, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334890, Relatora ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 03/09/2015) (negritei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201864750, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342546, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 27/08/2015). (negritei e sublinhei)

Verifica-se, portanto, que no momento em que a impetrante aderiu ao parcelamento, usufruiu dos seus benefícios, inclusive da causa de suspensão de exigibilidade e seus efeitos, não havendo transcurso do prazo prescricional nesse período.

Conclui-se, então, que não há que se falar no reconhecimento da prescrição de qualquer um dos débitos inscritos sob o nº 80.4.16.083346-27, nem mesmo quanto aos débitos referentes aos períodos de apuração de 2008 e 2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ver excluídos do cômputo do total consolidado nos parcelamentos em apreço, somente os débitos objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.12.043807-40 em sua totalidade, eis que anteriores a 09.03.2012.

Com relação à restituição dos possíveis pagamentos a maior, considerando que foram realizados com destinação específica (parcelamento SIMPLES NACIONAL), com código próprio, deverá a impetrante requere-los administrativamente através de pedido de compensação/restituição.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Fls. 177: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 731/736. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º do Código de Processo Civil/2015). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

0020943-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO X MARCO ANTONIO BASELICE

Fls. 96/135: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 177/178: Defiro a penhora on-line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Considerando as petições de fls. 175 e 183, proceda a secretaria à baixa da penhora no sistema RENAJUD do veículo de fls. 178/179. Fls. 181: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0023400-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE BERNARDO GUIMARAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0006372-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

Fls. 151/153: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0008829-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ(SP363133 - VICTOR BRAGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on-line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0019699-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA

Fls. 105/106: Requeira a CEF o que de direito, considerando que o réu/executado foi citado por hora certa. I.

0020195-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Fls. 120/124: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0023390-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE MELLO SANTOS

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do feito. I.

0000428-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO YOSHIO KAWADA

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do feito. I.

0006005-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

Fls. 37/42: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0018847-39.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO GONCALVES

Fls. 54/64: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0021179-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI BRAGA DE CASTRO

Fls. 49/v, 50, 59 e 60: Ante as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

0021260-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CERVELIM NETO

Fls. 46/48: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0005052-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

Fls. 38/39: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a ECT a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0006230-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STALONY MODAS LTDA

Fls. 27/30: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a RCT a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0007249-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA HORA SILVA

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

0008835-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUIINALDO PEREIRA

Fls. 74/75: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-30.2015.403.6100) MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

MARIO FUKUDA opõe embargos a execução, alegando, preliminarmente, que o a dívida não seria líquida, certa e exigível. No mérito, aduz que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que se trata de contrato de adesão, que a capitalização de juros é ilegal, que está ausente a mora, que não se pode cumular os juros com comissão de permanência. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de que o título não seja líquido, certo e exigível. O antigo Código de Processo Civil disponível que é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quanto determinada (artigo 585, inciso II), o que foi reproduzido pelo novo Código no artigo 784, inciso III. Assim, o contrato executado (fls. 13 e seguintes da execução) preenche os requisitos legais para a execução, sendo líquido, certo e exigível. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a exinir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADANA que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu art. 5º que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, desse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp nº 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, Dje 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, Dje 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dje 18/12/2015). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 01 de julho de 2014, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. O c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, como está expresso no contrato, e não pode ser cumular com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios (juros moratórios e multa moratória). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumular com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, Dje 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 29/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumular com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, Dje 03/10/2016) Assim, legítima a cobrança da comissão de permanência nos autos, desde que seja retirada a cobrança dos encargos da normalidade e dos encargos moratórios. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O embargante opõe-se aos juros remuneratórios cobrados no contrato de 2,4% ao mês, porém não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tal valor seja incompatível com os valores praticados no mercado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos a execução para determinar que a embargada retire os encargos da normalidade e os encargos moratórios do cálculo apresentado, visto que há a previsão de comissão de permanência no contrato. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0022671-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-59.2014.403.6100) IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOATA 1,00 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007285-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE OTAVIANO LOPES

Ante a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a citação do réu, observando que já foram efetuadas as pesquisas de endereços (fs. 56). Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

0014275-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERCALAND COM/DE TELAS LTDA EPP X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Ante a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos o item anterior, especie-se nova Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

0024215-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO VISENTIN CORONADO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MAURICIO VISENTIN CORONADO, lastreado no Termo de Confissão de Dívida, decorrente de anuidade referente ao ano de 2010 e multa eleição/2009, não pagos, firmado entre as partes no dia 22/03/2012, no valor de R\$ 622,13 (fs.02/04). Com a inicial vieram os documentos de fs.05/15. Ante o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi declarada a incompetência do Juízo, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal (fl.19), decisão posteriormente reconsiderada (fl.21). Determinada a citação da executada, foi expedida Carta Precatória (fl.10), retornando negativa a diligência de citação (fl.43). A fl.45 foi determinada a realização de diligências para obtenção do endereço do executado via sistema Webservice, Bacenjjud, Siel e Renajud, o que foi feito, a fs.47/49, expedindo-se novo mandato de citação e penhora a fl.51. A fs.52/55 a exequente informou que as partes firmaram acordo, sendo requerida a suspensão do processo conforme disposto no art. 922, parágrafo único do CPC. Foi determinado o recolhimento do mandato de citação, e determinado o sobrestamento do feito (fl.56). Mandado de citação positivo, juntado a fs.58/60. A fs.64/65, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em face do executado ter adimplido sua obrigação. É o relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil/Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração de seu cumprimento, dando-se a exequente por satisfeita, (fs.64/65), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0024378-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE CASTRO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002158-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDA DE CARLI

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente, a fs. 63/65, de que o devedor satisfaz a obrigação, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Determino o desbloqueio do montante penhorado à fl. 40 junto ao Sistema Bacenjjud. Após, e tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015204-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

Fs. 174: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0015957-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

Prejudicado o despacho de fs. 76.Fs. 77/81: Considerando que restou comprovado que o montante bloqueado é protegido pelo instituto da impenhorabilidade determino o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjjud. I.

0025613-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLESS PRESS EDITORA LTDA - ME(SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERAZ PAGLIARIN)

Fs. 42/45: Manifeste-se a parte exequente, acerca da alegação de pagamento integral das parcelas do acordo. Após, tomem conclusos. I.

0017055-16.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DIONISIO VAZ

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de EDSON DIONISIO VAZ, lastreado no Termo de Confissão de Dívida, decorrente de anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014, não pagas, com fulcro no art. 781, art. 784, inciso III e art. 786 do CPC, firmado entre as partes no dia 05/06/2015, no valor de R\$ 561,61 (fs.02/04). Com a inicial vieram os documentos de fs.05/17. Foi reconhecido que o exequente recolheu as custas iniciais necessárias, para interposição da demanda (fs.18/20). Foi determinada a citação do executado, com a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, correspondendo na presente data, ao importe de R\$56,16 podendo a referida quantia ser reduzida à metade, em caso de pronto pagamento (fl. 21). Foi expedida a carta precatória de nº 225/2016/DIV para citação do executado (fl. 23), cumprida em 12 de dezembro de 2016 (fl. 30). Houve a expedição de Carta Precatória (fl.23), tendo o executado sido citado, conforme certidão de fl.30. A fs.31/34 a exequente informou que as partes firmaram acordo, sendo requerida a suspensão do processo conforme disposto no art. 922, parágrafo único do CPC. Deferida a suspensão da execução, foi determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo, com sobrestamento do feito (fl.35). A fs.40/41, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em face do executado ter adimplido sua obrigação. É o relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil/Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração de seu cumprimento, dando-se a exequente por satisfeita, (fs.40/41), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0021201-03.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA ANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SILVIA ANGELA DE OLIVEIRA LOPES lastreada no Termo de Confissão de Dívida, decorrente de anuidade referente ao ano de 2014, não paga, firmado entre as partes no dia 04/03/2015, no valor de R\$ 129,28 (fs.02/04). Com a inicial vieram os documentos de fs.05/16. Determinada a citação da executada, foi expedida Carta Precatória (fl.22), retornando positiva a diligência de citação (fl.30). A fs.31/32 a exequente informou que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em face de a executada ter adimplido sua obrigação. É o relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil/Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração de seu cumprimento, dando-se a exequente por satisfeita, (fs.64/65), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0023116-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELY APARECIDA BONADIO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSELY APARECIDA BONADIO, objetivando a execução da Certidão de Dívida relativa às anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015, além do acordo 951/12, no valor de R\$ 19.363,92. Com a inicial vieram os documentos de fs.07/11. Foi determinada a citação da executada, nos termos do artigo 829 do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl.15). Expedido mandato de citação e penhora, foi a executada citada, não logrando o Oficial de Justiça efetuar a penhora de bens, após o prazo de pagamento do débito (fl.19). A fl.20 a exequente informou que as partes se compuseram, tendo a executada se comprometido a pagar o débito em 48 parcelas, iniciando-se a 1ª em 13/03/17, no valor de R\$ 572,06, e as demais 47 parcelas, no mesmo valor e data dos meses subsequentes, motivo pelo qual requereu a homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Ante a informação de que houve composição amigável com a executada, tendo havido a renegociação da dívida, com o parcelamento do débito em 47 parcelas, de rigor a homologação da avença, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, homologo o acordo de vontades, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ao final do parcelamento (04/2021), deverá a parte interessada informar sobre o cumprimento total do acordo, com vista à extinção da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Fs. 259/260: Manifeste-se a ECT, acerca da devolução da carta precatória com diligências sob pena de arquivamento do feito. I.

0020182-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VASCONCELOS ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASCONCELOS ALVES LIMA

Ante a inércia do executado, requiera a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.I.

0016905-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE SANTANA

Ante a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito par ao prosseguimento da execução.

0010520-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

Expediente Nº 17319

PROCEDIMENTO COMUM

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por KAUE RODRIGUES ALVES, menor absolutamente incapaz, representado por AILSON ALVES, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine, em caráter de urgência, que o réu forneça o medicamento Kanuma (Sebelipase-Alfa), na forma e nos quantitativos prescritos pelo relatório médico e prescrição apresentados, bem como, que seja determinado à União Federal que, quando necessário, providencie a readequação do medicamento do autor, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do recetário e relatório médico diretamente no Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Como provimento definitivo, requer a parte autora que seja reconhecido o direito ao recebimento gratuito, urgente, e por tempo indeterminado, do medicamento em questão, bem como, seja a ré compelida a fornecê-lo, conforme prescrição médica. Narra a inicial que o autor padecer de doença grave e extremamente rara, denominada DEFICIÊNCIA DA LIPASE ÁCIDA LISSOSSÔMICA, também conhecida como DEFICIÊNCIA DE LAL (LAL-D) - CID E-75.2, doença gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Aduz que, normalmente, o corpo humano produz uma enzima chamada Lipase Ácida Lisossômica (LAL), enzima que destrói gorduras de colesterol esterificado e triglicerídeos. Esclarece que a deficiência de LAL ocorre quando acontece o acúmulo de ésteres de colesterol e triglicerídeos em diferentes tecidos, incluindo fígado, baço e sistema cardiovascular, em decorrência da não produção da Lipase Ácida Lisossômica. Informa que a deficiência em questão é mais frequente em crianças, adolescentes ou adultos, sendo que, em bebês, é também conhecida como Doença de Wolman, sendo rapidamente fatal, geralmente nos 06 (seis) primeiros meses de vida. Em crianças e adultos, a doença, também conhecida como CESD (Cholesteryl Ester Storage Disease - Doença de depósito de ésteres de colesterol), pode levar à fibrose hepática, cirrose, insuficiência hepática, morte prematura e doenças cardiovasculares. Relata que foi encaminhado ao Centro de Excelência de Doenças Raras do Hospital Infantil Sabará com diagnóstico de doença genética: Deficiência de Lipase Ácida Lisossômica, tendo iniciado seus sintomas há um ano e meio, com dores abdominais, aumento do volume hepático e cefaléia, mantendo-se em observação, por suspeita de hepatite infecciosa, a qual, contudo, após, foi afastada Aduz que, após, foi iniciada uma investigação diagnóstica, ficou demonstrada a mutação patogênica p.B9 (c266t.C) em heterozigose. Relata a inicial que o autor já apresenta fígado com dimensões aumentadas, contornos ondulados e baço com esplenomegalia, compatível com o aumento do teor lipídico. Por fim, informa que, diante do irrefutável diagnóstico, e da impossibilidade de tratamento diferente, o profissional que assiste o autor, médico especialista em Genética, Dr. José Francisco da S. Franco, pertencente ao corpo clínico do Hospital Sabará, emitiu Relatório Médico, prescrevendo ao autor o uso do medicamento de reposição enzimática, com Sebelipase-alfa (Kanuma), como única forma de tratamento existente. Esclarece o autor que o medicamento recomendado, Kanuma (Sebelipase-Álfa) não possui registro na ANVISA, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial, com eficaz no tratamento dos portadores de Deficiência de LAL, possuindo aprovação para uso e comercialização nos Estados Unidos bem como no EMA - European Medicines Agency. Embora de uso não proibido, com eficácia comprovada, não está disponível no mercado interno brasileiro, tendo um custo extremamente elevado, o que é inviável para a situação financeira do autor. Por fim, informa que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, de modo que não há como encontrar solução escorreita, sem valer-se da atividade jurisdicional. O autor formulou pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação, em virtude de ser portador de doença grave e rara. Com a inicial, vieram os documentos de fls.29/132. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia médica e formação do contraditório, com a necessidade de resposta aos quesitos do Juízo e das partes (fls.135/137). A parte autora apresentou seus quesitos a fls.144/145. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls.147/165, apresentando transcrição da Nota Técnica nº 03226/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, que informa que o medicamento Kanuma (Sebelipase-Álfa), para o tratamento de Deficiência de LAL não pertence à Relação Nacional de medicamentos Essenciais- RENAME, e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde- SUS, e, portanto, o sistema não definiu que o medicamento seja financiado por meio de mecanismos regulares. Aduz, ainda, que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, ficando configurado, portanto, o risco sanitário, e, consequentemente, a vedação da importação e posterior entrega ao consumo, conforme dispõe a Lei nº 6360/73. Que, ante a indisponibilidade de alguns medicamentos, por não terem registro no Brasil, a ANVISA estabeleceu algumas formas de importação, sendo este procedimento de caráter excepcional, em atendimento a solicitação do Ministério da Saúde e suas Secretarias. No caso, o medicamento deve-se mostrar essencial para o tratamento da enfermidade. No entanto, o sebelipase-alfa não se encontra listado (fl.148 verso). Assim, no âmbito do Sistema Único de Saúde não há disponibilidade do medicamento em questão. Sustenta, ainda, que os estudos científicos a respeito da eficácia, eficiência e segurança da medicação requerida são incipientes, pois a comercialização da Sebelipase-Álfa foi autorizada recentemente nos Estados Unidos pelo FDA, em 09/12/15, sendo que os poucos estudos existentes foram elaborados pelo próprio laboratório farmacêutico detentor da patente do Kanuma. Aduz, ainda que, em pesquisa realizada em site da internet, especialistas estimam que o tratamento anual com Kanuma (sebelipase-alfa) alcance a cifra de US\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil dólares), o que resulta num custo aproximado de R\$ 1.5000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano. De outro lado, sustentou, ainda a União que não há evidências científicas de que o remédio pretendido possibilite a cura da doença. Por fim, discorreu a ré sobre a ausência de registro na ANVISA, a repartição de competências do Sistema Único de Saúde- SUS, as considerações do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o STA nº 175, no qual se estabeleceu que o fornecimento de medicamentos por parte do Sistema Único de Saúde deve ser precedido de uma série de cuidados, lastreado na política adotada pelo Ministério da Saúde, no que tange a Medicina com base em evidências. Discorreu, ainda, sobre o julgamento, em sede de repercussão geral, da temática do fornecimento de medicamentos de alto custo - Repercussão Geral sobre a matéria no RE nº 566.471, com a definição das prioridades orçamentárias competindo ao Poder Executivo, e não ao Judiciário, sob pena de afronta ao artigo 2º, da Constituição Federal. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, apresentando quesitos e documentos. A fls.166/170 a parte autora requereu a juntada de relatório médico, pugnando pela concessão da tutela antecipada. A fl.174 foi determinada a destituição do perito médico Dr.Márcio Antônio da Silva, em face da certidão de fl.172, informando a não obtenção de retorno de contato com a Secretaria da Vara. Pari passu foi nomeada como perita médica a Dra.Marta Cândido (CRM/SP 50.389), determinando-se a realização da perícia por meio do sistema AJG. Informações da perícia judicial, informando sobre problemas de saúde e indisponibilidade para realização da perícia a fls.177/178. Após consulta da Secretária (fls.180/182) foi nomeado como novo perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM/SP nº 115420, fixando os seus honorários periciais, nos termos da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, designando-se a data para perícia em 20/02/17 (fl.183). A parte autora informou o nome de seu Assistente Técnico, apresentando quesitos (fls.187/188). A fl.192 foi juntada cópia da mensagem eletrônica encaminhada ao perito, no qual reiterada a solicitação para entrega do laudo pericial. A fl.193 foi determinado por este Juízo que se realizasse a intimação pessoal do perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas no artigo 468 do CPC, tendo sido o mandado expedido em 19/06/17 (fl.195). A fls.196/201 a parte autora reitera o pleito de tutela de urgência antecipada.E o relatório.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A título correicional observo que, não obstante a perícia médica tenha sido designada para a data de 20/02/2017, nos termos do despacho de fl.183, até a presente data, decorridos mais de 04 (quatro) meses, o perito médico não apresentou o laudo pericial para o caso, não tendo apresentado qualquer justificativa para o atraso em questão. Observo que tal fato configura-se, em princípio, grave inércia, momento quando, no caso, se trata da concessão de medicamento do qual depende a própria sobrevivência do autor. De se registrar que, na presente data (21/06/17), o Sr. Oficial de Gabinete desta Vara tentou contato com o Sr.perito, logrando êxito em conversar com o mesmo, o qual ficou de retornar a ligação. Contudo, tal não ocorreu, e mesmo diante de nova tentativa do servidor em questão, o Sr. perito não retornou a ligação.Observo que o perito judicial é um auxiliar da justiça, recebendo um ônus público para, transitoriamente, auxiliar o Juiz no deslinde da demanda.Nos termos do artigo 157 do CPC/15 o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe foi designado, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo em caso de motivo legítimo.Contudo, no caso dos autos, o perito judicial, DR. JOSÉ OTÁVIO DE FÉLICE JÚNIOR, CRM/SP nº 115.420, não obstante o longo lapso temporal (04 meses) sem a entrega do laudo, não se dignou atender a intimação deste Juízo no contato telefônico tentado por servidor do Gabinete da Vara, não obstante haja mandado expedido, ainda, intimando-o formalmente, para entrega do laudo (fls.528), o qual, expedido em 19/06/17, ainda não foi cumprido.Ante o exposto, considerando o atraso na entrega do laudo em questão, e a ausência de eventual justificativa para o atraso, sem apresentação de qualquer justificativa para a ocorrência, determino que se aguarde a entrega do laudo pelo Sr. perito judicial, após o cumprimento do mandado de fl.195, promovendo a sua destituição do encargo para futuras nomeações, sem prejuízo de eventuais providências que este Juízo possa entender cabíveis, devendo ser identificados os servidores da Secretaria.Observo, contudo, que o Sr. perito em questão deverá cumprir o seu ônus nestes autos, inclusive, respondendo a eventuais quesitos complementares e/ou suplementares, sob pena de responsabilidade funcional e comunicação ao órgão de classe, para as providências cabíveis. Intime-se-o da presente decisão, bem como, os senhores supervisores de Seção e o Diretor de Secretaria da Vara, para ciência.Passou à análise do pedido de tutela provisória de urgência.Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, momento as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse ônus constitucional. A título exemplificativo, citei-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto perdido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.657.156, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106. A seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento dos 678 processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional. Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controversia quanto decidido. Ressalto, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente (disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default.br/Comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-n%C3%A9-tema-de-repetitivo>, acesso em 20/06/17). Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente os documentos

trazidos à colação, em sede de cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o fornecimento do medicamento Kanurra (Sebelipase-alfa), sob o fundamento de encontrar-se acometido de doença raríssima e grave, sendo este o único remédio apto a combater a enfermidade. O relatório médico de fls. 07/08, subscrito pelo médico, Dr. José Francisco da S. Franco, CRM nº 114.333, especialista em pediatria e genética médica atesta que o autor, Kauê Rodrigues Alves, 9 anos e 4 meses é acompanhado no Centro de Excelência para doenças raras do Hospital Infantil Sabará, por apresentar doença Genética chamada de Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal (LAL-D). Que se trata de uma doença hereditária, grave, crônica, multissistêmica e progressiva, causada pela deficiência de uma enzima chamada Lipase Ácida. A falta dessa enzima precocemente no corpo causa acúmulo principalmente de estes de colesterol e triglicérides em várias partes do corpo. O depósito ocorre principalmente no fígado, evoluindo para cirrose, fibrose e insuficiência hepática, com necessidade de transplante; no coração, como doença aterosclerótica e infarto agudo do miocárdio; no baço como esplenomegalia, anemia e hiperesplenismo; no intestino, com presença de dor abdominal, diarreia, vômitos e desnutrição por síndrome de má absorção. Outras complicações como sangramentos também podem acontecer e os pacientes precisam ser acompanhados com exames periódicos e equipe multidisciplinar envolvendo geneticista, cardiologista, nutricionista, hepatologista, etc (fl.07). Continua o especialista, no aludido relatório médico a informar que o tratamento principal da doença é através da Terapia de Reposição Enzimática (TRE), disponível chamada Kanurra (Sebelipase Alfa), aprovada na Europa e Estados Unidos. Informa o perito que sem a TRE haverá hospitalizações frequentes, comprometimento progressivo de diversos órgãos e sistemas: cardiocirculatório, como doença aterosclerótica acelerada, infarto do miocárdio, AVC, entre outras (fl.08). Que o tratamento consiste na infusão quinzenal da Sebelipase Alfa, que não é a cura para a doença, mas permite sobreviver, melhorando a qualidade de vida dos doentes, o peso e a estatura, além do controle dos níveis de colesterol (fl.08). Que Kauê necessita de acompanhamento multidisciplinar com especialistas e sua família possui baixas condições socioeconômicas para realizar o tratamento. Assim, há, em princípio, a verossimilhança da alegação de que o autor é portador da doença rara, a chamada denominada Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal (LAL-D), e que o medicamento Kanurra (Sebelipase Alfa) é o único existente no momento para tratamento da doença. Nesse sentido, a própria União Federal, em sua contestação, não nega a eficácia do medicamento em questão, apenas ressalva que os estudos científicos a respeito da eficácia, efetividade, eficiência e segurança da medicação requerida são incipientes, pois a comercialização do medicamento Sebelipase-Alfa foi autorizada recentemente nos Estados Unidos pelo FDA, em 09/12/2015, sendo que os poucos estudos existentes foram elaborados pelo próprio laboratório farmacêutico detentor da patente Kanurra (Sebelipase-Alfa) (fl.151). Contudo, tal alegação, quando o que está em jogo é a própria vida humana, recai para um plano secundário, uma vez que, o fato de o uso do medicamento e os estudos acerca de sua eficácia serem incipientes, não induzem a que haja restrição para seu uso, nem inibem ou deveriam inibir sua utilização no país, quando não há, efetivamente, outro medicamento disponível para substituí-lo. Negar o direito a tal tratamento com o medicamento em questão equivaleria, em outros termos, condenar o autor a sofrer sequelas terríveis da doença, sem que se possa, ao menos, tentar remediar com eventual tratamento alternativo. Observe que o próprio médico do autor informa que o medicamento não é a cura para a doença, mas permite sobreviver, melhorando a qualidade de vida dos doentes, o peso, a estatura, além do controle dos níveis de colesterol (fl.08). As demais questões arguidas pela União Federal, a saber, o alto custo do medicamento, a falta de registro na ANVISA, o fato de o medicamento não constar do RENAME, afiguram-se primo ictu oculi de relevância menor, eis que, como salientado no início, trata-se em caso do direito à vida, e vida com alguma qualidade, para a qual o Sistema Único de Saúde, dentre seus objetivos e diretrizes, deve ser um agente promovedor. Assim, cuidando-se de doença rara e grave, que pode levar o paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA e os estudos incipientes nos países em que utilizado, não obstante dificilmente se possa falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pelo americano na Food and Drug Administration (FDA). Observe que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público, de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a finalidades não tão essenciais, como propaganda do governo de ocasião), não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. Cálha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que normalmente sustenta a ré. Ao contrário, está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublimine que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento de fármaco semelhante ao ora pleiteado DIREITOS CONSTITUCIONAIS, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUIDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometido de Hemoglobulinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos Medicação Pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobulinúria Paroxística Noturna - HPN-5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobulinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon iritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Cálha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublimine que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, a probabilidade do direito e o risco de dano à própria vida do autor, além de tudo o mais que dos autos conste, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar à ré que forneça, de forma gratuita, imediata e contínua ao autor o medicamento Sebelipase Alfa (Kanurra), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls. 07/08, ou a critério médico, sob pena de multa. Considerando que já foi realizada a pericia médica, apenas não houve até a presente data a entrega do laudo, aguarde-se a intimação do perito judicial a promover a sua entrega, cientificando-o do teor da advertência acima comandada, que deverá ser encaminhada por mensagem eletrônica. Dê-se ciência, igualmente, aos senhores supervisores de seção e Diretor de Secretaria da Vara do teor da presente decisão. Após a entrega do laudo, intime-se o Ministério Público Federal, como determinado a fl.137 in fine. Cumpra-se, com urgência, intimando-se a União Federal para cumprimento da tutela antecipada, e anotando-se a prioridade na transição, como determinado no início desta decisão. Intime-se.

0025206-68.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO CANAN X MARINA ROMAO CANAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ALBERTO CANAN e MARINA ROMÃO CANAN requerem a apreciação da tutela, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização para depositar em juízo de parcelas mensais até ulterior deliberação, na quantia arbitrada pelo seu perito, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito e de promover processo administrativo como execução extrajudicial com base na lei nº 9.514/97. Requer a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, o autor busca autorização para depósito judicial das parcelas devidas, bem como que o réu se abstenha de inserir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito e de promover execução extrajudicial do contrato. Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual laudo, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito. Ressalto que a questão discutida nos autos tem curso constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito) Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, immanada por idéntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016) Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão. Cite-se. Int.

0002158-46.2017.403.6100 - INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se absteria de exigir o recolhimento de toda e qualquer contribuição social própria, excetuando-se aquelas recolhidas por retenção e repasse, suspendendo a exigibilidade de todos os débitos de tal natureza até decisão final. A liminar foi indeferida e a parte autora opôs os Embargos de Declaração, às fls. 98/100, a fim de reapreciação do pedido de tutela de urgência para melhor análise dos argumentos expostos. Diante da complexidade dos julgamentos (RE 566.622, ADIs 2028, 2036 e 2621) que versam sobre a Reserva de Lei Complementar para instituir requisitos de imunidade tributária, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência. As alegações da parte autora serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 105/115.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ALBERTO TORREZ PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006496-42.2017.403.0000 interposto pela União Federal (Id 1645495).

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1645559 e seguintes: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida (Id 1563489), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

Sustenta, em síntese, que se graduou no curso de Técnico em Radiologia em 03/05/2014 e para atuar profissionalmente, solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Técnico em Radiologia, contudo o pedido de inscrição foi indeferido por não haver cumprido o requisito mínimo de 400 horas de carga horária de Estágio Curricular Supervisionado obrigatório.

Defende, em síntese, que a carga horária de estágio cumprida atende perfeitamente aos parâmetros exigidos pelo Conselho Estadual Educação de São Paulo, órgão competente para legislar sobre matéria educacional, ao contrário do órgão ora impetrado que tão somente possui competência fiscalizadora e normatizadora do exercício profissional, não podendo interferir na questão educacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição Id 1640042 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

A parte impetrante alega que, a despeito de ter concluído o curso de habilitação profissional de técnico em radiologia no Colégio Lapa, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

O fundamento do indeferimento foi o disposto no art. 11 da Resolução do Conter n.º 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado.

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/02, que assim dispõe:

“Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;”

Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia.

Todavia, nos moldes do art. 36 – B – I da Lei n.º 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária, conteúdos, habilidades e competências mínimas. Acerca da matéria, determina o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por meio da Deliberação CEE nº 87/2009 e da Indicação CEE nº 08/2000, carga horária mínima de 1.200 horas, acrescida do estágio profissional supervisionado, com carga horária mínima recomendada de 10% da carga máxima total do respectivo curso.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia. Ademais, o histórico escolar da parte impetrante comprova que ela cursou carga horária total de 1.200 horas e 244 horas de estágio, bem como possui diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrada no órgão federal.

Portanto, entendo pela ilegalidade da negativa de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia por força do art. 11 da Resolução do Conter n.º 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado, tendo em vista que o Conselho não possui competência para estabelecer a carga horária mínima de estágio obrigatório dos cursos técnicos em Radiologia.

Assim sendo, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal

O *periculum in mora* também está caracterizado, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da parte impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada determinar que a autoridade impetrada inscreva o Impetrante em seus quadros como Técnico em Radiologia.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1641719 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da União Federal para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que a tramitação dos autos sob sigredo de justiça é autorizada somente em casos excepcionais, determino a anotação de sigilo apenas na Informação Fiscal juntada pela impetrante (Id 1661874), devendo a sua visualização ser liberada no sistema para todas as partes e servidores.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a pessoa que subscreveu a procuração exercia o cargo de Diretor-Presidente da companhia na data da sua assinatura (Id 1661864);
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DIOGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência para o fim de garantir antecipadamente os débitos exigidos nos Processos Administrativos n.º 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 por meio das apólices de seguro garantia nº 02-0775-0370397, 02-0775-0370396 e 059912017005107750011627000000, suspendendo sua exigibilidade, bem como que tais débitos não sejam óbices para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais ou causa para inscrição no CADIN.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição ID 1609695 como emenda à inicial.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

In casu, o pedido antecipatório comporta parcial acolhimento.

O seguro garantia judicial foi primeiramente previsto no art. 656, §2º do CPC, introduzido pela Lei 11.382/06, que assim dispõe:

“§ 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).”

Na execução fiscal, havia controvérsia a respeito de sua admissão, por falta de previsão na lei especial (6.830/80), mas, em 2009, a Procuradoria regulamentou a garantia, por meio da Portaria PGFN 1.153/09, mais tarde alterada pela Portaria PGFN 164/14, que passou a estabelecer algumas exigências.

Todavia, se a caução que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Acerca da integralidade, anoto que a ação posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta ação.

Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Dessa forma, antes que este Juízo aprecie o requisito da idoneidade é imprescindível o exercício do contraditório, possibilitando à autora, inclusive, providenciar o aditamento da apólice, caso entenda necessário.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativos aos Processos Administrativos n.º 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 em futura execução fiscal.

Cite-se a requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, dispensada a prévia audiência de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

Intime-se a requerida para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólices nº 02-0775-0370397, 02-0775-0370396 e 059912017005107750011627000000), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria nº164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%.

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a requerida desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

Cumpra-se, expedindo-se mandado se necessário.

Decorrido o prazo de 10 dias da União, tornem conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUNIARKA CADALZO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por YUNIARKA CADALZO PELEGRINO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte autora aos termos do arranjo jurídico celebrado entre União Federal, a OPAS e o Governo de Cuba, permitindo-se a parte autora permanecer no Programa Mais Médicos para o Brasil, sem necessidade de firmar qualquer outro aditivo, nas mesmas condições em que foi admitida, até a prolação de sentença.

A parte autora sustenta, em síntese, que aderiu ao "Programa Mais Médicos para o Brasil" do Governo Federal, sendo designada para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Jardim Guarani, na prefeitura Municipal de São Paulo.

Contudo, notícia que em razão de mudança legislativa, não foi possível aos médicos advindos de Cuba a renovação de sua adesão ao programa, o que fez surgir risco de que a parte autora seja compelida a deixar o país por determinação do governo de seu país.

Nesse contexto, a presente demanda foi ajuizada a fim de possibilitar à parte autora a renovação de seu contrato com a União, garantindo-se tratamento isonômico, eis que médicos estrangeiros provenientes de outras nações lograram obter a continuidade da prestação dos serviços no contexto do programa.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Nesse contexto, a parte autora, formada em medicina na República de Cuba, aderiu ao Projeto Mais Médicos, sendo designada para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Jardim Guarani, na prefeitura Municipal de São Paulo.

Contudo, informa em sua petição inicial que recebe tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser de origem Cubana, não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outros países, noticiando infringências ao princípio da isonomia e regras que garantem a igualdade de tratamento, eis que, proveniente da República de Cuba.

Tais argumentos não merecem prosperar. Vejamos:

A Medida Provisória n. 723, de 2016, convertida na Lei federal n. 13.333, de 12 de setembro de 2016, autorizou a prorrogação do visto temporário concedido ao *médico intercambista* de que trata o artigo 18 da Lei Federal n. 12.871, de 2013.

Nos termos do artigo 13, § 2º, inciso II, da referida Lei, *médico intercambista* é "*médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior*". Temos, portanto, a situação em que supostamente se enquadra a parte autora no referido Programa.

Nesses termos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata haver mudança na política de contratação e seleção de participantes com base no privilégio de determinadas nações sobre outras, eis que o comando legal abrangente, sem distinções, aos participantes que se enquadrem na categoria '*médico intercambista*', como no caso da parte autora.

Em outras palavras, a parte autora não comprovou, *ab initio*, suas alegações.

A alegação de que os termos do Projeto infringem as garantias constitucionais esculpidas nos artigos 5º e 6º da Constituição da República, igualmente, não merece prosperar.

É evidente que a parte autora, participando do Programa na qualidade de médico da República de Cuba, deve submeter-se às regras impostas a esta categoria de candidatos (*médico intercambista*), em razão do que, admitir outra forma de tratamento estabeleceria condição diferenciada, frente aos candidatos de mesma situação, o que estaria a infringir o princípio da isonomia que também figura entre as garantias constitucionais que respaldam as alegações da parte autora.

E penso que o parâmetro de isonomia a ser observado em seu caso é com os demais médicos cubanos, não com os demais médicos do mundo todo, pois o Governo Brasileiro, a meu ver, possui o direito de tratar países diferentes de formas diferentes o que, de qualquer forma, a parte não provou.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cite-se a União Federal, dispensada a audiência prévia de conciliação em razão do direito posto em debate.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9835

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Fls. 23/24: Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.139/1.143: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à impetrante para se manifestar sobre a petição de fls. 1.128/1.133. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001841-48.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN - MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, em relação à remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, adicional de horas-extras, férias gozadas e abonos. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 65/71 como emenda à petição inicial. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária

para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho.Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compõem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo.Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Aggrav. regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Aggrav. regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...) (STF, RE-AgR 54517/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também, nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Aggrav. regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Intímores precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai adier inorrevavelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tanpouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vindicadas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n.435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vena a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n.9.430/96, com redação da Lei n.10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n.11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Descanso semanal remunerado Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Essa verba integra a remuneração, não possuindo, nesse sentido, natureza indenizatória. Nesse sentido, alás, manifestou-se o C. STJ, no sentido de que insusceptível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indicada verba (STJ, Resp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014). O entendimento esposado vem sendo seguido pelo E. TRF3, conforme ementa que segue: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRa) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, vale-transporte pago em pecúnia e auxílios-médico, odontológico e farmacêutico possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, 13º salário, auxílio-alimentação pago em pecúnia e descanso semanal remunerado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. (AMS 00040728420154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Do adicional de periculosidade A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de adicional de periculosidade já foi objeto de julgamento, em Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores

pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de quebra de caixa pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EDcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201502966736, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB.)Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Das férias gozadasEm relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantum. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no REsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEFERES 201401338102, RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no REsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do abono de fériasO abono de férias, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, e, item 6, da Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tal valor e seus reflexos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, em relação à remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e abono de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada das vias originais das guias de fls. 60 e 71, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES n. 05/2016, de 26/02/2016, do TRF. Ao SEDI para exclusão do Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo - SEBRAE do polo passivo da ação, conforme despacho de fl. 53 e manifestação de fl. 55, bem como anotar o novo valor atribuído à causa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, INGRID PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o

O objeto da ação é rescisão contratual e indenização por danos morais.

Narrou o autor ter firmado contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mas por causa superveniente, a continuidade do contrato foi inviabilizada. O imóvel não foi entregue pela vendedora. Tentou realizar contato com as três rés, mas não obteve êxito.

Sustentou a aplicação do CDC, bem como que o inadimplemento foi involuntário e, a ocorrência de má-fé por parte das rés, pela desvantagem exagerada do consumidor, em razão da abusividade das multas e do percentual de retenção previsto na cláusula 5.5 do contrato, por ser desproporcional e superior ao percentual estabelecido pela jurisprudência do STJ, sendo devida indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Requerere "Como medida acautelatória, determinar que a requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lide, inclusive se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros pejorativos de créditos, ou a sua exclusão, diante das provas materiais carreadas aos autos, sob pena de multa diária".

E a procedência do pedido da ação para "Declarar nulas as cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas, (cláusula 5.5, b.1 e b.2) [...]; 5.2) DECLARAR a rescisão dos contratos travado entre os litigantes e, por consequência, determinar o direito ao ressarcimento pelos requerente dos valores de VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, VALOR DO SINAL e VALOR DOS PAGAMENTOS INTERMEDIÁRIOS, totalizando VALOR TOTAL, acrescido de correção tendo por base o IGP-M, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontados os percentuais legais a título de distrato.; 6) CONDENAR os requeridos a pagarem o requerente, de forma solidária, uma indenização por danos morais [...], em montante a ser arbitrado por esse juízo, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, o valor correspondente a R\$ 10.000,00, como parâmetro mínimo".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor alegou que tentou realizar contato com as três rés, mas não obteve êxito, no entanto, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor contactou o PROCON que ofereceu resposta ao autor (id. 1587701- págs. 32-33).

Em seguida o autor sustentou encontrar-se em desvantagem exagerada do consumidor, em razão da abusividade das multas e do percentual de retenção previsto na cláusula 5. do contrato, mas este contrato foi firmado só pelo autor e pela vendedora, a construtora e a CEF não fizeram parte deste contrato.

A CEF informou ao PROCON que liberou os recursos do financiamento à vendedora e que para rescindir ao contrato é necessário comum acordo entre o autor e a vendedora e devolução à CEF dos valores pagos à construtora (id. 1587701 – pág. 19).

Ou seja, além de os documentos demonstrarem fatos que não constaram da petição inicial, os fatos e causa de pedir em relação às rés são diversos, devendo ser individualizados

A única causa de pedir apresentada foi em relação à vendedora.

Cada ré possui um contrato firmado. Pela petição inicial, o autor não teria interesse de agir em relação à CEF pois ela liberou os recursos do financiamento à vendedora. Se vendedora devolvesse o dinheiro para o autor, este quitaria o empréstimo com a CEF. Se o autor quer rescindir o contrato de mútuo com a CEF, precisa apresentar os fundamentos jurídicos.

Ao liberar o valor financiado à vendedora, a CEF pagou a dívida em nome do autor.

Qual seria o fundamento jurídico para se justificar que a CEF deve rescindir o contrato, sem receber o dinheiro liberado de volta, e ainda pagar indenização por danos morais a autor? Ou ainda, que a CEF não realize a retenção de valores do autor, se a retenção foi feita pela vendedora, por força do contrato firmado exclusivamente pelo autor e vendedora, sem participação da CEF?

Decisão

1. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar os fatos de causa de pedir em relação a cada uma das rés.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para decisão do pedido de medida acautelatória.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**e E m b a r g o s d e e
p e d i d o o d e e**

Dos Embargos de Declaração

A ré interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela "[...] para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 04/02/2017, com início às 11h do imóvel localizado na Rua Santa Terezinha, 198, centro, Embu-Guaçu/SP –Matrícula 97.006 – Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP".

Alegou que "[...] o e-mail do GABINETE 11ª VARA CÍVEL foi enviada em sexta-feira, 3 de fevereiro de 2017 19:02 (SEXTA-FEIRA), antes do LEILÃO do dia 04/02/2017, com início às 11h, e tal e-mail foi em cumprimento a parte final da decisão judicial acima referida, porém, e evidentemente em razão do horário em que foi enviado, foi RECEBIDO pelo JURIRSP - Jurídico Regional São Paulo / SP da Caixa Econômica Federal APÓS o fim do expediente dos empregados desta empresa pública a Caixa Econômica Federal, que, de regra, encerra-se às 18:30 horas, e o LEILÃO foi realizado no SÁBADO (dia 04/02/2017), dia em que NÃO HÁ EXPEDIENTE BANCÁRIO, como é notório".

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da ré é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Do pedido de reconsideração e pedido dos autores

A CEF pede reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

O depósito foi efetuado antes da arrematação do imóvel no leilão e os autores não podem ser prejudicados por não ter sido realizada a intimação a tempo.

A antecipação da tutela foi deferida para que não houvesse leilão do imóvel; como este foi realizado, impõe-se o desfazimento de todos os atos posteriores, decorrentes da anulação do leilão.

Com a anulação do leilão, a arrematação torna-se sem efeito e o dinheiro pago pela arrematante deve ser devolvido. Eventual valor pago ao leiloeiro também deve ser restituído. No CRI deve ser averbada a anulação do leilão.

Em outras palavras, restabelecer a situação anterior.

Quanto ao pagamento do restante da dívida, as condições serão negociadas em audiência de conciliação ou na sentença.

Os autores devem retomar os pagamentos regulares das prestações. A CEF deverá providenciar meios para recebimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Declaro a nulidade do leilão. Determino que a CEF adote as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante.

3. Determino que os autores retomem o pagamento das prestações.

4. Intime-se a CEF para providenciar os meios para retomada do pagamento das prestações. Prazo: 30 dias.

5. Intimem-se os réus para, se quiserem, apresentar réplica.

6. Intimem-se as partes para dizer se pretende a produção de alguma prova. Em caso positivo, deverão explicar o cabimento e pertinência.

7. Solicite-se à CECON a inclusão deste processo na pauta de conciliação, com anotação de que os autores manifestaram compromisso de pagamento e, por isso, solicita-se a designação de um conciliador experiente.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6898

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Desapropriação Processo n.: 0765922-49.1986.4.03.6100 Autora: Furnas - Centrais Elétricas S/ARé: F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda/JSH Decisão Do Alvará Fls. 1361-1362: O alvará de levantamento n. 2649972 foi devolvido pela Caixa Econômica Federal, sem cumprimento, sob a alegação de que a pessoa jurídica beneficiária consta como baixada por inaptidão (Lei 11.941/2009 - art. 54) no site da Receita Federal do Brasil. Consta do alvará a ordem para entrega da quantia a F. Fleitlich Emp. Imobiliários e/ou Luiz Carlos Waisman Fleitlich. O termo e/ou autoriza o pagamento, ao advogado, na condição de representante judicial da empresa, mas a beneficiária do pagamento é a empresa e esta precisa estar em situação regular. Estando a empresa baixada, por óbvio não há, no momento, representação judicial regular. Existe, portanto, a necessidade de regularizar a situação dos beneficiários do levantamento. Saldo remanescente da conta A parte ré desistiu do recurso de agravo de instrumento, cujo objeto era o levantamento da quantia excedente de R\$ 190.403,87, referente ao período de atualização da conta não abarcado pela decisão judicial de fls. 1174-1175. A Caixa Econômica Federal, às fls. 1208-1209, havia solicitado orientação sobre a destinação daquele valor, o que não foi respondido à época, uma vez que a quantia ainda era controversa em virtude da pendência do agravo de instrumento. Neste momento, portanto, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, deve ser cumprida integralmente a decisão de fls. 1174-1175. Contudo, a CEF, no mesmo ofício em que solicita orientações sobre a destinação do valor excedente, informa que o sistema, vinculado ao Tesouro Nacional, não permite a estrita recomposição de valores à época de suas movimentações, ou seja, o comando de CANCELAMENTO devalueou o valor integral da conta 0265.635.57778-5, desconsiderando qualquer movimentação. Desta forma, diante da impossibilidade de recomposição parcial da conta, reconsidero a decisão de fls. 1174-1175 e reconheço que a quantia excedente depositada, por tratar-se de correção da conta, possui natureza acessória, devendo seguir a sorte do valor principal e, por consequência, deve ser levantado pelas partes na proporção que já levantados os valores anteriores. A determinação de fl. 1351 de conversão em renda da quantia excedente, resta prejudicada. Decisão 1. a) Proceda a parte autora às regularizações necessárias para possibilitar o levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. b) Cumprida a determinação, se em termos, proceda à Secretaria às anotações que se fizerem necessárias, cancele-se o alvará n. 2649972 e expeça(m)-se novo(s). 2. a) Reconsidero a decisão de fls. 1174-1175. b) Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes do remanescente depositado na conta, nas mesmas proporções anteriormente levantadas. 3. Intime-se Furnas - Centrais Elétricas S/A a retirar o alvará de levantamento n. 2650107, uma vez que o seu prazo de validade expirará em 11/06/2017. Int. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6) - CELINA PANICO X IGNEZ APARECIDA BASSETTO POMPIANI X MARY DEHEZA BALDERRAMA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X TEREZINHA CARVALHO DA PAZ/SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0018270-61.2015.403.6100 para estes autos.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0012148-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012148-7) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, junte-se o extrato. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinente o prazo para oferecimento de impugnação à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacejud. Após, à vista da anuência da UNIÃO, cumpra-se o determinado no item 6 de fl. 433, arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0006995-88.2006.403.6114 (2006.61.14.006995-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

1. Intime-se a UNIÃO do retorno dos autos do TRF3.2. Intime-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0009770-74.2013.403.6100 - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0022213-86.2015.403.6100 para estes autos.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004164-56.1999.403.6100 (1999.61.00.004164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642498-38.1984.403.6100 (00.0642498-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

À vista da manifestação da UNIÃO à fl. 323, acolho a impugnação da embargada.1. Oficie-se à CEF para que converta em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 320, código da receita n. 2864. 2. Traslade-se cópia da sentença, acórdãos, cálculos e trânsito em julgado para os autos principais, oportunamente arquivem-se.3. Proceda a Secretaria ao desarquivamento do CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA n. 0034566-42.2007.403.6100.Int.

0011208-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Os embargos à execução foram opostos, com alegação e excesso de execução, pois foi utilizada a tabela de cálculos previdenciários, sendo que a presente ação é condenatória e, além disso, os embargados não efetuaram o desconto dos valores pagos administrativamente pelo INSS (fls. 238-242 e 334-341 dos autos principais). Os embargados apresentaram impugnação, com alegação de que os embargantes não demonstraram o total dos pagamentos efetuados, e não foram encontrados demonstrativos de pagamentos dos meses de 01/1991 a 07/1991, 11/1991, 12/1991 01/1992 a 04/1992, 06/1992 e 01/1993 a 03/1993 (fls. 11-32).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, da qual os embargados concordaram e os embargantes discordaram (fls. 51-52), por não terem sido descontados os valores pagos administrativamente, bem como da correção monetária aplicada (fls. 54-74).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da conferência dos autos da ação principal n. 0079153-22.1992.403.6183, verifica-se que o documento de fls. 241 e 338-339 daqueles autos indica o pagamento da pensão nos períodos de 01/1991 a 08/1991, 05/1992, 07/1992 a 11/1992 e 05/1993 a 09/1993.Os cálculos dos embargados e da contadora não podem ser acolhidos porque estes valores não foram descontados do cálculo (fls. 346-347 dos autos principais e fl. 37 dos presente autos).No entanto, os cálculos dos embargantes também não podem ser acolhidos nesta fase processual, uma vez que os períodos de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992 não foram incluídos em seus cálculos e não consta no documento de fls. 241 e 338-339 dos autos principais que estes valores foram pagos, conforme a coluna específica Ret. e, além disso, a partir de março de 1994, os embargantes não calcularam as diferenças e não justificaram o motivo da não inclusão dessas diferenças. Os valores que já foram pagos devem ser excluídos do cálculo, na forma fixada pela sentença à fl. 72 dos autos principais que considerou em seu dispositivo que devem ser [...] compensadas em execução as importâncias já pagas administrativamente [...]. em respeito à coisa julgada, bem como para se evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito dos exequentes.Todavia, somente os valores comprovadamente já pagos deverão ser compensados.Portanto, será dada oportunidade aos embargantes para que comprovem que as parcelas de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992 foram efetivamente pagas à beneficiária da aposentadoria, uma vez que os documentos de fls. 238-242 e 334-341 dos autos principais não comprovam estes pagamentos, bem como para esclarecer o motivo da não apresentação de diferenças a partir de 03/1994. DECISÃO 1. Intimem-se os embargantes para que comprovem o pagamento da pensão nos períodos de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992, bem como para esclarecer o motivo da não apresentação de cálculos a partir de 03/1994, sob pena de preclusão. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Juntados os documentos, intimem-se os embargados para vista por 15 (quinze) dias e, após, façam-se os autos conclusos. 3. Caso não sejam juntados os documentos, remetam-se os autos à contadora, para elaboração de novos cálculos, com a exclusão somente dos períodos de 01/1991 a 08/1991, 05/1992, 07/1992 a 11/1992 e 05/1993 a 09/1993 dos cálculos de fl. 37.Int.NOTAIntimação para os Embargados quanto a manifestação e informações trazidas pela Embargante.

0018270-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CELINA PANICO(SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado destes embargos à execução.Aguarde-se eventual provocação da embargada por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desansem-se e arquivem-se. Int.

0022213-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-74.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado destes embargos à execução.Tendo em vista a discordância da União com a compensação dos honorários sucumbenciais, aguarde-se eventual provocação da União por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desansem-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016609-33.2004.403.6100 (2004.61.00.016609-7) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os depósitos referentes ao pagamento do ofício precatório expedido em favor de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A foram realizados às fls. 546, 562, 581, 668, 693, 730, 732, 776, 789, 803 e 815. Foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 546 e 562, tendo sido suspenso o levantamento das demais parcelas em razão da informação da União de que a autora teria débito inscrito em Dívida Ativa. Da referida decisão houve interposição do agravo de instrumento n. 0030389-31.2009.403.0000, parcialmente provido (fl. 683), que estava pendente de decisão em sede de embargos de declaração, razão pela qual permaneceu suspensa a determinação de expedição de alvará de levantamento (fl. 684). Houve a comunicação de que os embargos de declaração da parte autora foram acolhidos, para dar provimento ao agravo de instrumento, tendo sido rejeitados os embargos fazendários (fl. 817). Decido. 1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 581, 668, 693, 730, 732, 776, 789, 803 e 815, observando-se os dados informados à fl. 820.2. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6924

CARTA DE ORDEM

0001970-53.2017.403.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL X WORKSTATION ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL SS LTDA - ME(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 30/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 13/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-PINHEIROS

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 370-375, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 376. Para tanto, informe a exequente o nome e números do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 48 horas. Cumprida a determinação supra e tendo em vista o exiguo prazo, expeça-se o ofício precatório e dê-se vista às partes após sua transmissão. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Pretende o impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 5314/2016, bem como para que se determine ao CRMV-SP que se abstenha da lavratura de novas autuações, até decisão final.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 1323894), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping e artigos de uso agrícola. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais - muito embora afirme não praticar tal atividade e esta não tenha sido constatada pela autoridade fiscal - além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar o impetrante, bem como para suspender a exigibilidade do do auto de infração n.º 5314/2016, até decisão final.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ao SEDI para substituição do Delegado da Delegacia Regional de São Paulo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Outrossim, retifique-se a autuação, uma vez que o Conselho impetrado foi cadastrado em duplicidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o Conselho impetrado para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008077-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1658177: Razão assiste à União Federal, representada pela A.G.U., uma vez que a matéria discutida nestes autos é de natureza fiscal, logo a competência para representar a União é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Retifique-se a autuação a fim de que conste União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, renove-se a citação.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1590218, designo o dia 21/09/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1614700, designo o dia 21/09/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: ALL FISHING EMPRESA DE COMUNICACAO EIRELI - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008685-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS P P LTDA, DARLENE GLORIA FERREIRA COSTA, JORGE MARCELO DE CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC, nos endereços fornecidos pela parte autora no ID 1639817.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA GOMES FERREIRA GIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008560-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE FEDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em sigilo de justiça. Anote-se.

Providencie o impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade competente para constar no polo passivo do feito, de conformidade com o documento ID 1619252 (Relatório de Situação Fiscal - DERPF), bem como com os artigos 224 e seguintes da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oportunamente, providencie o impetrante a substituição do documento ID 1619261 haja vista reproduzir, também, comunicado da RFB estranho ao feito (pág. 2). Com a substituição, proceda a Secretaria à exclusão do documento ID 1619261.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP, SIMONE ORSATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1626340: Tendo em vista a manifestação da CEF, bem como os documentos por ela juntados (IDs 1626360 e seguintes), que comprovam a atual denominação da parte referente ao CNPJ nº 14.730.427/0001-50 junto à Receita Federal, retifique-se a atuação do polo passivo a fim de que conste JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP.

Cumpra-se o despacho ID 937781.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AKEMI SIMONE SHIMADA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1648807: Concedo o prazo requerido pela CEF (20 - vinte dias) para noticiar eventual acordo extrajudicial efetuado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos nos termos do despacho ID 1306651.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007962-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos elencados na Aba "Associados", ante a ausência de conexão com a presente ação. Anote-se.

Providencie a impetrante a emenda da inicial, especificando a autoridade da Receita Federal do Brasil que deverá compor o polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF n.º 203/2012 (Regimento Interno SRFB).

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 20 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ROSEMBERG

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 319, do CPC, em especial, os incisos I, II, III e IV.

Outrossim, no mesmo prazo proceda a parte autora à emenda da inicial, adequando a via processual ao pedido, tendo em vista que a ação de reintegração de posse não se enquadra no caso proposto, bem como proceda à narração lógica dos fatos de acordo com o pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos,

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Pretende o impetrante a concessão de liminar para suspender a exigência de registro junto ao Conselho impetrado, bem como para a exigibilidade da multa aplicada e ainda para que se determine ao CRMV-SP que se abstenha de negativar o nome da impetrante em cadastro de inadimplentes.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 1176226), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de produtos saneantes domésticos, alojamento de animais domésticos, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de calçados, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnatada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais - muito embora afirme não praticar tal atividade e esta não tenha sido constatada pela autoridade fiscal - além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de atuar o impetrante, bem como para suspender a exigibilidade do auto de multa n.º 250/2017 bem como os efeitos do auto de infração n.º 655/2017, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o Conselho impetrado para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

IDs 1624734 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 136.657,00 - cento e trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais).

Designo o dia 21/09/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5689

MONITORIA

0008322-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008322-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO PJE EM 18/05/2017:Tendo em vista tratar-se de petição referente à execução de verba honorária com base no art. 523 do CPC e, considerando-se o princípio da economia processual, o pedido deverá prosseguir nos autos principais. Assim, após a intimação do Exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos e imprimam-se as suas peças para a juntada nos autos da Ação Monitoria nº 0008322-42.2008.403.6100. Em seguida, nos referidos autos da Monitoria, intemem-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006071-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Fls. Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 107. Int.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme sentença de fls. 154/156.

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Fls. 116: Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 122. Quanto à consulta SIEL, a mesma já foi efetuada, conforme fls. 37. Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 103. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DISPONIBILIZADA EM 02/05/2017: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 204/2017 Folha(s) : 573 Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de FERNANDO MOHAMAD SADI, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera da parte ré, determinou-se a sua citação por edital a fls. 93. Citada por edital, a parte ré não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitorios a fls. 102/128, alega-se, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a vedação da prática de anatocismo, da indevida utilização da Tabela Price, da ilegitimidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios e, por fim, a ilegitimidade de cobrança de IOF. Impugnação as fls. 130/139. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial a fls. 143/144 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 145. Dispensada a produção de prova pericial a fls. 146, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito. Intimada a parte ré, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 147-148 e o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed. pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Outrossim, não há qualquer ilegitimidade na capitalização mensal dos juros. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgrG no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Aduz a parte embargante a ilegitimidade na utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price). Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Não há qualquer ilegitimidade do que consta nas cláusulas oitava e nona do contrato, uma vez que, a fixação dos juros remuneratórios servem para compensar o adiamento do capital feito pela instituição financeira na fase de utilização. Outrossim, sustenta a parte embargante que é indevida a cobrança de encargos a título de imposto sobre Operações Financeiras-IOF. De fato, depreende-se do disposto na cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito segurado por intermédio do CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do Art. 9 do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Verifica-se que na planilha de evolução da dívida constante a fls. 22, apresenta os campos VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F. ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F., o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão. Nesse sentido segue jurisprudência: Civil e processual civil. Apelações cíveis. Ação monitoria. Contrato crédito Construcard. Cobrança de comissão de permanência. Impossibilidade. Ausência de previsão contratual. Desnecessidade de manutenção. Legalidade de cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. Possibilidade. Capitalização de juros. Possibilidade. Tabela Price. Não vedada por lei. Cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Inocorrência. Inclusão ou manutenção do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção creditícia. Possibilidade. Cobrança do IOF. Necessidade de exclusão. Recursos parcialmente providos. (...) Tem razão a parte ré, ora apelante, ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Verifica-se que na planilha de evolução da dívida apresenta os campos VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F. ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F., o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão. 11. Apelações parcialmente providas. (AC 1894902, Órgão Julgador TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Dju 07/02/2017, Dje 20/02/2017) Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, com a exclusão da cobrança de IOF. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Publique-se o despacho de fls. 352.Fls. 354/359: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal adote providências necessárias no sentido da efetivação da penhora no rosto dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 352: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 351: Ciência às partes do depósito comprovado, oriundo do pagamento do precatório nº 20140193296. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019026-71.2014.403.0000. Int.

0028603-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-86.2000.403.6100 (2000.61.00.006436-2)) ALCIDES PICCOLO X OTILIA NEVES PICCOLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 189vº, diga a Exequente. Int.

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Fls. 195/203 - Vista à CEF para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA)

Nos termos do item 1.55 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0025671-77.2016.403.6100 - SENPAR LIMITADA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0000641-19.2017.403.6128 - MICHELE GARCIA FERREIRA(SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X SALIM GEORGES SAAD X MARLI RAUCCI SAAD X DOMINGOS MARCOS DI SESSA X ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 63^v, resta prejudicada a audiência de conciliação designada, tendo em vista que não há tempo hábil para citação dos réus no prazo previsto no art. 334 do CPC. Solicite-se a CECON a retirada da pauta do presente processo - 06/07/2017 às 13h00. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CARTA ROGATORIA

0015492-84.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA CIVEL 91 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ANDALON GONZALEZ DIANA GUADALUPE X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Insurge-se o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 13/14, no valor inicial de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), posteriormente reduzida para R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), conforme petição de fls. 116/117, em razão da discordância apresentada às fls. 107/109 sob o argumento principal que o valor normalmente arbitrado para este tipo de perícia fica em torno de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, considerando que o exame pericial não requer do perito maiores esforços e, por fim, que não encontrará o mesmo dificuldade técnica para realizá-lo. Às fls. 121, reitera o Bradesco a homologação dos honorários periciais em valor não superior a R\$ 2.500,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do perito indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Guieiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, como feito pela impugnante. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), presumindo a boa-fé do perito. Providencie a parte interessada o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019280-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-58.2014.403.6100) KATIA REGINA PATRICIO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013298-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos autos em apensos (0016339-62.2011.403.6100 e 0018543-79.2011.403.6100). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 266-vº, arquivem-se os autos. Int.

0013488-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA

Diante da devolução da Carta Precatória de fls. 69/84 e tendo em vista o esgotamento dos endereços pesquisados, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001346-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.

Fls. 68: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente relativo ao montante total depositado na conta judicial nº 0265.005.86403615-1 (fls. 66). Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente, inclusive para manifestação nos termos da parte final do despacho de fls. 62. Int.

0012659-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILTON CARDOSO ALVES - EPP X ADENILTON CARDOSO ALVES

Fls. 44: Manifeste-se a CEF sobre o destino dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 42/43. Int.

0019318-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

Fls. 61: Não é pertinente a manifestação da CEF, uma vez que tais pesquisas de endereços já foram efetuadas, conforme fls. 49. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017909-0) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados, em atendimento ao formulário, nos termos do Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005, disponível pelo prazo de 15 dias, a partir da data de juntada (20/06/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/252: Aguarde-se o pagamento do crédito relativo ao precatório expedido em favor da parte autora (fls. 246). Efetuado o depósito, dê-se ciência às partes e, nada requerido, considerando que esta é a única penhora existente no rosto destes autos, até o momento, defiro a transferência do montante a ser depositado para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0038977-32.2014.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, junto ao PAB 2527 da CEF. Comunique-se o Juízo Fiscal quando da transferência dos valores. Por ora, arquivem-se os autos, aguardando-se o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a conclusão. Fls. 667/681-verso: Manifeste-se a União. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos. Int.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 102/103: Dê-se vista à parte Embargante, devendo comprovar o recolhimento nestes autos da verba honorária da qual é devedora, considerando as decisões interlocutórias irrecorridas de fls. 82 e 91. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO COMUM

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante da informação supra, considerando que no Requisitório expedido nos presentes autos consta a anotação levantamento à disposição do Juízo, tomem os autos conclusos para a transmissão dos respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Precatório, com posterior ciência às partes, haja vista a proximidade de 1º julho, data em que torna obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, para pagamento apenas no exercício seguinte.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALAIROS SALLES E RJ126680 - JANAINA FERREIRA E SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO PANDOLFO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório-RPV. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

0018672-94.2005.403.6100 (2005.61.00.018672-6) - SERCOM S/A(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SERCOM S/A X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão.Int.

0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, tomem os autos conclusos para a transmissão do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Precatório, para posterior ciência às partes, devendo constar a anotação levantamento à disposição do Juízo, haja vista a proximidade de 1º julho, data em que torna obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, com o pagamento apenas no exercício seguinte.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, data supra.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das partes impetradas indicadas na petição inicial, visto que inexistentes tais informações nos autos.
2. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão formulado (ID nº 1209072), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1447299), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos constantes dos autos (ID nº 1616205, nº 161207 e nº 161219). Anote-se.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Pelas mesmas razões indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado (ID 1616200 - pág. 5).

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante das informações prestadas (ID nº 1261420), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROPPPO CODDO - SP289751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em favor da ré, até o deslinde da demanda, bem como a suspensão da Cláusula Primeira, §§4º, 37, I, 35, 38 a 40, do “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ”, a fim de evitar a alienação do bem por preço inferior e o enriquecimento sem causa da instituição financeira, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Pelo que se verifica dos autos, consta empréstimo Pessoa Jurídica substanciado em alienação fiduciária de bens imóveis, no valor de R\$ 2.000.000,00, no qual está inserida cláusula de alienação fiduciária do conforme documento ID nº 1587801.

O § 4º do instrumento firmado entre a empresa autora e a Caixa Econômica Federal trata do valor da garantia fiduciária, pelo qual concordaram as partes que o valor da garantia será o descrito no corpo do contrato. O § 17º trata do vencimento antecipado da dívida (pág. 03), ao passo que o § 18º e seguintes tratam do prazo de carência, bem como da constituição em mora e dos demais procedimentos inerentes ao inadimplemento. O § 24º, por sua vez, trata do procedimento de intimação para purgação da mora.

O § 28º do instrumento firmado trata da consolidação da propriedade. O § 35º e seguintes tratam do leilão extrajudicial em caso de não purgação da mora e a respectiva consolidação da propriedade. O § 38º estabelece que, uma vez consolidada a propriedade, o leilão será realizado após 30 dias.

Nos termos do § 46º do instrumento avençado, a Caixa Econômica Federal manterá a disposição do fiduciante a correspondente prestação de contas pelo período de 12 meses contados da realização do leilão.

No contrato impugnado pela parte autora, é de se notar a assinatura no campo destinado ao representante da empresa com o número de CPF 03.830.738.0001-74, que corresponde ao CNPJ apontado na inicial, bem como a assinatura de Rodrigo Claudino Teixeira da Silva no campo “testemunha” (ID nº 1587801 - pag. 10). A assinatura constante no campo destinado à empresa aparentemente não corresponde à subscrita por Rodrigo Claudino Teixeira da Silva.

Consta termo de conferência de assinaturas no documento ID nº 1587801 – pag. 11.

O documento ID nº 1587817 consiste na certidão do imóvel matrícula nº 1999. Consta na pag. 5 do respectivo documento, que o imóvel foi transmitido à empresa autora, bem como que foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal pelo valor de garantia de R\$ 323.000,00.

O documento ID nº 1587832 consiste em documento de matrícula nº 18692, referente ao imóvel descrito na inicial, no qual consta a alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 280.000,00 (pag. 5/6).

O documento ID nº 1587847 consiste na matrícula nº 51970, referente ao imóvel descrito na inicial, em que consta alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 306.000,00 (pag. 05).

O documento ID nº 1587866, se refere ao imóvel de matrícula nº 86331, também mencionado na inicial. Consta do referido documento que a parte autora alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, para garantia da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 1.091.000,00 (pag. 04). Consta que o imóvel foi avaliado em R\$ 6.152.000,00 (pag. 5).

O documento ID nº 1587882 consiste em extrato de empréstimos, com alguns itens que não estão totalmente legíveis.

A parte autora apresentou o documento ID nº 1587898, que consiste no inquérito policial nº 466/2017 instaurado para apuração da situação narrada nos autos, referente à administração dos negócios da empresa autora por Rodrigo Claudino Teixeira da Silva.

A parte autora apresentou o relatório da auditoria realizada para apuração da situação da empresa, especificamente sobre a movimentação financeira (ID nº 1587898 - pag. 18). Na página 24 do referido documento, consta que na documentação apresentada não vieram todos os extratos bancários, mas somente uma parte, o que impossibilita afirmar que o capital do resultado das transferências e beneficiamento elencados não retomaram para a caixa ou contas bancárias das empresas Classe Brasil Empresa de Mineração Ltda. e Tomas & Alves Distribuidora de Bebidas Ltda.

Consta dos autos ficha cadastral da empresa TM Soluções e Gestão Empresarial e de outras empresas no documento ID nº 1587928 - págs. 14/24. Conforme Termo de Declaração constante na página 26, o representante da empresa autora José Manuel Paes Tavares dos Reis esclareceu que, na qualidade de proprietário da referida empresa e necessitando de auxílio para administrar os negócios, acabou trazendo um amigo já de oito anos, de nome Rodrigo Claudino Teixeira da Silva, para exercer a administração de seus negócios. Acrescentou que devido ao laço de amizade existente não chegou a formalizar contrato, bem como não acompanhou com maior proximidade o trabalho por ele realizado. Esclareceu que após determinado período, tomou conhecimento de que um empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.000.000,00 não estava sendo pago. Esclareceu que, segundo o administrador contratado, o empréstimo não havia sido liberado.

A parte autora apresentou documento de avaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 1999 no valor de R\$ 3.387.525,00, elaborado por corretora de imóveis (ID nº 1588079 - pag. 1). Consta, ainda, avaliação do imóvel registrado sob o nº 86331, no valor de R\$ 1.218.740,00 (ID nº 1588097 - pag. 1). Apresentou, também, outras avaliações.

O documento ID nº 1588127 consiste em intimação para purgação da mora, com a projeção do débito em comento.

Esclareceu a parte autora que teve conhecimento da contratação de um empréstimo pela empresa no valor de R\$ 2.000.000,00, que culminou no inadimplemento contratual e iminente consolidação da propriedade dos imóveis descritos no contrato, tendo em vista a administração exercida por pessoa que, inicialmente, era de sua confiança. Ressaltou a parte autora, ainda, que o instrumento avençado é nulo, tendo em vista que os imóveis dados em garantia foram avaliados em valores que não correspondem a realidade.

Contudo, verifico que a parte autora não apresentou o contrato firmado com o administrador nomeado, bem como consta dos autos (inquérito policial) documento que, inicialmente, denota que na época da contratação, o proprietário da empresa depositava total confiança em Rodrigo Claudino Teixeira da Silva, tanto é que não foi assinado nenhum contrato pelos serviços de administração.

Da mesma forma, esclareço que a questão trazida aos autos demanda oitiva da parte ré, bem como instrução probatória, mormente para apuração da questão ligada a avaliação dos imóveis dados em garantia, bem como sobre eventual anuência com o instrumento firmado.

Assim, não é possível constatar, neste momento, a plausibilidade das alegações expendidas, a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo (ID nº 1317069), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Para cumprimento da integralidade da decisão ID nº 1159555 forneça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa LINDENCORP PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. Cumprido, oficie-se conforme determinado.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1309345), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1624976), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
3. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 14/06/2017 (Id nº 1624782), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.
4. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora apresentou embargos de declaração em face da decisão que determinou o desmembramento do depósito efetivado e requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos apontados na inicial (ID 1275118).

A União Federal apresentou manifestação. Alegou que a pretensão da parte autora não é passível de emenda por embargos de declaração, tendo em vista a ausência de omissão na decisão prolatada. Esclareceu, ainda, que procedeu aos registros pertinentes, permanecendo no aguardo apenas da manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao correto lançamento dos depósitos (ID nº 155557).

A parte autora informou que a União Federal procedeu ao lançamento da suspensão da exigibilidade dos débitos (ID nº 1575936).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão judicial que determinou o desmembramento, nos termos do documento ID nº 157743.

Tendo em vista o acima exposto, em virtude da efetivação suspensão da exigibilidade pretendida nestes autos, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008461-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLATA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0001095-91.2016.403.6141, em trâmite perante a 1ª Vara de São Vicente.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIA BORBA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

1. Inclua-se o nome da advogada TATTIANA CRISTINA MAIA – OAB/SP 210.108 no sistema processual, como procuradora da parte impetrada.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1243153), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIA BORBA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

1. Inclua-se o nome da advogada TATTIANA CRISTINA MAIA – OAB/SP 210.108 no sistema processual, como procuradora da parte impetrada.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1243153), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIELSEN & PETERSEN DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo (ID nº 1332955), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1271067), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pela autora, bem como para que não haja prejuízo, suspendo tão somente a expedição de eventual Carta de Arrematação até a vinda da contestação.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche) (ID 1653224).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Após, voltem conclusos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, bem como suspenda a de mensalidades vencidas e vincendas.

Alega ter recebido boleto de pagamento no valor total de R\$ 282,20, relativo à contribuição especial anual de sociedade de advogados.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da cobrança de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, tendo em vista a sua ilegalidade.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, tenho que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a cobrança das prestações vencidas e vincendas da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008448-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “se abstenha de praticar qualquer ato que implique a cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da COFINS Importação promovida pela Lei nº 12.715/2012, desde agosto/2012 e seu aproveitamento pela Impetrante para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando a vedação contida no §1º-A do art. 15 e §2º-A do art. 17, ambos da Lei nº 10.865/2004, acrescido pela Lei nº 13.137/2015, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação em 1% dada pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, que não previram direito ao crédito em questão.” Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação correspondente à majoração da alíquota de 1% desde agosto /2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no §2º do art. 78 da Lei nº 12.715/2012.”

Alega que, embora estivesse sujeita à COFINS Importação à alíquota de 8,6% para fins de apuração dos créditos de COFINS não cumulativa, ela somente poderia utilizar a alíquota antiga de 7,6%, eis que a Lei 12.715/2012 não previa a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS Importação no exato montante correspondente à aplicação da alíquota majorada em 1%.

Sustenta que a vedação ao aproveitamento do crédito não existia, apenas a ausência de previsão legal da tomada de crédito desse percentual majorado da COFINS Importação nas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012.

Relata ter sido publicada a Lei nº 13.137/2015, que incluiu o parágrafo 1º-A no art. 15 e o parágrafo 2º-A no art. 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação instituído pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, com vigência a partir de 01/05/2015.

Aporta que a Lei nº 13.137/2015 também majorou a alíquota da COFINS Importação prevista no inciso I, b do art. 8º da Lei nº 10.965/2004 de 7,6% para 9,65%, autorizando em relação a esse aumento, o creditamento integral da despesa com o pagamento da COFINS Importação no regime da não cumulatividade, nos termos do §3º do art. 15 e §2º do art. 17 da Lei nº 10.685/2004, incluídos pela Lei nº 13.137/2015.

Conclui que a majoração da alíquota da COFINS Importação pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012 correspondeu a aumento da carga tributária que não previu direito ao crédito e este passou a ser expressamente vedado a partir da Lei nº 13.137/2015, ou seja, a partir de 01/05/2015.

Defende que, se o direito ao crédito passou a ser vedado apenas a partir da Lei nº 13.137/2015, significa que até a entrada em vigor da lei esse crédito era permitido.

Aduz a violação das normas de direito internacional incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que sendo o Brasil signatário do GATT, um produto importado deve ter idêntico tratamento fiscal conferido ao produto nacional e, no caso em questão, ao produto importado é conferida alíquota maior de COFINS Importação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada “se abstenha de praticar qualquer ato que implique a cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da COFINS Importação promovida pela Lei nº 12.715/2012, desde agosto/2012 e seu aproveitamento pela Impetrante para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando a vedação contida no §1º-A do art. 15 e §2º-A do art. 17, ambos da Lei nº 10.865/2004, acrescido pela Lei nº 13.137/2015, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação em 1% dada pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, que não previram direito ao crédito em questão.” Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação correspondente à majoração da alíquota de 1% desde agosto /2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no §2º do art. 78 da Lei nº 12.715/2012.”

Com efeito, diferentemente de outros tributos, o PIS e a COFINS incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo.

Ainda que se divise o aspecto econômico da múltipla operação de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe a possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior compensação, como pretende a impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto.

As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de “*numerus clausus*”, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de inmiscuir-se como legislador negativo.

De seu turno, não verifico a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, porquanto a hipótese em apreço se mostra razoável e atende os preceitos da moralidade pública. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exhaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. **Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. 1 do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.**” Grifei.

(TRF-4 - AC: 50555023620144047100 RS 5055502-36.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2015)

Por outro lado, entendo que o GATT não garante direito à igualdade de alíquotas do COFINS-Importação em relação ao PIS/COFINS aplicado às operações internas, tampouco a dedutibilidade integral no sistema não cumulativo da COFINS, como pretende a autora.

O pacto firmado pelo GATT não implica compromisso de não majoração da carga tributária. O propósito foi estabelecer diretrizes, parâmetros e métodos para um sistema positivo de valoração das mercadorias importadas, de modo a ser considerado o preço efetivamente pago ou a pagar.

Ademais, a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que, uma vez internalizado no Brasil, o GATT passou a ter status de lei ordinária. Além disso, os tratados internacionais em matéria tributária não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária, motivo pelo qual não é obrigatória a adoção do acordo denominado GATT.

Neste sentido, confira-se recente julgamento em caso análogo, proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditação de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido.

(AMS 00225617520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ... FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, a questão da dedutibilidade é determinada pela legislação ordinária. A Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la. Portanto, não padece de inconstitucionalidade a vedação à utilização da totalidade do crédito de COFINS-Importação. Quanto aos valores recolhidos anteriormente à edição da Lei nº 13.137/15, tampouco merece acolhimento o pleito da impetrante relativo ao creditação da integralidade do COFINS-Importação, por ausência de previsão legal.

Atente-se à seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditação do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.

2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditação, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditação da COFINS. Precedentes desta E.Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, processo 0014789-90.2015.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, data 23/11/2016)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877, ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR52626, JUAREZ CASA GRANDE - PR46670

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007343-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNELIA CEDRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais sofridos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA, mesmo depois de comprovar a inexistência de débito (cartão de crédito clonado).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, “d”, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HIDEO MOTOYAMA - SP118523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua condenação ao pagamento de danos morais sofridos, no montante de 15 (quinze) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Alega que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA, mesmo depois de comprovar que jamais solicitou, desbloqueou ou utilizou a função crédito do cartão.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, salienta que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

"1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara."

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008202-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. e SERASA objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais sofridos, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA, mesmo depois de encerrar a conta bancária e comprovar a inexistência dos débitos apontados.

É o relatório. Decido.

Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistiu óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. R. B. SOUSA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularmente citada a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (10/08/2017 – 14:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça que as 71 parcelas relativas ao parcelamento REFIS de sua incorporada ARACRUZ, na modalidade RFB-Demais-Art. 1, não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não vencido o prazo estipulado pelo Despacho de fls. 483/487, complementado pelo Despacho de fls. 493/494, ambos proferidos no PA 10880.730348/2011-81.

Alega que, para obter linhas de crédito, manter incentivos fiscais e celebrar contratos com o Poder Público, necessita de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que, diante desse cenário e do iminente vencimento de sua certidão, verificou a existência de 71 (setenta e uma) parcelas em aberto relativas ao denominado REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Relata que, em novembro de 2009, a impetrante e a empresa ARACRUZ CELULOSE S.A. optaram pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB-Demais-Art. 1º. Salienta que, em dezembro de 2009, incorporou a empresa ARACRUZ, assumindo, consequentemente, todas as obrigações tributárias constituídas em face de tal sociedade.

Afirma ter apresentado, em 30/06/2011, Pedido de Revisão de Consolidação registrado sob o nº 10880.730348/2011-81, com a devida indicação dos débitos da Empresa incorporada; que foi intimada somente em 27/03/2017 para indicar a quantidade de prestações que pretendia se valer no parcelamento dos débitos da Empresa incorporada, bem como os montantes de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados.

Registra que, em atendimento ao despacho, informou sobre existência de outro Pedido de Revisão nº 18186.721857/2016-77, o qual se tratava, dentre outros pedidos, da unificação dos parcelamentos da impetrante e da incorporada ARACRUZ; que naquele pedido de revisão foi proferida decisão reconhecendo que já havia quitado integralmente o parcelamento REFIS, inclusive com saldo credor. Contudo, transferiu a decisão de unificação do parcelamento para o processo nº 10880.730348/2011-81.

Assinala que, em 15/05/2017, foi intimado no processo administrativo nº 10880.730348/2011-81 do Despacho de fls. 483/487, complementando o Despacho de fls. 497/494, no qual restou indeferido o pedido para que fosse formalizado um único parcelamento para a incorporadora Fibria e a incorporada ARACRUZ, sendo deferido, no entanto, a revalidação do parcelamento de débitos da ARACRUZ, em 180 prestações, sem a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da impetrante para liquidação de multa e juros.

Além disso, foi proferido despacho determinando a regularização das prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente à ciência do despacho, sob pena de rescisão, nos termos do art. 14º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.

Ressalta que as parcelas vencerem no dia 31/05/2017 e já constam como pendência, obstando, portanto, a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Defende que, como tomou ciência do despacho em 15/05/2017, nos moldes previstos na referida Portaria, o vencimento das prestações deveria ser em 30/06/2017 e não 31/05/2017.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada reconheça que as 71 parcelas relativas ao parcelamento REFIS de sua incorporada ARACRUZ, na modalidade RFB-Demais-Art. 1, não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não vencido o prazo estipulado pelo Despacho de fls. 483/487, complementado pelo Despacho de fls. 493/494 proferidos no PA 10880.730348/2011-81.

A impetrante se insurgiu contra a exigibilidade das 71 prestações do parcelamento da incorporada, na medida em que o prazo para pagamento delas vence em 31/05/2017. Além disso, relata a afronta ao previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011:

“Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão.” grifei

No despacho decisório contido no documento ID 1438663 restou determinada a intimação do contribuinte para regularizar as prestações devidas em decorrência de revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente à ciência do presente despacho, sob pena de rescisão do parcelamento, nos termos do art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.

Pois bem, o documento ID 1438749 revela que o destinatário teve ciência do despacho decisório em 15/05/2017.

Por conseguinte, considerando o disposto na legislação de regência que prevê a possibilidade de regularização das prestações devidas em decorrência de revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente à ciência do despacho, o vencimento das parcelas deveria se dar em 30/06/2017.

Ocorre que os Darf's foram emitidos com data de vencimento para o dia 31/05/2017 (ID 1438753).

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que, enquanto não exaurido o prazo de vencimento das parcelas (30/06/2017), referidos débitos não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar que as prestações devidas em decorrência de revisão da consolidação contidas no ID 1438753 não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o dia do vencimento (30/06/2017).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente as manifestações de inconformidade veiculadas nos processos administrativos nº 1669 2730236/2015-58 e 1669 2730237/2015-01.

Sustenta que as manifestações de inconformidade, apresentadas em 18/01/2016, não foram apreciadas, passado mais de 1 ano, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulteriores do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise das manifestações de inconformidade veiculadas nos procedimentos administrativos nº 1669 2730236/2015-58 e 1669 2730237/2015-01, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Ciência ao representante judicial da entidade pública interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRUJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma ter impetrado anteriormente o Mandado de Segurança nº 0021628-10-2010.403.6100 requerendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. A ação foi julgada improcedente e, segundo informa, está em fase recursal e sobrestado, em virtude do leading case RE 574.706.

Sustenta não haver litispendência entre este feito e aquele anteriormente distribuído, uma vez que fundamenta este feito na alteração promovida pela lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77, artigo 12, caput e §5º.

Assim, sustenta que a nova lei incluiu no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, onde inclui o ISS, contrariando o que foi decidido no RE 240.785/MG.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da alteração promovida pela lei nº 12.973/14, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Ao MPF para parecer e, após, aguarde-se em secretária sobrestado.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidora na Autarquia Hospitalar Municipal, admitida pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMART SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-45.2016.4.03.6100
AUTOR: TATSURO IJICHI, SATICO MATSUMOTO IJICHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS AOQUE - SP70531, ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS AOQUE - SP70531, ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fl. 79 (ID 1061536) e ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido de denunciação à lide requerido na contestação, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Sendo assim, proceda a Secretaria a regularização no sistema processual.

Por fim, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MICHELLE MEDEIROS JARBAS DE SOUZA, MARCELO JARBAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela movida por **MARCELO JARBAS DE SOUZA e RAQUEL MICHELLE MEDEIROS JARBAS DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a manutenção na posse do imóvel e suspensão do leilão.

Afirmam os autores, em síntese, que celebraram junto à instituição requerida contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH n. 1.4444.0405995-6, com a finalidade de aquisição do imóvel localizado na Rua Mariucha, n. 51, apartamento 22, bloco A, conjunto residencial Nossa Senhora do Ó, Moirinho Velho, São Paulo-SP, no qual residem até o presente momento.

Asseveram que, no decorrer do financiamento, enfrentaram diversas dificuldades, restando inadimplentes desde o início de 2016.

Sustentam que buscaram a ré para quitar as parcelas atrasadas, mas a instituição financeira se recusou a apresentar cópia da planilha de débito com o saldo devedor, e, sem que notificassem os mutuários para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 1300983).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 1546343), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, porquanto o imóvel passou à propriedade da CEF, a inépcia da petição inicial, por não apontar valores controversos e incontroversos do contrato.

No mérito, aduz, no que tange ao objeto da presente ação, a legitimidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustentando que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, conforme certificado pelo oficial de registros públicos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto as preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial.

Não fálce aos autores o interesse processual na sua manutenção no imóvel porque visam a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, dentre o qual a consolidação da propriedade. Ademais, restou assentada na jurisprudência que o contrato de financiamento com alienação fiduciária não se extingue no momento da consolidação da propriedade, mas apenas na efetiva alienação do bem a terceiro, conforme será explano oportunamente.

De sua parte, não pretendem os autores por meio da presente demanda a revisão das cláusulas contratuais, sendo desnecessário, portanto, indicar valores controvertidos ou incontroversos.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** esses pressupostos para a **concessão parcial** da tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97 diante da ausência de notificação e, conseqüentemente, a ausência da mora.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado, em 13.09.2013

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Dai por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97.

Não procede a alegação de ausência de notificação e mora, haja vista constar da averbação n. 23 da matrícula do imóvel certificação de que os mutuários foram regularmente constituídos em mora (ID 1546576, p. 9), declaração essa que goza de presunção de veracidade.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ocorre, no entanto, que os autores pretendem também a purgação da mora para continuidade da relação contratual.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.’

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda das seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.' (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amide ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc), em 5 (cinco) dias.**

Realizado o depósito das prestações em atraso, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento, de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS - SP89116, MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008374-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RUFINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA RUFINA GOMES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte que recebe, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa que concluiu por sua extinção/cassação.

Afirma a impetrante, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída por ocasião do falecimento de seu genitor, em 05.05.1989, não ocupando cargo público efetivo ou privado e continuando solteira até os dias de hoje.

Relata que foi notificada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas DIGEP/SAMF-SP do Ministério da Fazenda, para realização de recadastramento visando apuração da existência de pagamentos indevidos de pensão de todas as filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos.

Assinala que atendeu à intimação, fornecendo os documentos necessários e declarando expressamente que permanecia solteira, não havendo constituído união estável.

Afirma que foi aconselhada a desistir de pensão de um salário mínimo que recebia do INSS, devido a suposta inacumulabilidade dos benefícios, recomendação à qual – a despeito de desprovida de embasamento legal – prontamente atendeu, formalizando a desistência do benefício previdenciário junto ao INSS.

Aduz que, isso não obstante, a Administração Pública decidiu pela extinção do benefício, recebido na qualidade de filha maior solteira, porque teria sido constatado que é beneficiária de pensão por morte de companheiro pelo INSS.

Ressalta a autora que conta com idade avançada, informando que a pensão por morte instituída por seu pai é sua única fonte de subsistência, e que é em grande parte direcionada ao pagamento de despesas com tratamentos médico-hospitalares e remédios de uso contínuo.

Transcreve a legislação que entende dar suporte ao seu pleito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, o óbito do genitor da impetrante, o Sr. Osório Silva, ocorreu em 1989, tendo a pensão decorrente do seu falecimento sido concedida com amparo na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão estatutária matrícula SIAPE n. 1002166 à impetrante.

Cite-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o equívoco na autuação, retifique-se a classe processual da presente ação para que passe a constar como "**Procedimento Comum**".

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008582-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente ação.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca da adequação do mandado de segurança, tendo em vista que, a princípio, para se aferir o enquadramento ou não da contribuinte na hipótese de isenção de IRRF sobre proventos de aposentadoria, seria necessária a realização de perícia por profissional de confiança do Juízo, mormente considerando que a análise da documentação pelo INSS concluiu pela inexistência da moléstia grave atualmente (ID 1623958).

Decreto a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da idade avançada da impetrante (ID 1623902). **Anote-se.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IRMÃOS RAIOLA E CIA LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008516-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES LLABERIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ RODRIGUES LLABERIA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual pleiteia a anulação de débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento n. 2012/873116873303319.

Atribui à causa o valor de R\$ 47.680,64, equivalente ao valor do crédito tributário que impugna por meio da presente demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que *“não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”* (g.n.).

Assim, tendo em vista a competência do JEF para o cancelamento de atos administrativos praticados pelo Fisco, e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 47.680,64) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027, DORIVAL PADOVAN - DF33782, ANDRE DA VIS ALMEIDA - DF25373, ALBERT RABELO LIMOIRO - DF21718, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na NFDL n. 37.032.118-9 até o julgamento final do mérito.

Sustenta, em síntese, que o crédito tributário representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL n. 37.032.118-9 foi extinto por decisão administrativa nos autos do processo administrativo fiscal n. 14485.001968/2007-47, nos termos dos acórdãos n. 2401.003-075 de 19.06.2013, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, e n. 9202.003.285 de 30.07.2014, da 2ª Turma da CSRF/CARF.

Isso não obstante, aponta que as autoridades impetradas vêm obstando a exclusão do referido débito de seu relatório de situação fiscal, sob o argumento de que a dívida teria sido incluída em 24.09.2009 no REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009.

A impetrante esclarece que optou pelo referido parcelamento, porém não informou, por ausência de campo específico para tanto, quais débitos estaria incluindo no programa, ressaltando que esse passo não foi oportunizado até o momento aos contribuintes que aderiram ao REFIS/2009.

Isso não obstante, afirma que o Fisco, a seu contento, incluiu no parcelamento o débito oriundo da NFDL n. 37.032118-9, o que levou a impetrante, em 15.08.2011, a pleitear a revisão dos débitos indevidamente inseridos no REFIS, conforme processo administrativo n. 13811.722398/2011-05.

No referido processo, assinala que a autoridade fiscal reconheceu o equívoco em relação a alguns débitos, omitindo-se quanto à NFDL n. 37.032118-9, porém consignando que poderia ser feita a correção do erro por ocasião da consolidação.

Aduz que o fisco não excluiu por definitivo o débito da situação fiscal da impetrante, e, inclusive, o encaminhou para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que foi cientificada em 18.05.2017 da manifestação da autoridade fiscal em resposta ao questionamento da autoridade fazendária acerca da situação do débito *vis-à-vis* o processo n. 14485.001968/2007-47, arguindo a ocorrência de confissão da dívida por sua inclusão no REFIS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, nota-se que o débito oriundo da NFDL n. 37.032118-9 foi desconstituído administrativamente nos autos do PAF n. 14485.001968/2007-47 (ID 1450016 e ID 1450055).

Ainda que fosse a intenção da impetrante incluir referido débito no parcelamento, o simples fato de não ter desistido de sua irsignação administrativa seria suficiente para que o débito objeto do PAF n. 14485.001968/2007-47 fosse excluído do REFIS, por ausência de um dos requisitos legais ao benefício, nos termos da própria regulamentação expedida pela administração pública (art. 13, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.06.2009), *in verbis*:

"Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria." (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009).

Assim, como a impetrante nunca desistiu do recurso administrativo, tendo inclusive informado esse fato à autoridade fiscal (ID 1450171), a permanência do débito já desconstituído na seara administrativa em sua situação fiscal se afigura absolutamente írrita e desprovida de sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na NFDL n. 37.032.118-9.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICÍPIO DE LEME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE LEME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o conselho réu suspenda os efeitos dos autos de infração expedidos em seu desfavor (TIs números 312210, 312212, 312213, 312214, 312215, 312216, 312217, 312219, 312220, 312224, 312225, 312226, 312227, 312228, 08941929), e se abstenha de efetivar novas autuações em razão da falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos.

Fundamentando sua pretensão, informa o município que foi autuado em fiscalizações promovidas pelo conselho réu em função de ter sido constatada a dispensação de medicamentos sob regime de controle especial por profissional não farmacêutico.

Sustenta, no entanto, que os medicamentos dos dispensários de sua rede de saúde são acondicionados em armários trancados, sob a responsabilidade de farmacêutico.

Ressalta que as unidades de saúde municipais não exploram atividade farmacêutica, limitando-se a dispensar medicamentos prescritos pelos médicos à população, não podendo ser equiparadas a farmácias.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória requerida.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se são legítimas as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos das unidades de saúde do Município de Leme.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a autora mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável nas unidades de saúde municipais.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros."

Dispõe a Lei n. 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)"

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

O Decreto n. 85.878/1981, que regulamenta a Lei n. 3.820/1960, dispõe no seu artigo 1º :

"Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza."

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei n. 5.991/1973, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

"Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

"Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29/06/95)."

"Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

O fato de serem ministrados medicamentos pela autora, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drograria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneas para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drograrias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162).

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drograrias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empório, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração TIs números 312210, 312212, 312213, 312214, 312215, 312216, 312217, 312219, 312220, 312224, 312225, 312226, 312227, 312228, e 08941929, bem como quaisquer outros lavrados até a concessão da tutela por ausência de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos das unidades do sistema de saúde do Município de Leme, assim como determinar à ré que se abstenha de atuar a autora pelos mesmos fatos, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes que são pessoas jurídicas que recolhem contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se limita em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, *in verbis*:

“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE n. 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me aos referidos julgamentos da Suprema Corte, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.**

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los no conceito de receita bruta do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores incorporados ao faturamento das impetrantes, relativos ao ICMS e ao ISS.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Estraido de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139
IMPETRADO: COORDENADOR DE CURSO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

DESPACHO

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODDEX BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG6864

DESPACHO

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação – CECON, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR LONGHUE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Manifeste-se a parte autora quanto a defesa apresentada pela União.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006950-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADALGISO EDIVALDO DA SILVA BAR - ME, ADALGISO EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006490-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ESCOLA DE DANÇA JL LTDA - ME, CLECIOMAR LEANDRO DA SILVA, JAILTON LEONILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (**15 dias**) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA LAMEU RUBIO, DINOEL RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **21/09/2017**, às **13 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (**15 dias**) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERITO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ROMERITO EVANGELISTA DE ALMEIDA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à ré que *“realize seu registro médico, imediatamente, ou em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMG”*.

É o breve relato, decidido.

Recebo a petição de ID nº 1590580 como aditamento à inicial, devendo constar no polo passivo somente o Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **21/09/2017**, às **13 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (**15 dias**) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço informado pelo oficial de justiça (ID 1531194): R. Demanda do Vale Blaseck, 780, Vila Barão, Sorocaba - SP, CEP 18065-580.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008704-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES PEREIRA 12941546804
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MOACIR RODRIGUES PEREIRA 12941546804, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça e camping.

Afirma, ainda, que, em 18/04/2017, foi lavrado o auto de infração nº 2487/2017 contra ela, sob o argumento de que ela não possui registro, nem responsável técnico perante o CRMV/SP.

Alega que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº 2847/2017, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, como responsável técnico.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 21).

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos do auto de infração nº 2847/2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, como responsável técnico.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é venda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006654-97.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins no regime cumulativo e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, até a entrada em vigora da Lei nº 12.973/14, ou seja, dezembro de 2014.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS, da Cofins, da CSLL e IRPJ presumidos, até dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14). Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar que autoridade impetrada se abstivesse de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, até dezembro/2014.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 592.616/RG/RS e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Sustenta que o ISS não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (calculados pelo lucro presumido). Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Com relação ao IRPJ e à CSLL presumidos, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas exações já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, “todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.” (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)” (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. “Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata ‘utilidade’ da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros” (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Portanto, tem razão, em parte, a impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, no período pretendido, ou seja, desde março de 2012, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, até dezembro/2014. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no período de 15/03/2012 a dezembro/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATA MOTION TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DATA MOTION TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos nos 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e indenização equivalente ao vale refeição instituído por norma coletiva, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social previdenciária, sobre as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória.

O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já apreciou a questão com relação ao terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e aviso prévio indenizado, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III da CLT e o art. 10, §1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio-doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente."

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentarem natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7. Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

No entanto, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

Por fim, entendo que o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 201001007033, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE.

(...)

4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5.91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: "O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos". Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). (...)"

(AMS 00059083220124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, vale refeição pago em pecúnia e 13º salário proporcional.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF/BR.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas."

(AMS 200770050040622, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91.

(...)"

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS

FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de título de terceiro constitucional de férias e férias indenizadas, período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 09 de maio de 2012, a título de contribuição previdenciária com contribuições vincendas, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, vale refeição pago em pecúnia e 13º salário proporcional.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006596-94.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008784-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO POLI MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA - SP383964

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., LAURA CAROLINA O NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

GUILHERME AUGUSTO POLI MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAL LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno do 4º ano do curso de moda e que, em 08/06/2017, quando da entrega da nota da monografia da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda, indagou a professora sobre sua nota 6, tendo iniciado uma discussão sobre o assunto.

Afirma, ainda, que a professora perdeu a calma e que ele disse que só assinaria a lista de ciência quando tivesse uma explicação sobre sua nota, que entendeu ser muito baixa.

Alega que tentou recorrer da nota, tendo ido procurar a coordenadora do curso, que, ao afirmar que não poderia atendê-lo naquele momento, somente depois que marcasse um horário, ela, com sua insistência, alterou seu tom de voz e o expulsou da sala de aula.

Alega, ainda, que, no dia 13/06/2017, foi chamado para uma reunião, na qual tomou conhecimento de que seria advertido e suspenso por cinco dias, em decorrência de sua atitude com a professora e com a coordenadora.

Acrescenta que a suspensão tem início no dia 19/06/2017 até 23/06/2017, impedindo-o de fazer o exame marcado para o dia 21/06/2017.

Sustenta que, não realizando o exame, ficará automaticamente em dependência na matéria, sofrendo prejuízo.

Sustenta, ainda, que a suspensão é ilegal e inconstitucional, eis que não foi oferecido direito de ampla defesa em procedimento administrativo próprio.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a penalidade aplicada, na semana em que terá o exame da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda, ou seja, no dia 21/06/2017. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste tão somente a DIRETORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAL LTDA. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a suspensão da penalidade aplicada a ele, no dia em que realizará seus exames.

Apesar de entender que a instituição de ensino superior goza de autonomia didática, científica e administrativa, que não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos, verifico que esta deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O impetrante afirma que a suspensão aplicada a ele coincide com a data das provas, em especial no dia do exame da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda.

Embora não haja comprovação de suas afirmações, a suspensão por cinco dias na semana de provas pode acarretar na reprovação do aluno, o que tomaria a pena de suspensão desproporcional.

Ademais, ofenderia a razoabilidade impedir que o impetrante realizasse as provas regulares em razão da aplicação da referida penalidade disciplinar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, a penalidade não deve ser aplicada nos dias de prova do impetrante.

Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o impetrante perderá as provas do final do semestre.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não aplique a pena de suspensão em dias em que houver prova ou exame a ser prestado pelo impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino o cumprimento da presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D.D.G.MONTENEGRO PRODUÇÕES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

D.D.G. MONTENEGRO PRODUÇÕES ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi intimada pelo 6º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo para pagamento de valores supostamente devidos a título do Simples Nacional, constantes da CDA nº 80.4.16.062576-25, no valor de R\$ 34.763,95, sob pena de o título ser protestado.

Alega que o protesto de dívida tributária não pode ser aceito, já que se reveste de nítida natureza sancionatória.

Alega, ainda, que o protesto de dívida ativa foi pretensamente introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Estadual nº 13.160/08 e, depois, por Lei Federal, mas que não há interesse legítimo da Fazenda Pública em protestar uma CDA, uma vez que o protesto visa provar o inadimplemento e o descumprimento de uma obrigação, objetivo já alcançado pela CDA.

Sustenta que o protesto de CDA visa coagir o contribuinte ao pagamento do tributo, sem dar oportunidade de apresentação de defesa, administrativamente ou judicialmente, violando o direito à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que existem em seu nome duas CDAs e que a PGFN enviou para protesto somente a de valor mais elevado, o que demonstra a coerção para o pagamento.

Acrescenta que está impedido de realizar o parcelamento do débito até que o protesto seja lavrado, mas que tal vedação não tem amparo legal.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 80.4.16.062576-25, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80.4.16.062576-25, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambialiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez, do título levado a protesto.**
 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
 17. **Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."**
- (RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Saliente que a impetrante não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 1652502, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALINE CILENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1615208 - A CEF requer a penhora dos direitos da executada sobre o veículo alienado fiduciariamente, encontrado em diligência junto ao Renajud.

No entanto, o contrato objeto desta ação é o próprio contrato de alienação fiduciária do veículo sobre o qual se pretende a penhora de direitos. De modo que a exequente é, também, a credora fiduciária e proprietária do veículo.

Diante disso, intime-se a CEF para que esclareça se persiste o interesse na referida penhora, demonstrando a utilidade da medida em proveito desta execução, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1662902 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SIBELE LOPES LEITE, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento imobiliário com a CEF, mas que, em razão de problemas financeiros, atrasou o pagamento de algumas parcelas, tendo solicitado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com os recursos provenientes de sua conta do FGTS.

No entanto, prossegue, a CEF se recusou a aceitar o FGTS para abatimento das parcelas vencidas e vincendas, assim como não tem mais emitido os boletos para pagamento das parcelas.

Alega que a ré argumenta que foi adquirido um terreno e que o saldo do FGTS não pode ser utilizado.

Sustenta que a Lei nº 8.036/90 prevê que o recurso do FGTS pode ser utilizado tanto para moradia própria, com imóvel já construído, quanto para lote urbanizado de interesse social, que não esteja construído.

Acrescenta ter a posse do imóvel, ou seja, do solo e tudo que ali incorporar.

Sustenta, ainda, que o dinheiro está disponível em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 38.677,05, e que pode ser utilizado para amortização da dívida.

Esclarece que pretende realizar o pagamento das parcelas vencidas de nºs 45 a 49 e que, caso reste saldo, pretende a amortização das parcelas vincendas do contrato de financiamento.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré receba os recursos do FGTS para pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, bem como para que promova a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial e formulou nova petição inicial, às fls. 92/105.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 92/105 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende utilizar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações em atraso e das vincendas, até o limite do valor lá existente. O contrato foi firmado pelo SFI e ela alega que a ré negou seu pedido sob o argumento de que se trata de financiamento para compra de um terreno.

Embora a Lei nº 8.036/90 não abranja os contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confrim-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, **ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH**. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)

FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90.

A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, **mesmo que celebrados à margem do SFH**.

(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso.

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.”

(AI 00276008820114030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, Relator: Johansom Di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ré deve utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome da autora para pagamento das prestações em atraso (parcelas vencidas de nºs 45 a 49), bem como para pagamento das prestações vincendas, com a amortização do saldo devedor, até o limite do valor disponível na mencionada conta fundiária.

E, não havendo mais débito, deverá a ré retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Saliente que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.

1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, a autora estará sujeita à execução extrajudicial do imóvel em que reside.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré utilize o valor disponível na conta fundiária da autora para pagamento das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, até o limite do valor disponível na referida conta. Em consequência, a ré deverá promover a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NITAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDGAR MANGUEIRA NITAO - PR68286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2017 129/204

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por FRANCISCO EDGAR MANGUEIRA NITÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a liberação do saldo de salário benefício no valor de R\$ 360,00, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 37.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.360,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 741/744. Assim, passa a constar no tópico final da decisão que deferiu a tutela de urgência, às fls. 739, no lugar do que ali constou, o que segue:

"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados às fls. 8/11, bem como para que os referidos créditos tributários não deem causa à exclusão da autora do Refis, até ulterior decisão."

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1659720 - Dê-se ciência ao exequente do pagamento realizado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se os autores para que cumpram a determinação do Id 1347687, informando ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO
Advogados do(a) AUTOR: MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS - SP385808, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que junte aos autos Certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO NICOLAU - SP63872
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando procuração, bem como para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a petição inicial traz o pedido do provimento final buscado pelo autor, tendo sido instruída com a documentação que, em tese, justificaria tal pedido, sem indicativo da necessidade de posterior complementação, determino que seja retificada por esta secretária a classe judicial desta ação, para 'PROCEDIMENTO COMUM'.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre restabelecimento do pagamento de auxílio-doença por acidente do trabalho ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

Assim, tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008744-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 194.796,98, para adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Confira-se o seguinte julgado, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1333349:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 1333349, Segunda Seção do STJ, relator Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de NOELI QUINTANAS GOEDERT, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 32/34), o requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de CLAUDIA PRISCILA CLETO, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 34/36), o requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004311-64.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: PAULA CRISTINA GIOVANNETTI ABDALLA
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de PAULA CRISTINA GIOVANNETTI, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 29/31), o requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004328-03.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FABIANA JOSE DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de FABIANA JOSE DIAS, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 25/27), o requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 31/33), o requerente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que aderiu ao PRT 2017, em 04/04/2017, realizando o pagamento das primeiras parcelas, o que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, apresentou extratos da consolidação referente à adesão ao parcelamento em 07/10/2016, que indicam débitos diferentes daqueles que, atualmente, impedem a expedição da certidão pretendida.

Assim, emende a impetrante a inicial, apresentando a relação dos débitos incluídos no parcelamento realizado em abril de 2017, sob pena de indeferimento da liminar.

Regularizado o feito ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo 21 de junho de 2017

*

Expediente Nº 4672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data o alvará de levantamento não foi liquidado, intime-se, o CREMESP, para que esclareça o ocorrido, em 10 dias. Int.

DEPOSITO

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação do réu quanto ao pagamento do valor da dívida, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 142v., intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 904 do antigo CPC. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011020-74.2015.403.6100 - MOTUS SERVICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 970), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0683203-34.1991.403.6100 (91.0683203-2) - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos. Int.

0004625-86.2003.403.6100 (2003.61.00.004625-7) - ELIEL TORATI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ELIEL TORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/232. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 122.515,32 (cálculo de abril/2017), devida a ELIEL TORATI, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

Vistos em inspeção. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, em razão da ausência de manifestação da autora, sob pena de arquivamento. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASÍLIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos. Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ROGERIO ALVES X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES

Vistos em inspeção. Requeiram, a CEF e o Banco Bradesco, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 533v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0001736-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001736-0) - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Analisando os autos, verifico que, pela certidão do oficial de justiça, a empresa não foi localizada, bem como um de seus representantes legais que consta do mandado não tem ligação com a empresa executada. Da análise da ficha cadastral de fls. 219/222, verifico que além de Gustavo Guerra Villaca e RC Investimentos e Participações Ltda, o Sr. Alecio Junior ainda permanece como representante legal da executada. O endereço também foi alterado. Verifico, ainda, que em razão da não localização da empresa RC no endereço indicado, foi juntada sua ficha cadastral na Jucesp, conforme fls. 229/230. Dela pode se observar que o Sr. Gustavo é um dos representantes legais, assinando pela empresa. Assim, determino que seja expedido mandado de penhora e avaliação para o endereço da Rua dos Andradas, 421 - Santa Efigênia (fls. 221v.). Determino, também, a expedição de mandado de intimação aos representantes legais, para que, no prazo de 05 dias, indiquem bens passíveis de penhora até o montante do débito executado, conforme fls. 219, 221 e 230. Intime-se a União Federal.

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há notícia da análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela Eletrobrás nos autos do agravo de instrumento interposto, Aguarde-se o julgamento do recurso agendado para a data de 21.06.2017. Int.

0013517-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013517-3) - LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO X CESAR DE LIMA SANTOS X DENIS GOZZI PINOTTI X ANKTHOR ROGERIO GONCALVES X JULIANA COSTA ARAUJO X MARIANA MONTEIRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CESAR DE LIMA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DENIS GOZZI PINOTTI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ANKTHOR ROGERIO GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JULIANA COSTA ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA MONTEIRO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Os executados foram intimados para pagamento voluntário, não tendo havido manifestação. Em razão disso, o Conselho pediu o bloqueio de valores, apresentando o valor de R\$ 2.050,78, já com a inclusão da multa de 10%. Realizada a diligência, foram bloqueados valores. Às fls. 611/612, os executados pedem o desbloqueio dos valores, em razão do pagamento da quantia de R\$ 1.797,53. Assim, determino que dos valores bloqueados deverá ser descontada a diferença entre o valor indicado pelo Conselho e o valor pago pelos executados, debloqueando-se o excedente. Após, intime-se, o Conselho, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 4673

EMBARGOS A EXECUCAO

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Vistos em inspeção. Fls. 136/139. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais, desapensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021860-17.2013.403.6100 - TOTOFIO TEXTIL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001755-14.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008564-93.2011.403.6100 - ROBERTO JENCIUS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JENCIUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014931-31.2014.403.6100 - EUGENIO COLEONI X ADALBERTO LUIZ CLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do indeferimento do efeito suspensivo, requerido pelos autores no agravo de instrumento interposto, arquivem-se. Int.

0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISAURA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Defiro o pedido da CEF, para que sejam realizadas as pesquisas junto ao Renajud. As informações deverão constar da publicação do presente despacho, como informação de secretaria, para que a CEF requiera o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Independentemente das pesquisas deferidas, concedo, desde já, o prazo de 30 dias requerido pela CEF para as pesquisas junto ao CRI. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020162-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020162-4) - GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X GABRIEL ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9306

EXECUCAO DA PENA

0013744-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

Recebo o agravo em execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal. Transcorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação para que Eliana Valeria Calijuri Marin constitua novo defensor. Caso não o faça, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Com a apresentação da resposta ao recurso, voltem-nos conclusos.

Expediente Nº 9307

EXECUCAO PROVISORIA

0000186-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE SOUZA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Frete ao pedido da defesa, redesigno a audiência admonitória para o dia ___/___/___ às ___:___ horas. Atualize-se a pauta de audiências.

Expediente Nº 9308

EXECUCAO PROVISORIA

0000185-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Frete ao pedido da defesa, redesigno a audiência admonitória para o dia ___/___/___ às ___:___ horas. Atualize-se a pauta de audiências.

Expediente Nº 9309

EXECUCAO DA PENA

0011138-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 193/2017 Folha(s) : 1294 SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Norberto Barbosa Libarino, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 20/09/2012, para o Ministério Público Federal (fl. 30) e aos 07/06/2016, para a defesa (fl. 36). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 07/06/2016, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início (fls. 47/51). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (20/09/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano e 02 (dois) meses -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Norberto Barbosa Libarino, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o agravo em execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal. Com a resposta, voltem-nos os autos conclusos.

Expediente Nº 9311

EXECUCAO DA PENA

0004021-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA BALBO

Indefiro o pedido de concessão de indulto, tendo em vista que nos termos do artigo 1º do Decreto 8.940, de 22 de dezembro de 2016, o indulto será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que tais penas não tenham sido substituídas por penas restritivas de direitos ou por multa. Dessa forma, tendo sido substituída a pena imposta à Alexandre de Souza Balbo, nos termos expressos na Guia de Recolhimento e demais documentos, não merece acolhimento o pedido. Intimem-se as partes. Comuniquem-se ao Juízo Deprecado. Sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6171

INQUERITO POLICIAL

0005965-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA SOUSA DE OLIVEIRA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X ALITO JOSE MATHE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 148/152, contra FÁTIMA SOUSA DE OLIVEIRA, dando-a como incurso nos artigos 33,35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por três vezes; e ALITO JOSÉ MATHE, imputando-lhe os crimes previstos nos artigos 33,35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados para que ofereçam defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). Deverá também ser intimado para informar ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado, ficando ciente de que, se não houver manifestação ou se não for constituído advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, ficando desde já nomeada para esse fim. Os demais pedidos do Ministério Público Federal, às fls. 144/145, serão apreciados após a defesa preliminar. São Paulo, 20 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal -----

-----Vistos e etc., Considerando já ter sido realizada a diligência determinada às fls. 123/124, determino o levantamento do sigilo anteriormente decretado nos presentes autos. São Paulo, 21 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 6172

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL PIRES(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

Ação Penal nº. 007146-32.2015.403.6181 Sentença tipo E EDUARDO MANOEL PIRES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18 de agosto de 2015, com as determinações de praxe. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação. Ausentes as hipóteses autorizadoras que ensejariam a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 206 e verso). Finda a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 256/260. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 262/264. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, à fl. 283, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. DECIDO. O delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo o acusado maior de setenta anos, conforme consta à fl. 106, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Conforme se extrai dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído na data de 25 de junho de 2001 e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 18 de agosto de 2015. Decorridos mais de 06 (seis) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário até o recebimento da denúncia, causa interruptiva desse prazo, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 285 e verso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade de EDUARDO MANOEL PIRES em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III, 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, oficiando-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7360

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUSA) X LEONARDO ADRIANO DA COSTA X VICTOR HUGO DIAS CAMARGO X LUIZ FELIPE DA SILVA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CICERO DE OLIVEIRA MERGULHÃO JUNIOR, LEONARDO ADRIANO DA COSTA (vulgo NENE), VICTOR HUGO DIAS CAMARGO (vulgo BRANQUINHO) e LUIS FELIPE DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante delito em 02 de maio de 2017. A seguir, em 05 de maio de 2017, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San José da Costa Rica, tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 156/163 - mídia audiovisual de fl. 164). A Defensoria Pública da União formulou pedido de liberdade provisória, contudo o pedido restou indeferido, consoante decisão proferida em 12 de maio de 2017 (fls. 26/27 - autos nº 0005688-09.2017.403.6181 em apenso). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados no auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), no auto de apreensão (fls. 31/34), nos depoimentos das testemunhas (fls. 58/80) e dos acusados (fls. 06/12), de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 195/200. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Na hipótese de não localização dos acusados, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido do MPF de fl. 191 e decreto o sigilo dos dados pessoais dos funcionários dos Correios e das demais testemunhas/vítimas, devendo a Secretaria ocultar os dados pessoais nos presentes autos, juntando as informações em autos apartados, os quais devem ser arquivados em pasta própria nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Outrossim, oficie-se à Polícia Federal, solicitando a remessa do laudo pericial que analisou as imagens extraídas do local dos fatos, com urgência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X SAMUEL MARTINS PEDRO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO e SAMUEL MARTINS PEDRO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 2 anos, mediante as seguintes condições: proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 2 anos, mediante as seguintes condições: proibição de se ausentar da subseção onde residem, por mais de 8 dias, sem autorização do juiz; comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, dívida em seis parcelas mensais de R\$ 362,00, o que foi aceito pelos acusados e pela sua defesa (fls. 312/313). A fls. 361/376, 380/386, 398/404, 411/412, 415/418, 421/422, 425/436 e 439, sobrevieram informações de que os acusados cumpriram integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO e SAMUEL MARTINS PEDRO, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO e SAMUEL MARTINS PEDRO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra LIU JIAPEI, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu LIU JIAPEI, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 2 anos, mediante as seguintes condições: proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização do juiz; comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; doação de uma cesta básica, no valor de 1 salário mínimo, a cada 3 meses, a entidade beneficente, o que foi aceito pelo acusado e pela sua defesa (fls. 165/165-verso). A fls. 171/178 e a fls. 181/186, consta notícia de que o acusado LIU JIAPEI cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 188, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a LIU JIAPEI, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de LIU JIAPEI, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-55.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-78.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X LIN WEIMIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra LIN WEIMIN e outros, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu LIN WEIMIN, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária a entidade com destinação social, no valor de R\$ 9.600,00, divididos em 24 parcelas mensais de R\$ 400,00, iniciando-se pelo mês de maio de 2015; proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de se ausentar da cidade por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; comparecimento em Juízo, trimestralmente, a fim de justificar suas atividades, devendo ao final do prazo de 2 anos apresentar certidões de antecedentes criminais, o que foi aceito pelo acusado e pela sua defesa (fls. 755/756). A fls. 894 e seguintes, consta notícia de que o acusado LIN WEIMIN cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 918, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a LIN WEIMIN, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de LIN WEIMIN, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X HUMBERTO ARAUJO DA SILVA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES)

Tendo em vista a injustificada inércia dos patronos dos sentenciados HUMBERTO ARAÚJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, intinem-se novamente os defensores constituídos, Dr. CAUBI PEREIRA GOMES, OAB/SP 346.648 (folha 496) e Dr. AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES, OAB/SP 293.379 (folha 173), a fim de que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos patronos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que os sentenciados constituam novos defensores, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.Intime-se.

Expediente Nº 10385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-37.2007.403.6102 (2007.61.02.003222-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP092081 - ANDRE GORAB)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 1252/1259: SENTENÇA TIPO D1 - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 01.04.2016, contra FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque, na condição de administrador da empresa Logos Comércio, Empreendimento e Participações Ltda., o acusado, no ano-calendário de 2003, exercício 2004, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributos reflexos (COFINS, PIS, CSLL), mediante a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada e não declarada à autoridade fiscal. Aduz a acusação que o total dos depósitos bancários naquele ano foi de R\$ 3.367.763,33, ou em valores atuais R\$ 7.512.736,05 (correção Bacen <https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADO/publico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice>), tendo sido constituído o crédito tributário, definitivamente, em 29.08.2008 (fl. 840). A denúncia foi recebida em 27.04.2016 (fl. 998/1000), seguindo-se com citação e apresentação de Resposta à acusação, sendo afastada a hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397 do CPP (fl. 1066/1067). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 1096/1097 e 1108/1110). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido, consignando-se prazo para a defesa juntar documentos. Em memoriais escritos o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por entender comprovadas materialidade e autoria delitiva. A defesa, de seu turno, pugnou pela absolvição, salientando ausência de dolo. É o relatório. Decida. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assinalo, inicialmente, que a descrição fática da peça acusatória amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. É que o tipo penal aí previsto exige, para a sua configuração, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime de dano. O artigo 2º, da mesma lei, por sua vez, trata de crime de mera conduta, não incidindo ao caso. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, porquanto para sua configuração exige-se a efetiva produção do resultado, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. Segundo a melhor doutrina, sendo o contribuinte pessoa jurídica, o sujeito ativo será o administrador ou gerente da empresa; sendo pessoa física, quem age conforme o tipo penal. O sujeito passivo é o Estado. O objeto jurídico do crime é a arrecadação tributária (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O dolo é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. Ressalte-se, neste passo, que a responsabilidade pela prática de crime contra a ordem tributária é idêntica à fixada no Código Penal, tendo apenas a Lei 8.137/90, artigo 11, realçado a figura do administrador de empresa, ou seja, daquele que se serve de pessoa jurídica para a consecução do crime tributário. No supracitado inciso I, a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo in puro ou promissivo, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Conforme preleciona FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omissivo não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). É cediço que nos chamados crimes materiais, a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalista do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexa causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omissivo devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. Tem a consciência da conduta negativa, a representação do fato, e omite-se com a vontade de realizá-lo. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por deixar de cumprir uma obrigação legal. Na hipótese abstrata da lei, a conduta negativa descrita no inciso I do artigo 1º remete a obrigações acessórias as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. Nesse diapasão, MISABEL ABREU MACHADO DERZI enfatiza que a compreensão do injusto penal depende da compreensão do injusto tributário. A lei penal que descreve delitos de fundo tributário, como a sonegação fiscal, não pode ser aplicada sem apoio no Direito Tributário porque as espécies penais nela estabelecidas são complementadas pelas normas tributárias. As hipóteses abstratas da lei explicitadas no artigo 1º sub examinem, especialmente a que aqui se examina (inciso I), remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado. Conforme MAXIMILIANO FÜHRER a expressão documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica (in Curso de Direito Penal Tributário, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121). Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica. As disposições penais, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. O agente, tratando-se de empresário, tem um estatuto próprio que complementar as disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre. Empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Adotada a Teoria da Empresa, são características da atividade empresarial, portanto, o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia. No dizer de AMADOR PAES DE ALMEIDA, o empresário é o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial - unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados (in Manual das Sociedades Comerciais, São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p. 23). Feita essa breve análise, verifica-se comprovada a materialidade delitiva, estampada no Procedimento Administrativo da Receita Federal que instrui este processo judicial, bem como documentos reproduzidos no Inquérito Policial, fl. 126/198, Relatório Fiscal de fl. 563/596. Assim, diante dos depósitos bancários constatados, houve efetiva omissão de receitas, pela não declaração a tempo e modo, à autoridade fiscal, conforme apurado pela autoridade fiscal. Tais elementos materiais revelam a efetiva ocorrência de fato gerador tributário e a consequente sonegação de tributos federais. Cumpre anotar que o crime contra a ordem tributária, tal como descrito na denúncia, pressupõe que o resultado tenha ocorrido por inércia, o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. Tinha ele a consciência da conduta negativa, a representação do fato, e omite-se com a vontade de realizá-la. Aqui está o dolo do agente, sendo de se afastar a escusa apresentada pela denodada defesa do réu. No caso, a omissão de receitas as quais deveriam ter sido informadas ao Fisco pela empresa administrada pelo réu, foi o meio empregado para a obtenção do resultado. Não vinga, pois, suposta atipicidade por ausência de fraude. A omissão dolosa consubstancia o próprio artil utilizado pelo agente. A prática de tal fato (omissão) segue-se a consciência e a vontade de não pagar ou de reduzir tributo. O desvalor da conduta, consistente na omissão, consubstancia o dolo do agente, cuja finalidade indubitável está na intenção de eximir-se o agente do pagamento do tributo. Nesta linha, indubitosa a autoria. Na condição de regente de empresa regular, contrariamente ao que faria o bom administrador, o acusado não apresentou reação plausível à fiscalização, aceitando o resultado da apuração administrativa estatal sem apresentar documentos que pudessem ilidir a classificação das receitas então omitidas e apuradas em rendas. Não justificou satisfatoriamente o acusado, já naquela fase primeira da apuração, o cipoal de irregularidades apontadas pelo Fisco, muito embora, é certo, não estivesse obrigado a fazê-lo. Contudo, partindo-se do pressuposto de que uma empresa regularmente estabelecida poderia, facilmente, articular justificativa oponível à pretensão punitiva do Estado. O acusado apresentou a versão de que tais depósitos bancários representariam serviços por ele prestados, mas nada trouxe neste sentido que pudesse amparar sua ilhada alegação. Conforme bem acentuou o duto representante do MPF, cujas alegações adoto aqui como razão de decidir, sendo verdadeira a versão do acusado, e é muito provável que efetivamente o seja, é indubitável que ele praticou o crime descrito na denúncia. Se ele recebeu honorários, obteve rendimentos tributáveis. Devia tê-los declarado e recolhido os tributos devidos. O acusado admite que não declarou e sequer nega que os valores sejam devidos ao Fisco. (fl. 1233). Perceba-se, ademais, que a irregularidade fiscal encontrada pela Fiscalização tributária teve como único beneficiário a própria empresa, que se locupletou, portanto, dos valores não levados à tributação. A abundante prova material da infração praticada não foi ilidida em sua forma e conteúdo por quem tinha, com exclusividade, conhecimento de causa. Nesta toada, a prova produzida na fase pré-processual aportou em Juízo sem abalo, vale dizer, o princípio do contraditório a que estaria submetida a prova então nascida na fase administrativa, continua ílesa. A testemunha trazida corrobora a acusação. A Secretaria da Receita Federal é o órgão do Estado incumbido de promover o lançamento definitivo do crédito tributário. Sem tal lançamento, pode-se dizer, não há crime. O lançamento tributário é a própria materialidade delitiva. Sendo assim, tratando-se de elementos produzidos exclusivamente na fase inquisitiva do processo, e sendo eles a própria prova do crime, caberia ao acusado ofertar contraprova, sendo dele esse ônus. Inócuo dizer que as receitas auferidas não constituem renda. Cabia-lhe a tarefa de demonstrar a assertiva. Deveras, a prova produzida na fase pré-processual, constituindo a materialidade delitiva, deve ser considerada pela juiz nos exatos termos do disposto no artigo 155 do CPP. O juiz, nesta hipótese, está diante de prova não repetível, embora pudesse ser ela reafirmada, questionada pela defesa, por estar submetida ao princípio do contraditório. Nada disso foi feito pelo acusado. A denúncia descreve de forma satisfatória a conduta do acusado que, na condição de sócio administrador, realizou objetiva e subjetivamente as ações típicas comprovadas nestes autos. O quadro probatório corrobora in totum a acusação. O acusado auferiu substanciais receitas à custa da bem planejada supressão e redução tributária mediante conduta omissiva. Vultosos valores estiveram sob a sua disponibilidade econômica ou jurídica. E, sendo o acusado uma pessoa experiente, sabia da correspondente obrigação tributária a qual deveria levar à tributação. Escancarado está o dolo do acusado, único beneficiário da irrogada conduta ilícita. Anoto que os recursos sonegados são substanciais. A conduta foi realizada para propiciar o aproveitamento dos valores auferidos pelo acusado, visto que sonegada parcela considerável do capital que poderia ter sido utilizada em benefício da sociedade (educação) através da tributação incidente. Tal circunstância - substanciais valores sonegados com parcela destinada à educação - deve agravar a pena-base por revelar má conduta social do acusado. Com efeito, no exercício fiscal de 2004 houve supressão e redução de IRPJ, IPI, COFINS e CSLL, mediante omissão de informações ao Fisco. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não ocorrendo nenhuma causa justificante, é imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da Pena-Fixo-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, acima do mínimo legal a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância acima descrita (má conduta social) e suas consequências, tendo em vista as variadas espécies tributárias que acabaram sonegadas pela ação delitiva. Não existem agravantes ou atenuantes, nem causas variantes, pelo modo definitiva essa pena. Nos termos do artigo 33, 2º, e, 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, adotadas as regras do artigo 36, 1º, do mesmo diploma legal. Incabível o *sursis* - art. 77 do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal e considerando o disposto no 2º, segunda parte, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, valor a ser doado em espécie a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Relativamente à pena de multa prevista no artigo 1º da Lei 8.137/90 (inciso I), cumpre assinalar que este Juízo procura fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa (10 a 360) estabelecidos pelo artigo 49, caput, do CP, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária. A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Por exemplo, imagine-se pena privativa abstratamente cominada entre 2 e 12 anos, sendo concretizada em 7 anos. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, no exemplo acima, 7 (pena privativa concretizada) menos 2 (valor mínimo da pena privativa de liberdade) está para 12 (pena privativa de liberdade máxima) menos 2 (pena privativa de liberdade mínima), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Resultaria, no caso hipotético, em 185 dias-multa. Feitas as explicações sobre o cálculo da pena de multa, observo que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, varia de 01 ano a 05 anos de reclusão. Explicado o cálculo da pena de multa, fixo para o acusado, com os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, acima do mínimo legal por força da motivação supracitada (na primeira fase da pena, valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acusado sonegou vultosa quantia que deveria ter sido arrecada pela União, a quem cabe direcionar no mínimo 18% de sua arrecadação em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal. Na época dos fatos, o montante sonegado pelo acusado poderia suprir o ensino de muitas crianças, considerando os valores históricos gastos com cada criança. Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação, o custo aluno/ano é de R\$ 2.500,00 conforme se infere do endereço [http://www.fide.gov.br/fide/legislacao/leis/itemlist/tag/Funde%20\(Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20Desenvolvimento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%20e%20de%20valor%20atribuido%20ao%20casado%20\(R\\$100.000,00\)\)](http://www.fide.gov.br/fide/legislacao/leis/itemlist/tag/Funde%20(Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20Desenvolvimento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%20e%20de%20valor%20atribuido%20ao%20casado%20(R$100.000,00))) como forma de reparação de danos, serve para minorar os prejuízos que causou com a ação delitiva perpetrada, que atingiu a educação, um dos pilares da ordem social. III - DISPOSITIVO. Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de condenar FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual fica substituída por duas restritivas de direitos, e a pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos da época, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, e a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral conforme inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10387

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003481-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RICARDO DA SILVA(SPI29272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 618/620: SENTENÇA TIPO E - Vistos, etc.Em 10.04.2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu a primeira denúncia contra o MARCELO RICARDO DA SILVA, tendo se limitado, contudo, à narrativa genérica de diversos fatos referentes à posse e comercialização de animais silvestres em longo período de atividade, desde o ano de 1998 até 2012, deixando de individualizar e classificar juridicamente as condutas que pretendia imputar ao réu (fs. 333/335).A denúncia foi recebida, por meio de decisão proferida em 08.05.2015 (fs. 336/339), a qual considerou a peça exordial formal e materialmente em ordem, e determinou a citação do acusado para responder às acusações, estabelecendo o rito ordinário para trâmite do processo, designando audiência de instrução e julgamento e ordenando diversas medidas pertinentes (fs. 336/339).O réu apresentou resposta à acusação (fs. 393/419), juntando documentos (fs. 420/445).Na fase do artigo 397 do CPP, foi proferida a sentença, em 04.08.2015, anulando o recebimento da denúncia e a rejeitando por ser manifestamente inepta (fs. 452/455).O Ministério Público Federal não recorreu contra tal decisão e petição reconhecendo a existência de coisa julgada quanto à parte dos fatos narrados na denúncia rejeitada, relacionados à Operação Arapongas, objeto da Ação Penal n. 0008509-93.2011.4.03.6181 (fs. 457/458).As fs. 459/460-v, o MPF APRESENTOU NOVA DENÚNCIA CONTRA MARCELO RICARDO DA SILVA e proposta de transação penal com relação aos fatos concernentes à Operação Animais.com que ocorreram no ano de 2012. É essa denúncia o objeto da presente ação penal.Ante a nova denúncia, o Juízo a quo determinou o processamento do feito sob o rito da Lei n. 9.099/95 (fl. 474), designando data para audiência preliminar (fl. 481), entendendo tratar-se de crime com pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos.O acusado apresentou, novamente, resposta à acusação (fs. 501/522), ao que o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 524).Em 17.02.2016, foi realizada a audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei n. 9.099/95, no âmbito da qual o acusado não aceitou a proposta de transação penal. Na mesma audiência, a nova denúncia foi rejeitada, com fundamento no artigo art. 395, III, do CPP (fs. 528/530).O MPF apelou (fs. 531/534).Os autos foram encaminhados à Turma Recursal para o processamento do recurso de apelação, que no dia 22.08.2016 declinou da competência em favor do eg. TRF da 3ª Região, alegando que a exasperação de 2/3 previsto no artigo 71 do CP faz a pena máxima em abstrato passar a 2 anos e 6 meses de detenção, ultrapassando o teto legal do Juizado Especial Federal e, por conseguinte, afastando a competência da Turma Recursal (fs. 273/274).No dia 20.02.2017, a colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região recebeu a apelação ministerial como recurso em sentido estrito e deu-lhe provimento para reformar a sentença e receber a denúncia (fs. 586/593-verso). Segue ementada a respeito:EMENTA:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, III, E 4º, I. COMÉRCIO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, INCLUSIVE EXÓTICAS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.1. Recurso de apelação deve ser recebido como recurso em sentido estrito, pois não se trata de erro grosseiro por parte do recorrente e sim de ato praticado em observância à então vigente decisão judicial que havia determinado o processamento do feito nos termos da Lei n. 9.099/95. Observe-se, ademais, que não se entevê prejuízo à qualquer das partes, tendo sido oferecidas contrarrazões pelo réu e sido apresentados 2 (dois) pareceres pelo Ministério Público Federal.2. A acusação delimita os fatos objeto deste feito aquelas condutas que tiveram lugar no ano de 2012, ou seja, a exposição à venda de 42 espécimes, em 13.08.12, e a efetiva comercialização de 159 animais silvestres ao longo do referido ano, limitando os fatos descritos no Auto de Infração n. 681051-D, lavrado em 16 de agosto de 2012.3. Suficientes elementos de cominação quanto à autoria e à materialidade delitiva.4. O argumento apresentado pelo acusado, e acolhido pelo Juízo a quo, de que possuía autorização do IBAMA para exercer regularmente suas atividades não se sustenta, assim como o de que a situação de irregularidade teria sido causada pela morosidade administrativa daquele órgão em apreciar o pedido de liberação do comércio, não tendo ocorrido cerceamento irregular de sua atividade profissional consoante restou firmado tanto no âmbito da ação ordinária quando do mandado de segurança já julgados por esta Corte. A concessão de liminar em sede de agravo de instrumento tampouco tem o condão de afastar a reconhecida irregularidade da conduta do réu que, em tese, configura o delito do art. 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei n. 9.605/98.5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.6. Apelação recebida como recurso em sentido estrito. Recurso provido.ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber a apelação como recurso em sentido estrito e dar-lhe provimento para reformar a sentença e receber a denúncia, determinando o regular prosseguimento da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. GRIFEI E NEGRITEIO v. acórdão transitou em julgado (fl. 614) e os autos retornaram a esta Vara Criminal em 02.05.2017 (fl. 614-verso).Em 30.05.2017, foi dada vista ao MPF para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que a ilustre Procuradora da República requereu fosse declarada extinta a punibilidade de MARCELO RICARDO DA SILVA tendo em vista o esgotamento do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal (fs. 617).É o relatório. Decido.Conforme anotou a ilustre Procuradora da República a fs. 617, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição.A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre até, no máximo, 13 de agosto de 2012, enquanto a denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2017.Ocorre que são estas as penas previstas para o delito tipificado no artigo 29, par. 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.Logo, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 109, V, do Código Penal, ou seja, quatro anos, pois a pena máxima não excede a dois, excluindo-se para esse cálculo, desde já, qualquer aumento por conta de concurso de crimes, conforme prevê o artigo 119 do Código Penal e entendimento pacificado pelo e. STF na Súmula 497.Vê-se, pois, que decorridos mais de quatro anos (prazo prescricional previsto para o delito descrito em fs. 459/460-v), entre a consumação dos fatos supostamente delituosos (ocorridos no ano de 2012) e o recebimento da denúncia (em 20 de fevereiro de 2017), deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c.c. os arts. 109, V, todos do Código Penal.Oficie-se ao IBAMA para que dê destinação legal aos animais apreendidos no âmbito administrativo, inclusive em relação àqueles no qual MARCELO RICARDO DA SILVA foi nomeado como depositário pelo referido Instituto. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e dos autos de infração e dos termos de apreensão e depósito.Feitas as comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.L.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR PEREIRA DE ABREU(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Tendo em vista a certidão supra, mantenho a audiência designada às fs. 293/294, bem como designo nova audiência de instrução para o dia 26/07/2017, às 16h00m, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Manoel Barreto da Rocha Neto pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador. Promova a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, bem como as demais diligências cabíveis para a realização do ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Informem-se o acusado e sua defesa.São Paulo, 19 de junho de 2017.

0004579-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS SIQUEIRA SILVA X WESLEY TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X IGOR GONCALVES BARBOSA

<ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA>Tendo em vista a certidão supra e que o acusado WESLEY TADEU GONÇALVES DE OLIVEIRA constituiu defensor (procuração fs. 329/330), intime-se à apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011055-29.2008.403.6181 (2008.61.81.011055-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SERGIO ANTONIO GUSMAN(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

Vistos.Fs.227/228: Trata-se de pedido, formulado pelo sentenciado SERGIO ANTONIO GUSMAN, de exclusão dos registros constantes em seu nome no IIRGD. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, caso seja constatado a permanência das anotações, mesmo após a comunicação do Juízo (fs.231/232).Decido.Verifica-se que, embora mencionado no bojo da petição de fs.227/228, não foi acostado aos autos comprovação acerca dos registros criminais do requerente perante o IIRGD.No presente feito foi declarada a extinção da punibilidade do requerente, após regular cumprimento das condições estabelecidas nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tendo sido, após o trânsito em julgado, expedido ofícios ao INI e IIRGD, comunicando o teor da sentença, conforme documentos de fs.38/39 do apenso.Assim, para análise do pedido, a fim de verificar eventual incorreção no registro criminal do requerente perante o IIRGD, determino a intimação do subscritor da petição de fs.227/228 para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão oriunda do IIRGD a comprovar o quanto alegado na petição.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

Extrato da sentença de fls. 448/454: (...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolve DAGOBERTO MIORI, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.540.210/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.140.248-40, filho de Domingos Miori e Ruth Pernambuco Miori, nascido aos 20/04/1961, natural de São Paulo/SP, das penas do artigo 299 c.c. 304, ambos do Código Penal com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.S.(...)----- Despacho de fl. 465: Fls. 456/464: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada de suas razões. Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 448/454, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.-----ATENÇÃO, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE DAGOBERTO MIORI

Expediente Nº 6152

PETICAO

0007527-69.2017.403.6181 - MARCILIO DUARTE LIMA(SP350610 - CARLOS MANOEL MARIANO GONCALVES) X RICARDO SAUD

Vistos. Preliminarmente, intime-se o interpellante a fim de que regularize a presente interpellação judicial criminal, acostando aos autos a mídia mencionada à fl. 04, contendo o suposto vídeo com as declarações do interpellado, as quais o interpellante pretende esclarecimentos, bem como para que junte procuração original, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4564

INQUERITO POLICIAL

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 37/2017 Folha(s) : 206 Autos nº 0006563-57.2009.403.6181 Autor: Justiça Pública Acusado: GEORGE TRAIKOS e outra SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GEORGE TRAIKOS e KÁTIA THEODORE TRAIKO, como incurso nas penas do art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra a peça acusatória que os denunciados efetuaram operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover a evasão de divisas, bem como mantiveram, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente, entre os anos de 2000 a 2002 (fls. 356/360). Foi declarada extinta a punibilidade dos acusados com relação aos fatos ocorridos antes de 12 de maio de 2000, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato (fls. 361/364). A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2012 (fls. 361/364) pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Por força do provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este juízo, por ocasião da sua especialização (fls. 451). A defesa constituída de Kátia Theodore Gatos Traikos apresentou resposta à acusação (fls. 395/404) e declarou não possuir instrumento de procuração assinado por George Traikos para patrocínio da defesa do corréu (fls. 506/507). Os denunciados foram citados por edital (fls. 562 e 565) e os autos vieram conclusos para análise da resposta à acusação oferecida pela defesa de Kátia Theodore Traikos às fls. 395/404. Por sentença de fls. 570/572, declarou-se extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da inépcia da denúncia de fls. 356/360. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos por considerar que o reconhecimento da inépcia da denúncia de fls. 356/360 extinguiu marco temporal que havia interrompido o curso da prescrição, a qual teria se verificado desde então, tendo em vista que os fatos delitivos ocorreram no período compreendido entre 05/06/2000 a 25/06/2002 (fls. 600/601). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o Parquet. A sentença de fls. 570/572 declarou inepta a denúncia que fora recebida em 11 de maio de 2012. A inicial acusatória inapta não tem o condão de interromper o curso da prescrição, efeito que decorre do recebimento da denúncia sem vícios. A pena máxima em abstrato cominada ao delito capitulado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos, de modo que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que os fatos sob apuração supostamente ocorreram no período compreendido entre 05/06/2000 a 25/06/2002 e já decorreram mais de 12 anos sem o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, acolho a promoção de arquivamento de fls. 255/256. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias, observando-se que neste feito houve o formal indiciamento de GEORGE TRAIKOS e KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 4566

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, no âmbito da denominada Operação Reluz, que posteriormente deu origem às ações penais nº 0007294-24.2007.4.03.6181 e nº 2007.61.81.006680-0. Alega que os bens apreendidos são de sua propriedade e não interessam mais ao processo, uma vez que sequer foi denunciado pelo Ministério Público na ação penal originada da Operação Reluz (nº 0007294-24.2007.4.03.6181), bem como em razão de a denúncia oferecida contra ele nos autos nº 2007.61.81.006680-0 ter sido rejeitada, conforme decisão juntada às fls. 76/79, por falta de justa causa. Argumenta que a ausência de indícios de seu envolvimento em condutas delitivas permitiria a concluir que inexistia a mínima suspeita de que seus bens tivessem origem ilícita a justificar a manutenção da constrição desde o ano de 2007. Ressalta que a titularidade dos bens restou demonstrada uma vez que foram apreendidos em seu poder, fato que presume a propriedade, conforme artigo 1.226 do Código Civil. De outra parte, a titularidade dos bens jamais foi reclamada ou questionada por terceiro (fls. 02/08), o que também corrobora a tese de que os bens lhe pertencem. Juntou documentos a fim de comprovar o alegado (fls. 09/81). Intimada a Fazenda Nacional a fim de ser verificar possível responsabilidade solidária do requerente pelos tributos não recolhidos no período incidente sobre operações comerciais realizadas, objeto da ação penal subjacente (fl. 89), esta se manifestou no sentido de que, após consulta no sistema e diligências perante a Divisão de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, não foram encontradas dívidas ativas em nome do requerente (fl. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à liberação dos bens conscritos e requereu a intimação da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestarem na ação penal, considerando o possível interesse da RFB e da PFN na cobrança dos créditos e multas decorrente da ação fiscal realizada à época dos fatos, envolvendo empresas ligadas aos respectivos acusados (fls. 104). O juiz natural do feito acolheu o pedido de restituição, uma vez que o requerente não figura como réu na ação penal, bem como considerado que os réus foram absolvidos e a acusação interpôs recurso de apelação, o que retardará o trânsito em julgado da decisão final, em prejuízo do requerente que não é réu e teve seus bens apreendidos (fls. 113-116). A sentença do incidente de restituição foi proferida em 09/05/2017. O MPF teve vista dos autos em 07/06/17 e a defesa foi intimada em 30/05/2017 (cf. certidão de fls. 120), razão pela qual houve trânsito em julgado do ato judicial. Em 29.05.2017 foi recebido pela secretária deste juízo novo ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando certidão de objeto e pé da ação penal nº 0007294-24.2007.4.03.6181, bem como esclarecendo que que Leandro da Luz Costa Schwanke seria coexecutado em diversas execuções fiscais e que se for configurada a responsabilidade criminal, será requerida a penhora no rosto dos autos, razão pela qual se requer seja bloqueado (sic) os valores até decisão definitiva (fls. 121). Às fls. 122, em 01.07.2017, foi determinado pelo juízo para que se oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que se aguardaria até 60 dias por eventual providência acatulatoria dos interesses da Fazenda Nacional, antes de se proceder à liberação. LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, em 19.06.2017, protocolou, por seus defensores constituídos, recurso de apelação em face da determinação de fls. 122, pugnano pela intimação para posterior apresentação das respectivas razões recursais (fls. 127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 593, inciso II, do CPP, prevê que a apelação é cabível das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, quando não houver previsão expressa de cabimento de recurso em sentido estrito. Conforme OLIVEIRA, as decisões com força de definitivas (item 13.2.2), tal como as sentenças, apreciam o mérito, com uma diferença, porém: julgam o mérito não da pretensão punitiva, mas de questões e/ou processos incidentes. Assim, são apeláveis, nos termos do artigo 593, II, as decisões que julgam o pedido de restituição de coisas apreendidas (art. 118 e seguintes, CPP), que julgam o pedido de reabilitação (art. 743, CPP), o cancelamento de inscrição de hipoteca (art. 141, CPP), o levantamento de sequestro (art. 131, CPP), etc. Têm como característica, portanto, o fato de extinguirem o procedimento, com o julgamento do respectivo mérito. (destaquei). O ato impugnado (fls. 122) não tem a natureza de ato judicial terminativo ou com força de definitiva, pois contém apenas a determinação de expedição de ofício à PFN e consequente suspensão da execução da sentença terminativa que transitou em julgado, conforme se transcreve: Fls. 121: ofício-se, conforme requerido. No ofício, informe que se aguardará, no máximo, por 60 (sessenta) dias eventual providência acatulatoria dos interesses da Fazenda Nacional, antes de se proceder à liberação. Assim, não havendo decisão com força de definitiva, imperiosa a não admissão da apelação pela ausência de pressuposto recursal (cabimento). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação pela ausência de pressuposto recursal (cabimento), porém RECEBO a petição (fls. 127) como pedido de reconsideração, o qual deverá ser apreciado pelo juiz natural da causa, o Juiz Federal Titular desta 10ª Vara, Dr. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Em razão de o respectivo magistrado encontrar-se em período de férias, tomem-se lhe os autos conclusos por ocasião de seu retorno. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF de todo o processado.

Expediente Nº 4567

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007059-08.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-79.2017.403.6181) LUAN BYTYCI (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por LUAN BYTYCI, de nacionalidade italiana, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 21-0243/2017-4-DPF/AIN/SP, em razão de tentativa de embarcar para Paris, França, portando 38.315,00 euros não declarados à Receita Federal (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do CP). Foi-lhe restituído o equivalente a R\$ 10.000,00 e o restante do numerário (35.600 euros) foi apreendido pela autoridade policial, conforme termo de apreensão (fls. 12 dos autos nº 0008995-31.2015.403.6119), juntamente com seu passaporte. Alega o requerente que os valores apreendidos não são necessários para apuração dos fatos, uma vez que possuem origem lícita, bem como que necessita de seu passaporte para renovar seu visto de trabalho no país, o qual, por ter duração de 90 (noventa) dias, expirará em 07 de julho de 2017 (fls. 02/05). Juntou cópias de documentos (fls. 06/59). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, devendo o numerário permanecer sob custódia do Banco Central até que se decida sua destinação, sendo irrelevante, para a configuração do delito em questão, a origem do dinheiro apreendido (fls. 61/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo comunicação da prisão em flagrante, LUAN BYTYCI foi preso em portão de embarque para voo internacional no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, em 26/05/17, quando supostamente tentava embarcar com 35.600 euros que se encontravam em sua bagagem, sem autorização legal da autoridade competente (Autos nº 0006621-79.2017.403.6181). Por decisão da MMª Juíza Plantonista nesta Subseção Judiciária de São Paulo, foi-lhe concedida liberdade provisória, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecer trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do país sem autorização do juízo e c) entrega do passaporte ao juízo para acatamento (fls. 23-24 dos autos nº 0006621-79.2017.403.6181). No pedido de restituição, LUAN BYTYCI aduz que os valores que transportava e que foram apreendidos pela Polícia Federal possuem origem lícita, pois se referem aos pagamentos realizados aos seus funcionários a título de remuneração de serviços que lhe foram prestados no Brasil. Afirma que os valores seriam destinados às respectivas famílias dos trabalhadores no exterior, de modo que, no seu entender, não subsistiriam motivos para que tais valores permanecessem apreendidos. A fim de corroborar as alegações, juntou documentos como: cópias do respectivo contrato de prestação de serviços (fls. 20/52), visto de trabalho temporário (fls. 07), faturas emitidas por sua empresa (fls. 45/48), alteração de contrato social e comprovante de situação cadastral da empresa brasileira que o contratou (fls. 12/18). Ao contrário do que sustenta o requerente, há tipicidade penal na tentativa de promover a saída de moeda para o exterior, em valor superior ao limite legal e sem declaração da autoridade competente, conforme prevê o artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (c/c artigo 19, inciso II, do CP), in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantém depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de licitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Trata-se de crime material, o que permite o reconhecimento da figura tentada, desde que tenha havido início de atos executórios e a consumação não ocorra por fatores alheios à vontade do agente. Uma vez que LUAN BYTYCI foi preso em flagrante delito no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, quando supostamente tentava embarcar no voo AF457 com destino a Paris, portando 35.600 euros em sua bagagem, sem autorização legal da autoridade competente, há materialidade e indícios de autoria do delito de evasão. O inquérito policial sequer foi encerrado, de forma que não há informações precisas sobre a linha de investigação relacionada ao porte de moeda estrangeira, que pode representar objeto material de outros delitos, o que justifica o interesse na manutenção da apreensão (artigo 118, do CPP). O investigado não apresentou documentos que comprovem a aquisição lícita da moeda estrangeira e não se sabe qual é a origem dos recursos. Se o numerário pertence ao acusado, espera-se que apresente os contratos de câmbio que possibilitaram o recebimento da moeda estrangeira em território nacional. A existência de contrato de prestação de serviços no Brasil é indiciária de que há fonte de recursos em território nacional, mas não foram apresentados recibos de entrega de moeda estrangeira e muito menos cópia dos contratos de câmbio. O contrato de trabalho em nome do investigado, celebrado em abril de 2017, faz menção à remuneração mensal de 1.600,00 (mil e seiscentos euros), valor bem inferior ao montante apreendido em maio de 2017. Além disso, consta no contrato que a remuneração seria paga pela empresa HISPASOL, que tem sede na Romênia (fls. 11, 22). A cláusula n. 4.15 do instrumento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados consigna que os pagamentos devidos por força deste CONTRATO serão efetuados pela CONTRATANTE por meio de transferência na conta bancária da CONTRATADA, a indicar que não houve pagamentos em espécie no território nacional (fls. 29 - destaque). A proposta de emissão de ordem de pagamento para o exterior, de SOLAR PILE DRIVER EIRELI para a conta da empresa HISPASOL SOLAR SRL, que se alega pertencer a LUAN BYTYCI, igualmente aponta que os valores contratados seriam pagos por meio de remessas ao exterior (fls. 49-51). Há dúvidas inclusive sobre a titularidade da empresa HISPASOL SOLAR SRL, já que PUNCA ALEXANDRU assinou como administradora da empresa (fls. 49) e LUAN figura como empregado no pedido de visto (fls. 08). A tese de que o dinheiro seria fruto do pagamento dos salários de seus empregados também não restou comprovada. Não há discriminação de quem seriam esses empregados ou dos respectivos contratos de trabalho ou de prestação de serviço. A mera cópia do contrato coletivo de seguro de vida firmado entre a empresa SOLAR PILE DRIVER EIRELI ME com uma corretora de seguros é insuficiente para comprovar qualquer conexão destas pessoas com o numerário apreendido (fls. 56). Além disso, se os recursos pertencem a terceiros, o investigado não possui legitimidade para postular sua devolução (artigo 120, do CPP) e, caso pretendesse efetuar a remessa ao exterior às famílias de prestadores de serviço, a legislação brasileira exige que tais remessas se operacionalizem pelo sistema financeiro. Assim, diante da incerteza da titularidade dos recursos, inexistência de contratos de câmbio atrelados à moeda apreendida e não encerramento das investigações, imperiosa a manutenção da apreensão. Quanto ao pedido de restituição do passaporte, observo que foi apreendido como medida cautelar alternativa à prisão do investigado, como forma de evitar a sua evasão do país e a fim de garantir que seja encontrado, no caso de eventual instauração de ação penal. O investigado não possui vínculo com o território nacional e não há demonstração do local onde poderá ser encontrado, no Brasil ou no exterior, caso seja deflagrada a ação penal. A alegada situação de irregularidade de permanência no território nacional após a expiração do visto de trabalho merece providências por este juízo, a fim de tornar tranquila a permanência em território nacional, caso seja necessária. Por ora, no entanto, imperioso que a defesa indique (e comprove) os locais onde o investigado poderá ser localizado para atender aos chamados da justiça. Ante o exposto, INDEFIRO por ora a restituição do numerário e do passaporte apreendidos (fls. 02/05), sem prejuízo de nova análise posterior. Intime-se a defesa a apresentar comprovação dos locais onde o investigado poderá ser localizado pelas autoridades judiciárias brasileiras, bem como que esclareça quais atividades o investigado exerce no território nacional e com que frequência. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Migração da Polícia Federal em São Paulo solicitando informações sobre registros de entrada e saída do território nacional de LUAN BYTYCI. Anexar cópia de fls. 06-08 e solicitar a resposta com urgência (por email). Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001432-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados, não havendo referência ao número do lote e data de fabricação; de quantificação e motivação da penalidade aplicada;
- 2) ausência de infração à lei, haja vista a ínfima diferença apurada, que pode ter sido provocada por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, tais como o inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras dos produtos foram colhidas nos pontos de venda;
- 3) desproporcionalidade da penalidade aplicada, diante da diferença irrisória verificada, dos critérios legais para sua fixação (art. 9º da Lei 9.933/99) e do levantamento estatístico dos valores arbitrados para a multa nos diversos estados da federação;
- 4) possibilidade de conversão da multa em advertência.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução, a Embargada apresentou impugnação. Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e valor da penalidade não seriam necessários para identificação da conduta infracional, sendo fixadas somente ao final do processo administrativo. Defendeu que a penalidade foi fixada de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Ressaltou que a existência da infração foi confessada pela Embargante, ao admitir que diferença entre o peso do produto e o indicado na embalagem.

Oportunizada réplica, a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos coletados na fábrica, semelhantes aos envolvidos na presente ação, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

Intimada, a Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas.

Decido.

O exame de produtos similares aos examinados pela fiscalização não serve para confrontar o laudo técnico que embasou a autuação. Além do mais, não há que se falar em erro de medição, pois a própria Embargante reconheceu, tanto no processo administrativo (cópias juntadas aos autos), quando nestes Embargos, a diferença de peso. A alegação de que a defasagem decorreria de inadequação no transporte e armazenamento, realizados por terceiros, também se mostra contraditória, pois pressupõe violação da embalagem, fato que, por si só, já impediria a aferição quantitativa do produto.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COANO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0032110-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-45.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Diante da decisão proferida, nesta data, na execução fiscal, regularize-se no sistema processual a conclusão para sentença.

0000290-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-17.2011.403.6182) MASTER EMPRESARIAL LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Na petição inicial, alega-se nulidade do auto de infração nº 506.154.441, que deu origem à cobrança de FGTS e Contribuição Social, por falta de competência do auditor do trabalho para reconhecer vínculo empregatício entre ela e prestadores de serviços por intermédio de cooperativa. Em petição de fls. 118/147, a Embargante arguiu conexão com execução fiscal trabalhista nº 0000449-38.2011.5.02.0083, distribuída à 83ª Vara do Trabalho desta capital, referente à multa administrativa apurada no mesmo processo administrativo que deu origem a cobrança ora impugnada. Lado outro, tendo em vista que lá foi proferido acórdão declarando a nulidade do auto de infração, requereu a procedência dos Embargos para declarar nulos os débitos de FGTS e CS. Intimada, a Embargada requereu a suspensão do processo, na medida em que o processo trabalhista ainda se encontrava em curso, com interposição de Agravo de Instrumento de Recurso de Revista (fls. 149/152 e 158/159). Decido. Não há conexão entre as execuções fiscais nº 0024978-17.2011.403.6182 e 0000449-38.2011.5.02.0083, na medida em que distinta é a competência material para seu processamento, sendo a primeira de competência da Justiça Federal Comum, enquanto a segunda de competência da Justiça Federal Especializada (Trabalhista). Há, contudo, relação de prejudicialidade externa, pois as cobranças têm origem na mesma fiscalização, de modo que a nulidade reconhecida na Justiça Laboral, caso confirmada de forma definitiva, influirá no julgamento da presente demanda. Destarte, suspendo o processo até julgamento definitivo na execução trabalhista nº 0000449-38.2011.5.02.0083, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação.

0016085-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056371-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056371-4)) CENTRO AMERICA S/A IND/ COM/ DE CEREAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0018247-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034558-95.2016.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Intime-se.

0018325-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-22.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do endosso da apólice de seguro garantia e do CNPJ. Intime-se.

0018364-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7)) NYLMA FOTOSSENSÍVEIS LTDA X WELINGTON NAVES LAMAITA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT X NORIHIRO FUJINAGA X YOSHIIHIKO HAMADA(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X INSS/FAZENDA

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF dos embargantes e instrumento de procuração original. Intime-se.

0019217-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042549-25.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

0019225-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045177-84.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

0020197-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057072-42.2016.403.6182) LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original. Intime-se.

0020207-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-48.2013.403.6182) DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: 1) cópia dos seguintes documentos: CDA, depósito decorrente do BACENJUD, CNPJ e contrato social; 2) instrumento de procuração original; 3) atribuição de valor à causa. Int.

0020211-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: 1) cópia dos seguintes documentos: CDA, depósito(s) decorrente do BACENJUD, RG e CPF dos embargantes pessoas físicas, CNPJ e contrato social da empresa executada; 2) instrumento de procuração original outorgada pelos embargantes; 3) atribuição de valor à causa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045127-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001120-1)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 207/208: Prejudicado o pedido, uma vez que o levantamento da penhora foi determinado na execução fiscal (autos n. 0001120-74.1999.403.6182). Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Intime-se a Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0054669-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) JULIANA MENEGETTI PAIVA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0018588-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028206-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028206-5)) IVANIL VALDIVIESSO(SP173701 - YASKARA DAKIL CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do RG e CPF do embargante e instrumento de procuração original. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Intime-se.

0018601-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029077-1)) LEONARDO ASTA X MARGARIDA LOGIODICE ASTA X LUCIA HELENA ASTA DE VALHERY JOLKESKY(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e/ou da decisão que determinou sua expedição, cópia do RG e CPF dos embargantes, cópia da matrícula do imóvel que se discute a penhora, bem como a correção do valor atribuído à causa, que deve ser o valor do bem que se discute a penhora, com o respectivo recolhimento da complementação das custas, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513720-46.1994.403.6182 (94.0513720-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA X ADJARBAS GUERRA X GUIOMAR VAZ GUERRA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Fls. 96/99: Intime-se o executado, através da publicação desta decisão, a dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0523591-95.1997.403.6182 (97.0523591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CLINICA ODONTOPLAN S/C LTDA X MARCELLO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO X ANDRE LUIZ BARBOSA OPIPARI(SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL)

O parcelamento foi solicitado após a efetivação da penhora, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001120-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BRUNO BLOIS E CIA/ LTDA X BRUNO BLOIS FILHO(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, autos n. 0045127-78.2004.403.6182 (fls. 226/234), expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 15.988, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Instrua-se com cópia desta decisão, das fls. 226/234, 40/42 e 56. A embargante, através de seu advogado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cumpra-se a decisão de fls. 201/202, remetendo os autos ao SEDI. Após, intime-se a Exequente a fornecer contrafe para citação de AKIRA, bem como para se manifestar sobre a possibilidade do imóvel indicado nas fls. 204/209, tratar-se de bem de família, uma vez que lá o coexecutado foi citado (fl. 169). Int.

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 228/229:Está preclusa a alegação de decadência, uma vez que já foi submetida à apreciação deste Juízo nos Embargos à Execução nº 2002.61.82.051018-8 e rejeitada mediante sentença (fls.81/86) que, embora reformada pelo Tribunal, ainda tem pendência de recurso (fls. 221/227).A sentença que extinguiu os débitos em cobro nos Embargos à Execução Fiscal nº 0041420-53.2011.403.9999, atrelado à Execução Fiscal nº 0007439-05.2005.8.26.0320, deixou de produzir efeitos em 07/02/2017, com o trânsito em julgado da decisão do Egrégio Tribunal Federal, que acolheu alegação de duplicidade de cobrança, extinguindo o feito executivo e julgando prejudicados os Embargos. Logo, não merece acolhida a alegação de extinção dos débitos executados por força da referida sentença. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se, nos termos em que requeridos pela exequente em fls. 199/205, oficiando-se à Nobre Relatoria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, na apelação nº 0015076-92.2011.4.03.6100, solicitando a transferência do depósito judicial no valor do débito executado por conta vinculada ao presente processo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Realizada a transferência, tome-se efeito a penhora de fls. 54/55.Int.

0066222-09.2000.403.6182 (2000.61.82.066222-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA TELES LOPES LTDA-ME X WALKIRIA NOVELLI TELES DA CRUZ(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

O documento de fl. 129 comprova que o valor bloqueado no Itaú (R\$ 2.450,45) possui caráter impenhorável, uma vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial oficie-se à CEF, para que os valores bloqueados do Itaú (R\$ 2.450,45), com seus acréscimos legais, sejam transferidos para a conta da coexecutada Walkiria, indicada na fl. 129 (Itaú, agência 0074, conta poupança 81495-5/500). Quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco, convertendo a indisponibilidade em penhora. Intime-se a executada, a partir da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

0001494-07.2010.403.6182 (2010.61.82.001494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PIMENTA FILHO CONFECÇÕES - ME(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se a guarda no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0003423-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ)

VistosFAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração (fls. 145/149) da decisão de fl.143, sustentando omissão quanto à suficiência da carta de fiança apresentada na Ação Ordinária 0003112-05.2011.403.6100, uma vez que foi apresentada antes do ajuizamento da Execução, quando o encargo legal era de 10%, passando para 20% após o ajuizamento. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, intimou-se a executada (fl. 150), que se manifestou pela manutenção da decisão embargada, uma vez que a propositura da execução serviria apenas para evitar a consumação da prescrição, mas jamais poderia servir de meio para aumentar a arrecadação. Decido. Como já decidido, a carta de fiança apresentada na ação anulatória não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exequendo, servindo apenas para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, como a própria executada reconhece, foi necessário o ajuizamento da presente execução, para evitar prescrição. O encargo legal de 20% é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui os honorários nos Embargos, por força do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78. No entanto, caso a dívida seja paga antes da remessa da Certidão de Dívida Ativa para ajuizamento da cobrança judicial, é concedida redução de 10%, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77. Logo, assiste razão à exequente, razão pela qual dou provimento aos Embargos de Declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes para revogar a suspensão do processo e determinar a intimação da executada para que promova o aditamento da carta de fiança ou sua substituição por outra garantia equivalente e idônea, a fim de garantir integralmente a dívida, com os acréscimos legais, em especial o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Int.

0000062-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 115), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.

0024406-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 13/59).A exequente recusou o seguro alegando que a) A apólice constava como seguro a Inmetro - Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o correto seria Inmetro, representada pela Procuradoria Geral Federal; b) O valor da apólice é inferior ao valor do crédito em ação (fls. 04/05/2016); c) O prazo da apólice deve ser indeterminado ou até o término da execução fiscal; d) O valor da apólice deve corresponder ao valor do montante ajuizado, mais 30%.Requeru a penhora online de valores da empresa executada, por meio do BACENJUD.A Executada apresentou endosso da apólice para regularização da garantia ofertada, nos termos da Portaria PGF 440/2016 e requereu que fosse declarado seguro o Juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, bem como a suspensão dos títulos protestados, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de ofício aos cartórios de protesto para emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo (fls. 238/270). Decido.Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice n. 024612017000207750014217, e seu endosso, verifica-se:1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; ATENDIDO (fl. 273);2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 19/05/2017, foi de R\$ 147.930,53. Consulta à calculadora do cidadão, que ora determino a juntada aos autos, informa que o valor executado, em 19/05/2017, equivale a R\$ 147.843,96. Não se trata de valor preciso, pois multa e encargo de 20% incidem somente após atualização do principal. Ainda assim, tendo em vista o acréscimo de cobertura, o valor assegurado inclusive supera o executado. 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares;4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 5.2 das condições gerais;5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido (fl. 250);6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 19/05/2017 a 19/05/2022, como consta na fl. 250;7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral); cláusula 6 das condições especiais e 2 das condições particulares; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice;9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula 10 das condições especiais;10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: ATENDIDO (fl. 272);13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.2 das condições especiais, prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, das condições gerais que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Quanto a exigência da Exequente de que o valor da apólice superasse o do crédito em 30%, observo que a própria Procuradoria regulamentou os requisitos do seguro garantia para execução fiscal, pela Portaria 440/2016, não incluindo dentre os requisitos para aceitação do seguro garantia a exigência de valor superior ao débito em 30%, afirmando-se à posição do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato às anotações nas inscrições, retirando eventual restrição no CADIN por conta dos débitos executados, que também não devem servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protestos desta capital, para sustar os protestos ns. 853100 e 853101, ao 10º Tabelião de Protestos desta Capital, para sustar os protestos ns. 812106, 818140, 818144, ao 9º Tabelião de Protestos desta Capital, para sustar o protesto n. 806150, ao 4º Tabelião de Protestos desta Capital, para sustar o protesto n. 857172 e ao 5º Tabelião de Protesto desta Capital, para sustar o protesto n. 857174, referentes as Certidões de Dívida Ativa (100, 101, 106, 140, 144, 150, 172 e 174) que são objeto da presente execução.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução nº 0018325-86.2017.403.6182, distribuídos em 16/05/2017.

Expediente Nº 4133

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042351-03.2007.403.6182 (2007.61.82.042351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6)) ANTONIO CARLOS ZODI(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0530702-96.1998.403.6182 (98.0530702-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X ALDAIR CRISTALINO X EDIR COVELLI CRISTALINO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Autos desarquivados.Intime-se o peticionário de fls. 298 do desarquivamento dos autos, requerendo o que direito.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 297.Publique-se.

0048182-13.1999.403.6182 (1999.61.82.048182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 103.Publicue-se.

0013031-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELPA - L.DOWER EDICOES JURIDICAS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores transferidos (fl. 288), bem como dos depósitos oriundos da penhora sobre o faturamento (fls. 281, 285, 289/291 e 294), vinculando à CDA 80.6.06.039302-52, conforme requerido.Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0049281-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 432.Publicue-se.

0050303-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI PARTICIPACOES LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publicue-se.

0052914-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publicue-se.

0067313-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Requeira a Executada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publicue-se.

0048750-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Intime-se a Exequente do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publicue-se.

0043705-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PQP INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EP(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publicue-se.

0025616-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE)

Autos desarmados.Fls. 118/120:Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 117.Publicue-se.

0063145-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA RIBEIRO TOYAMA(SP332257 - LUIZA TRANI MELLO CRUCIANI)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 25.Publicue-se.

0005431-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP367669 - GESSICA DOS SANTOS REIMBERG E SP368140 - ELIANA APARECIDA COELHO)

Autos desarmados.Defiro o pedido da executada de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 54.Publicue-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067786-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-12.2010.403.6182) SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0034991-12.2010.403.6182, ajuizada para cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa.Alegou a embargante que o crédito encontra-se extinto por decadência, uma vez que possui fatos geradores compreendidos entre 01 a 13/2004, sendo que o lançamento dos débitos ocorreu somente em 08/10/2009, isto é, fora do quinquênio previsto no art. 150, 4º, do CTN. Em contrapartida, a Fazenda Nacional alegou que os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, conforme notificação ocorrida em 08/10/2009, sendo que o prazo decadencial deve ser contado nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN (fls. 264/267).Em réplica, a embargante reiterou as mesmas alegações opostas na petição inicial dos embargos (fls. 306/313). É o relatório. Passo a decidir.Decadência. No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuição previdenciária, tributo este sujeito a lançamento por homologação. No entanto, a depender da situação, o prazo decadencial pode ser contado de maneiras diversas. Vejamos. Quando o sujeito passivo declara de forma correta o fato gerador, o crédito resta devidamente constituído, não sendo necessária nenhuma diligência por parte do Fisco, conforme entendimento assentado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça.Ainda, se o sujeito tiver declarado de maneira inexacta o crédito, mas tenha efetuado o pagamento, aplica-se a regra do 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, ausente a declaração, ou se esta tiver sido inexacta, sem o pagamento a acompanhando, aplica-se o prazo do art. 173, inciso I, do CTN. Nesse sentido, recente Súmula do STJ:Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.No caso em tela, o tributo em cobrança se refere a fatos geradores ocorridos em 2004, e, não tendo sido devidamente declarado pelo contribuinte o crédito, este foi constituído mediante auto de infração, o que implica a contagem do prazo decadencial, conforme art. 173, inciso I, do CTN, isto é, 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.Com efeito, o prazo decadencial se iniciou em 2005. Com a respectiva notificação do contribuinte em 08/10/2009 (fls. 304), não se verifica a decadência no presente caso, já que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal considerando o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários já incluídos no encargo legal.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

0005975-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012640-7)) BUENO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BUENO MÓVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, apensados à execução de N. 0001876-24.2015.403.6182, ajuizados em contestação à débito inscrito em dívida ativa, relativo ao SIMPLES NACIONAL. Inicial dos embargos às fls. 02/03 e documentos às fls. 04/40. Intimada a apresentar garantia na execução fiscal em 15 (quinze) dias (fl. 42), a embargante deixou transcorrer o prazo sem garantir o juízo (fl. 43-verso). É o relatório. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que abaixo transcrevo: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A lei de execução fiscal é norma especial, devendo prevalecer sobre o Código de Processo Civil, aplicado ao processo executivo de forma subsidiária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.272.827/PE), no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade, a dispensa da garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha esse entendimento, conforme decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre, que abaixo colaciono: A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (AC 00281970920094036182, Quarta Turma, DJE 30/01/2017) - Grifei. Também é entendimento consolidado que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, em preservação ao direito de defesa da parte e à possibilidade posterior de garantia suplementar. Nesse sentido: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS 1. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação e a remessa oficial, sob o fundamento de ausência de integral garantia do juízo. 3. Em juízo de retratação positivo, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo INSS e negado provimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença. (APELREEX 08031837519964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, J. 31/01/2017) - Grifei. No caso em análise, no entanto, não há qualquer garantia nos autos executivos. Ausente, portanto, a condição de procedibilidade para processamento dos embargos à execução fiscal da autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0510817-09.1992.403.6182 (92.0510817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP021311 - RUBENS TRALDI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 55. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0510954-88.1992.403.6182 (92.0510954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP021311 - RUBENS TRALDI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 59. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0511732-58.1992.403.6182 (92.0511732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 184. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0523282-45.1995.403.6182 (95.0523282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 67). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0512431-10.1996.403.6182 (96.0512431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

REPUBLICAÇÃO - SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme informou a exequente às fls. 241, motivando o pedido de extinção parcial da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, consigno que a presente execução fiscal abrange tão somente a CDA nº 80 6 95 003760-51, pelo que, impede o pedido de extinção parcial da presente execução. Em conformidade com os documentos acostados às fls. 241 e ss, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a Secretária os atos necessários para o levantamento da penhora realizada às fls. 140. P.R.I.

0521039-60.1997.403.6182 (97.0521039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 188. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal foi proposta por causa atribuída ao próprio contribuinte. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0516555-65.1998.403.6182 (98.0516555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 108. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal foi proposta por causa atribuída ao próprio contribuinte. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0021395-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de manifestação conclusiva da exequente, foi determinada a suspensão da execução, com encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, independente de nova intimação (fls. 253 e 264). Intimada, a exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, devidamente intimada de que ausência de manifestação conclusiva redundaria na remessa dos autos ao arquivo, independente de nova intimação, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Fica desconstituída a penhora de fls. 21 e expressamente exonerado do encargo legal o depositário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0076134-64.1999.403.6182 (1999.61.82.076134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 47/48. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0084903-61.1999.403.6182 (1999.61.82.084903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 45. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0051553-48.2000.403.6182 (2000.61.82.051553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 176/181 Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, aduzindo omissão na sentença de fls. 173/174, por extinguir a execução fiscal, sem condenação em honorários. Pretende o embargante o acolhimento dos embargos para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada. A sentença condenará o vencido a pagar honorários, devendo ser arbitrados na execução, resistida ou não, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. - Grifei. No caso dos autos, a execução fiscal foi extinta pela prescrição regular. A culpa da exequente na demora pelo ajuizamento da execução fiscal e pelas providências necessárias à citação válida, autoriza a condenação da UNIÃO pelas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, abaixo citada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE DECLARAÇÕES DA CONTRIBUINTE E DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPATIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS. INTURRUPÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PARCELA DOS CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal. Notificação de auto de infração igualmente constitui meio regular de constituição do crédito. 2. Na hipótese dos autos, os créditos foram regularmente constituídos pelas declarações da contribuinte e pela notificação de auto de infração, de modo que não se constata decadência. 3. Quanto à prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, I, do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, o feito foi ajuizado em 10/08/2004, razão pela qual não se vislumbra prescrição quanto às CDAs 80304001225-08 e 80404000360-80, considerando que os créditos foram constituídos por notificação de auto de infração em agosto de 1999, bem como que houve parcelamento, deferido ainda naquele ano e rescindido em 2003. Recorde-se que o parcelamento interrompe o prazo prescricional. 6. Ocorre que o parcelamento somente se refere aos débitos mencionados naqueles títulos, motivo pelo qual o prazo prescricional não se interrompeu quanto ao restante. Sendo assim, não se pode deixar de notar a prescrição no que tange à CDA 80203000849-09, pois a constituição do crédito se deu pela declaração em 10/05/1999, de modo que transcorridos mais de 5 (cinco) anos quando do ajuizamento do feito em agosto de 2004. Também não se pode deixar de reconhecer a prescrição de parte das CDAs 80204019446-60 e 80604020628-90. Com feito, os créditos relativos à declaração de nº 00010019970002461, de 10/05/1999, estão prescritos, o que não ocorre com a declaração de nº 00010019950068417, de 10/08/1999. Aponte-se que a contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao da entrega da declaração. 7. Vencida a Fazenda Pública, diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com reconhecimento da prescrição de parte das CDAs, cabível a imposição de honorários advocatícios. 8. Agravo provido em parte. (AI 00128851220094030000, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). - Grifei. Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos para constar no dispositivo da sentença o seguinte trecho: Condeno a exequente ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Intimem-se.

0041339-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(S/174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(S/234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP158906A - ELAINE DE PAULA PALMER E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 357). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 366 e 419). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa finda.

0015429-90.2005.403.6182 (2005.61.82.015429-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FCC ENGENHARIA E CONST LTDA(S/209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição do crédito em cobrança (fls. 185). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Promova-se o levantamento da construção realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 78). Expeça-se alvará, se necessário. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0053179-92.2006.403.6182 (2006.61.82.053179-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SANTANDER BANESPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ONIX ACOES(S/235506 - DANIEL SIRICILLI MOTTA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em 06/08/2008, a executada realizou o depósito judicial do montante integral do débito a fim de quitar a dívida (fl. 14/16). Os depósitos realizados inicialmente no Banco do Brasil foram posteriormente transferidos para Caixa Econômica Federal, em cumprimento à Lei 12.099/09 (fl. 54). Determinada a conversão em renda dos valores (fl. 60), a ordem foi cumprida, no entanto, em quantia inferior ao valor atualizado do débito, devido a erro admitido pela CEF conforme fls. 80/81. Em nova manifestação, a exequente requer seja a CEF intimada para apresentar extrato com toda a movimentação da conta judicial em referência, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser apropriado pela exequente. É o relatório. Passo a decidir. O depósito do montante integral faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora, nos termos do art. 9º, 4º, da Lei 6.873/80, abaixo colacionado: Art. 9º(...) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Em consideração à legislação mencionada, a exequente reconheceu que a responsabilidade pela conversão em renda de valores inferiores ao saldo atualizado do depósito é da instituição financeira administradora da conta judicial, nos termos que abaixo destaco. Destarte, a partir da data do depósito cessa a responsabilidade do executado pelo pagamento da atualização e dos juros na forma prevista na CDA e origina-se a responsabilidade da instituição financeira (Banco do Brasil - BB e depois da Caixa Econômica Federal - CEF) pela remuneração do montante depositado segundo a legislação aplicável (Taxa Selic) (fl. 91 verso). Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, extinguem o crédito tributário o pagamento e a conversão em renda do depósito realizado pelo devedor. Sendo assim, procedendo ao depósito do montante integral do débito, não persiste motivo para a lide continuar em face ao executado, sendo que o recebimento de eventuais valores relativos à atualização do débito, não convertidos em renda pela instituição financeira responsável, devem ser buscados pelas vias ordinárias. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033316-82.2008.403.6182 (2008.61.82.033316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X ESP CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(S/082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 73, a exequente requereu a extinção da presente execução pela existência de processo análogo. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do (a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 775, ambos do Código Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não haver advogado cadastrado nos autos. Não há construções a serem resolvidas. P.R.I. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

0068766-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(S/195398 - MARCIA APARECIDA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 67. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há construções a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0025629-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(S/118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs acostadas aos autos. A executada noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 97). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem construções a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054623-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERTULINO DOS SANTOS NETO(S/108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 32/33. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há construções a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0021802-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(S/172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTI FAYAD) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(S/187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 27. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há construções a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0033275-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DE ABREU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 35/36. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há construções a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0046039-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(S/112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(S/206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 55/56. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0048642-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP333647 - KARINA CASSIA RACHID)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 45. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0020086-41.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HYPERMARCAS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 15. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0005737-81.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Fls. 80/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa DR. OETKER BRASIL LTDA, alegando contradição na sentença de fl. 18/19, por ter extinto a presente execução fiscal, sem condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. Conforme decidido às fls. 80/81, a execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2016, sendo que embora a liminar nos autos n. 0023408-09.2015.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Civil, tenha sido proferida em 10/02/2016, conforme fls. 75/76, a UNIÃO somente foi intimada após o ajuizamento do presente feito, já que os autos da referida ação saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda em 22/02/2016, retornando em 26/02/2016. Cedejo que a Fazenda Nacional goza de intimação pessoal, a ciência acerca do conteúdo da liminar proferida presume-se com a remessa dos autos em carga. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intimem-se.

0008650-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos termos da decisão de fls. 229/230, foi declarado extinto o processo com relação às CDAs 80614116262-78, 80714027699-64 e 80714027700-32, remanescendo o feito para cobrança apenas das CDAs 80215040456-81 e 80615127694-30. Em seguida, a exequente noticiou a extinção das CDAs 80215040456-81 e 80615127694-30, em razão da quitação do crédito (fls. 231). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0024813-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente em honorários em atenção ao princípio da causalidade. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033070-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN ACCAVALI) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 144-verso). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 171). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0049117-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 89). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 94). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024421-06.2006.403.6182 (2006.61.82.024421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS X FAZENDA NACIONAL(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 169). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 177). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0035443-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ROBERTO MANTOVANI(SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO) X FLAVIO ROBERTO MANTOVANI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 69-verso), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 71). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 76), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 78). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 3724

EXECUCAO FISCAL

0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO BALITICO X DIRCE MARIA LIANDRO DA SILVA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA)

Fls. 224/226 e 230/233: Defiro. Oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.00399237-5, até o limite do valor atualizado do débito descrito à fl. 233. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0038771-09.2000.403.6182 (2000.61.82.038771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA X GEORGE ANTONY PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON X HELGA MAHNKE(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Tendo em vista o montante recolhido, nas contas nº 12252700025100519-2 e 12252700024100519-6, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 322920752. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0017822-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Intime-se a executada, ora exequentes, para que apresentem memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICARD BANCO S.A.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Intemem-se.

0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCE VALE PAPEIS LTDA X AURELIO LOPES SIMAO X HELIO MARTINS PEREIRA(PR011427 - ANA VALCI SANQUETA E SPI62202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU)

Trata-se de execução na qual há depósito judicial a garantir o débito cobrado. Os referidos valores encontram-se depositados na conta n. 3937.635.00015150-9, na Caixa Econômica Federal, PA da Justiça Federal em Guarapuava/PR, uma vez que decorrer da arrematação de imóvel que foi praceado naquela subseção judiciária, através da Carta Precatória n. 227/2011 (fls. 67), que no juízo deprecado recebeu o n. 5003313-77.2011.404.7006/PR. Ressalte-se que a conta acima mencionada já foi vinculada à presente execução, conforme se vê às fls. 384/387. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 408/409, os valores depositados, bem como o saldo atualizado daquela conta. Por sua vez, a exequente informou o valor do débito na época em que o imóvel foi arrematado e, ainda, o seu valor atualizado (fls. 411/412). Informou, por fim, que a executada possui outros débitos para com a exequente, sendo certo que o valor que renascer depositado, após a quitação da dívida objeto desta execução, poderá ser aproveitado para o pagamento das demais. Decido. De início, verifica-se que os embargos de terceiro de n. 0015709-46.2014.403.6182 já foram definitivamente julgados, tendo sido julgados procedentes, para determinar o depósito do valor de 50% (cinquenta por cento) do bem arrematado, correspondente à meação de Maria Cristina Batista Simão, em favor da mesma, sentença que já transitou em julgado. Diante do exposto, determino o traslado de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado da mencionada sentença. Cumprida a determinação acima, oficie-se a CEF (ag. 3937) a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à conversão em renda da exequente do valor do débito aqui executado, informado às fls. 411, devidamente corrigido. Intime-se a embargante MARIA CRISTINA BATISTA SIMÃO, por sua procuradora, para que informe o nome de quem deverá constar no alvará de levantamento, juntando aos autos todos os documentos necessários à regularização de sua representação processual. Cumprido, expeça-se o necessário. No que se refere aos valores remanescentes, a exequente não comprova que requereu e foi deferida pelos juízos onde tramitam as execuções dos demais créditos que alega possuir contra a executada, a penhora no rosto dos presentes autos, não havendo que se falar em manutenção de saldo remanescente. Cumpra-se e, após, vista à exequente para manifestação quanto à extinção do crédito tributário, após imputação dos valores convertidos.

0032549-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito regularmente inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 11.011,55. Certificado nos autos a inexistência de bens à penhora, pois todos os bens da executada foram arrecadados no processo de recuperação judicial da empresa (autos n. 583.00.2007.255180.0). Deferida penhora sobre percentual do faturamento, o oficial de justiça certificou não haver atividade empresarial desenvolvida pela executada. A empresa mantém pequeno escritório para o fim de efetuar pagamentos, mas não há qualquer atividade ou operação de transporte, relativa a seu objeto social, ainda mantida pela executada (fl. 70 e verso). Fls. 83/127: a exequente requer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para alcançar dois dos sócios administradores e mais de 103 empresas responsáveis, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A executada entrou em recuperação judicial, encerrada em 09/12/2013 e, apesar de deferida a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação, em outras execuções, nada foi obtido para pagamento do débito. Após beneficiar-se da recuperação judicial, a empresa não voltou a explorar atividade econômica, repassando sua atividade empresarial a empresas interpostas; b) Em cumprimento do mandado de penhora, foi certificado nos autos a ausência de faturamento da BRA Transportes, pois a empresa mantém apenas um escritório, em sala alugada e com móveis usados, sem qualquer tipo de operação de suas atividades, havendo ainda notícia de que todos os bens da empresa foram arrecadados na recuperação judicial; c) A BRA foi constituída em 29/08/2000 pelos irmãos Walter Folegatti e Humberto Folegatti. Por ocasião da transformação da empresa de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, em 09/01/2007, os irmãos Folegatti retiraram-se da empresa para entrada da F & F Fratelli Participações S.A. (administrada pelos irmãos Folegatti por empresas interpostas) e pelo ingresso da Brasil Air Partners Participações Ltda., controlada integralmente pela holding Brazil Air Partners Ltda., sediada nas ilhas Cayman; d) F & F Fratelli Participações S.A. foi criada em 2006 por transformação da PNX- Jardim Sul Viagens e Turismo Ltda., e da HWF Pars Ltda. A primeira tinha como sócia majoritária a PNX Pars Ltda., administrada por Humberto Folegatti; e segunda era administrada por Walter Folegatti. e) Por tais empresas, os irmãos Folegatti continuaram na administração da BRA Transportes e passaram todo o ativo e atividade negocial da empresa a outras empresas interpostas, incluindo diversas agências de viagens pelo país. f) A fraude se prova pela confusão patrimonial e identidade de endereços das diversas empresas com a executada principal, pelo objeto social relacionado à administração de hotéis e operadoras de turismo, identidade de gestores em todas as empresas sucessoras de fato da BRA transportes, além do uso do nome fantasia BRA por algumas das agências de turismo citadas; É o relatório. Passo a decidir. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no direito brasileiro no art. 50 do Código Civil, entre outros dispositivos legais, aplica-se no caso de desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses de mau uso da sociedade pelos sócios, pelo desvio da finalidade da empresa, fazendo dela um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação legal. Nesses casos, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um incidente com citação das pessoas a serem responsabilizadas e possibilidade de defesa, conforme art. 133 e seguintes do CPC. A aplicação do incidente aos executivos fiscais é fato controverso na jurisprudência, pois em tese a obrigação de terceiros pelo pagamento do crédito tributário decorre da simples aplicação da lei, conforme art. 124 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Referida questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como processo paradigma o de nº 0017610-97.2016.4.03.000, no qual restou determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região. A exequente afirma não se aplicar ao caso a suspensão determinada pelo TRF da 3ª região, ao seu ver, porque no processo paradigma discute-se apenas a possibilidade de aplicação do incidente para o caso de responsabilidade de pessoas físicas, como administradores e gerentes. No entanto, a exequente pretende não somente a responsabilidade de pessoas jurídicas, mas principalmente a responsabilidade dos sócios Walter e Humberto Folegatti, inclusive a desconsideração inversa parte do pressuposto de que os sócios administradores repassaram os negócios da executada para as demais empresas do Grupo Econômico. Ademais, a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi a única inovação do novo Código de Processo Civil, pois houve preocupação em destacar os princípios informadores do processo como a eficiência, senão vejamos: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por fim, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se ter em prazo razoável a decisão de mérito justa e efetiva, conforme art. 6º do CPC. A exequente pretende a instalação do incidente para citar mais de 103 empresas, algumas delas por precatória, pois cuidam-se de empresas localizadas no Rio de Janeiro (RJ), Niterói (RJ), Vitória (ES), Porto Alegre, Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS), Florianópolis (SC), Caruaru (PE), Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Porto Velho (RO), Belém (PA), Belo Horizonte (MG) e outros conforme fls. 123/124. Há inúmeras outras empresas a serem citadas para apresentação de contestação nesse Estado. Em suma, a concessão do pedido, nos termos em que formulado pela exequente, acarretará a ineficácia do processo executivo, pois a instrução e decisão apenas são possíveis após defesa de todas as pessoas jurídicas e físicas a serem responsabilizadas. O cumprimento de precatórias em diversas localidades do país, diligências para citação e resposta de dezenas de outras empresas, implica na ponderação do custo benefício pretendido pela exequente em reaver crédito nestes autos e nos processos em apenso. Mesmo em se considerando débito total de mais de 15 milhões de reais, como afirma a exequente, tais executivos não se encontram todos nesta vara de execução fiscal. Sequer se sabe o crédito total da BRA Transportes neste Juízo. Sendo assim, ESCLAREÇA a exequente o real interesse no pedido, nos termos em que aduzidos, diante dos princípios da eficiência e instrumentalidade do processo executivo, vislumbrando a real possibilidade de satisfação do crédito ante as inúmeras diligências propostas pela exequente. Intemem-se.

0050034-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito regularmente inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 16.449,59. Certificado nos autos a inexistência de bens à penhora, pois todos os bens da executada foram arrecadados no processo de recuperação judicial da empresa (autos n. 583.00.2007.255180.0). Deferida penhora sobre percentual do faturamento, o oficial de justiça certificou não haver atividade empresarial desenvolvida pela executada. A empresa mantém pequeno escritório para o fim de efetuar pagamentos, mas não há qualquer atividade ou operação de transporte, relativa a seu objeto social, ainda mantida pela executada (fl. 70 e verso). Fls. 83/127: a exequente requer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para alcançar dois dos sócios administradores e mais de 103 empresas responsáveis, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A executada entrou em recuperação judicial, encerrada em 09/12/2013 e, apesar de deferida a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação, em outras execuções, nada foi obtido para pagamento do débito. Após beneficiar-se da recuperação judicial, a empresa não voltou a explorar atividade econômica, repassando sua atividade empresarial a empresas interpostas; b) Em cumprimento a mandado de penhora, foi certificado nos autos a ausência de faturamento da BRA Transportes, pois a empresa mantém apenas um escritório, em sala alugada e com móveis usados, sem qualquer tipo de operação de suas atividades, havendo ainda notícia de que todos os bens da empresa foram arrecadados na recuperação judicial; c) A BRA foi constituída em 29/08/2000 pelos irmãos Walter Folegatti e Humberto Folegatti. Por ocasião da transformação da empresa de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, em 09/01/2007, os irmãos Folegatti retiraram-se da empresa para entrada da F & F Fratelli Participações S.A. (administrada pelos irmãos Folegatti por empresas interpostas) e pelo ingresso da Brasil Air Partners Participações Ltda., controlada integralmente pela holding Brazil Air Partners Ltda., sediada nas ilhas Cayman; d) F & F Fratelli Participações S.A. foi criada em 2006 por transformação da PNX- Jardim Sul Viagens e Turismo Ltda., e da HWF Pars Ltda. A primeira tinha como sócia majoritária a PNX Pars Ltda., administrada por Humberto Folegatti; e segunda era administrada por Walker Folegatti; e) Por tais empresas, os irmãos Folegatti continuaram na administração da BRA Transportes e passaram todo o ativo e atividade negocial da empresa a outras empresas interpostas, incluindo diversas agências de viagens pelo país; f) A fraude se prova pela confusão patrimonial e identidade de endereços das diversas empresas com a executada principal, pelo objeto social relacionado à administração de hotéis e operadoras de turismo, identidade de gestores em todas as empresas sucessoras de fato da BRA Transportes, além do uso do nome fantasia BRA por algumas das agências de turismo citadas; É o relatório. Passo a decidir. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no direito brasileiro no art. 50 do Código Civil, entre outros dispositivos legais, aplica-se no caso de desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses de mau uso da sociedade pelos sócios, pelo desvio da finalidade da empresa, fazendo dela um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação legal. Nesses casos, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um incidente com citação das pessoas a serem responsabilizadas e possibilidade de defesa, conforme art. 133 e seguintes do CPC. A aplicação do incidente aos executivos fiscais é fato controverso na jurisprudência, pois em tese a obrigação de terceiros pelo pagamento do crédito tributário decorre da simples aplicação da lei, conforme art. 124 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Referida questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como processo paradigma o de nº 0017610-97.2016.4.03.000, no qual restou determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região. A exequente afirma não se aplicar ao caso a suspensão determinada pelo TRF da 3ª região, ao seu ver, porque no processo paradigma discute-se apenas a possibilidade de aplicação do incidente para o caso de responsabilidade de pessoas físicas, como administradores e gerentes. No entanto, a exequente pretende não somente a responsabilidade de pessoas jurídicas, mas principalmente a responsabilidade dos sócios Walter e Humberto Folegatti, inclusive a desconsideração inversa parte do pressuposto de que os sócios administradores repassaram os negócios da executada para as demais empresas do Grupo Econômico. Ademais, a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi a única inovação do novo Código de Processo Civil, pois houve preocupação em destacar os princípios informadores do processo como a eficiência, senão vejamos: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por fim, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se ter em prazo razoável a decisão de mérito justa e efetiva, conforme art. 6º do CPC. A exequente pretende a instalação do incidente para citar mais de 103 empresas, algumas delas por precatória, pois cuidam-se de empresas localizadas no Rio de Janeiro (RJ), Niterói (RJ), Vitória (ES), Porto Alegre, Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS), Florianópolis (SC), Caruaru (PE), Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Porto Velho (RO), Belém (PA), Belo Horizonte (MG) e outros conforme fls. 123/124. Há inúmeras outras empresas a serem citadas para apresentação de contestação nesse Estado. Em suma, a concessão do pedido, nos termos em que formulado pela exequente, acarretará a ineficácia do processo executivo, pois a instrução e decisão apenas são possíveis após defesa de todas as pessoas jurídicas e físicas a serem responsabilizadas. O cumprimento de precatórias em diversas localidades do país, diligências para citação e resposta de dezenas de outras empresas, implica na ponderação do custo benefício pretendido pela exequente em reaver crédito nestes autos e nos processos em apenso. Mesmo em se considerando débito total de mais de 15 milhões de reais, como afirma a exequente, tais executivos não se encontram todos nesta vara de execução fiscal. Sequer se sabe o crédito total da BRA Transportes neste Juízo. Sendo assim, ESCLAREÇA a exequente o real interesse no pedido, nos termos em que aduzidos, diante dos princípios da eficiência e instrumentalidade do processo executivo, vislumbrando a real possibilidade de satisfação do crédito ante as inúmeras diligências propostas pela exequente. Intimem-se.

0012461-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito regularmente inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 11.579,40. Certificado nos autos a inexistência de bens à penhora, pois todos os bens da executada foram arrecadados no processo de recuperação judicial da empresa (autos n. 583.00.2007.255180.0). Deferida penhora sobre percentual do faturamento, o oficial de justiça certificou não haver atividade empresarial desenvolvida pela executada. A empresa mantém pequeno escritório para o fim de efetuar pagamentos, mas não há qualquer atividade ou operação de transporte, relativa a seu objeto social, ainda mantida pela executada (fl. 70 e verso). Fls. 83/127: a exequente requer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para alcançar dois dos sócios administradores e mais de 103 empresas responsáveis, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A executada entrou em recuperação judicial, encerrada em 09/12/2013 e, apesar de deferida a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação, em outras execuções, nada foi obtido para pagamento do débito. Após beneficiar-se da recuperação judicial, a empresa não voltou a explorar atividade econômica, repassando sua atividade empresarial a empresas interpostas; b) Em cumprimento a mandado de penhora, foi certificado nos autos a ausência de faturamento da BRA Transportes, pois a empresa mantém apenas um escritório, em sala alugada e com móveis usados, sem qualquer tipo de operação de suas atividades, havendo ainda notícia de que todos os bens da empresa foram arrecadados na recuperação judicial; c) A BRA foi constituída em 29/08/2000 pelos irmãos Walter Folegatti e Humberto Folegatti. Por ocasião da transformação da empresa de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, em 09/01/2007, os irmãos Folegatti retiraram-se da empresa para entrada da F & F Fratelli Participações S.A. (administrada pelos irmãos Folegatti por empresas interpostas) e pelo ingresso da Brasil Air Partners Participações Ltda., controlada integralmente pela holding Brazil Air Partners Ltda., sediada nas ilhas Cayman; d) F & F Fratelli Participações S.A. foi criada em 2006 por transformação da PNX- Jardim Sul Viagens e Turismo Ltda., e da HWF Pars Ltda. A primeira tinha como sócia majoritária a PNX Pars Ltda., administrada por Humberto Folegatti; e segunda era administrada por Walker Folegatti; e) Por tais empresas, os irmãos Folegatti continuaram na administração da BRA Transportes e passaram todo o ativo e atividade negocial da empresa a outras empresas interpostas, incluindo diversas agências de viagens pelo país; f) A fraude se prova pela confusão patrimonial e identidade de endereços das diversas empresas com a executada principal, pelo objeto social relacionado à administração de hotéis e operadoras de turismo, identidade de gestores em todas as empresas sucessoras de fato da BRA Transportes, além do uso do nome fantasia BRA por algumas das agências de turismo citadas; É o relatório. Passo a decidir. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no direito brasileiro no art. 50 do Código Civil, entre outros dispositivos legais, aplica-se no caso de desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses de mau uso da sociedade pelos sócios, pelo desvio da finalidade da empresa, fazendo dela um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação legal. Nesses casos, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um incidente com citação das pessoas a serem responsabilizadas e possibilidade de defesa, conforme art. 133 e seguintes do CPC. A aplicação do incidente aos executivos fiscais é fato controverso na jurisprudência, pois em tese a obrigação de terceiros pelo pagamento do crédito tributário decorre da simples aplicação da lei, conforme art. 124 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Referida questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como processo paradigma o de nº 0017610-97.2016.4.03.000, no qual restou determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região. A exequente afirma não se aplicar ao caso a suspensão determinada pelo TRF da 3ª região, ao seu ver, porque no processo paradigma discute-se apenas a possibilidade de aplicação do incidente para o caso de responsabilidade de pessoas físicas, como administradores e gerentes. No entanto, a exequente pretende não somente a responsabilidade de pessoas jurídicas, mas principalmente a responsabilidade dos sócios Walter e Humberto Folegatti, inclusive a desconsideração inversa parte do pressuposto de que os sócios administradores repassaram os negócios da executada para as demais empresas do Grupo Econômico. Ademais, a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi a única inovação do novo Código de Processo Civil, pois houve preocupação em destacar os princípios informadores do processo como a eficiência, senão vejamos: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por fim, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se ter em prazo razoável a decisão de mérito justa e efetiva, conforme art. 6º do CPC. A exequente pretende a instalação do incidente para citar mais de 103 empresas, algumas delas por precatória, pois cuidam-se de empresas localizadas no Rio de Janeiro (RJ), Niterói (RJ), Vitória (ES), Porto Alegre, Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS), Florianópolis (SC), Caruaru (PE), Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Porto Velho (RO), Belém (PA), Belo Horizonte (MG) e outros conforme fls. 123/124. Há inúmeras outras empresas a serem citadas para apresentação de contestação nesse Estado. Em suma, a concessão do pedido, nos termos em que formulado pela exequente, acarretará a ineficácia do processo executivo, pois a instrução e decisão apenas são possíveis após defesa de todas as pessoas jurídicas e físicas a serem responsabilizadas. O cumprimento de precatórias em diversas localidades do país, diligências para citação e resposta de dezenas de outras empresas, implica na ponderação do custo benefício pretendido pela exequente em reaver crédito neste e nos autos apensados. Mesmo em se considerando débito total de mais de 15 milhões de reais, como afirma a exequente, tais executivos não se encontram todos nesta vara de execução fiscal. Sequer se sabe o crédito total da BRA Transportes neste Juízo. Sendo assim, ESCLAREÇA a exequente o real interesse no pedido, nos termos em que aduzidos, diante dos princípios da eficiência e instrumentalidade do processo executivo, vislumbrando a real possibilidade de satisfação do crédito ante as inúmeras diligências propostas pela exequente. Intimem-se.

0050251-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito regularmente inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 16.626,00. Certificado nos autos a inexistência de bens à penhora, pois todos os bens da executada foram arrecadados no processo de recuperação judicial da empresa (autos n. 583.00.2007.255180.0). Deferida penhora sobre percentual do faturamento, o oficial de justiça certificou não haver atividade empresarial desenvolvida pela executada. A empresa mantém pequeno escritório para o fim de efetuar pagamentos, mas não há qualquer atividade ou operação de transporte, relativa a seu objeto social, ainda mantida pela executada (fl. 70 e verso). Fls. 83/127: a exequente requer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para alcançar dois dos sócios administradores e mais de 103 empresas responsáveis, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A executada entrou em recuperação judicial, encerrada em 09/12/2013 e, apesar de deferida a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação, em outras execuções, nada foi obtido para pagamento do débito. Após beneficiar-se da recuperação judicial, a empresa não voltou a explorar atividade econômica, repassando sua atividade empresarial a empresas interpostas; b) Em cumprimento a mandado de penhora, foi certificado nos autos a ausência de faturamento da BRA Transportes, pois a empresa mantém apenas um escritório, em sala alugada e com móveis usados, sem qualquer tipo de operação de suas atividades, havendo ainda notícia de que todos os bens da empresa foram arrecadados na recuperação judicial; c) A BRA foi constituída em 29/08/2000 pelos irmãos Walter Folegatti e Humberto Folegatti. Por ocasião da transformação da empresa de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, em 09/01/2007, os irmãos Folegatti retiraram-se da empresa para entrada da F & F Fratelli Participações S.A. (administrada pelos irmãos Folegatti por empresas interpostas) e pelo ingresso da Brasil Air Partners Participações Ltda., controlada integralmente pela holding Brazil Air Partners Ltda., sediada nas Ilhas Cayman; d) F & F Fratelli Participações S.A. foi criada em 2006 por transformação da PNX- Jardim Sul Viagens e Turismo Ltda., e da HWF Pars Ltda. A primeira tinha como sócia majoritária a PNX Pars Ltda., administrada por Humberto Folegatti; e segunda era administrada por Walker Folegatti; e) Por tais empresas, os irmãos Folegatti continuaram na administração da BRA Transportes e passaram todo o ativo e atividade negocial da empresa a outras empresas interpostas, incluindo diversas agências de viagens pelo país; f) A fraude se prova pela confusão patrimonial e identidade de endereços das diversas empresas com a executada principal, pelo objeto social relacionado à administração de hotéis e operadoras de turismo, identidade de gestores em todas as empresas sucessoras de fato da BRA Transportes, além do uso do nome fantasia BRA por algumas das agências de turismo citadas; e) o relatório. Passo a decidir. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no direito brasileiro no art. 50 do Código Civil, entre outros dispositivos legais, aplica-se no caso de desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses de mau uso da sociedade pelos sócios, pelo desvio da finalidade da empresa, fazendo dela um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação legal. Nesses casos, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um incidente com citação das pessoas a serem responsabilizadas e possibilidade de defesa, conforme art. 133 e seguintes do CPC. A aplicação do incidente aos executivos fiscais é fato controverso na jurisprudência, pois em tese a obrigação de terceiros pelo pagamento do crédito tributário decorre da simples aplicação da lei, conforme art. 124 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Referida questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como processo paradigma o de nº 001716-10-97.2016.4.03.000, no qual restou determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região. A exequente afirma não se aplicar ao caso a suspensão determinada pelo TRF da 3ª região, ao seu ver, porque no processo paradigma discute-se apenas a possibilidade de aplicação do incidente para o caso de responsabilidade de pessoas físicas, como administradores e gerentes. No entanto, a exequente pretende não somente a responsabilidade de pessoas jurídicas, mas principalmente a responsabilidade dos sócios Walter e Humberto Folegatti, inclusive a desconsideração inversa parte do pressuposto de que os sócios administradores repassaram os negócios da executada para as demais empresas do Grupo Econômico. Ademais, a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi a única inovação do novo Código de Processo Civil, pois houve preocupação em destacar os princípios informadores do processo como a eficiência, senão vejamos: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por fim, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se ter em prazo razoável a decisão de mérito justa e efetiva, conforme art. 6º do CPC. A exequente pretende a instalação do incidente para citar mais de 103 empresas, algumas delas por precatória, pois cuidam-se de empresas localizadas no Rio de Janeiro (RJ), Niterói (RJ), Vitória (ES), Porto Alegre, Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS), Florianópolis (SC), Caruaru (PE), Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Porto Velho (RO), Belém (PA), Belo Horizonte (MG) e outros conforme fls. 123/124. Há inúmeras outras empresas a serem citadas para apresentação de contestação nesse Estado. Em suma, a concessão do pedido, nos termos em que formulado pela exequente, acarretará a ineficácia do processo executivo, pois a instrução e decisão apenas são possíveis após defesa de todas as pessoas jurídicas e físicas a serem responsabilizadas. O cumprimento de precatórias em diversas localidades do país, diligências por citação e resposta de dezenas de outras empresas, implica na ponderação do custo benefício pretendido pela exequente em reaver crédito de nestes autos e nos processos em apenso. Mesmo em se considerando débito total de mais de 15 milhões de reais, como afirma a exequente, tais executivos não se encontram todos nesta vara de execução fiscal. Sequer se sabe o crédito total da BRA Transportes neste Juízo. Sendo assim, ESCLAREÇA a exequente o real interesse no pedido, nos termos em que aduzidos, diante dos princípios da eficiência e instrumentalidade do processo executivo, vislumbrando a real possibilidade de satisfação do crédito ante as inúmeras diligências propostas pela exequente. Intime-se.

0029359-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO DA CRIAÇÃO S/S LTDA (SP150923 - ALCINO GONCALVES JUNIOR)

Tendo em vista o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.635.00015385-2, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80211029733-14. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Manifeste-se a parte executada acerca do requerido pela exequente às fls. 260/263. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0037635-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIK - PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP273936 - WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 50/71 e 73/76: tendo em vista que os documentos trazidos pelo executado às fls. 61/71 demonstram que houve rescisão no parcelamento das CDAs constantes destes autos (conforme fls. 62, 64-verso, 66-verso, 68, 70), bem como o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.635.00015310-0, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80212007021-61, e havendo valor remanescente, que se faça a conversão da CDA de maior valor para a de menor, e assim por diante. No ofício, deve constar cópia da fl. 76 e verso, inclusive. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0057354-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Arquivem-se os autos nos termos da Portaria 396/2016, conforme requerido pela exequente à fl. 107.

0010761-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fl. 143: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pelo executado. Findo o prazo e no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0062456-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da sua representação processual, em 05 (cinco) dias, juntando contrato social comprovando quem possui poderes para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo. Decorrido o prazo, determino a exclusão dos procuradores do sistema de intimações da justiça federal. cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032018-56.1988.403.6182 (88.0032018-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GERALDO MIRANDA DA SILVA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a parte executada, ora exequente (GERALDO MIRANDA DA SILVA), para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARRIOS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 89 e 116, facultando-se à parte indicar nestes autos o beneficiário da quantia a ser levantada. 3. Comprovada a liquidação do alvará supra, e para que se resolva a divergência entre as partes sobre o cálculo de honorários devidos (fls. 185/217), remetam-se estes autos à contadoria judicial. 4. Retomando os autos, tomem-me conclusos. 5. Intime-se o executado, ora exequente, desta decisão.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2068

EXECUCAO FISCAL

0503923-66.1982.403.6182 (00.0503923-1) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X VIACAO CONSOLATA LTDA X RUY OSWALDO CODO X GERMANO WALTER CODO X ELMO CODO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO)

Fls. 71/72: Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000743-35.2001.403.6182 (2001.61.82.000743-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Il Pastaio Pasta Fresca Ltda. Informa a exequente, à fl. 159 e verso, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024309-13.2001.403.6182 (2001.61.82.024309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO JORGE NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X LUCIANO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

A petição de fls. 169/171 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 158/160, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à não exclusão do embargante Mauricio Nader do polo passivo da execução, muito embora tenha sido requerido em sede de exceção de pré-executividade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aláís, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juíz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ao contrário do alegado, o Senhor MAURICIO NADER não integra o polo passivo da demanda, motivo pelo qual deixou de ser analisado o seu requerimento de exclusão do polo passivo da demanda. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024310-95.2001.403.6182 (2001.61.82.024310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO JORGE NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X LUCIANO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

A petição de fls. 34/36 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 24/26, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à não exclusão do embargante Mauricio Nader do polo passivo da execução, muito embora tenha sido requerido em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais nº 0024309-13.2001.403.6182. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aláís, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juíz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ao contrário do alegado, o Senhor MAURICIO NADER não integra o polo passivo da demanda, motivo pelo qual deixou de ser analisado o seu requerimento de exclusão do polo passivo da demanda. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014877-33.2002.403.6182 (2002.61.82.014877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Construtora Consaj Ltda e outro. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou frutífera (fl. 12). Ante a insuficiência de bens penhoráveis de propriedade da executada (fl. 22), foi deferida a inclusão do sócio (fl. 28), cuja citação por carta restou negativa (fl. 31). Ante a não localização do executado, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Desarquivados os autos em 18/08/2016, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 56). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos, verifica-se, que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada (fl. 37), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Além disso, a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 56). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056122-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/21). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 36). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos, verifica-se, que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada (fl. 15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Além disso, a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 36). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044612-77.2003.403.6182 (2003.61.82.0044612-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X JURACI ANTUNES X DALMO FREIRE(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA e outros. A empresa executada se deu por citada (fl. 86). Foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fl. 31). A citação do coexecutado Dalmo Freire restou negativa (fl. 53). A citação da coexecutada Juraci Antunes restou negativa (fl. 75). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud da empresa executada (fl. 104). É o relatório. Decido. No Mérito - Da Ilegitimidade Passiva. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJE 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular da empresa, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa se deu por citada (fl. 86). Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estamos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios. Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. É mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir quanto a empresa executada. II - DO BACENJUD exequente, à fl. 104, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 25.917,95 (vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 07/09/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 88. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 institui a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colacionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - julgo extinta a execução em relação aos sócios JURACI ANTUNES e DALMO FREIRE, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente apenas em relação à empresa: II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 52.430.279/0001-47, até o limite do débito de R\$ 25.917,95 (vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 07/09/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 88, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindando a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de planilha do judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0066493-13.2003.403.6182 (2003.61.82.066493-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

A petição de fls. 125/127 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra sentença de fls. 120/122, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios foi realizado de ofício pelo Estado-juiz, por fundamento diverso do apresentado pela embargante. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006911-14.2005.403.6182 (2005.61.82.006911-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ARPOADOR LTDA EPP X CICERO SEVERINO DA SILVA (SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO X FERNANDO SEVERINO DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA X PAULO SEVERINO DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ROBERTA FERNANDA DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CÍCERO SEVERINO DA SILVA alegando, em síntese, o cabimento da presente; a prescrição parcial do crédito tributário (12/02/97, 10/12/97, 12/01/98, 10/02/98, 10/03/98 e 13/04/98, pois a ação executiva foi ajuizada em 17/01/2005, tendo a citação válida ocorrida só em 19/02/2009; que as dívidas anteriores a 17/01/2000 restam prescritas; que se retirou da sociedade em 28/08/98, conforme alteração contratual, registrada em sessão de 31/03/2000 na JUCESP; que toda e qualquer dívida a partir de sua saída não pode ser exigida, mas sim da empresa; que se parte ilegítima passiva; ao final, pugna, em síntese, e o acolhimento da prescrição parcial da dívida, inexistência do título e ilegitimidade passiva, culminando a extinção da execução com resolução de mérito, na forma do CPC, art. 269, IV, além da condenação no pagamento das condenações de estilo. Inicial às fls. 107/117. Juntou documentos às fls. 118/145. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade à fl. 148 e et verso aduzindo, em síntese, que o prazo para cômputo da prescrição de fundo é aquele da data da entrega da declaração à Administração Tributária (exercícios de 2003, 2002, 2001, 2000 e 1999 - entregas 12/05/2003, 16/04/2002, 18/05/2001, 17/03/2000 e 18/05/1999 respectivamente); que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2005, sem registro de causa suspensiva ou interruptiva entre as datas apontadas; que o despacho citatório foi exarado em 04/08/2005 e o retorno do AR se deu em 30/11/2005; que a mora do serviço auxiliar do Judiciário não é imputável ao exequente, a teor do Súmula n.º 106 do STJ; que, quanto a ilegitimidade passiva, cabe-lhe razão, pois não houve diligência para constatar a existência da sociedade no local do domicílio tributário; ao final, pugna o indeferimento parcial da objeção de pré-executividade, no que tange à prescrição dos débitos dos exercícios 2001 a 2003. Juntou documentos às fls. 149/180.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. Da Prescrição: É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entende-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, nos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 foram declaradas nas competências 05/1999, 03/2000, 05/2001, 04/2002 e 05/2003; que a inscrição em dívida ativa deu-se em 13/08/2004; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 17/01/2005; que o despacho de citação deu-se em 04/08/2005, forçoso é reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição parcial - nas competências 02/97, 12/97, 01/98, 02/98 a 04/98 e 12/2000 (Inscrição n.º 80.4.04.012965-23). Ressalte-se que o próprio fisco reconhece a procedência do pedido, na medida em que pede o indeferimento da objeção, no que tange à prescrição dos débitos dos exercícios 2001 a 2003. Logo, evidente restar consumada a prescrição parcial para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.4.04.012965-23. Muito bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.4.04.012965-23 verificaremos que existe a obrigação, em parte, da empresa executada para com a excepta, bem como liquidez. Da ilegitimidade de parte: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...). 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiz Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Aliás, neste ponto, também reconhece a excepta a ilegitimidade de parte do excipiente. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do excipiente Cícero Severino da Silva. Pois bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/35 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre o coexecutado Cícero Severino da Silva com a excepta, apesar da liquidez. De ofício, utilizo as razões de decidir supra, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Severino da Silva Neto, Fernando Severino da Silva, Sebastião Severino da Silva, Paulo Severino da Silva, Luiz Severino da Silva e Roberta Fernanda da Silva. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário - referente às competências 02/97, 12/97, 01/98, 02/98 a 04/98 e 12/2000 (Inscrição n.º 80.4.04.012965-23), nos termos do art. 487, II e III, e do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de processo Civil. Sem remessa necessária; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Cícero Severino da Silva, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do coexecutado Cícero Severino da Silva; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de José Severino da Silva Neto, Fernando Severino da Silva, Sebastião Severino da Silva, Paulo Severino da Silva, Luiz Severino da Silva e Roberta Fernanda da Silva, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do obstáculo processual reconhecido de ofício pelo Estado-juiz. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo dos coexecutados José Severino da Silva Neto, Fernando Severino da Silva, Sebastião Severino da Silva, Paulo Severino da Silva, Luiz Severino da Silva e Roberta Fernanda da Silva. P.R.I.C

0043123-34.2005.403.6182 (2005.61.82.043123-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUELI MAZZE) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X MANOEL CARLOS GOULART PIRES X ERNESTO FABOSSI X CARLOS MACEDO DE MIRANDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída, em 12/08/2005, pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Bom Charque Indústria e Comércio Ltda e outros. A executada, em 31/08/2005, ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, de carência de ação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão judicial proferida no processo nº. 2005.03.00.002071-7 (fls. 12/18). A União Federal (Fazenda Nacional), em 08/09/2008, ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo, caso se confirme a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a suspensão do curso da execução fiscal (fls. 353/360). À fl. 366 foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal. A Exequente informa a retomada da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o julgamento da Ação Cautelar nº. 2005.03.00.002071-7 e da Ação Ordinária nº 98.0002907-9 (fl. 373), requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 389). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, em razão de concessão de medida liminar em ação cautelar, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pela concessão de medida liminar em ação cautelar (art. 151, V, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Está documentalmente comprovado nos autos (fls. 375/383) que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 12/08/2005, nos termos do artigo 151, V, do CTN, em razão de concessão de medida liminar em ação cautelar deferida em 19/01/2005. Somente com a retomada da exigibilidade do crédito tributário, ocorrida com o julgamento das ações supracitadas, voltaria a existir o interesse de agir da exequente para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários. Com efeito, a exequente era, assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, carcereira da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 6.083.920,00 (seis milhões, oitenta e três mil, novecentos e vinte reais), consolidado em 27/05/2013 à fl. 374, fixando-o em 10% (dez), 08% (oito) e 05% (cinco) por cento, perfazendo o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), de R\$ 126.720,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais), e de R\$ 216.196,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e noventa e seis reais), totalizando R\$ 360.516,00 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se nova vista a Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055861-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055861-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA (SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Prince - Comercial Ltda. Em manifestação, à fl. 291, a exequente requer que seja extinta a execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80206086568-42 e 80606180833-48, por decisão administrativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008781-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008781-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHERS RECURSOS HUMANOS LTDA X ANGELA MARIA DA SILVA (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELA MARIA DA SILVA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; e não esgotamento da citação do verdadeiro devedor pessoa jurídica, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios; que não restou evidenciado a dissolução irregular da empresa, ilegal é a inclusão de ex-sócia no polo passivo; que há prescrição intercorrente, pois decorrido mais de cinco anos, entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios; que o deferimento da inclusão deu-se em 02/06/2008 e apenas no mês de maio de 2015, após 07 (sete) anos, a excipiente foi citada na comarca de São Carlos/SP, através de carta precatória; que se impõe o reconhecimento da prescrição; que parte do crédito ora prescrito está prescrito; que a cobrança do crédito tributário seja eterna; que pela Portaria MF n.º 75/2012 é obrigação do Procurador solicitar o arquivamento dos autos, pois não é permitida a cobrança de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); que prequestiona a matéria de forma total para fins de eventual RE ou Resp; ao final, pugna, em síntese, a procedência da presente exceção de pré-executividade, com a exclusão do polo passivo da excipiente; a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV, pela prescrição intercorrente, além da condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios; que em razão da Portaria n.º 75/2012 o arquivamento do presente. Inicial às fls. 108/133. Juntou documentos às fls. 134/145. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 155/158 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a incoerência da prescrição quanto ao redirecionamento; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do pedido anteriormente formulado às fls. 96/96-verso. Juntou documento à fl. 159. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob a alegação de não esgotamento dos meios para localização da empresa a ensejar o redirecionamento, prescrição de parte do crédito e prescrição pelo redirecionamento da execução, nas competências 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 01/2004 (IR-Lucro Presumido); 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 03/2004 (COFINS); 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 01/2004 (CSLL) e 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 03/2004 (PIS-FATURAMENTO). Da ilegitimidade de Parte: Pensa o Estado-juiz ser legítima a inclusão da excipiente no polo passivo, na medida em que quando dos fatos geradores das exações 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 01/2004 (IR-Lucro Presumido); 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 03/2004 (COFINS); 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 01/2004 (CSLL) e 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 03/2004 (PIS-FATURAMENTO), encontrava-se à frente do empreendimento; bem como, diante da certidão do senhor oficial de justiça à fl. 84, denota-se que, apesar de ter a excipiente assentado sua retirada da empresa executada, junto à JUCESP, na competência outubro do ano de 2008, quando da dissolução irregular, manteve-se, ainda, à frente do empreendimento. Logo, não há que se falar em parte ilegítima. Da prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constatou dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a ser homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando as entregas das declarações ao Fisco ocorreram 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 01/2004 (IR-Lucro Presumido); 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 03/2004 (COFINS); 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 01/2004 (CSLL) e 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 03/2004 (PIS-FATURAMENTO); que a ação de execução fiscal foi proposta em 03/04/2007; que o despacho que determinou a citação da empresa - executada foi exarado em 26/04/2007, não há que se falar que parte do crédito tributário está prescrito. Pois, resta, presente, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I, do art. 174, do CTN. Assim, não há que se falar em prescrição parcial, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Da prescrição por redirecionamento É certo que após o não cumprimento do mandato de citação/penhora/intimação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 30/08/2012 à fl. 84, em síntese, que não foi encontrada a empresa executada e que a mesma havia se mudado há mais de 05 (cinco) anos para lugar ignorado. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, restou demonstrado, pela excepta, a dissolução irregular da empresa executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução à excipiente. De fato, a responsabilidade da excipiente não se deve ao não recolhimento das exações guerreadas, mas sim pelo redirecionamento da execução fiscal, diante da dissolução irregular constatada. Apesar disto, não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca das exações guerreadas, basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após a constatação da dissolução irregular da empresa, para, enfim citar a representante legal da empresa executada e a excipiente, ora representante legal, na comarca de São Carlos/SP, consoante certidão do senhor oficial de justiça à fl. 152. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa executada Brothers Recursos Humanos Ltda foi citada na pessoa da excipiente, bem como esta, ora com o nome de Ângela Maria Silva Bueno, com a diferença de um dia, isto é, em 06/05/2015 e 07/05/2015 respectivamente, consoante certidão do senhor oficial de justiça à fl. 152. Logo, ao pensar o Estado-juiz, não houve prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição intercorrente em relação à excipiente, é se permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Da Portaria MF n.º 75/2012 Pensa o Estado-juiz que não se trata de um direito público subjetivo da excipiente de o agente do órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional estar obrigado a requerer o arquivamento dos autos, sob o argumento de se amoldar à Portaria MF n.º 75/2012, art. 2.º. Até porque o valor consolidado, hoje, é de R\$ 24.951,39 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), consoante consolidação em 13/01/2016 à fl. 159. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições atacadas às fls. 05/08, 10/21, 23/26 e 28/39 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, a par do pedido da excepta (exequente) à fl. 96 e et verso, manifeste-se esta, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para retificar o nome da coexecutada (excipiente) para: ANGELA MARIA SILVA BUENO. Intimem-se. Cumpra-se.

0024240-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Considerando a renúncia à intimação da exequente, intime-se o executado e após cumpra-se.

0030460-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOLFO TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra RODOLFO TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA). A exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal. Requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-15.2010.403.6182 (2010.61.82.001487-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Conforme manifestação de fl. 69, (o) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 33.095,56 (trinta e três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 09/08/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 70.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 20).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...]. Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 05.702.481.0001-09, até o limite do débito de R\$ 33.095,56 (trinta e três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 09/08/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 70, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0046196-38.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Publique-se a decisão de fls. 56.Fls. 56: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0047235-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONFA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bonfá Advogados Associados.Em manifestação, à fl. 164, a exequente requer que seja extinta a execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.2.11.029624-60 e 80.6.11.052006-84, por decisão administrativa.É o relatório.Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condenno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007296-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS.Informa o exequente, à(s) fl(s). 56, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013132-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANDUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Candua Corretora De Seguros Ltda.Informa a exequente, à fl. 62, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033993-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A.Sustenta a excipiente, em síntese, o cabimento da objeção de pré-executividade; a decadência do direito de cobrar os tributos desta execução fiscal, pois, os fatos geradores deram-se em 14/10/2002; poderiam ter sido lançados até 15/10/2007, o que não ocorreu, mas só em 18/03/2013; a não incidência da taxa SELIC sobre os créditos, por força do art. 24-D, da Lei n.º 9.656/98, aplica-se os preceitos da Lei n.º 6.024/74, art. 18, cujos juros não incidem sobre os débitos da massa liquidanda; que decretada a falência permanece a vedação de juros, conforme fundamento no art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; a não incidência de multas de qualquer espécie sobre o débito, pois devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74; a impossibilidade de cobrança das multas decorre das Súmulas n.ºs 192 e 565 do E. STF; a impossibilidade de haver penhora na execução fiscal depois de decretada a falência (Súmula n.º 44 do extinto TFR); ao final, pugna, a declaração de extinção do crédito pela ocorrência da decadência; subsidiariamente, o condicionamento da exigência SELIC, nos termos do art. 18, d, da Lei n.º 6.024/74 e art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; a exclusão das multas impostas e incidentes sobre o crédito principal, nos termos das Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF e do art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74; ou subsidiariamente, a sua classificação nos termos do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005; o prosseguimento da execução, consoante a Súmula n.º 44 do extinto TFR e arbitramento de honorários. Inicial às fls. 09/15. Juntou documentos às fls. 10/18. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 21/31, aduzindo, em síntese, que a decretação de falência/liquidação da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 6830/80, bem como o art. 187 do CTN; que em razão da inexistência de norma específica sobre o prazo para constituição dos créditos tributários, aí incluídas as multas, por analogia, aplica-se o art. 1.º da Lei n.º 9873/99, que é de cinco anos; que depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32; que o auto de infração foi lavrado em 23/11/2001; que a Interclínicas apresentou defesa em 10/12/2001; que seu recurso restou improvido, com notificação enviada em 13/11/2006 e recebido em 14/01/2011; que com a ciência da decisão administrativa irrecurável e o transcurso do prazo para pagamento do boleto, com vencimento em 31/03/2011, ocorreu o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito, tornando-o apto para a cobrança judicial; que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 28/03/2013; que a execução foi ajuizada em 26/07/2013, sendo ordenada a citação em 19/09/2013, interrompendo a prescrição; que da leitura do art. 124, da Lei n.º 11.101/2005, extrai-se que a exclusão dos juros moratórios, após a quebra não é automática, uma vez que só serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo; que pelo art. 83, VII, da Lei de falências, está prevista a possibilidade de sua cobrança da massa; que a jurisprudência é pacífica no sentido do acréscimo legal, instituído pelo Decreto-lei n.º 1025/69; ao final, pugna, expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de falência (processo n.º 0242862-18.2008.8.26.0100 ou 100.08.242862-6 - 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP, assim como a intimação do Administrador Judicial. Juntou documentos às fls. 32/174.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Dai a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.Da decadência/prescrição No que se refere ao prazo decadencial, a Lei 9.873/99, nos arts. 1.º, caput, e 2.º, I, prescrevem, ípsis verbis:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.(...)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(...)Considerando que o auto de infração nº 6472 é de 13/11/2001, e a notificação se deu em 26/11/2001, verifica-se que o prazo para aplicação da sanção administrativa teria se iniciado nesta data, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/99. No entanto, o prazo para ajuizamento da ação executiva permaneceu suspenso, durante o trâmite do processo administrativo.Constata o Estado-juiz que a então executada INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A interpôs recurso administrativo, o qual foi negado no mérito provimento, em 06/09/2006; foi notificada a então executada, por meio de edital de notificação, em 06/03/2007, por se encontrar em local incerto e não sabido; depois, foi notificada a FALÊNCIA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, para o pagamento do crédito, em 05/01/2011; com recebimento na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em 14/01/2011; com a ciência para pagamento e a sua não efetivação, ocorreu preclusão administrativa e, por consequência, a constituição definitiva do crédito. Logo, não há que se falar em decadência.É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. No presente caso, entre a constituição definitiva do crédito não tributário, em 31/03/2011, até o ajuizamento da presente ação em 26/07/2013, com o despacho de citação, em 19/09/2013, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.Dos juros e multasPrescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:Art. 1.º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o 1.º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre as quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001:Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012.Estabelece a Lei nº 6.024/74:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;f) não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATORIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.4. A jurisprudence da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, em uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial improvido.(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271)Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial(22/12/2004).Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão das multas de mora incidentes sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 22/12/2004 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial), devidos na CDA nº 08043-80 (fls. 04/05), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliente que os juros posteriores a 22/12/2004 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento.Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de processo Civil.Sem remessa necessária.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Sem prejuízo do valor a ser tido como certo e exigível na presente execução fiscal e, considerando a existência parcial do crédito não tributário - Multa; a não efetividade da prestação jurisdicional na presente execução fiscal, diante do quadro de falência decretada da executada, DEFIRO a penhora no rosto, por ora, sobre o valor de R\$ 15.920,40 (quinze mil novecentos e vinte reais e quarenta centavos), referentes aos autos do processo da falência n.º 0242862-18.2008.8.28.0100 ou 100.08.242862-6, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP), conforme apontado pela excepta, nos termos do art. 799, VIII c.c. o art. 860, todos do Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução.Provide a Secretaria o necessário para a construção nos autos do processo, junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP, preferencialmente, pela via eletrônica. P.R.I.C

0050963-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito.Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo as cautelas de praxe.Considerando a renúncia à intimação da exequente, intime-se o executado e após cumpra-se.

0013650-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARA ISA COSTA DOS SANTOS(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS E SP134466 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Mara Isa Costa dos Santos.O exequente informa à fl. 39, que houve o parcelamento do débito em cobrança, requerendo a suspensão do feito. À fl. 40, a executada comunica que formalizou um acordo com o exequente, requerendo, assim, o imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD.Em petição protocolizada em 20/09/2016, a executada reitera o pedido de desbloqueio dos valores constritos, alegando se tratar de verba impenhorável, conforme preceitua o art. 833 do CPC.Instada a se manifestar, o exequente alega que não resta comprovado que a conta corrente é alimentada estritamente por verbas salariais. Requer assim, que seja mantida a construção com garantia do cumprimento do parcelamento realizado (fls. 50/52). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste a executada, haja vista se tratar de verba alimentícia. Nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos destinados ao sustento do devedor e sua família.No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto ao Banco do Brasil (fl. 48), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.358,72 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), encontrava-se depositado em conta corrente/salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do convenio BACENJUD referente à conta corrente/salário, no valor de R\$ 1.358,72 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0026944-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISK-SIM LOCACAO DE BENS LTDA - ME(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra DISK-SIM LOCAÇÃO DE BENS LTDA - ME. Em manifestação, à fl. 80, a exequente requereu a extinção da presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I do antigo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em que pese o requerimento da exequente tenha sido no sentido de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 924, I do novo Código de Processo Civil, pensa o Estado-juiz estar configurada a extinção por cancelamento, conforme demonstra o documento de fl. 79. Desta forma, conforme análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005619-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIZAF DO BRASIL LTDA(SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/02/2016 pela Fazenda Nacional contra Crizaf do Brasil Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos créditos em cobrança; pugna pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 35/43). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 70, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.14.021292-09 e 80.6.14.039460-56. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados. Pois bem. No presente caso, pensa o Estado-juiz que a execução fiscal deve ser extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o pagamento do crédito tributário. Vejamos. A executada comprovou, através de Guia DARF, o pagamento do crédito tributário em cobrança, na competência 03/2016, conforme demonstra os documentos de fls. 58 e 60. Também há comprovação nos autos que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.14.021292-09 e 80.6.14.039460-56 encontram-se baixados na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 73). Desta forma, acolho a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário somente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017978-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049188-21.2000.403.6182 (2000.61.82.049188-4)) ANTONIO ADILSON COSTA X ADEMIR ANDRE COSTA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 18/19: Os embargantes requerem que seus nomes sejam excluídos dos autos da Execução Fiscal. Considerando a r. sentença prolatada às fls. 12/16; que a mesma, em sua parte dispositiva, omitiu, com relação à exclusão dos embargantes do polo passivo junto ao SEDL, após o transcurso recursal, determino a remessa dos autos em apenso ao SEDL, a fim de que sejam excluídos os nomes dos embargantes da(s) execução(ões) fiscal(is). Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença, bem como deste despacho para os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0045798-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062881-86.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030684-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-73.2001.403.6182 (2001.61.82.007524-8)) MARIA CONCEICAO DE SANTANA CAMARGO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc., Cuida-se de Embargos de Terceiros, opostos por MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA CAMARGO sustentando, em síntese, que parte de valor bloqueado - R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) na conta poupança (Banco Santander, agência 3989, nº 60.003428-6), em nome de sua filha Cláudia Heloisa Camargo, a esta não pertence; que a embargante ao vender um único veículo familiar, que era sua única economia, eis que em virtude da idade, era melhor ter o valor em espécie, para eventuais problemas de saúde, requereu que o TED fosse diretamente à sua filha; que, entretanto, sua filha, foi alvo de penhora on line, de valor que não lhe pertence e sim à embargante; ao final, pugna, em síntese, a procedência total dos embargos de terceiro, além da condenação nas custas, honorários de sucumbência e todos os demais consectários legais. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/12. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; concedida a tramitação prioritária do feito; recebido os presentes embargos de terceiro, foi suspenso o andamento da execução fiscal; dada vista à embargada para impugnação à fl. 15. Devidamente citada a embargada às fls. 16/17 aduziu, em síntese, em preliminar, pela ilegitimidade ativa da embargante, pois pleiteia a desconstituição da penhora de quantia bloqueada em conta pertencente à pessoa diversa - Cláudia Heloisa Camargo; no mérito, que não há prova nos autos que comprovam o alegado; que era ônus da embargante tal prova; que o TED foi efetivado por pessoa jurídica (Romível Automóveis Ltda), cuja relação com a embargante não restou comprovada; que a quantia transferida passa a ser de titularidade do destinatário, no caso, de Cláudia Heloisa Camargo; ao final, pugna, em síntese, a extinção da ação, nos termos do CPC, art. 267, VI, além da condenação em honorários advocatícios; se não for este o entendimento, pugna o indeferimento dos pedidos. Juntou documentos às fls. 18/24. Instada a embargante sobre a contestação; e, as partes sobre a produção de provas à fl. 25. A embargada não pugnou por produção de provas à fl. 28. Juntou documentos às fls. 29/30. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante à fl. 31. É o relatório. Decido Da preliminar: Reza o artigo 17, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. É certo que a legitimidade para agir, condiciona o exercício jurisdicional ao exigir que as partes na relação jurídica sejam, em regra, os titulares do direito material em conflito. Por sua vez, prescreve o artigo 674, caput, do mesmo codex, *ipsis verbis*: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Da comunhão dos prescritivos supracitados, pelo que se extrai dos autos, não tem dúvida o Estado-juiz que a embargante tem legitimidade ativa, como uma terceira típica, que apesar de não ser parte da relação jurídica entabulada no executivo fiscal nº 0007524-73.2001.403.6182, que tramita nesta 8ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, aonde ocorreu a constrição de numerário, isto, por si só, lhe é prejudicial, diante de suas alegações. Portanto, lido seu pedido de desfazimento da constrição de numerário que alega ser seu e não da coexecutada Cláudia Heloisa Camargo. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, presente as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em primeiro lugar, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - PAS/AUTOMOVEL, ALC/GAS, CHEVROLET/CRUZE LTZ NB, ANO 2011/2012, NA COR CINZA, PLAS FAL 6015 - em nome da embargante à fl. 08, por si só, não possui a força probatória de uma compra e venda de coisa móvel pela tradição e registro no órgão competente (DETRAN). Em segundo lugar, o documento bancário à fl. 10 indica, apenas, uma transferência bancária, via TED, pela Pessoa Jurídica Romível Automóveis Ltda, no importe de R\$ 66.000,00 (sessenta mil reais), mas não se sabe a que título foi tal operação realizada. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiros, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução correspondente. Consoante o art. 85, 3.º, do novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, sobre o valor dado a desfazer da constrição, que perfaz o montante de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), observando-se o art. 98, 3.º, do mesmo códex. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos de execução fiscal nº 0007524-73.2001.403.6182. P.R.L.C

EXECUCAO FISCAL

0070866-92.2000.403.6182 (2000.61.82.070866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de D N S Artigos de Escritorios Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferido o pedido de inclusão do sócio da empresa, requerido na execução fiscal nº 0085203-86.2000.403.6182 (fl. 17), no polo passivo da ação (fl. 16). O mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 23). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos em seu novo endereço (fl. 26), o que foi deferido à fl. 32. O mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 42). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93 (fls. 53/56). Como o coexecutado Delcique Novaes dos Santos já estava incluído no polo passivo da execução, foi determinada sua citação em outros endereços, conforme decisão de fl. 65. Os mandados de citação restaram negativos (fls. 73, 75 e 77). A exequente reiterou o pedido de citação por edital dos executados, bem como de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e, posteriormente, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 79), sendo deferida a citação por edital dos executados, conforme decisão de fl. 80. A citação editalícia dos executados foi realizada à fl. 81. A exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, que foi deferido às fls. 92/100, o qual restou parcialmente frutífero (fls. 102/103). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos requereu o desbloqueio dos valores (fls. 104/108), o que foi parcialmente deferido (fls. 117/118), sendo os valores bloqueados parcialmente liberados (fls. 121/122). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 124/133), ao qual foi dado provimento (fls. 168/174). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário (fls. 155/165). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição e que a inclusão do excipiente ocorreu em razão de indícios de dissolução irregular (fl. 175). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.99.055705-47, no valor total de R\$ 3.779,73 (três mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de sua ilegitimidade passiva e por ser a cobrança ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Da ilegitimidade passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo à exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por outro lado, consoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência à ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retomando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, após esgotadas as tentativas de localização, poder-se proceder à citação por Edital. Na hipótese dos autos, é certo que após o retorno negativo da carta de citação houve a citação da empresa executada por Edital. Pensa o Estado-juiz que esta citação da empresa executada por Edital não teve cabimento, pois não respeitada a ordem legalmente estabelecida no artigo 8º da Lei 6830/80. Desta forma, deve ser declarada inválida a citação da empresa executada realizada à fl. 81 dos autos principais. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 28/09/2000, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação válida da empresa executada, conforme acima explanado. Denota-se, ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação válida da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação válida da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação válida da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta na ação principal, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgando o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.105,80 (um mil e cento e cinco reais e oitenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0085201-19.2000.403.6182 (2000.61.82.085201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de D N S Artigos de Escritorios Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferido o pedido de inclusão do sócio da empresa, requerido na execução fiscal nº 0085203-86.2000.403.6182 (fl. 17), no polo passivo da ação (fl. 16). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0070866-92.2000.403.6182, em decisão de fl. 20, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0070866-92.2000.403.6182, o cumprimento do mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 23). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos em seu novo endereço (fl. 26), o que foi deferido à fl. 32. O mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 42). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93 (fls. 53/56). Como o coexecutado Delcique Novaes dos Santos já estava incluído no polo passivo da execução, foi determinada sua citação em outros endereços, conforme decisão de fl. 65. Os mandados de citação restaram negativos (fls. 73, 75 e 77). A exequente reiterou o pedido de citação por edital dos executados, bem como de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e, posteriormente, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 79), sendo deferida a citação por edital dos executados, conforme decisão de fl. 80. A citação editalícia dos executados foi realizada à fl. 81. A exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, que foi deferido às fls. 92/100, o qual restou parcialmente frutífero (fls. 102/103). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos requereu o desbloqueio dos valores (fls. 104/108), o que foi parcialmente deferido (fls. 117/118), sendo os valores bloqueados parcialmente liberados (fls. 121/122). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 124/133), ao qual foi dado provimento (fls. 168/174). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário (fls. 155/165). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição e que a inclusão do excipiente ocorreu em razão de indícios de dissolução irregular (fl. 175). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.99.118781-40, no valor total de R\$ 6.047,98 (seis mil e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de sua ilegitimidade passiva e por ser a cobrança ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Da ilegitimidade passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo à exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por outro lado, consoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência à ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retomando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, após esgotadas as tentativas de localização, poder-se proceder à citação por Edital. Na hipótese dos autos, é certo que após o retorno negativo da carta de citação houve a citação da empresa executada por Edital. Pensa o Estado-juiz que esta citação da empresa executada por Edital não teve cabimento, pois não respeitada a ordem legalmente estabelecida no artigo 8º da Lei 6830/80. Desta forma, deve ser declarada inválida a citação da empresa executada realizada à fl. 81 dos autos principais. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 30/10/2000, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação válida da empresa executada, conforme acima explanado. Denota-se, ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação válida da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação válida da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação válida da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta na ação principal, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgando o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.105,80 (um mil e cento e cinco reais e oitenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0085202-04.2000.403.6182 (2000.61.82.085202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de D N S Artigos de Escritorios Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferido o pedido de inclusão do sócio da empresa, requerido na execução fiscal nº 0085203-86.2000.403.6182 (fl. 17), no polo passivo da ação (fl. 17). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0070866-92.2000.403.6182, em decisão de fl. 21, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0070866-92.2000.403.6182, o cumprimento do mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 23). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos em seu novo endereço (fl. 26), o que foi deferido à fl. 32. O mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 42). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93 (fls. 53/56). Como o coexecutado Delcique Novaes dos Santos já estava incluído no polo passivo da execução, foi determinada sua citação em outros endereços, conforme decisão de fl. 65. Os mandados de citação restaram negativos (fls. 73, 75 e 77). A exequente reiterou o pedido de citação por edital dos executados, bem como de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e, posteriormente, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 79), sendo deferida a citação por edital dos executados, conforme decisão de fl. 80. A citação editalícia dos executados foi realizada à fl. 81. A exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, que foi deferido às fls. 92/100, o qual restou parcialmente infrutífero (fls. 102/103). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos requereu o desbloqueio dos valores (fls. 104/108), o que foi parcialmente deferido (fls. 117/118), sendo os valores bloqueados parcialmente liberados (fls. 121/122). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 124/133), ao qual foi dado provimento (fls. 168/174). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário (fls. 155/165). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição e que a inclusão do exipiente ocorreu em razão de indícios de dissolução irregular (fl. 175). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.99.118782-20, no valor total de R\$ 3.023,73 (três mil e vinte e três reais e três centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de sua ilegitimidade passiva e por ser a cobrança ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo à exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por outro lado, consoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência à ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retomando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, após esgotadas as tentativas de localização, poder se proceder à citação por Edital. Na hipótese dos autos, é certo que após o retorno negativo da carta de citação houve a citação da empresa executada por Edital. Pensa o Estado-juiz que esta citação da empresa executada por Edital não teve cabimento, pois não respeitada a ordem legalmente estabelecida no artigo 8º da Lei 6830/80. Desta forma, deve ser declarada inválida a citação da empresa executada realizada à fl. 81 dos autos principais. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 30/10/2000, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação válida da empresa executada, conforme acima explanado. Denota-se, ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação válida da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação válida da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação válida da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta na ação principal, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgando o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 552,86 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0085203-86.2000.403.6182 (2006.61.82.085203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de D N S Artigos de Escritorios Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferido o pedido de inclusão do sócio da empresa, requerido na presente execução fiscal (fl. 17), no polo passivo da ação (fl. 28). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0070866-92.2000.403.6182, em decisão de fl. 32, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0070866-92.2000.403.6182, o cumprimento do mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 23). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos em seu novo endereço (fl. 26), o que foi deferido à fl. 32. O mandado de citação do coexecutado Delcique Novaes dos Santos restou negativo (fl. 42). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93 (fls. 53/56). Como o coexecutado Delcique Novaes dos Santos já estava incluído no polo passivo da execução, foi determinada sua citação em outros endereços, conforme decisão de fl. 65. Os mandados de citação restaram negativos (fls. 73, 75 e 77). A exequente reiterou o pedido de citação por edital dos executados, bem como de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e, posteriormente, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 79), sendo deferida a citação por edital dos executados, conforme decisão de fl. 80. A citação editalícia dos executados foi realizada à fl. 81. A exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, que foi deferido às fls. 92/100, o qual restou parcialmente infrutífero (fls. 102/103). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos requereu o desbloqueio dos valores (fls. 104/108), o que foi parcialmente deferido (fls. 117/118), sendo os valores bloqueados parcialmente liberados (fls. 121/122). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 124/133), ao qual foi dado provimento (fls. 168/174). O coexecutado Delcique Novaes dos Santos apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário (fls. 155/165). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição e que a inclusão do exipiente ocorreu em razão de indícios de dissolução irregular (fl. 175). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.99.118783-01, no valor total de R\$ 4.826,90 (quatro mil e oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de sua ilegitimidade passiva e por ser a cobrança ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo à exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por outro lado, consoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência à ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retomando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, após esgotadas as tentativas de localização, poder se proceder à citação por Edital. Na hipótese dos autos, é certo que após o retorno negativo da carta de citação houve a citação da empresa executada por Edital. Pensa o Estado-juiz que esta citação da empresa executada por Edital não teve cabimento, pois não respeitada a ordem legalmente estabelecida no artigo 8º da Lei 6830/80. Desta forma, deve ser declarada inválida a citação da empresa executada realizada à fl. 81 dos autos principais. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 30/10/2000, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação válida da empresa executada, conforme acima explanado. Denota-se, ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação válida da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação válida da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação válida da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta na ação principal, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgando o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 939,34 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0062505-47.2004.403.6182 (2004.61.82.062505-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DENISE CINO FATEL FERREIRA(SP211062 - EDNILSON CINO FATEL)

Alega a executada DENISE CINO FATEL FERREIRA que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a liberação dos valores bloqueados e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/34). Em manifestação à fl. 55, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados, e pugna pelo bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome da executada, mediante o convênio RENAJUD. A Central de Conciliação solicita o encaminhamento dos autos para tratativas de conciliação a ser realizada em 26/07/2017 às 13h30min (fls. 56/58). É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao executado. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido da executada, e determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fl. 30 e verso. No mais, antes de apreciar o pedido da exequente à fl. 55, considerando o Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, providencie o Exequente a substituição da CDA, procedendo-se a correção do valor constante no título. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0024878-72.2005.403.6182 (2005.61.82.024878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPI DESPACHOS ADUANEIROS LIMITADA.(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fapi Despachos Aduaneiros Limitada e outro. Em vista do retorno negativo da carta de citação da executada (fl. 25), foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada ANTONIO CARLOS PIOVEZAM no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 41. A citação do coexecutado ANTONIO CARLOS PIOVEZAM restou positiva (fls. 43), sendo bloqueados valores no importe de R\$ 152,82 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), junto ao banco Itaú. (fl. 150). Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o desbloqueio dos valores constritos, bem como requer que seja sobrestado os autos, ante a notícia de parcelamento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É a síntese do necessário. Decido. No Mérito - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ11 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a execução prosseguir em relação a empresa executada. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado ANTONIO CARLOS PIOVEZAM, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, determino o levantamento da indisponibilidade dos bens do coexecutado Antonio Carlos Piovezam, referente a valores de dividendos da Petrobras Petróleo Brasileiro, no importe de R\$ 152,82 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que estão sob a custódia do Banco Itaú Unibanco. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ COMO OFÍCIO para que efetue o desbloqueio dos valores constritos informados à fl. 150. Por fim, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0033656-60.2007.403.6182 (2007.61.82.033656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA.(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X CARITAL BRASIL LTDA X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD

Inicialmente, verifico que as folhas dos autos, embora corretamente numeradas, encontram-se fora da cronologia que os atos ocorreram, ou seja, as folhas estão fora de ordem. Assim, promova a Secretária a colocação das folhas dos autos conforme a sua correta numeração, ou seja, na ordem em que se encontram numeradas e dentro de seus respectivos volumes, certificando. Considerando a notícia que houve alteração do nome empresarial da PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS para PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido de substituição das CDAs formulado às fls. 1012/1060 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Espeça-se Mandado de Intimação e Penhora para a empresa ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, devendo o Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente ou que indique bens livres para garantia da execução; caso isso não ocorra, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Espeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a empresa LAEP INVESTMENTS LTD, nos termos da decisão de fls. 781/783, conforme requerido, no endereço declinado pela Exequente às fls. 1074/1081. Espeçam-se novos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação para as empresas CARITAL BRASIL LTDA e PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, atual denominação da Parmalat Brasil S/A Ind/ de Alimentos, no endereço declinado pela Exequente às fls. 1074/1081. Espeçam-se ofícios ao Banco Industrial e Comercial e ao Banco de Crédito e Varejo S/A para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas através dos ofícios encaminhados àquelas instituições pelo Banco Central do Brasil às fls. 816/818 e 819/822. Referidos ofícios deverão ser instruídos com cópias das decisões e documentos de fls. 781/783, 816/818, 819/822 e 964. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Após o retorno dos mandados e dos ofícios, dê-se vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.

0055275-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação de fls. 123/124, publique-se corretamente a sentença de fls. 112/112-verso. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 120/120-verso: Vistos, etc. A petição de fls. 116/117 opõem embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fl. 112 e verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 103.184,51, de acordo com o art. 85, 3º do CPC, entretanto, houve omissão na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação sobre o que dispõe em relação a redução do pagamento de honorários, conforme preceitua o art. 90, 4º do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I, do CPC). A par disto, conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 112 e verso, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Diante da desconstituição das CDAs nº 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95, fixo os honorários advocatícios sobre o valor da execução fiscal, no importe de R\$ 51.592,25 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 85, 3º, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0047123-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISP SISTEMAS PROGRAMAVEIS COMERCIAL LTDA - E.(SP221002 - BRUNO ROBERT E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por SISP SISTEMAS PROGRAMAVEIS COMERCIAL LTDA - E, em face da FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que os valores perseguidos pela excepta já foram integralmente quitados; que o débito em cobro é fruto de mero equívoco formal no preenchimento de GPS e GFIP; ao final, pugna seja julgada totalmente procedente a presente exceção de pré-executividade com o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa sob os números 42.684.015-1 e 42.684.016-0 e extinção da execução. Inicial às fls. 34/39. Juntou documentos às fls. 40/121. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 123 e verso aduzindo, em síntese, que houve retificação dos créditos nº 42.684.015-1 e 42.684.016-0 após análise levada a cabo pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos nº 13807.725525/2016-93 e nº 13807.725575/2016-71 procedendo-se ao ajuste das divergências constatadas entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS; que, apesar dos ajustes realizados, o pagamento efetuado pela excipiente não foi suficiente para abrange toda a dívida, restando um saldo remanescente a ser quitado; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de valores que a excipiente possuía em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud. Juntou documentos às fls. 124/127.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Da construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, pelo instrumento utilizado, diante da necessidade de produção de provas. Neste sentido, o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grifo nosso.É certo, pelo art. 204 e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a dívida ativa goza de privilégio, mas pode ser elidida, ipis verbis:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Pelo prescrito, o fisco, para cobrar seus créditos, nada precisa provar, apenas que exiba em juízo a certidão da inscrição da dívida e a prova está fora em seu favor, em virtude da presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do fisco. Ainda mais, se o excipiente, não colaciona, aos autos, provas inequívocas de suas alegações, como no presente caso, o que não afasta a cobrança da exação guerrreada.A par disto, observa o Estado-juiz que, conforme demonstramos os dois pareceres emitidos por agente da Receita Federal acostados às fls. 126 e 127, o crédito tributário objeto da presente ação foi devidamente revisto na medida em que foram anuladas as competências de 06/2009 e 11/2009 e retificada a competência de 10/2009 englobadas na CDA sob nº 42.684.016-0 e anulada a competência 10/2009 englobada na CDA nº 42.684.015-1. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 04/18 verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN e.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequite), às fls. 123 e verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.729,46 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até o mês de maio do ano de 2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 124/125. A executada foi dada por citada, devido ao seu comparecimento espontâneo (fls. 34/39). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, percentante aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o direito da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária[...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam.No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Agr. no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, deixo o pedido de fls. 123 e verso e determino o bloqueio da conta bancária de SISP SISTEMAS PROGRAMAVEIS COMERCIAL LTDA - E, inscrita no CNPJ sob o nº 01.689.144/0001-60, no importe de R\$ 2.729,46 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até o mês de maio do ano de 2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 124/125, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso exista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

0031638-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiantamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.Apresentado o adiantamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

0037529-24.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiantamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.Apresentado o adiantamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

0038511-38.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS.Em 01/09/2016 foi realizado o bloqueio de contas da executada, via sistema BACENJUD, sendo constrito o valor de R\$ 420.719,57 (quatrocentos e vinte mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).A executada informa que a presente execução fiscal está com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento do débito em cobrança em 19/08/2014. Requer, tendo em vista ser o acordo de parcelamento anterior a ordem de bloqueio, o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da executada (fls. 11/12, 82/83 e 103/104).Em manifestação às fls. 94 e 98/99, a exequente informa a adesão da executada ao parcelamento, e a regularidade dos pagamentos. Requer a manutenção da garantia e a suspensão da execução fiscal.É a breve síntese do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento ocorreu em 19/08/2014 (fls. 15/16), tendo sido realizado o bloqueio de valores via BacenJud em 01/09/2016 (fl. 80).Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da construção determinada posteriormente. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada.Ante o exposto, deixo o pedido formulado e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor da executada UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.643.139/0001-66, no importe de R\$ 420.719,57 (quatrocentos e vinte mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), transferido para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 80.Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0021051-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ALUMPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSÓRCIO ALUMPE sustentando, em síntese, que é um consórcio empresário formado por ALUSA ENGENHARIA S.A e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A, o qual, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.795/2008 é uma sociedade não personificada constituída por consorciados; que possui personalidade judiciária (CPC, art. 12, VII); que por não ser pessoa, não se vincula a atos jurídicos, não podendo, portanto, ser responsabilizado ainda que nos termos do art. 126 do CTN, tenha capacidade para praticar fatos geradores; que em se tratando de empresa 3º despersonalizada e não sendo possível a responsabilização tributária dos consorciados; ao final, pugna, que se reconheça a legitimidade passiva do CONSÓRCIO ALUMPE, extinguindo-se a execução fiscal (CPC, art. 267, VI). Inicial às fls. 30/33. O executado às fls. 34/35 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 36/53. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 55/56 aduzindo, em síntese, que se trata de mero procedimento protelatório da presente ação executiva; que a propósito dos consorciados deve-se observar a orientação contida na Lei n.º 12.402/2011, art. 1.º, 1.º e 3.º, bem como a disposição contida na INRFB n.º 1.199/2011, art. 6.º, 1.º, II; que em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária realizados com a utilização do CNPJ de consórcio, verifica-se que a legitimidade para ser parte em ações judiciais e do próprio consórcio; ao final, pugna, em síntese, seja desacolhida a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da presente execução fiscal e a penhora on line sobre ativos financeiros. Juntou documentos às fls. 57/59. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (ilegitimidade passiva), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -o interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - EMPREGADOS, TRABALHADOR TEMPORÁRIO E AVULSOS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA; ADICIONAL DE RAT PARA O FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - EMPRESAS EM GERAL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. Constata o Estado-juiz, pela Cláusula Primeira - Objeto do Consórcio, item 1.1. e Cláusula Quarta, item 4.3 e 4.3.1, do instrumento particular de constituição de consórcio às fls. 37, 38 e 39, ípsis verbis:.....1.1. O objeto do presente instrumento é a constituição de um CONSÓRCIO entre as Consorciadas, nos termos da legislação em vigor, particularmente os Artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404/76,.....4.3. Cada Consorciada responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto da Licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com o CONSÓRCIO ALUMPE.4.3.1 As Consorciadas, individualmente, serão responsáveis por fazer o recolhimento de tributos devidos por elas, em decorrência das atividades do CONSÓRCIO, salvo se pela legislação tributária o responsável tributário for pessoa distinta;(...). Grifei. É cediço que as convenções particulares, salvo disposição de lei em contrário, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo que está conceituada nas leis tributárias, consoante art. 123, do Código Tributário Nacional, ípsis verbis: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não obstante, conforme o instrumento particular de constituição de Consórcio supracitado não poder ser oposto ao Fisco, em especial, sobre a sujeição passiva de obrigação tributária, tampouco haver vigente uma lei que legitime referido instrumento particular em face daquele, o fato é que este instrumento negocial, inclusive regido particularmente pela Lei n.º 6.404/76, veio ao encontro da legislação de regência que regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas, pois ao utilizarem nestas, seu próprio nome e seu CNPJ, tornam-se responsáveis pelas exações, que no caso, são as contribuições sociais previdenciárias e as de terceiros. Nesse sentido, prescreve a Lei n.º 12.402/2011, arts. 1.º, 1.º e 3.º, ípsis verbis: Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos 1º a 4º. Produção de efeito 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis. 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o 1º. 3º O disposto nos 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.(redação primitiva) Grifei Assim, em caso de o consórcio ter contratado em nome próprio e se utilizado do próprio CNPJ, com o caso do excipiente, e a despeito de a Lei n.º 11.795/2008, preservar natureza jurídica a este de sociedade não personificada, não tem dúvida o Estado-juiz de que, na presente execução fiscal, detém aquele a condição de sujeito passivo da exação gureada. Nesse sentido, trago à colação, em reforço ao fundamento de decidir pela sujeição passiva tributária do excipiente, fragmentos de julgado do E. TRF da 2.ª Região: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSÓRCIO. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 278 E 279 DA LEI 6.404/76.4. Não obstante a ausência de personalidade jurídica, o consórcio é sujeito passivo de obrigação tributária relativamente aos tributos por ele devidos. Assim dispõe a Lei 12.402/11, que regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas.(Processo n.º 05351073520074025101, Relator FERREIRA NEVES) Grifei Ressalte-se que, nos autos, não há qualquer comprovação de que a (s) contratação (ções) de Pessoa (s) Jurídica (s) e/ou Pessoa Física (s), que ocasionou no mundo fenomênico o fato gerador da exação, tenha sido concretizado por algumas das consorciadas ALUSA ENGENHARIA LTDA e/ou MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A em conjunto ou isoladamente. Observe-se, portanto, que de fato, o excipiente é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte e/ou responsável tributário (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal (CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; ADICIONAL DE RAT PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA), bem como as de terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, na medida em que a contribuição social previdenciária foi instituída por lei da pessoa política competente - União houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária e não tributária legítima. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Cerditidos de Dívida Inscrita às fls. 07/11, 12/19 e 20/27, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, à fl. 56, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 982.149,02 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos), valores somados e atualizados até 11/01/2017, conforme demonstrativo de débito e apresentado às fls. 57/59. A citação do(s) excipiente(s) ocorreu formalmente. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da nota do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. 4. É excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensaja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal - a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colacionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar

danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, deixo o pedido de fl. 56 e determino o bloqueio da conta bancária de CONSÓRCIO ALUMPE, inscrito no CNPJ sob o nº 09.330.353/0001-24, no importe de R\$ 982.149,02 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos), valores somados e atualizados até 11/01/2017, conforme demonstrativo de débito e apresentado às fls. 57/59, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso exista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

0003426-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos, etc Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 52 e verso, face seu manifesto equívoco.Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/05/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10).A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fl. 11/14), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 25/26).Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 27), que restou infrutífera (fls. 28/34).Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do artigo Código de Processo Civil (fls. 42/45). Redistribuídos os autos a este Juízo, a executada juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 53/55). A exequente, por sua vez, requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls. 83/87).É a breve síntese do necessário. Decido.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.Pois bem.O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ.Este foi o entendimento do Eminente Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, ipis verbis, em fragmento:..Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES...Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). - grifo no original.Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010)Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 0003426-20.2016.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050095-88.2003.403.6182 (2003.61.82.050095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA - ME(SP091121 - MARCEUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X PRUMO COMUNICACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0029705-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRELLO CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PATRELLO CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP224575 - KALIL JALUUL)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2807

EXECUCAO FISCAL

0009907-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLINFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X MARIA CONCEICAO DIAS COUTO

Nomeio como depositária do imóvel a leiloeira Carla Sobreira Urmino. Lavre-se o termo. Após, proceda-se ao registro da penhora, constatação, reavaliação e leilão. Expeçam-se mandados.

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Nomeio como depositário do imóvel o leiloeiro Marcos Roberto Torres. Lavre-se o termo. Após, proceda-se ao registro da penhora, constatação, reavaliação e leilão. Expeçam-se mandados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

...DecisãoPosto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que seja adotada a alíquota de 0,45% e o VTN de 113,70/ha para a apuração do ITR do exercício de 2003 do imóvel rural identificado como FAZENDA JURUNA.Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, adoto como base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios o valor da causa e os percentuais mínimos previstos no art. 85, 2º, CPC, razão pela qual condeno o autor a pagar a ré o montante de R\$ 175.725,60 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), bem como a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 175.725,60 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), a título de honorários sucumbenciais.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0034583.79-2014.403.6182, bem como da execução fiscal 0047868-18.2009.403.6182.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064337-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031871-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0026157-44.2015.403.6182, que é movida pela embargada contra o embargante.Na inicial, o embargante alega, em síntese, que a glosa dos valores indicados no pedido de compensação é indevida ante a suficiência dos créditos; nulidade do processo administrativo pela ausência de justificativa na decisão que não homologa a compensação e inaplicabilidade do encargo do Decreto Lei nº 1025/69.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fs. 704).A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e requer a concessão de prazo para análise administrativa (fs. 706/714).Réplica e pedido de produção de prova pericial contábil (fs. 718/734).A embargada foi intimada a se manifestar sobre a análise administrativa (fs. 794).Agravo retido do embargante (fs. 795/801).Por manifestação de fs. 804/807, a Fazenda Nacional requer nova dilação de prazo e informa que a Receita Federal ainda não concluiu a análise administrativa. O pedido de novo prazo foi indeferido por este juízo (fs. 808).A Fazenda Nacional junta parecer da Receita Federal (fs. 810/817).O embargante foi intimado a se manifestar sobre o parecer da Receita Federal e indicar questões (fs. 819).Por meio da petição juntada às fs. 820/1262, o embargante requer a desconsideração do parecer da Receita Federal e junta laudo técnico elaborado por contador de sua confiança.A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada pelo embargante, informa que a Receita Federal do Brasil analisou as alegações do contribuinte e documentos de fs. 820/1262 que concluiu que os documentos apresentados comprovam as alegações da embargante, que foi verificado que as retenções ora constantes do sistema DIRF são suficientes para confirmar a existência dos valores pleiteados pelo contribuinte como retidos e que as receitas que deram origem às retenções foram declaradas em DIPJ e, portanto, oferecidas à tributação (fs. 1266/1270).Nova manifestação do embargante pleiteando a procedência da ação, ante o reconhecimento do pedido pela embargada (fs. 1272/1278).A embargada, por meio da petição de fs. 1281/1292, informa que o embargante somente comprovou a retenção de imposto de renda na fonte após o ajuizamento da execução fiscal, em desacordo, portanto, com as normas administrativas e que a análise do direito creditório realizada à época dos despachos decisórios que resultou na não homologação do pedido de compensação, se deu com base nos valores diversos dos apontados nos autos, tanto que foram retificados posteriormente.Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Da compensaçãoA aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que o embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como de realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse débito com o crédito tributário em execução. Por fim, há que comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois, ela não pode ser realizada nos embargos à execução.O embargante, acreditando na regularidade do seu pedido de compensação e inexistência do débito, providenciou a prova pericial necessária para demonstrar seu crédito líquido e certo.A própria Receita Federal ao analisar a documentação apresentada pelo embargante verificou que as retenções constantes do DIRF eram suficientes para confirmar a existência dos valores pleiteados pelo contribuinte como retidos e que as receitas que deram origem às retenções foram declaradas em DIPJ e, por consequência, oferecidas à tributação. Portanto, é indiscutível que o contribuinte comprovou de modo irrefutável que por ocasião da apresentação do seu pedido de compensação, dispunha de créditos suficientes e que estes foram utilizados adequadamente, fato inclusive reconhecido pela embargada em sua manifestação de fs. 1281/1284.Assim, se o fisco deixou de realizar as diligências que lhe competiam para apurar adequadamente a existência e/ou suficiência de créditos utilizados pelo contribuinte, antes de decidir pela não homologação do pedido de compensação, não pode agora imputar à parte a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação fiscal. Decido.Posto isso, julgo procedente os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 140.889,22 (cento e quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado nas planilhas de fs. 1282/1284 (R\$ 1.714.265,27) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035879-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-38.2012.403.6182) JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0019316-38.2012.403.6182 que é movida pela Fazenda Nacional contra PARADISO FILMS LTDA e outros.Na inicial, o embargante objetiva a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, alegando que foi excluído da sociedade por sentença proferida em 14/03/2014, nos autos da ação de dissolução e liquidação de sociedade.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fs. 74).A embargada, intimada a se manifestar, informa que não apresentará impugnação e reconhece que o embargante se retirou da sociedade em 08/10/2009. Por fim, pleiteia pela não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fs. 76).O embargante por petição juntada às fs. 78, não se opõe à manifestação da Fazenda Nacional de fs. 76.Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, homologo o reconhecimento de procedência, na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil e reconheço a ilegitimidade do embargante JAMES ROBERT LLOYD, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046096-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-98.2010.403.6182) MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062868-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051581-25.2014.403.6182) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA014926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071445-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5)) IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ELI FRANCISCO DE MELO

...DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Ressalto que o pagamento será devido pelo embargante Elias Francisco de Melo, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1060/50).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071856-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027135-55.2014.403.6182) PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUEIR NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028276-75.2015.403.6182) GESSO PRADO LTDA - EPP GESSO PRADO LTDA EPP(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS E SP349322 - TAIANE ALVES REVITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fs. 195). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fs. 200v).O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004585-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037137-50.2015.403.6182) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos.Fls. 507/509: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença proferida a fls. 504/505, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos e consignou que o valor da verba honorária estaria incluído no débito exequendo, consoante o disposto na Súmula 168 do ex-TFR. Sustenta, em síntese, que a sentença restou obscura quanto à verba honorária, eis que na CDA não há o cômputo do encargo legal do DL 1.025/69, razão pela qual seria devida a condenação em honorários sucumbenciais. Intimada a se manifestar, a embargante defende que não há qualquer obscuridade na sentença e assevera que o embargado deveria demonstrar o seu inconformismo na via recursal própria (fls. 511/512).É o relatório. Decido.A Súmula 168 do ex-TFR dispõe O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conforme se depreende da CDA (fls. 52/101), não está incluído no débito inscrito em dívida ativa o encargo legal previsto no DL 1.025/69, que não se confunde com os honorários fixados pelo juízo no despacho que determina a citação da parte executada.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantidos os demais termos.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 51.031,48 (cinquenta e um mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o valor da causa.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047475-88.2012.403.6182) INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA CULTURA E TECNOLOGIA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0047475-88.2012.403.6182, que é movida em face da embargante pela Fazenda Nacional para o recebimento de crédito tributário.Na inicial, a embargante pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e o pagamento do débito com recursos pertencentes ao devedor principal. Alega que o débito foi integralmente quitado por meio dos depósitos realizados nos autos da execução fiscal (fls. 261 e 279); que os valores depositados corresponderiam aos aluguéis devidos pela embargante ao Colégio Augusto Laranja, que é o executado principal; que o patrimônio do executado principal seria suficiente para a quitação de todos os débitos existentes; que a embargante adquiriu o fundo de comércio a título oneroso e que não seria sucessora do Colégio Augusto Laranja. Assim, entendendo indevida a sua inclusão no polo passivo da ação, requer a sua exclusão da demanda. Alternativamente, na hipótese de não ser acolhida sua tese de ilegitimidade, requer que sua responsabilidade seja declarada como subsidiária. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 207).A embargada, em impugnação, informa que tanto a embargante quanto o executado principal - Colégio Augusto Laranja, concordaram com a transformação dos depósitos realizados nos autos da execução fiscal para pagamento definitivo do débito; que o pedido da embargante, de reconhecimento de quitação, torna ausente o interesse processual para o questionamento da dívida e a alegação de ilegitimidade passiva; que a sucessão empresarial foi reconhecida pela própria embargante, quando declarou que adquiriu o fundo de comércio.A embargante intimada a esclarecer se tinha interesse em desistir dos embargos e se concordava com a transformação dos depósitos de fls. 261 e 279, em pagamento definitivo, esclareceu que os valores depositados na execução fiscal seriam de patrimônio do Colégio Augusto Laranja (executado principal) e que não teria interesse em discutir o débito, mas apenas a sua ilegitimidade passiva e responsabilidade. No entanto, condiciona a conversão dos valores, ao reconhecimento de que o pagamento foi efetuado com patrimônio do executado principal e a ausência de responsabilidade da IPATEC pelos débitos (fls. 216).Réplica às fls. 219/221. O pedido de prova pericial contábil foi indeferido por este juízo, que entendeu possuir caráter meramente protelatório (fls. 222).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face do executado Colégio Augusto Laranja Ltda., visando a cobrança de COFINS, do período de 12/1997, exigido por meio da CDA 80.6.12.003685-11. Este juízo pautado na informação prestada pelo devedor principal (Colégio Augusto Laranja), de que em 01/10/2010 o fundo de comércio foi alienado a embargante IPATEC - Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia, reconheceu a sucessão empresarial e tributária, com fundamento no artigo 133, do Código Tributário Nacional e determinou a inclusão da embargante no polo passivo da ação (fls. 42 EF).A embargante, entendendo indevida a sua responsabilidade e inclusão no polo passivo da ação, opôs os presentes embargos, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Argumenta que não teria se caracterizado a sucessão, pois a aquisição do fundo de comércio se deu de forma onerosa e sustenta que o Colégio Augusto Laranja teria patrimônio suficiente para a quitação de todos os seus débitos. O artigo 133, do Código Tributário Nacional, dispõe que:A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.A lei de modo claro prevê que o adquirente responde pelos tributos devidos também anteriores à aquisição, desde que continue na exploração do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, acrescentando que, se o antigo proprietário permanecer no comércio, imediatamente ou em até seis meses da alienação, responderá subsidiariamente pelos débitos tributários.Dai concluir que, com a aquisição do fundo de comércio, por qualquer título, surge a responsabilidade solidária do sucessor pelos débitos apurados em nome do sucedido. O fato de a parte alegar que a transferência do fundo de comércio se deu de modo oneroso, em nada altera a responsabilidade da embargante. Vale destacar, que a responsabilidade tributária por sucessão não pode ser presumida, para tanto, exige-se, na hipótese do art. 133 do CTN, a comprovação da aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio - ou seja, o patrimônio incorpóreo, composto de bens como nome comercial, ponto comercial e aviamento, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção.No caso sub judice, o fundo de comércio foi transferido em 01/10/2010 (fls. 58/59), por meio de transação realizada entre o vendedor Colégio Augusto Laranja, representado por seu sócio Almir Augusto Laranja, e o comprador IPATEC representado por Arlete Rosas Augusto Laranja. Os documentos acostados aos autos, em especial a alteração contratual do Colégio Augusto Laranja (fls 154/159) e constituição da associação IPATEC (fls. 18/33), demonstram que Almir Augusto Laranja e Arlete Rosas Augusto Laranja eram os únicos sócios do Colégio Augusto Laranja, cada qual mantendo o percentual de 50% (cinquenta por cento da sociedade), bem como únicos associados fundadores da IPATEC, ora embargante.Portanto, estando claro que Almir Augusto Laranja e Arlete Rosas Augusto Laranja figuravam na condição de sócios/associados e proprietários tanto do Colégio Augusto Laranja como da IPATEC, indiscutível responsabilidade solidária da embargante pelos débitos em cobro.Por fim, estando claro que com a alienação do fundo de comércio, o Colégio Augusto Laranja, deixou de existir, ficando caracterizado o perecimento do sujeito passivo original, sem qualquer fundamento a tese da embargante de que os valores depositados nos autos pertencem ao executado principal. O depósito foi realizado pelo sucessor IPATEC, a quem compete responder pelo débito tributário. DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015704-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060843-62.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0060843-62.2015.403.6182 que é movida contra a embargante pelo Município de São Paulo em decorrência de cobrança de IPTU.Na inicial, a embargante defende que está abrangida pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, CRFB).A embargada, impugnando os embargos, sustenta a regularidade da cobrança (fls. 22/32).Réplica às fls. 34/42.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Da natureza jurídica e da inatividade tributária da ECTA União Federal cumpre o disposto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, por intermédio da Embargante.Entendíamos anteriormente que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) era uma empresa pública com natureza jurídica de empresa privada - porque concorrente com o mercado em uma série de suas atividades, tais como a comercialização de produtos e serviços, como bancários - e, em consequência, estava regida pelas normas aplicáveis a esta última, segundo preceito contido no art. 173 da Lei Maior que assim dispõe:Art 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração diversa de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;... 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Pela norma acima, empresas públicas que explorem atividade econômica submetem-se ao regime jurídico previsto para as empresas privadas. Acerca deste assunto, o 3º do art. 150 da Constituição Federal estabelece que sempre que uma pessoa física explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes. O princípio da inatividade recíproca, neste caso, não vale para ela.A teor do 2º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade recíproca entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não contemplando as empresas públicas, como no caso da embargante. As imunidades tributárias decorrem exclusivamente de norma constitucional, não podendo norma infraconstitucional isentar pessoas jurídicas de tributos federais, estaduais ou municipais. Entretanto, os nossos tribunais superiores passaram a reconhecer a distinção entre empresas públicas que exercem atividades econômicas e empresas públicas que prestam serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, como o seguinte acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que transcrevo.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.1. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a (STF, RE 407099/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/2004).Nesses termos, a imunidade intergovernamental recíproca foi reconhecida a tais empresas, como a Embargante.A doutrina especializada também caminhou para o entendimento esposado pelos tribunais, como aduz Roque Antonio Carrazza, em seu livro A Imunidade Tributária das Empresas Estatais Delegatárias de Serviços Públicos, verbis:As empresas estatais, quando delegatárias de serviços públicos - e que, portanto, não exploram atividades econômicas -, não se sujeitam à tributação por meio de impostos justamente porque são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar (São Paulo: Malheiros, 2004, p. 38).Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que em recente julgamento do Recurso Extraordinário - RE 773992, com repercussão geral reconhecida, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pelo princípio da imunidade recíproca, conforme segue:Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, DIAS TOFFOLI, STF).Portanto, a embargante tem direito à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0060843-62.2015.403.6182.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 744,45 (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), adotando-se como base de cálculo o valor da causa e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033345-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 478). A embargante opôs embargos de declaração que foram julgados improcedentes (fls. 481).Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 481v).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033346-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 480). A embargante opôs embargos de declaração que foram julgados improcedentes (fls. 483).Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 483v).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041094-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-23.2016.403.6182) IMAD REPRESENTACOES LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 24). Entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 24, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Por outro lado, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargante noticiou o parcelamento do débito, fato que foi confirmado pela embargada e resultou na suspensão do processo.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia e ante a confirmação de parcelamento do débito, entendendo que a extinção destes embargos é medida que se impõe, quer pela ausência de garantia, quer pela falta de interesse processual.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056596-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-82.2016.403.6182) HALMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 28). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 28).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059802-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065744-10.2014.403.6182) IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 85). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 85).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062187-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182) LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 156.292 e determinar seu cancelamento perante o cartório competente.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 3.347,63 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa de R\$ 66.952,56.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016163-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-42.2013.403.6182) CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal, por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016474-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9)) CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 46.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil à sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par. único do CPC).IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.VI - Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020179-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025975-29.2013.403.6182) HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos.O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.Analisando os autos da execução fiscal nº 0025975-29.2013.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 10/04/2017 (fls. 110), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Em 01/06/2017, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal. Como bem certificou a Secretária (fls. 72), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025400-55.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS PHOENIX MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO X VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS E SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005048-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014393-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RUSSELL MUNIZ(SP358864 - AELSON DE AQUINO E SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO)

...DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 3.243,14 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), tendo por base de cálculo o valor do débito (fls. 236) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022761-59.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040855-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042779-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 96: Consigne-se o requerente que os autos permanecerão em Secretaria por 30 dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0008495-87.2003.403.6182 (2003.61.82.008495-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO) X LAURO PANISSA MARTINS(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO) X JOANNA MARIA CAMPINA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X TILCREY LTDA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original das procurações do coexecutados Joanna Maria Campinha Panissa e Antonio Carlos Campinha Panissa, e da Sra. Yara Alcantara Panissa, com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0014441-06.2004.403.6182 (2004.61.82.014441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

Fls. 305/313 e 315/321: Assiste razão à exequente, uma vez que a constrição dos veículos foi efetivada em 06/06/2012 (fl. 256), sendo que a parte executada protocolizou seu pedido de parcelamento em 19/12/2013 (fls. 290 e 321), em data posterior ao citado ato, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente.Pelo exposto, indefiro o levantamento da penhora requerido.Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0031857-84.2004.403.6182 (2004.61.82.031857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X GILBERTO DANTAS X MARIA BEATRIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO E SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS E SP281381 - MARIANE ZUKAUSKAS DANTAS)

Ante a informação da fl. retro, republique-se o ato ordinatório da fl. 246 dos autos.Fl.246Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0004810-67.2006.403.6182 (2006.61.82.004810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ATO ORDINATÓRIOVista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0013990-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGINA RAMOS CARNEIRO ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X REGINA RAMOS CARNEIRO

Vistos, Fls. 124/134 e 140/143-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0019327-77.2006.403.6182 (2006.61.82.019327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOSE RENATO ORCIULO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X CEZAR ERNANI ORCIULO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Vistos, Fls. 232/237: Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a questão da ilegitimidade passiva para o feito executivo deve ser apreciada por este Juízo, sob o fundamento de que a questão não guarda qualquer relação com a orientação da Vice-Presidência da Corte, vez que a agravante alega que não constam os nomes dos sócios nas CDAs e não há comprovação pela parte exequente da incidência do inciso III do art. 135, do CTN, passo a apreciar a questão da ilegitimidade dos sócios: I - Illegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária com consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integra a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grfj nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). No mesmo sentido, AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2013, DJe 18/11/2013. Pelo mandado de penhora e intimação da fl. 74, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, verifica-se na análise da documentação referente à empresa executada (fls. 117/119) que os excipientes JOSE RENATO ORCIULO DE PAULA e CEZAR ERNANI ORCIULO DE PAULA estavam na direção da empresa executada, representando-a e assinando pela empresa, tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, enquadrando-se desta forma nos requisitos hábeis a mantê-los no polo passivo, com pretendido pela FN. Cumpra-se a decisão da fl. 198, remetendo-se os autos à parte exequente para que proceda à retificação nas CDAs que instruem a inicial. Após, com a devida retificação das CDAs, defiro a realização de consulta nas contas bancárias que a empresa executada e os excipientes JOSE RENATO ORCIULO DE PAULA e CEZAR ERNANI ORCIULO DE PAULA, devidamente citados nestes autos, eventualmente possuam (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nômico a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0030325-07.2006.403.6182 (2006.61.82.030325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 01/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0015678-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERQUIM COOP TRAB IND MATARAZZO PROD QUIM PROQUIM X CLAUDIO NUNES X MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA X ROBERTO MERLIN(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X RONALDO AMBROSANO(SP325314 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ)

Fls. 144: Anote-se. Consigne-se ao executado que o processo encontrava-se no arquivo sobrestado, não tendo sido expedido qualquer mandado na data em referência. Aguarde-se em Secretaria por 30 dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0028717-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0009522-32.2008.403.6182 (2008.61.82.009522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC013801 - RICARDO HOPPE) X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA)

Fls. 99: Intime-se a parte requerente, consignando que os autos permanecerão em Secretaria por 30 dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

0026905-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Vistos, Fls. 245/283 e 630/637. Competência: Este Juízo é o competente para decidir, na presente execução fiscal, pedidos da FN exequente de inclusão de empresas no polo passivo, decorrente de grupo econômico, não estando vinculado ao quanto decidido incidentalmente pelo Juízo da Recuperação Judicial, que decidiu no plano de recuperação operações posteriores às pleiteadas pela FN. Ademais, a FN não era parte no plano de recuperação judicial, não tendo sequer sido observado o contraditório e a ampla defesa em relação a ela. No mais, as alegações produzidas no citado Juízo Cível não impedem este executivo fiscal, que visa apurar a responsabilidade na esfera da execução fiscal de tributo federal. Prescrição: Não vislumbro a ocorrência da prescrição, considerando que se tratam de débitos cujos autos de infração lavrados foram passíveis de impugnações na esfera administrativa (não ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN), que por sua vez a empresa executada pediu a desistência, considerando ter aderido ao Programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 - PAES, em 04 de setembro de 2003, que vigorou até 23 de novembro de 2009, data em que rescindido por falta de pagamento. Observe que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). O prazo prescricional reiniciou com a rescisão do acordo de parcelamento em 24 de novembro de 2009, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 04 de março de 2010 e despacho citatório em 20 de julho de 2010, ambos em menos de 05 (cinco) anos do determinado no artigo 174 do CTN. Grupo Econômico: Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A responsabilidade solidária das empresas excipientes, por sucessão empresarial derivada de formação de grupo econômico necessita de dilação probatória, o que se comprova até pelo fôlego da farta documentação carreada aos autos, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Destilaria Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno provido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) Bacenjud: Defiro a realização de penhora nas contas bancárias que a (s) empresa (s) executada(s) eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, determino o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal reter negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos. Defiro o quanto requerido no item IV, intimando-se as pessoas indicadas para que apresentem o quadro societário das citadas pessoas jurídicas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036118-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BIOFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0052325-25.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CESAR GOMES FERREIRA(SP381173 - BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 42/52: Prejudicado o requerido, ante o decidido à fl. 39 dos autos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 39 dos autos. Int.

0059330-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R2C - COMERCIO E PRODUcoes LTDA - ME.(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Fl. 174: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0074173-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos, Fls. 354/358: Considerando o v. acórdão proferido pela C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, que reconheceu a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e determinou a análise da responsabilidade tributária por este Juízo; e considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito). Retornem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão da fl. 353, considerando o parcelamento do débito. Int.

0010287-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA CASA AMARELA LTDA(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON)

Fls. 202: Indefero a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a quitação do parcelamento. Int.

0035275-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RONALDO DA SILVA LUCENA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 130/156 e 161/161v.º: O E. TRF da 3ª Região decidiu pela inclusão do sócio no polo passivo (fls. 93/98). Nenhuma prova foi trazida aos autos que ensejasse a modificação do quanto decidido em Segunda Instância, razão pela qual o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Deturmo que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, deturmo que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, deturmo a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0021334-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVAIR SILVA CRUZ(SP251668 - RENATO MATOS CRUZ)

Fls. 21/27, 33/34 e 49: Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre créditos com vencimentos em abril de 2005, abril de 2007 e abril de 2008, constituídos por meio de Auto de Infração, com notificação em 28 de julho de 2008 e, também constituídos pela entrega da Declaração em 12 de dezembro de 2007. Com a constituição da dívida, teve início a contagem do prazo prescricional. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento - PAEX - em 20 de março de 2009 (fl. 42), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. A MP nº 449/08, do PAEX, dispõe em seu 3º do parágrafo 1º que: "O requerimento do parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos de que trata este artigo, no âmbito de cada um dos órgãos, ressalvado o disposto no 4º. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 29 de dezembro de 2011, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Com a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 21 de maio de 2013, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0050204-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls 81/82: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA/SPC, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052207-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento, devendo as partes se manifestarem para o devido prosseguimento. Int.

0000046-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

Fls. 89/91 e 240 v.º: Melhor compulsando os autos, assiste parcial razão à parte executada/embargante. I - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto aos débitos constituídos pela entrega das Declarações em 29/04/2009 (final 3141 - fl. 50), reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois, em 07/01/2015, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto aos demais débitos constituídos pela entrega da Declaração (final 2684 - entregue em 29/04/2010 - fl. 50) antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A alegação da FN de que a constituição do crédito tributário se operou com a revisão de ofício de lançamento não prospera, vez que já constituído com a entrega da declaração pela parte executada. II - Ilegitimidade: Quanto à alegada ilegitimidade, verifico que ainda pendente de julgamento a Ação Anulatória do Débito n 0002559-16.2015.4.03.6100, em curso na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme faz prova os documentos das fls. 93/239, não havendo decisão nos citados autos que reconheça o quanto alegado. Ademais, por ora, considerando não serem os fatos apresentados hábeis a serem julgados de ofício, demandando dilação probatória, há de ser mantida a decisão da fl. 53 dos autos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega da Declaração em 29/04/2019, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. A FN para proceder à retificação devida na CDA que instrui a inicial. Ademais, suspendo o andamento deste feito até decisão a ser proferida nos autos da Ação Anulatória do Débito n 0002559-16.2015.4.03.6100, em curso na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando a informação de pagamento do débito cobrado nestes autos (fls. 237/237v), forte no artigo 313, inciso V, alínea a, do novo CPC. Incumbem às partes informar a este Juízo acerca do julgamento do citado feito. Int.

0021044-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos, A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 19/36, juntando procuração e documentos às fls. 38/201. A análise da tutela de urgência requerida foi postergada para após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional, conforme decisão da fl. 206. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional à fl. 208 requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar manifestação conclusiva por parte da Receita Federal do Brasil, considerando que o contribuinte procedeu com pedido de revisão administrativa do débito. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão da parte executada de suspensão de exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso III, do CTN, não prospera. Dispõe o artigo 151, III, do CTN: Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: I - (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fl. 73/81) apresentado pela parte executada à autoridade fiscal não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de mero exercício de direito de petição, com o fim de ver o fisco reconhecer de ofício sua pretensão. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO DO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1e 2. (...) 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5 e 6. (...) (RESP 201201824674, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 26/05/2015, grifado). Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. II e III. (...) (AC 00203302820104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO): Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência requerida. Quanto ao mais, ausentes elementos concretos para exclusão do CADIN, por ora, defiro o prazo requerido pela FN, a ser contado da data do protocolo. Após, vista à FN, para manifestação conclusiva. Int.

0047825-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERCIO BENKO LOPES(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Fls. 16/31, 32/33 e 71/741 - Nulidade da CDA/Falta de PA/A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). A parte executante não está obrigada a juntar cópia do PA na inicial, bastando citar em seu título executivo. Também está franqueado às parte sua análise, não comprovando a parte executante que não teve direito a acessar o mesmo. II - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte entreteia: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem? legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º, p. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A multa, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou o majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores a serem periodicamente, mas somente enquanto incidir a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-econômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguraram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos com vencimentos em 30/04/08, 29/04/11 e 31/10/11, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 2009 e 2012, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação do Auto de Infração, em 23/07/12 e 30/04/12, e entrega de declaração (que constitui o crédito tributário), em 08/05/11, não decorreu o histerio decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajustamento da presente execução fiscal em 25/09/15 e despacho de citação em 01/03/16. Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Capacidade contributiva: Improcede também a alegada violação ao princípio da capacidade contributiva, a fim de se ver decarência da cobrança do Imposto de Renda, já que é possível a identificação pelo Fisco do patrimônio do contribuinte, seus rendimentos e suas atividades econômicas, sendo que a faculdade conferida pela parte final do 1º do artigo 145 da Constituição Federal é destinada à efetivação deste princípio, ao autorizar a repartição equitativa da carga tributária em contrapartida ao que o Estado deve custear. VII - Carga Tributária excessiva: Ausente fundamento legal deixo de apreciar o quanto alegado pela parte exequiente. A simples alegação de excesso de carga tributária é insuficiente para o contribuinte se ver destituido do pagamento de Imposto de Renda. VIII - Nomeação à penhora/ELETROBRÁS: A FN não está obrigada a aceitar os títulos da ELETRONBRÁS, considerando sua baixa liquidez, razão pela qual seu indeferimento é medida que se impõe. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETRONBRÁS. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 6.830/80. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pese a possibilidade, em tese, de as debêntures da Eletrobras serem nomeadas à penhora, a jurisprudência desta Corte entende que, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp. 1.286.596/RO, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 22.10.2014; AgRg no AREsp. 427.889/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 28.8.2014; AgRg no AREsp. 349.884/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.9.2013. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201500435822, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 .DTPB:JIX - BaciaJud:Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possui por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA contabilmente quitada. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retos citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de rejeição de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

0060929-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A (RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Vistos, Fls. 21/26 e 68/74: Comprove a parte exequente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da manifestação da exequente às fls. 68/74, sendo que se discordar do quanto noticiado apresente certidão(ões) narratória(s) atualizada(s) das citadas ações e demais documentos caídos pela parte exequente em sua manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053471-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO X FAZENDA NACIONAL (SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0051631-56.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALTER HERMINIO DE SOUZA (SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO) X WALTER HERMINIO DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Vistos, Fls. 61/63: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente, no valor de R\$ 2.350,80 para julho/2016. Instada a se manifestar, a parte exequente reafirmou a aplicação de juros de mora e entende ser devido o valor de R\$ 1.888,19 para julho/2016 (fls. 67/71), o breve relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 27/28v.º e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região pela v. decisão de fls. 55/56, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A atualização monetária dos honorários fixados em valor certo deve incidir desde a decisão judicial que os arbitrou, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013

(<http://intranet.jfisp.jus.br/assets/Uploads/adm/nuca/tabelascontadoria/manual-267-CJF.pdf> correção monetária). Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO DESDE A DECISÃO JUDICIAL QUE OS ARBITROU. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A apelada tomou como base para a correção monetária do crédito exequendo fixado em valor certo, em maio de 2007, a data da publicação da sentença de primeiro grau, ocorrida em agosto de 1997, contrariando a orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de que honorários fixados em valor certo atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. 2. A decisão que fixou os honorários em R\$ 1.000,00 na ação de conhecimento reformou a sentença de primeiro grau e foi proferida em maio de 2007, e apenas a partir desta data deve ser atualizada. Precedentes: (0003476-40.2012.4.03.6100, 0000819-16.2012.4.03.6104 e 0027278-19.2002.4.03.6100). 3. Reformada a sentença no sentido de sua procedência, para que se prossiga a execução pela conta apresentada pela União, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Turma, fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 4. Apelação provida. (AC 00085987520104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:). Dessa forma, as partes, de forma indevida, apresentaram seus cálculos utilizando-se da data da publicação da sentença (setembro/2013 - índice 1,2587929266) como marco para aplicação da correção monetária sobre o valor fixado na sentença proferida em agosto/2013 (índice 1,2608069953). Verifico, outrossim, que a parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 0,5% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbais de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela executada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistematização prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desta forma, considerando como marco para aplicação da correção monetária a data da prolação da sentença e considerando que não há imposição de juros moratórios na sentença de fls. 27/28v.º, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.891,21 (julho/2016). Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016418-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 679/682: Diante da conversão em renda dos valores depositados, em favor da União Federal, nos autos da ação declaratória nº 0009469-21.1999.403.6100 (cf. fls. 1031, 1040/1050 e 1100/1101 dos autos da execução fiscal), faz-se necessário que a parte embargada apresente manifestação conclusiva acerca da quitação ou não do crédito em cobro nos autos da execução fiscal. Assim, determino a intimação da parte embargada para resposta aos embargos opostos com a apresentação de manifestação sobre o seu interesse no seguimento da apelação interposta, observado o prazo legal.

0025660-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026576-35.2013.403.6182) MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0040862-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028574-9)) JOAO TEODORO FERREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dle de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072478-65.2000.403.6182 (2000.61.82.072478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PABLO RUBEN GORBAN LERMER(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Vistos, em decisão. Reconsiderando a decisão de fls. 152, rejeito, por incabível, a exceção de pré-executividade de fls. 143/50. Assim procedo, pois, consolidada constrição sobre valores depositados noutro processo, com sua ulterior conversão em renda da União, é de se entender extinto o crédito exequendo, evento que remonta há mais de três anos. Prosseguir-se no exame da indigitada exceção, significaria, portanto, viesada atribuição de força repetitória a tal instrumento, o que é totalmente indesejável. Rejeitada, nesses termos, a exceção de pré-executividade de fls. 143/50, determino (i) a expedição de ofício à CEF ordenando que (i) proceda na forma apontada às fls. 131 e verso e (ii) informe sobre eventual saldo (referido ofício deverá ser instruído com cópia dessa petição e do documento de fls. 126), (ii) a simultânea intimação dos executados, por seu patrono constituído, para que indiquem conta bancária para fins de depósito de eventual saldo em seu favor, (iii) havendo saldo [item (ii) retro] e desde que indicada conta pelos executados [item (ii)], a efetivação da correspondente transferência, (iv) cumpridos os itens anteriores, a conclusão dos autos para sentença formulando a extinção do feito por força da mencionada conversão. Registre-se como interlocutória que, rejeitando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA E PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI)

Fls. 672/3, 749 e 752/3:1. Haja vista o pedido de extinção formulado pela exequente, defiro em parte os pedidos formulados pelo arrematante. Assim (i) Encaminhe-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP intimação acerca da arrematação ocorrida às fls. 462/3. (ii) Requisite-se ao 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP o cancelamento da penhora registrada sobre o número R. 007/54.690, bem como o cancelamento da hipoteca registrada sobre o número R.009/54.690, ambas averbações realizadas por determinação do MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP em decorrência dos atos deprecados por este juízo na carta precatória 2008.61.06.011818-0. (iii) Traslade-se cópia das fls. 744/7, 749, 752/3 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0029427-96.2003.403.6182-2. Tudo efetivado, tomem-me os presentes autos conclusos para a prolação de sentença.

0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1095/1098: A parte exequente rejeitou com veemência e exaustivamente o pedido de extinção do crédito em cobro (fls. 657/659 e 1084/1085). Entretanto, a embargante noticia fato novo consistente na conversão em renda dos valores depositados, em favor da União Federal, nos autos da ação declaratória nº 0009469-21.1999.403.6100 (fls. 1031, 1040/1050 e 1100/1101), fazendo-se, portanto, necessário que a parte exequente apresente manifestação conclusiva acerca da quitação ou não do crédito em cobro. Assim, determino a intimação da parte embargada para resposta aos embargos opostos com a apresentação de manifestação conclusiva acerca da situação do crédito em cobro, observado o prazo legal.

0004282-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ORIVALDO BERTELI ALBANO

I. Fls. 79/80: Assiste razão ao embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes. Considerando que na época do cumprimento do mandado a executada não havia ainda alterado o seu endereço de domicílio fiscal, conforme certidão de fls. 48, entendo que se faz necessário nova diligência no atual endereço da sede da sociedade para afastamento do seu presumido encerramento inidôneo, via de consequência, o reconhecimento, se for o caso, da alegada ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo da execução. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se carta precatória, nos termos da decisão de fl. 78.

0026576-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

Fls. 32/36: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 30/31, que reconsiderou o item 2(d) da decisão inicial e determinou que a parte executada satisfizesse o pressuposto para o oferecimento dos embargos já opostos, indicando-se bens à penhora para garantia da execução fiscal, afirmando-se obscura e contraditória. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no seu inconformismo, dada a especialidade de norma presente na Lei nº 6.830/80 dispondo que não são admissíveis embargos à execução sem a prestação de garantia, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nego, pois, provimento aos embargos de declaração. É o que faço. Cumpra-se. Intimem-se.

0049568-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 87/99: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

0050748-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUNGEE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação da exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-39.2015.403.6183 - RENATO ALBERTO RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 107. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11373

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7) - JOSE BARBARA(SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3) - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008463-35.2010.403.6183 - RUI RIBEIRO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009339-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014789-11.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-21.2011.403.6183 - VALDIR BASSANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-77.2011.403.6183 - ANA CRISTINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-85.2011.403.6183 - DIONISIO CORREA DA MOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004947-70.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012506-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA CURTI BRASIL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011586-70.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-97.2013.403.6183 - RUBENS MANOEL DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003811-67.2013.403.6183 - ROQUE RODRIGUES DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004314-88.2013.403.6183 - SEVERINO VIEIRA DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-85.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARNONI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005673-73.2013.403.6183 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP254730 - ANDRE LUIZ SILVA GAJDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006153-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PAULO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006655-87.2013.403.6183 - JOAO BITENTE NETO(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006997-98.2013.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007597-22.2013.403.6183 - JOSE NELSON FIDELIS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012048-90.2013.403.6183 - GERSON GALDINO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012643-89.2013.403.6183 - HELIO FARIA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-91.2014.403.6183 - VALDIR MOREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-96.2014.403.6183 - BENEDITO MOURA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-81.2014.403.6183 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-20.2014.403.6183 - VERA REGINA KUNST(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007669-72.2014.403.6183 - VALDENORA ANA DE SA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011497-42.2015.403.6183 - CRISTINA SPOSITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11374

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 16:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 15/08/2017, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0010927-56.2015.403.6183 - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 03/10/2017, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 22/08/2017, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0036443-78.2016.403.6301 - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 03/10/2017, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0000159-03.2017.403.6183 - MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 22/08/2017, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

Expediente Nº 11375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 24 horas, o número do registro da OAB da Sociedade de Advogados. No silêncio deixo de expedir o ofício precatório a título de honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo supra, excebam-se os ofícios requisitórios, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (esses se em termos), conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

Expediente Nº 11376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, referente AO PRINCIPAL, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOELHO OS CÁLCULOS DE FLS.190/209. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de fl. 415, esclareço, por oportuno, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial se faz sempre que indispensável o parecer contábil, como ocorre neste feito, ou nos casos em que o magistrado necessita do esclarecimento do órgão especializado para formação de seu juízo de valor. Feito o esclarecimento acima, prossiga-se o trâmite na fase processual corrente. Assim, manifestem-se, as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pelo setor contábil (fls. 402-410), ressaltando, a propósito, que a ausência de manifestação dos interessados (exequente e réu) implicará na presunção de concordância com a aludida cota (fls. 402-410) pelas partes em questão. Sem prejuízo, de acordo com o parecer de fls. 402-410, apresentado pela Contadoria Judicial e considerando, ainda, os extratos anexos, NOTIFIQUE-SE a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 10 DIAS, CORRLIA a RMI relativa ao NB 1720829710, a partir de SETEMBRO/2016, para o valor de R\$ 1.580,30, uma vez que, até agosto de 2016, os valores deverão ser pagos judicialmente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11379

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 371-392 e do despacho de fls. 393-394.2. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Santander requerida à fl. 405, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 3. Observe, ademais, que a parte autora não informou o endereço onde os documentos poderiam ser encontrados, bem como alega à fl. 398 que o referido banco alterou de forma significativa o ambiente de trabalho e as edificações prediais, bem como o sistema operacional de atividades. 4. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 398 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento. 5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora ainda: a) esclarecer MINUCIOSAMENTE as atividades que exerceu no Banco Banespa, bem como eventuais equipamentos utilizados, ambiente de trabalho e demais dados que possam subsidiar o trabalho do perito; b) comprovar que continua trabalhando, de forma que impossibilite o seu comparecimento na perícia. 6. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para designação de nova data para perícia no endereço indicado pela parte autora às fls. 353-354.7. Oportunamente, dê-se vista ao perito da petição da parte autora de fls. 397-406.Int.

0008110-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008110-7) - EDINALDO SOARES DE LIMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença e determinando a realização de perícia referente a todos os períodos em que a parte autora laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, informe a mesma, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado de todas as empresas nas quais serão realizadas as perícias, apresentando documento comprobatório.3. Na hipótese de perícia por similaridade, deverá comprovar o encerramento da empresa. 4. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 5. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)).7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.Int

0000378-26.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.396.708-5. Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da presente demanda foi concedido o aludido benefício com a DIB ora pleiteada, em 24/11/2009 e não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando do deferimento da aposentadoria, em 07/11/2011 (35 anos, 03 meses e 05 dias - extrato CONBAS anexo), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ/INSS, conforme certificado pela Secretaria às fls. 282/283, intime-se o Procurador Federal que atua no presente feito para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que originou a presente demanda.2. Por oportuno, ressalto que é o Procurador Federal quem representa a Autarquia Previdenciária em Juízo e, dessa forma, deve zelar para que as determinações judiciais dirigidas àquela autarquia sejam devidamente cumpridas.Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida pela Secretaria às fls. 245 (retorno da ação trabalhista nº 0237500-60.1995.5.02.0051 ao cartório de origem - 51ª Vara do Trabalho), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e do laudo pericial produzido na demanda trabalhista.Int.

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INDEFIRO a realização de prova pericial no Aeroporto de Guarulhos/SP, com relação à empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A, tendo em vista que o autor pouco trabalhou no local e, segundo consta de seu próprio depoimento, estima que tenha vindo umas 10 vezes para Cubúbia durante todo o contrato de trabalho (fls. 153/154 - Ata de Audiência da Reclamação Trabalhista nº 1000373-66.2014.5.02.0317).2. Aguarde-se a designação de profissional, data e local com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. e DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE, cujas perícias foram deferidas às fls. 165/167.Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico a perícia por similaridade efetuada na Ambiental Transportes Urbanos S/A em relação a empresa Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus (fl. 373-382), considerando o informado na fl. 373.2. Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 388-389, bem como sobre o parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 390-395), nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 390-395: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias.4. Após o cumprimento do item 2, tomem conclusos.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 344-345, bem como sobre o parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 346-352), nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 346-352: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias.3. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos.Int.

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas nas quais pretende seja realizada prova pericial (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), apresentando documento comprobatório (Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165-173: considerando que o juízo de admissibilidade compete ao órgão superior, intime-se a ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229-266: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0013959-06.2015.403.6301 - ANTONIO BERNARDINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para qual(is) empresa(s) requer a expedição de ofício(s), trazendo seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) - inclusive CEP, bem como esclareça para qual finalidade o(s) requer.Int.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEMOUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Indústria Mecânica Samot Ltda. (fls. 172/180) e pela General Motors do Brasil Ltda. (fls. 183/188).Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações prestadas pela empresa (fls. 193/211), bem como a manifestação da parte autora (fls. 217/218), expeça-se novo ofício à CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias) se há informações específicas sobre o(s) local(is) em que a parte autora laborou (lotação, setor, qual tipo de obra) e sobre as funções exercidas (descrição das atividades);b) se em seu quadro de funcionários ainda existe o cargo / função / atividade desempenhada pela parte autora (Servente, eletricitista e eletricitista instalador), ou similar; ec) se ainda atua no ramo da construção civil e, em sendo o caso, se há obras ativas nas quais poderia ser realizada eventual perícia técnica.2. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial.Int.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0008062-26.2016.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 182: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízes deprecados.Int.

0008670-24.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte, a parte autora, aos autos, cópias legíveis dos documentos com os quais pretende comprovar o seu direito, principalmente, do perfil profissional de fls. 24-25, uma vez que está ilegível e incompleto. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0009166-53.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABBREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194-229 e 232-268: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os fatos apontados no termo de prevenção de fls. 186-187, considerando a divergência entre os pedidos das demandas. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 628-676, 677-736 e 739-956: recebo como emenda à inicial. 2. Não há que se falar em prevenção com os fatos mencionados no termo de prevenção de fls. 623/624, considerando que as ações lá apontadas tiveram julgamento e processamento no Juizado Especial Federal de São Paulo. Observe, ainda, que todas as demandas mencionadas foram extintas sem resolução do mérito. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fl. 212: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para juntada de documentos. Int.

0000225-80.2017.403.6183 - AILTON TAGLIARI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fl. 318: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para justificar o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1457941 e 1457947: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-24.2014.403.6183 - JORGE DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 9ª Turma - para as providências que entenderem necessárias.

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019339-94.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA

Considerando as fls. 05v. da petição inicial, o INSS não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º do CPC, portanto, deixo de designar a referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004115-61.2016.403.6183 - VILMA SERRAIPA LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AMAURI FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 06.10.1982 a 01.07.2005 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.); 06.03.2006 a 25.08.2008 (CCDL CONSTRUÇÕES E DUTOS LTDA); 15.09.2008 a 01.10.2009 (CONSTRUTORA GASODUTO AMAZONIA); 02.12.2009 a 15.07.2010 (CONSÓRCIO GASTAU); 01.08.2011 a 12.12.2014 (GALVÃO ENGENHARIA S.A.) (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/165.656.415-4, DER em 19.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.143). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 145/166). Houve réplica e pedido de realização de perícia, ao argumento de que a documentação fornecida pela empresa está incorreta (fls.185/187), providência indeferida (fl.189). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (fls. 61/64), o qual indicou inexistência de ruído no exercício da função de Operador Britador, com a informação do laudo técnico elaborado pela própria empresa (fl.83), porquanto constata que os funcionários do sistema de britagem estavam expostos a ruído de 90,1 dB. Ademais, os laudos técnicos individuais de fls. 70/72, confeccionados para avaliar as condições de trabalho da aludida empregadora encontram-se ilegíveis, o que impede a aferição de pontos essenciais ao deslinde da questão. Assim, a fim de dirimir dúvidas acerca da existência de efetiva exposição do segurado a agentes considerados prejudiciais à saúde, reputo essencial a expedição de Ofício à empresa Camargo Correa S.A para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (fls.61/64) ou novo formulário, devidamente preenchido, com descrição da rotina laboral e indicação dos agentes nocivos a que esteve exposto o postulante no desempenho das diversas funções exercidas entre 06.10.1982 a 01.07.2005. Cumpre assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com os formulários de fls.61/64 e laudos de fls. 70/84. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GISLEI DA SILVA BISPO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 16.10.1990 a 20.04.1999 (BAFEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 22.11.1999 a 31.05.2005 (SHELLMAN EMBALAGEM MODERNA LTDA) e 01.06.2005 até a presente data (EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.950.9560, DER em 10.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.138). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls.145/160). Houve réplica (fls.163/182). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Extraí-se do processo administrativo que o laudo referente à empresa BAFEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, além de coletivo, data de 1987 e foi confeccionado com intervenção do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Artefatos, Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo para constatação de insalubridade no âmbito da Justiça trabalhista (fls. 75/79) e não traz elementos hábeis a corroborar a exposição do segurado a agentes considerados nocivos na esfera previdenciária no interstício de 16.10.1990 a 20.04.1999. No que toca ao intervalo laborado na SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (22.11.1999 a 31.05.2005), constata-se dos autos (fls. 92/93), que a perita do instituto autárquico fez expressa menção ao PPP referente ao vínculo com a referida empresa, mas o formulário não foi acostado ao PA, impossibilitando, desse modo, a análise da especialidade vindicada. Assim, considerando as peculiaridades do caso vertente, determino a expedição de ofício às referidas empresas para que, em 30(trinta) dias, encaminhem a este juízo laudos técnicos ou PPP, devidamente preenchidos, com a descrição da rotina laboral nos períodos retromencionados, indicação dos agentes nocivos a que esteve exposto o postulante no desempenho da função de Inspetor de qualidade e identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Cumpre assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com a inicial e cópia da CTPS (fls. 20/27). No prazo assinalado, o autor deverá acostar PPP atualizado da empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A, sob pena de preclusão. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007063-73.2016.403.6183 - FRANCISCO RISOLEO FILHO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Abra-se vista à Defensoria Pública.

0036813-57.2016.403.6301 - MARIA LAURA CRUZ DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000689-07.2017.403.6183 - ROGERIO ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE(SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229/230: Prejudicado diante da decisão de fls.214. FLS.231: Ao SEDI para inclusão de Ivone Arienti Armenio no pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls.324/325. Após, citem-se os réus. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X IRENILDA SILVA MENDES X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGLA APPARECIDA PREGA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 2509/2516, visto que o autor constante do processo 0200059-45.1996.403.6104, já recebeu seu crédito, e os demais processos já foram analisados à fl. 2384. Considerando o ofício de fls.2517/2523, expeçam-se os alvarás de levantamento para os sucessores da coautora IRENE DE FREITAS SILVA.

0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0) - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Proceda a secretária consulta do andamento processual nos autos do agravo de instrumento.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretária acerca do agravo de instrumento.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO COMUM

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBUERNE FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo findo.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.271/287;Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Sem prejuízo, oficie-se as empresas indicadas às fls.289/290 encaminhando cópias dos PPPs e carteira de trabalho da autora, para que confirme a possibilidade de realização de perícia técnica nas respectivas áreas de atividades descritas nos documentos de Neusa Maria Amorim Alves, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.1. Em 18.12.2015, o feito foi baixado em diligência, ante a necessidade de sua instrução com certidão do poder público municipal, informando se houve ou não aproveitamento de tempo de serviço de 16.04.1982 a 19.09.2013 para concessão de benefício no regime próprio (fl. 224).A Prefeitura Municipal de São Paulo prestou informações insuficientes, limitando-se a declinar os períodos de contribuição ao RGPS que foram averbados junto à municipalidade, questão diversa da indagada por este juízo. In verbis: [a] servidor[a,] [...] com contribuição previdenciária para o Regime de Previdência Próprio do Servidor Público (RPPS) - IPREM, tem averbado[s] nesta Municipalidade os períodos vinculados ao RGPS: 31/12/1976 a 01/03/1977; 05/01/1978 a 26/07/1978; 15/08/1978 a 15/04/1982, constantes na CTC 21025030.1.00212/09/3, emitida pelo INSS em 27/11/2009 (fl. 235).Como visto, não se esclareceu se o tempo de contribuição junto à Prefeitura serviu à concessão de algum benefício pelo regime próprio.Reitere-se, pois, a solicitação à Prefeitura Municipal de São Paulo.2. Petição de fls. 244/245: indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para fornecimento de certidão de tempo de contribuição, considerando que a averbação desse vínculo - que sequer é mencionado na exordial (v. fls. 4 e 6) - não integra o pedido inicial.Int. Oficie-se.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS X ZENILDA POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006756-22.2016.403.6183 - TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000506-36.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES GUIMARAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004378-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional com homologação de acordo (fls.69/73), remetam-se à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da proposta juntada às fls.69. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-77.2016.403.6183 - DANIELA BARACAT MARTINS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se, sendo a AGU pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8) - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria o andamento processual nos autos da ação rescisória.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 328/329.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, remetam-se os autos à contadoria judicial conforme determinado à fl. 248.

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Contadoria de fls.229/231, intime-se o INSS a se manifestar, ratificando ou retificado os cálculos apresentados às fls.213. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.191/207: Reitere-se notificação eletrônica à AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo INSS. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS .

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

1. Id n. 1630174: Tratando-se de documento digital, exclua-se do sistema PJE a petição Id n. 1468318, equivocadamente protocolizada pelo INSS.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Ids n. 1630178 e n. 1630179), no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

DESPACHO

1. Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 1597763, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-96.2015.403.6183 - EDVALDO MILAT(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsado dos autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.11.1982 a 09.07.1990, 05.08.1991 a 19.11.1993, 20.11.1993 a 05.04.2003, e de 12.05.2003 a 10.09.2014, a fim de que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.909.277-7), requerido em 10.09.2014, seja revisado, e convertido em aposentadoria especial. Ocorre que, conforme informado à fl. 305, o autor ajuizou a ação nº 0040603-54.2013.403.6301, que tramita perante a 12ª Vara Gabinete do JEF, pretendendo o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho de 01.07.1979 a 09.01.1980, 01.03.1980 a 26.05.1980, 01.11.1982 a 09.07.1990, 04.04.1991 a 25.07.1991, 05.08.1991 a 19.11.1993, 20.11.1993 a 05.04.2003, e de 12.05.2003 a 18.06.2013, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18.06.2013. A referida ação foi julgada improcedente (315/317), e, após o julgamento de recurso inominado, foi proferido acórdão que acolheu parcialmente o pedido do autor (fls. 322/327). De acordo com a informação retro, não houve o trânsito em julgado do acórdão, pois o processo está sobrestado para aguardar o julgamento do RE 870.947. Desse modo, verifico que o julgamento dos autos nº 0040603-54.2013.403.6301 é questão prejudicial ao julgamento de mérito do presente feito, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir de ambas as ações coincidem, em parte, entre si. Portanto, a teor do disposto no artigo 313, inciso V, alínea a, 4ª, CPC, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, ademais, que eventual trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0040603-54.2013.403.6301 deverá ser imediatamente noticiado pelas partes. Int.

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora, de seu advogado e da testemunha indicada à fl. 64, dou por prejudicada a presente audiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requeridas.

0007378-38.2015.403.6183 - FERNANDO SILVESTRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que a não consta dos autos cópia integral da CTPS do autor. Desse modo, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS. Após, abra-se vista ao INSS, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO X JEZILMAR MOREIRA AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94 e 96/100: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual Jenivaldo dos Santos Aquino (fl. 100) sua esposa JEZILMAR MOREIRA AQUINO - CPF n. 550.999.205-00 (fl. 97) 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009564-34.2015.403.6183 - ADENI APARECIDA BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DA SILVA

Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76/77, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 79) ou deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se a DPU e o MPF. Int.

0006499-94.2016.403.6183 - GRACIELA DEL VALLE BELLIDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 241/243 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007275-94.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 186, item 2, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000234-42.2017.403.6183 - DIANE FERREIRA JACHSTET X RYLHARY LARISSA FERREIRA JACHSTET X LUIZ DIEGO FERREIRA JACHSTET X DIANE FERREIRA JACHSTET (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 65. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ (SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VLADIMIR PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do óbito do autor (fls. 441), proceda a Secretária ao cancelamento das minutas dos Ofícios Requisitórios (fls. 432 e 433). 2. Fls. 435/444: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), conforme o caso, ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0) - SEBASTIAO ALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 357/358 e 363/373: Proceda a Secretária às alterações necessárias na minuta do RPV de honorários de sucumbência, para que conste como beneficiário CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma do requerido. 2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 336. Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529/530: Inviável a expedição de RPV de honorários contratuais, diante do decidido no item 1.1 do despacho de fls. 523, que ora mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, corrijo o erro material do despacho de fls. 285, para determinar que seja anotado, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, para que seja intimado do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo das intimações futuras que não versem sobre o interesse da empresa que patrocina (RINDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI), tendo em vista que não representa o autor. Publique-se novamente o despacho de fls. 285, excluída a parte relativa ao erro material aqui corrigido. Intime-se o INSS do presente despacho e do despacho de fls. 285. Int. DESPACHO DE FLS. 285: 1. Fls. 265/282: Postula a requerente RINDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade decessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores dos precatórios expedidos nestes autos (fls. 261 e 262), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. (opção) Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Dña Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. 2. Fls. 283/284: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. 2.1. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Assiste razão ao INSS quanto à data da conta dos ofícios requisitórios. O cotejo das contas do autor de fls. 170/174 e 193/196 não deixam dúvidas de que a segunda conta atualizou os valores para setembro/2016. Corrijo, portanto, o erro material do despacho de fls. 209, para consignar que o valor homologado de R\$ 45.648,43 está atualizado para setembro de 2016. Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidos, para constar a data correta da conta. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente retificadas, deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 576 - item 7: Diante do decurso de prazo de impugnação do despacho de fls. 576 (cf. fls. 583v e 591), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de YEDA MOJOLLA GALAFASSI e Ofício Requisitório de Pequeno Valor para o pagamento de TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 445/478, acolhida às fls. 576.1.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPVs) para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/326: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. 2. Fls. 312/339: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. Int.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/210: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Fls. 211: Voltem os autos conclusos. Int.

0008454-97.2015.403.6183 - CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/164: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Intime-se o INSS do despacho de fls. 157. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 4) Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2) Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.
- 4) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 5) Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, cite-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2) Apresentar procuração recente.
 - 3.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- 3.4) Apresentar cópia **legível** do cálculo do tempo de contribuição do processo administrativo.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2017.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 198 e 228, e ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, que negou provimento ao requerimento de pagamento de juros e correção monetária, conforme extrato que segue, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004957-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004957-4) - BERNARDINO GASPARINI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício obtido na esfera administrativa, conforme fls. 356/357, e uma vez que houve o restabelecimento do benefício administrativo, conforme consulta à notificação à AADJ, que segue, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ, juntada às fls. 257/258 e ante o silêncio da parte autora (fl. 259).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe,P.R.I.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme extratos de fls. 189/190 e a ausência de manifestação da parte exequente em relação à determinação de fl. 188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004613-31.2014.403.6183 - SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da designação de audiência, pela Comarca de Barbosa Ferraz/PR, dia 06/07/2017, às 13 hs, para oitiva de testemunha.

0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NIRALDO SILVA DOS REIS contra o INSS, por meio da qual se requer a condenação do INSS a proceder ao reconhecimento do período laborado em atividade rural (de 1971 a 1978) e o período exercido em condições especiais (de 03/12/1998 a 01/08/2003 e de 01/09/2007 a 01/11/2012), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/05/2014), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86).As fls. 105, foi indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 109/132).Réplica às fls. 134/150.Requerimento de produção de provas às fls. 151/155.As fls. 156, foi deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal.Termo de audiência às fls. 160 e gravação de imagem e áudio dos depoimentos judiciais às fls. 164.E o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25. II.A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. I - ATIVIDADE RURALDz o artigo 106 da Lei 8.213/91 que:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu

o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). NO CASO CONCRETO para a comprovação do labor rural, o autor juntou os seguintes documentos) Certidão de Casamento, na qual informa que o pai do autor era lavrador à época do matrimônio, em 21/11/1958 (fls. 42); b) Declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Santaluz em que afirma que a mãe do autor era lavradora, emitida em data ilegível (fls. 43); c) Declaração do ITR, na qual consta que o contribuinte é a mãe do autor (fls. 44), expedida em 2011. Ressalte-se que tais documentos não são contemporâneos ao período alegado como laborado em atividade rural, bem como não são hábeis para se aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ. Nessa perspectiva, sem início de prova material, o depoimento pessoal e a prova testemunhal por si só não comprovam o labor rural. Dessa feita, o autor não se desincumbiu de seu ônus em provar os fatos constitutivos do seu direito. Por isso, não reconheço o labor rural no período de 1971 a 1978. II - ATIVIDADE ESPECIAL Aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabeleceu como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RÚIDÃO de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação da legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (grifado)(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)NO CASO CONCRETO) Período de 03/12/1998 a 01/08/2003, laborado na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA, alega a parte autora que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Foram juntados aos autos o PPP de fls. 47/48, o qual indica que o autor desempenhou a função de Operador de Galvanoplastia. Lembro, inicialmente, que após 28/04/1995 não é mais possível enquadrar períodos como tempo especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, é necessário que se comprove a efetiva exposição a fatores de risco. Verifico haver indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais. Verifico também que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB (de 16/06/1996 a 30/08/2000), de 87,3 dB (de 01/09/2000 a 07/06/2001) e de 89,7 dB (de 08/06/2001 a 01/08/2003)Recordo que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para 90 dB. Portanto, o período de 31/08/2000 a 01/08/2003 deve ser mantido como comum, uma vez que o autor esteve exposto a intensidades abaixo de 90 dB. Por outro lado, tendo em vista a intensidade de ruído a que o segurado estava exposto, reconheço a especialidade do período entre 03/12/1998 a 30/08/2000.ii) Período de 01/09/2007 a 01/11/2012, laborado na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA, alega a parte autora que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Foram juntados aos autos o PPP de fls. 47/48, o qual indica que o autor desempenhou a função de Operador de Galvanoplastia. Verifico também que o autor esteve exposto a ruído de 85,9 dB (de 01/09/2007 a 30/09/2010) e de 87,1 dB (de 01/10/2010 a 01/11/2012 - data da emissão do PPP). Recordo que, a partir de 19/11/03, o nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Diante do exposto, reconheço a especialidade do período de 01/09/2007 a 01/11/2012. Considerando os interstícios já computados na esfera administrativa (fls. 75/76), bem como convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2014 (DER) Carência Tempo comum 03/12/1997 07/05/1983 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 5 dias 42 Tempo comum 30/01/1985 25/11/1987 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 26 dias 35 Tempo comum 02/03/1989 14/05/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15 Tempo comum 12/08/1992 12/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Tempo comum 17/01/1994 17/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Tempo comum 10/03/1994 09/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Tempo especial 10/04/1995 02/12/1998 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 8 dias 45 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 30/08/2000 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 20 Tempo comum 31/08/2000 31/08/2007 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 1 dia 84 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/2007 01/11/2012 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 25 dias 63 Tempo comum 02/11/2012 23/05/2014 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 18 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 14 dias 145 meses 39 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 4 meses e 12 dias 156 meses 40 anos e 8 meses Até a DER (23/05/2014) 31 anos, 2 meses e 21 dias 330 meses 55 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 9 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 23/05/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de i) de 03/12/1998 a 30/08/2000 e ii) 01/09/2007 a 01/11/2012, laborados na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA e averbá-los no tempo de serviço. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE/SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. Intime-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 156/157. Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.Int.

0006153-80.2015.403.6183 - MARIA LETICE DE FARIAS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LETICE DE FARIAS em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.623.271-4), ora percebido, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais (de 01/08/1988 a 27/03/2013), desde a data de sua concessão (27/03/2013), ou sucessivamente, seja o total do tempo de contribuição alterado para 35 anos, 8 meses e 10 dias, somando-se como especial o período de 01/08/1988 a 30/06/1991, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 198/4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado à fl. 85, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 89/98). Réplica às fls. 101/111. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN.(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigor o critério de execução da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto batizado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250V, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPI Destaca-se, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infalável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETO A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.623.271-4, desde 27/03/2013, conforme afirmado na inicial e confirmado pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 23/25). Cinge-se a controvérsia ao período de 01/08/1988 a 27/03/2013, laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada. De acordo com o PPP (fls. 59/61), a parte autora exerceu as funções de ajudante geral de produção (01/08/1988 a 30/06/1991); de auxiliar de escritório fabricação (01/07/1991 a 30/04/1993); de secretária de português (01/05/1993 a 31/10/1993); de secretária gerência (01/11/1993 a 31/03/2005); de assistente administrativo de produção (01/04/2005 a 31/10/2011) e de assistente administrativo (01/11/2011 a 12/03/2013 - data de emissão do PPP). Durante o período de 01/08/1988 a 27/11/1997 esteve exposta ao agente físico ruído na intensidade de 94,7 dB; de 28/11/1997 a 26/08/2008 na intensidade de 94,8 dB e de 27/08/2008 a 12/03/2013 (data de emissão do PPP), na intensidade de 80,1 dB. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Em relação ao agente agressivo ruído, observo que a intensidade/concentração supera o limite para enquadramento da época até a data de 26/08/2008. Lembro que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Todavia, a profissiografia informada no PPP não permite concluir que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de forma habitual e permanente em todo o período laborado, exceto durante o intervalo de 01/08/1988 a 30/06/1991, no qual a parte autora desempenhou a função de ajudante geral de produção, desenvolvendo as seguintes atividades: auxilia na operação de diversas máquinas na produção, auxilia no controle qualidade; descarrega e embala produtos acabados, retira matéria prima no almoxarifado; transporta materiais diversos; efetua a limpeza nas máquinas e demais equipamentos do setor. Ademais, o próprio INSS, em análise técnica acerca do exercício de atividade especial, concluiu que apenas durante o período de 01/08/1988 a 30/06/1991 houve efetiva exposição ao agente nocivo ruído, conforme documento de fl. 65. Assim a documentação juntada é suficiente apenas para comprovar o exercício de atividade em condições especiais somente no período de 01/08/1988 a 30/06/1991, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79. O período de 01/07/1991 a 27/03/2013 ser computado como tempo comum. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Autor Cont. p/ carência? Tempo até 27/03/2013 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 03/09/1984 27/07/1988 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 25 dias especialidade reconhecida em Juízo 01/08/1988 30/06/1991 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia/Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 9 meses e 25 dias 82 meses 36 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 6 anos, 9 meses e 25 dias 82 meses 37 anos e 3 meses Até a DER (27/03/2013) 6 anos, 9 meses e 25 dias 82 meses 50 anos e 7 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Autor Cont. p/ carência? Tempo até 27/03/2013 (DER) período comum 01/04/1981 28/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia especialidade reconhecida pelo INSS 03/09/1984 27/07/1988 1,20 Sim 4 anos, 8 meses e 6 dias especialidade reconhecida em Juízo 01/08/1988 30/06/1991 1,20 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia período comum 01/07/1991 27/03/2013 1,00 Sim 21 anos, 8 meses e 27 dias/Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 6 meses e 22 dias 195 meses 36 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 6 meses e 4 dias 206 meses 37 anos e 3 meses Até a DER (27/03/2013) 31 anos, 10 meses e 3 dias 366 meses 50 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo

mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 21 dias). Por fim, em 27/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1988 a 30/06/1991, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.623.271-4), a partir do requerimento administrativo (27/03/2013), pagando os valores daí decorrentes. Devem ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da contagem de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária. Nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por tratar-se de revisão de benefício, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.623.271-4), não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007937-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDO BORGES DA SILVA contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante todo o período laborado em condições especiais (de 01/08/1988 a 21/06/2001, de 25/04/2008 a 13/10/2010, de 26/04/2011 a 20/09/2012 e de 05/08/2013 a 21/01/2015), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 31/05/2015, e com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada às fls. 234. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 242). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 244/255). Réplica às fls. 257/259. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, após já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de inspeção tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. EMEN (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339 .DTPB:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto batido pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregime em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrito: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho e-xercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, agentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por este, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APCIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ

INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB (omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas) De 01/08/1998 a 21/06/2001Empresa: Companhia Técnica de Engenharia ElétricaDe acordo com o formulário-padrão (fs. 27/29), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.Lembro, inicialmente, que após 28/04/1995 não é mais possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, é necessário que se comprove a efetiva exposição a fatores de risco.Verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo. Ademais, a descrição das funções desempenhadas pelo autor (Preencher e acompanhar o check list. Acompanhar a inspeção de carros, materiais, ferramentas e EPIs a serem utilizados. Orientar as atividades entre os subordinados. Garantir a sinalização e todas as demais atividades. Elaborar relatórios de serviços. Tomar conhecimento dos aspectos, impactos, perigos e riscos da obra e assumir a responsabilidade na implantação das ações decorrentes) não demonstram a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, no período em epígrafe.Dessa forma, não havendo documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, o referido período não deve ser reconhecido como especial.b) De 25/04/2008 a 13/10/2010Empresa: Sorel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda.De acordo com o PPP (fs. 30/31), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo peso/postura e eletricidade acima de 250 volts.Conforme já explanado anteriormente, verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição aos agentes nocivos. Ademais, a descrição das funções desempenhadas pelo autor (Coordenar as atividades de uma equipe. Receber o projeto do Supervisor e planeja sua execução. Responsável pela equipe e co-responsável pelo veículo. Preencher formulário específico para cada necessidade) não demonstram a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.Portanto, a especialidade pretendida não encontra amparo nos documentos apresentados, razão pela qual o referido período não deve ser reconhecido como especial.c) De 26/04/2011 a 20/09/2012Empresa: Corvecon Construções Elétricas Ltda.De acordo com o PPP (fs. 32/33), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.Igualmente, verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo. Ademais, a descrição das funções desempenhadas pelo autor (Distribuição dos serviços para oficiais e ajudantes, que compõem sua equipe de trabalho informando a maneira correta de execução e corrigindo erros. (...) Anotações com horário de trabalho, local...) não demonstram a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, no período em análise.Assim sendo, o referido período não deve ser reconhecido como especial devido a não restar comprovado nos autos.d) De 05/08/2013 a 21/01/2015Empresa: Linha Serviços de Eletricidade EIRELI EPPDe acordo com o PPP (fs. 34/35), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.Aqui também verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo. Ademais, a descrição das funções desempenhadas pelo autor (Responsável pelos colaboradores no ambiente de trabalho, coordenando Eletricistas, Auxiliares e Enc de Guindauto) não demonstram a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, no período sob exame.Diante disso, não procede a especialidade do referido período, não havendo documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008961-58.2015.403.6183 - DAMIAO ALENCAR FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAMIAO ALENCAR FERREIRA, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial com documentos (fs. 23/177).Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos.A decisão de fs. 180 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência da ação (fs. 197/207).Réplica às fs. 211/236.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social(Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menor, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:at 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que

continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário do trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013) O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º)(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a exposição não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum e limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de

condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem referência ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = $0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7, até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450050030,5030,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia), Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500s limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional do Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Passo a analisar o caso concreto da alegada especialidade, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 15/11/1992 a 09/01/2000, 01/08/2001 a 05/04/2003 e 18/07/2003 a 10/09/2014. Observo às fls. 92 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 15/11/1992 a 28/04/1995. Portanto, deixo de me pronunciar a esse respeito, pois incoerente. - 29/04/1995 a 09/01/2000 e 01/08/2001 a 05/04/2003. Há perfil profissional específico previdenciário emitido em 05/05/2014 (fls. 50/51), a apontar o exercício da atividade de Cobrador no primeiro período e Motorista no segundo período controverso. Como acima exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de cobrador e motorista. O formulário, todavia, não possui força probatória, visto que não há prova de que o suscriptor seja representante legal da empresa nem outorga de poderes para assumir tal responsabilidade. Destaco que em consulta ao CNIS não foi confirmado que ao tempo da emissão do PPP o suscriptor mantinha vínculo com a empregadora, bem como a ficha cadastral de fls. 55/61 foi emitida em 26/06/2013, portanto, anteriormente à assinatura do PPP. Ademais, o documento faz mera referência a fatores de risco (ruído, calor, frito, poeira e poluição) sem indicar a intensidade/concentração e também não indica responsável pela avaliação ambiental - 18/07/2003 a 10/09/2014. Há perfil profissional específico previdenciário (fls. 63), porém, imprestável para a comprovação da especialidade devido a não estar assinado. Ademais, o documento indica ruídos inferiores a 85 dB e informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. No mais, considerando o tipo de atividade desempenhada (motorista), não é possível concluir que o agente nocivo estava presente de forma habitual e permanente. A parte autora apresentou ainda dois laudos técnicos (fls. 65/75 e 105/164), entretanto, trata-se de laudos genéricos que não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Não há nenhuma outra prova apta a corroborar a alegação da especialidade, portanto, concluo que o segurado não demonstrou a especialidade dos períodos indicados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009878-77.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA ROSARIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP086483 - JOSE EDISON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLÁUDIA VALÉRIA ROSÁRIO contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições comuns e especiais, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2014 ou 29/04/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada às fls. 234. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 164). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o momento de prolação da sentença (fls. 164). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 168/178). Réplica às fls. 182/187. As partes não quiseram a produção de provas. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquela que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiada ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. Parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irressignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. EMENTA: (ADRESPP 20040036640, FLEX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339. -DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Técnico-Gráfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDeI nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDeI nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDeI no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDeI no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDeI no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDeI no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento), MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença previa reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrar-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDeI no REsp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS. I. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até as dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoridade decida de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 27/10/2014 e 29/04/2015, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de XX/XX/XXXX em tempo especial. DA ATIVIDADE URBANA NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum nos seguintes períodos e empresas) De 15/08/1979 a 01/04/1981 Empresa: Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas) A parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 32). É importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir. A Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atenuadas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Dmórcio Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015). FONTE: REPUBLICACA.OJ INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fls. 32 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 15/08/1979 a 01/04/1981 e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. b) De 24/01/1993 a 02/06/1993 Empresa: Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII A parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 33). Da mesma forma como acima já exposto, aqui também restou comprovado o vínculo empregatício de 24/01/1993 a 02/06/1993, ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas) De 24/01/1993 a 02/06/1993 Empresa: Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII De acordo com a CTPS (fls. 33) e o PPP (fls. 53/54), a parte Autora exercia a função de enfermeira. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 24/01/1993 a 02/06/1993, nos termos do item 2.1.3 dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. b) De 11/11/1996 a 04/05/1998 Empresa: Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangélica Quanto ao vínculo em questão, a autora juntou aos autos cópia do formulário DSS-8030 (fls. 58) e laudo técnico individual (fls. 59/62). De acordo com os documentos, a segurada exercia a função de enfermeira, bem como consta exposição, de modo habitual e permanente, a fatores de risco biológicos, tais como microorganismos, parasitas infecciosos vivos, doentes e materiais infecto-contagiantes. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 11/11/1996 a 04/05/1998. c) De 13/07/1998 a 16/06/2000 Empresa: Amico Saúde Ltda. Quanto ao vínculo em questão, a autora juntou aos autos cópia

dos PPPs (fs. 64/65 e 134/135). De acordo com os documentos, a segurada exercia a função de enfermeira supervisora, bem como consta exposição a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo. Ademais, na profiografia, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora não caracterizam a habitual e permanente exposição a agentes nocivos (Supervisor serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e ou específicos, para possibilitar a proteção da saúde; Supervisorar o pessoal da equipe de enfermagem, observando-o, entrevistando-o e realizando reuniões de orientação e avaliação para manter os padrões desejáveis de assistência aos pacientes; Avaliar assistência de enfermagem, analisando e interpretando dados estatísticos e registrando as atividades, para estudar o melhor aproveitamento de pessoal). Dessa forma, não havendo documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, o referido período não deve ser reconhecido como especial. De 02/10/2000 a 30/11/2000 Empresa: Geops Recursos Humanos Ltda. De acordo com o PPP (fs. 67/69), a parte Autora exercia a função de enfermeira, bem como consta exposição, de modo habitual e permanente, a fatores de risco biológicos, tais como infecto-contagiantes. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 02/10/2000 a 30/11/2000. De 11/12/2000 a 31/03/2008 Empresa: Beneficência Médica Brasileira S/A de acordo com o PPP (fs. 71 e verso), a parte Autora exercia a função de enfermeira, bem como consta exposição a fatores de risco biológicos, tais como contato com pacientes e material biológico. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo. No entanto, a descrição das funções desempenhadas pela autora demonstra a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 11/12/2000 a 31/03/2008. De 13/04/2008 a 27/10/2014 ou 29/04/2015 Empresa: Rede Dor São Luiz S.A. Quanto ao vínculo em questão, a autora juntou aos autos cópia dos PPPs (fs. 74 e verso e 137/138). De acordo com os documentos, a segurada ocupou o cargo de enfermeira (de 13/04/2008 a 30/04/2010) e enfermeira especialista (de 01/05/2010 a 10/05/2011, de 09/08/2011 a 17/02/2013 e de 03/10/2013 a 16/04/2015), bem como consta exposição a fatores de risco biológicos, tais como contato com pacientes e material biológico. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Verifico a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo. No entanto, a descrição das funções desempenhadas pela autora demonstra a exposição habitual e permanente a agentes nocivos de 13/04/2008 a 30/04/2010. De modo contrário, a descrição das atividades do período de 01/05/2010 a 16/04/2015 não demonstra tal habitualidade e permanência. Dessa forma, ante os documentos apresentados para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, apenas o período de 13/04/2008 a 30/04/2010 deve ser reconhecido como especial. DER EM 27/10/2014 Considerando os interstícios já computados na esfera administrativa (fs. 112/114), bem como convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2014 (DER) Carência Tempo comum reconhecido judicialmente 15/08/1979 01/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 21 Tempo comum 01/01/1985 31/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Tempo especial 17/09/1985 21/08/1986 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 12 Tempo especial 02/09/1986 11/07/1991 1,20 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 59 Especialidade reconhecida judicialmente 24/01/1993 02/06/1993 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 11/11/1996 04/05/1998 1,20 Sim 1 ano, 9 meses e 11 dias 19 Tempo comum 13/07/1998 16/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 24 Especialidade reconhecida judicialmente 02/10/2000 30/11/2000 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 11/12/2000 31/03/2008 1,20 Sim 8 anos, 9 meses e 7 dias 88 Tempo comum 01/04/2008 12/4/08 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 13/04/2008 30/04/2010 1,20 Sim 2 anos, 5 meses e 16 dias 24 Tempo comum 01/05/2010 27/10/2014 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 27 dias 54 Tempo comum 28/10/2014 29/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 19 dias 126 meses 35 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 5 meses e 1 dia 137 meses 36 anos e 8 meses Até a DER (27/10/2014) 28 anos, 11 meses e 2 dias 313 meses 51 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 27/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). DER EM 29/04/2015 Considerando os interstícios já computados na esfera administrativa (fs. 150/152), bem como convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2015 (DER) Carência Tempo comum reconhecido judicialmente 15/08/1979 01/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 21 Tempo comum 01/01/1985 31/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Tempo comum 17/09/1985 02/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 6 Tempo especial 03/02/1986 21/08/1986 1,20 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 6 Tempo especial 02/09/1986 11/07/1991 1,20 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 59 Especialidade reconhecida judicialmente 24/01/1993 02/06/1993 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6 Tempo comum 08/10/1996 10/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 11/11/1996 04/05/1998 1,20 Sim 1 ano, 9 meses e 11 dias 18 Tempo comum 13/07/1998 16/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 24 Especialidade reconhecida judicialmente 02/10/2000 30/11/2000 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 11/12/2000 31/03/2008 1,20 Sim 8 anos, 9 meses e 7 dias 88 Tempo comum 01/04/2008 12/4/08 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 13/04/2008 30/04/2010 1,20 Sim 2 anos, 5 meses e 16 dias 24 Tempo comum 01/05/2010 27/10/2014 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 27 dias 54 Tempo comum 28/10/2014 29/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 25 dias 127 meses 35 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 5 meses e 7 dias 138 meses 36 anos e 8 meses Até a DER (29/04/2015) 29 anos, 5 meses e 10 dias 320 meses 52 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 29/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 15/08/1979 a 01/04/1981 e como tempo de atividade especial os períodos de i) 24/01/1993 a 02/06/1993, ii) 11/11/1996 a 04/05/1998, iii) 02/10/2000 a 30/11/2000, iv) 11/12/2000 a 31/03/2008 e v) 13/04/2008 a 30/04/2010 e averbá-los no tempo de serviço. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decido não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007797-92.2015.403.6301 - ALCEU ALVES DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2017 (segunda-feira), às 14:30 horas, para o depoimento pessoal e às 15:30 horas, oitiva das testemunhas por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0002281-23.2016.403.6183 - DELTA BOGGI (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O Juízo Especial Federal suscitou conflito de competência nestes autos e foi designado este Juízo Suscitado, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes (fl. 47). Assim, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência: Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELTA BOGGI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 121.605.308-9). Em síntese, alega que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2011, sendo reconhecido como atividade especial, o período de 07/07/1975 a 28/04/1995, laborado como engenheira na Empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESPP, bem como concedido o referido benefício. Em meados de 2005, o benefício em comento submeteu-se a uma revisão administrativa pela Auditoria do INSS, onde se desconsiderou o período supracitado laborado na Telesp, como atividade especial, razão pela qual se reduziu o valor da parcela de seu benefício em 25%. Assim, o autor impetrou mandado de segurança que tramitou perante a 21ª Vara Federal Civil do Distrito Federal, sendo certo que a liminar foi deferida, determinando-se a manutenção do benefício sem quaisquer descontos e assim permaneceu percebendo até janeiro de 2015. O autor se dirigiu à Agência da Previdência Social, sendo-lhe informado que o benefício havia sido cessado em virtude de decisão judicial. Por fim, a autora argumenta que jamais seu benefício poderia ter sido cessado, mesmo com a prolação de sentença de improcedência nos autos do citado mandamus, uma vez que a concessão de 75% do valor do benefício em razão da aposentadoria proporcional é incontroversa. Vieram os autos conclusos. Decido. Importante salientar que a questão atinente ao reconhecimento como atividade especial do período de 07/07/1975 a 28/04/1995 laborado na Telesp já foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança 0024624-60.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar a respeito de tal período (fs. 34/37). Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que a parte autora não trouxe qualquer prova quanto à alegada irregularidade ou ilegalidade do agente administrativo quanto à suposta cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na verdade juntou apenas e tão somente o documento de fl. 33, no qual foi informada pelo INSS que teria um desconto em seu benefício de 25% oriundo da revisão administrativa procedida ante o indicio de irregularidade, que consiste no reconhecimento irregular de atividade especial, no período de 07/07/1975 a 28/04/1995. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que a parte autora está com seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo e tem DIB em 23/10/2001. Assim, constato que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Nesse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, NB nº 121.605.285-6, no qual demonstre o ato irregular/ilegal do agente administrativo que supostamente cessou seu benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. Encaminhe-se, via correio eletrônico, a presente decisão ao Tribunal Regional Federal para ciência. No mais, aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP acerca do Conflito de Competência nº 0002680-40.2017.4.03.0000/SP (fl. 47). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000328-87.2017.403.6183 - JUIZO DA 8 VARA JEF DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MARCIA SILVA PINHEIRO CHUSTER (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 37/44 - oficie-se prestando as informações solicitadas. Fls. 45/46: anote-se no sistema a advogada constante às fls. 16, após, publique-se novamente a decisão de fls. 36. Decorrido prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Fls. 36: Intime-se as litisconstes Luciene de Aguiar e Natasha Chuster, para apresentarem rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000818-12.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAFRA - SC X MARIA DE FATIMA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. Intime-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013628-25.1994.403.6183 (04.0013628-5) - RENATO PASQUALINI (SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme extratos de fls. 248/249 e a ausência de manifestação da parte exequente em relação à determinação de fl. 254, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006680-4) - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 603. De acordo com a embargante, foi decretada a extinção do feito sem que houvesse a apreciação da petição de fls. 612, na qual formula pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas os rejeito. A sentença de extinção da execução apenas reconheceu que houve a satisfação da obrigação, ante o depósito dos valores devidos à parte exequente. A apreciação do requerimento de liberação dos valores através de alvará de levantamento pode ser realizada independentemente de haver ou não sentença de extinção do feito. Além disso, a pretenção de fls. 612 foi formulada após o feito ter sido julgado. Por tais razões, REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 606/607. No prazo de 10 (dez) dias, atenda a parte exequente o requerido pelo Ministério Público Federal, a fl. 621^v, apresentando o Termo de Curador Definitivo. Int.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO COMUM

0767329-35.1986.403.6183 (00.0767329-9) - ANTONIETA MORENA X FRANCISCO LEONE X NICOLAU LEONI X JOAO LEONE X WALTER MANTOVANINI X SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIS X SERGIO POMPEO RICCOMI X MIGUEL MORENO X ODILON ALCOBA RUIZ X CARLOS TAGLIAFERRI(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP242479 - DANILO AUGUSTO BERTOLINI)

Verifico que, não há mais valores de honorários a serem creditados para o INSS, dos arbitrados nos Embargos, eis que metade do valor atribuído foi transferido para a conta do Instituto, quantia de R\$ 180,42, conforme documentos de fls. 391 e 405/406, e o restante estornado ao Tesouro Nacional, conforme documento de fls. 452. Intime-se às partes. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência devidos aos patronos dos autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.465,25 (cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.556,87 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.022,12 (cento e trinta e cinco mil, vinte e dois reais e doze centavos), conforme planilha de folha 321, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 191.182,27 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.979,20 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 210.161,47 (duzentos e dez mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 172, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEY ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7) - ALVANI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALVANI ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do autor ALVANI ALVES DE BRITO constante dos presentes autos e da base da Receita Federal, conforme apurado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 374), esclareça e providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a documentalmente. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Após, se em termos, expeça-se nova ordem de pagamento. Int.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apurada pelo E. TRF 3ª Região às fls. 661 entre o nome da parte autora MARISA CRISTINA ROCHA nos autos e na base da Receita Federal, providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos que confirmem alteração realizada, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se nova ordem de serviço. Int.

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PROVIDENCIÁRIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do autor JOÃO BEJAMIM PAZINATTO constante dos presentes autos e da base da Receita Federal, conforme apurado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 196), esclareça e providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a documentalmente. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Após, se em termos, expeça-se nova ordem de pagamento. Int.

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do autor ANTONIO BERNARDES FERREIRA constante dos presentes autos e da base da Receita Federal, conforme apurado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 481), esclareça e providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a documentalmente. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Após, se em termos, expeça-se nova ordem de pagamento. Int.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, igualmente deverá o Exequente manifestar-se, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, informando o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada dos ofícios nºs 3528, 3534 e 3535 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF da 3ª Região cancelando os ofícios requisitórios expedidos em razão da divergência apontada no nome do autor nos autos e na base da Receita Federal (fls. 337, 340, 334). Providencie a parte autora a regularização do nome de JOSÉ NUNES SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios. Int.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconsistência encontrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 327 e 334, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização no nome de CARMEN LUCIA DA SILVA, comprovando a alteração por meio de documentos, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório. Silente, arquivem-se o presente feito, sob a forma de sobrestamento. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição de ordens de pagamento.

Expediente Nº 2457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE X NADIA DE ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).10 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2458

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012795-11.2011.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP284778 - DANIEL CHIARETTI E SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e às petionárias de fls. 230/232 acerca da manifestação da Advocacia Geral da União, e após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0000889-87.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Geraldo dos Santos, em 09/02/2012, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 19/08/2010, requereu aposentadoria, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição, benefício menos vantajoso, uma vez que teria tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que seja reconhecido como especial o período apontado na petição inicial, bem como para que fosse realizada a conversão de período comum em especial, e concedida a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/122). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 125). Citado (fl. 128), o réu alegou a ausência de comprovação da especialidade das atividades. Pediu a improcedência do pedido (fls. 130-149). Juntada réplica (fls. 154-155). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 157). O processo administrativo do benefício foi juntado às fls. 174-222. É o relatório. Fundamento e decisão. O Do pedido de reconhecimento das atividades especiais A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo elétrica deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.1306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo elétrica mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referido(s); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo trabalhista de 01.09.1989 a 19.08.2010, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Compulsando os autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido administrativo do autor, reconheceu o período de 01.09.1989 a 05.03.1997 como especial (fls. 210-211). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Já quanto ao período controverso remanescente, de 06.03.1997 a 19.08.2010, as anotações à CTPS nº 063582 (fls. 49, 57, 77, 178, 187 e 196) e os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs (fls. 35-37 e 204-206) indicam o labor na empresa Companhia de Força e Luz, na função de eletricitista, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Verifico que, nos documentos juntados, é apontado que o autor laborava executando manutenção em redes de distribuição de energia com tensões acima de 11.900 volts, e baixas tensões acima de 250 volts. Laborava, além disso, inspecionando e fazendo a manutenção de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts, além de realizar o controle e manutenção de equipamentos, ferramentas e veículos com tensões acima de 27.000 volts. Desse modo, apesar de não constar nos documentos que a exposição se dava de modo habitual e permanente, tal característica pode ser aferida das atividades descritas, uma vez que o risco a altas tensões era inerente à rotina de trabalho. Nos termos do Resp 1.306.113/SC (supracitado), portanto, as atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 19.08.2010 devem ser reconhecidas como especiais pela exposição à eletricidade. O Do pedido de conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 16.08.1982 a 31.08.1989 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço comum estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei n. 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alce legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29.04.1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. O Conclusão Do quanto analisado, impõe-se reconhecer que, à época do DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais no período de 06.03.1997 a 19.08.2010, o que, somado ao período reconhecido administrativamente, de 01.09.1989 a 05.03.1997 totaliza 20 anos, 11 meses e 19 dias, quantidade de tempo insuficiente para dar ensejo à aposentadoria especial, a qual, para as atividades desenvolvidas pelo autor, sempre exigiu 25 anos (art. 57 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95). Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.09.1989 a 05.03.1997 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 06.03.1997 a 19.08.2010 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.146.388-8 do autor com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência das partes (cerca de 50%), condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO MENDES, em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, para a averbação do tempo de labor especial de 25/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1997 a 05/03/1997, com a consequente revisão da aposentadoria NB 42/131.538.617-5. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que os documentos juntados às fls. 65-58, 69-79 e 80-180 não teriam sido analisados. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06/06/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 08/06/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 13/06/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0009161-02.2014.403.6183 - ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZENIR ELESBÃO ALMEIDA PEREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-216. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foi juntada às fls. 248-254, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 259-272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 17.01.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 06.10.2014. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reunam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); e d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricitário deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitário mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 05.03.1997, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 04.04.1984 a 27.03.1988 e 26.09.1991 a 17.01.2014, laborados na empresa Viação Bola Branca Ltda. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período pleiteado de 04.04.1984 a 27.03.1988, conforme os documentos às fls. 48-49. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Passo a analisar o período controverso de 26.09.1991 a 17.01.2014. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, o autor afirma que juntou aos autos Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP à fl. 45. Tal documento, porém, refere-se ao labor na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., e não na pleiteada Viação Bola Branca Ltda.. Contudo, considerando que o autor apontou o PPP como prova do labor (petição às fls. 233-245) e que não há qualquer prova referente ao labor na empresa Viação Bola Branca Ltda., além disso, considerando que requereu período posterior ao término do vínculo com essa empresa (conforme extrato do CNIS anexo), em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, entendo que houve erro material cometido pelo casuístico nos pedidos da petição inicial e considero o requerimento da especialidade do labor de 26.09.1991 a 17.01.2014, na empresa Viação Cidade Dutra Ltda. Analisando o documento, observa-se que trabalhou como cobrador, de 26.09.1991 a 31.07.1996; manobrista, de 01.08.1996 a 30.09.1997; e motorista, de 01.10.1997 a 22.02.2013. Note-se que não há provas relacionadas ao labor após 22.02.2013, data da assinatura do PPP. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Verifico que há a indicação, no PPP, de que o autor teria laborado na função de cobrador em ônibus urbano, de 26.09.1991 a 28.04.1995. Desse modo, é possível o enquadramento nos termos acima descritos e o reconhecimento da especialidade do período. A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nesse sentido, o documento juntado aos autos, PPP à fl. 45, indica exposição a ruído no período de 29.04.1995 a 22.02.2013. Todavia, o nível a que o autor estava exposto era inferior aos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB, conforme a época (anterior a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003, e a partir de 19.11.2003, respectivamente). O autor ainda apresentou laudos técnicos às fls. 57-67, 68-98 e 171-187, para a comprovação de exposição à vibração. No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 26.09.1991 a 28.04.1995. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 07 anos, 06 meses e 27 dias na data da DER (17.01.2014), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 26.09.1991 a 28.04.1995, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001169-53.2015.403.6183 - VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valquíria das Graças Pinto, em 24 de fevereiro de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 11 de julho de 2012, requereu aposentadoria especial, mas lhe foi concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição em razão de não ter sido computada como especial parte das atividades profissionais por ela desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especial o período apontado na petição inicial e concedida aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial. Fez pedido subsidiário de averbação do tempo especial. Juntou documentos (fls. 2/85). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a prioridade na tramitação do feito, bem como determinadas a regularização da petição inicial e a juntada de documentos (fls. 93). As determinações foram atendidas pela autora (fls. 95/102). Citado (fls. 104), o réu ofereceu contestação genérica no sentido de que a autora não comprovou o exercício de atividade especial (fls. 105/108). Houve réplica (fls. 111/116). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, a autora pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 01.08.1991 a 11.07.2012, em que trabalhou na função de auxiliar de enfermagem, no centro cirúrgico do Hospital Nove de Julho. Compulsando os autos, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido de aposentadoria da autora, já enquadrou o período de 01 de agosto de 1991 a 28 de abril de 1995, como de atividade especial, pela categoria profissional (fls. 63 e fls. 71/72). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Portanto, cabe verificar apenas se a atividade de auxiliar de enfermagem, realizada entre 29 de abril de 1995 a 11 de julho de 2012, é passível de enquadramento como atividade especial em razão da exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, no período de 29 de abril de 1995 a 11 de julho de 2012, a autora ficou exposta a vírus, bactérias e microrganismos, em razão de exercer as funções de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico do Hospital Nove de Julho, o que, pela descrição das atividades, incluía contato habitual e permanente com doentes e materiais infecto contagiantes (fls. 34). Assim, impõe-se reconhecer que a autora, no período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, desenvolveu atividade especial nos termos do item 1.3.2. do anexo ao Decreto 53.831/64 e do item 1.3.4. do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, com habitualidade e permanência. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao período que se inicia em 06 de março de 1997, isto porque o enquadramento por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 3.0.1.a. do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do item 3.0.1.a do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, exige que o profissional da saúde tenha contato com portadores de doenças infecto contagiosas e material contaminado, de forma habitual e permanente, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ou melhor, a partir de 06 de março de 1997, a legislação passou a exigir que o risco de contaminação fosse efetivo (e não meramente potencial), de forma habitual e permanente, sendo certo que, pelo perfil profissiográfico da autora, esta está exposta ao risco efetivo, mas não em todas as cirurgias em que participava. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Assim sendo e tendo em vista que não há informação de EPI plenamente eficaz na hipótese, impõe-se reconhecer que, à época do DER, a autora havia trabalhado em atividades especiais no período de 29 de abril de 1995 a 06 de março de 1997, ou melhor, por apenas 5 anos, 7 meses e 5 dias, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria (e não aquela vigente no momento da realização do trabalho) que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, sendo certo que, no caso em exame, a autora alcançou o direito à aposentadoria após o advento da Lei 9.032/95, a qual, alterando o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Ou melhor, a partir da Lei 9.032/95, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem apenas o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido. Ante o exposto: Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01 de agosto de 1991 a 28 de abril de 1995 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 é de atividade especial que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a aposentadoria da autora (NB 160.715.224-7), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 11.07.2012), e a pagar as diferenças daí decorrentes vencidas desde a DER, com compensação dos valores já pagos no período, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora sucumbiu em cerca de 90% (noventa por cento) do pedido, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 1% das parcelas vencidas até a sentença, bem como condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 9% das parcelas vencidas até a sentença, observada a gratuidade processual deferida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000208-9) - WILSON LACERDA PEREIRA (SP283072 - LUANA GUAZZELLI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X WILSON LACERDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004796-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004796-2) - GUIOMAR APARECIDA STABELIN (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GUIOMAR APARECIDA STABELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO BONFIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO COMUM

0011496-28.2013.403.6183 - GILBERTO MISSENA DE PONTES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011647-91.2013.403.6183 - JOSE DOMICIO MENEZES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *intime-se* a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, *intime-se* o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *intime-se* a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, *intime-se* o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002252-07.2015.403.6183 - VAGNER MACEDO OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *intime-se* a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, *intime-se* o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003515-74.2015.403.6183 - ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *intime-se* a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, *intime-se* o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008064-30.2015.403.6183 - HERMINIO DE SOUZA E SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *intime-se* a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, *intime-se* o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009989-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALVINO PEREIRA RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *intime-se* a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **11/08/2017**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO MARCIO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, emitimos o presente ato porque não foi possível publicar a certidão retro, por falha no sistema, motivo pelo qual, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, fica a **PARTE AUTORA**, intimada da **designação de dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **28/06/2017**

HORÁRIO: 11:00

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.